



**PROCESSO** : RR - 785330 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : IARA MARIA MENEZES QUADROS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : NILO AMARAL JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 785517 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO CAXIENSE S.A.  
**ADVOGADO** : ARIOSTO COLOMBO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEVINO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : RICARDO CERATTI MANFRO

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
**ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO**  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 778766 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CARLOS BODNARIUC  
**ADVOGADO** : ROBERTO DIAS DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 780998 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROMEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 781017 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST  
**ADVOGADO** : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 781018 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA APARECIDA MOTTA FLORIANO  
**ADVOGADO** : ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 782281 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BISPO PEREIRA  
**ADVOGADO** : VICTOR COSTA ZANETTA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : CINARA RAQUEL ROSO  
**PROCESSO** : RR - 782307 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO JORGE FRANÇA  
**ADVOGADO** : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**PROCESSO** : RR - 782371 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : DALVA CLAUDINO PARANHOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : ÂNGELA MARIA PERINI

**PROCESSO** : RR - 783212 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO VIEIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**PROCESSO** : RR - 783213 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ADELMO  
**ADVOGADO** : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 783214 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA ALVARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**PROCESSO** : RR - 783215 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : RR - 783216 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DENISE FERREIRA MARCONDES  
**PROCESSO** : RR - 783217 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : REGINALDO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : PATRICES DE SÁ AFONSO DO VALE  
**RECORRIDO(S)** : LATICÍNIOS RENATA LTDA.  
**ADVOGADO** : GERALDO ASSUNÇÃO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 783218 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : NET BELO HORIZONTE S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : JAÍMAR BARBOSA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : JASSON ALVES PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 783219 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : HEMERSON DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO  
**RECORRIDO(S)** : CBH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN  
**PROCESSO** : RR - 783220 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRENTE(S)** : RÔMULO APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : OS MESMOS

**PROCESSO** : RR - 783221 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERTEC SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : MARCELO PINTO FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 783222 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER LÚCIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : VÂNIA DUARTE VIEIRA  
**PROCESSO** : RR - 783223 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY LUIZ DUTRA  
**ADVOGADO** : SOLANGE LOPES DE SOUZA  
**PROCESSO** : RR - 783224 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MAXIMINIANO TIBÚRCIO PEREIRA RIBEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : ALBERTO BOTELHO MENDES  
**PROCESSO** : RR - 783225 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TYRESOLES DO TRIÂNGULO LTDA.  
**ADVOGADO** : JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CUSTÓDIO MENDES  
**ADVOGADO** : EUCILENE SIQUEIRA BARROS  
**PROCESSO** : RR - 783610 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : SÉRGIO SILVA DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO CESÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MIGUEL TAVARES  
**PROCESSO** : RR - 783611 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : HORÁCIO FERNANDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : PEDRO CALIL JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**PROCESSO** : RR - 783612 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : MARIA NOVAES VILLAS BOAS PORTELA  
**RECORRIDO(S)** : ERASKA GOMES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : FÁBIO COMITRE RIGO  
**PROCESSO** : RR - 783613 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA MARINO PORTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : AGENOR BARRETO PARENTE  
**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO  
**PROCESSO** : RR - 783614 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO ESTÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO NOVAES



<b>PROCESSO</b> : RR - 783615 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783625 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783635 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADO</b> : ROSEANNY TERESA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALZIRA ALVES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ BERTIZOLI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO GADELHA LIMA
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	<b>ADVOGADO</b> : MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES	<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELA ABDALLA ANIC
<b>PROCESSO</b> : RR - 783616 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783626 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783636 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MAUÁ	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ FERREIRA DE JESUS NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : GERALDO EUZÉBIO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CALVALCANTE	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	<b>ADVOGADO</b> : WILSON DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZINHA MUNHÓS SANZ	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : ANA LUISA VIDAL DE JESUS
<b>ADVOGADO</b> : ROMILDA ALVES	<b>PROCESSO</b> : RR - 783628 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783637 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 783617 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANA MARIA DE ALMEIDA DA COSTA E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	<b>ADVOGADO</b> : TOBIAS DE MACEDO	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO CARDOSO FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	<b>RECORRIDO(S)</b> : RONEI ADACÍLIO TORMEN	<b>RECORRIDO(S)</b> : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MILTON NUNES DE SANTANA	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	<b>PROCESSO</b> : RR - 783629 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
<b>PROCESSO</b> : RR - 783618 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : ANDREI OSTI ANDREZZO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 783638 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : NELITON PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO ALVES DE ANDRADE	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SAFRA S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPOLU METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783630 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ ALBERTO PARMIGIANI
<b>PROCESSO</b> : RR - 783619 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : DONATO ANTONIO SECONDO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 783639 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : DAVID DE OLIVEIRA DAMETTO	<b>ADVOGADO</b> : INDALÉCIO GOMES NETO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : FLÁVIA ANTUNES LOBATO	<b>RECORRIDO(S)</b> : NEIDE GIRALDES MANENTI	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLARIANT S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : FIRMA ASSESSORIA DE DECORAÇÕES LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : RENATO ANTUNES VILLANOVA	<b>ADVOGADO</b> : CLARICE DE A. SERRA VIOLANTE
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783631 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OSMIR PEREIRA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 783620 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : ANA CRISTINA FARIA GIL
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 783640 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ EDÉSIO DE MATTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI	<b>RECORRIDO(S)</b> : ZÉLICO GARBOSSA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : REGIANE DA SILVA MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : ANGELES FORTES BONATTI
<b>ADVOGADO</b> : MARISTELA PAES DE AZEREDO LOPES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 783632 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SIDNEI LOPES MORATO
<b>PROCESSO</b> : RR - 783621 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : LÚCIA PORTO NORONHA
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : DESLOR S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783648 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : PAES MENDONÇA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : MARIA HELENA COTRIM	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : CLEDSON CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIRAS E FRANCO DA ROCHA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : JAILDE GOMES DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI	<b>ADVOGADO</b> : ANGELES FORTES BONATTI
<b>ADVOGADO</b> : MARILISA ALEIXO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783633 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SIDNEI LOPES MORATO
<b>PROCESSO</b> : RR - 783622 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : LÚCIA PORTO NORONHA
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 783649 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	<b>ADVOGADO</b> : SELMA DI COSTA ACOCELLA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO ZAGO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EVA MARIA CASTRO QUINTO SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO VALENTIM SALVADOR	<b>ADVOGADO</b> : PAULO DE OLIVEIRA SOARES	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
<b>ADVOGADO</b> : LUÍS PICCININ	<b>PROCESSO</b> : RR - 783634 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SAURO CORSI JUNIOR
<b>PROCESSO</b> : RR - 783623 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b> : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 783650 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.	<b>ADVOGADO</b> : ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO LUIZ VARELA	<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO ALVES DE GODOI	<b>RECORRENTE(S)</b> : PRONADE - PROJETO NACIONAL DE DIVULGAÇÃO EDUCACIONAL LTDA
<b>RECORRIDO(S)</b> : WALDEMAR GUERRA TAVARES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ OSCAR BORGES	<b>ADVOGADO</b> : ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA		<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMIR FUMIO KAMURA
<b>PROCESSO</b> : RR - 783624 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		<b>ADVOGADO</b> : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA		<b>PROCESSO</b> : RR - 783652 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.		<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO		<b>RECORRENTE(S)</b> : PAULO CESAR MARQUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : QUERINO MARTINS		<b>ADVOGADO</b> : JUSSARA OSIK
<b>ADVOGADO</b> : NELCI APARECIDA DA SILVA		<b>RECORRIDO(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
		<b>ADVOGADO</b> : FABIANA VIOLATO MARTINS



PROCESSO	: RR - 783678 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784669 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784683 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	: FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTI-PATROCINADO	RECORRENTE(S)	: ROBSON LUÍS PEREIRA NUNES	RECORRENTE(S)	: LUCIAMAR GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MÁRCIO AURÉLIO REZE	ADVOGADO	: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO SIMÕES	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO BUIN
PROCESSO	: RR - 783679 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784670 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEEP CLEAN SERVIÇOS DE LIMPEZA S/C LTDA.
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO	: RR - 784684 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RECORRIDO(S)	: ANTONIO ALVES LEITE	RECORRIDO(S)	: CÉSAR MORAES VILELA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	: VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DE GÓES
PROCESSO	: RR - 783680 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784672 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RECORRIDO(S)	: LIFTO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.	RECORRENTE(S)	: KLEBER LEMOS	PROCESSO	: RR - 784685 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	ADVOGADO	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRIDO(S)	: LUIZ CAMPOS DE LARA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: ROBERTO EIRAS MESSINA	ADVOGADO	: PAULA VÉSPOLI GODOY
PROCESSO	: RR - 784649 / 2001 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	RECORRIDO(S)	: LUÍS OSVALDO ALVARENGA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANDREI OSTI ANDREZZO	ADVOGADO	: BRENNIO FERRARI GONTIJO
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 784673 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784686 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ANDRÉ JAPIASSÚ RESENDE MONTE	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 784656 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDSON SANTANA SANTOS	RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS APOLINÁRIO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTI	ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES
RECORRENTE(S)	: CONCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 784677 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784687 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDO(S)	: ELIAS FRANCISCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARCOS ESTEVES GOUVEIA
ADVOGADO	: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	: RR - 784657 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY	ADVOGADO	: MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: ANGELITA NATALIE DOS SANTOS MENDES	RECORRIDO(S)	: ENILDO HERÁCLIO DE QUEIROZ E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA	ADVOGADO	: ELY ALVES CRUZ	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: INFORMADOR DE PERNAMBUCO LTDA.	PROCESSO	: RR - 784678 / 2001 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784688 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 784658 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGOSTINHO RIBEIRO NETO	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO	: SYLVIO LUIS PILA JIMENES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIFE LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO	ADVOGADO	: MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS	ADVOGADO	: VALTER RIBEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 784679 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784689 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO	: RR - 784659 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: GRAZIELA DIKERTS DE TELLA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CAMPINAS E PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	: AURÉLIA MARIA XAVIER ABREU
ADVOGADO	: JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	ADVOGADO	: FREDERICO BORGHI NETO
RECORRENTE(S)	: ALOÍSIO FERREIRA GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 784681 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784690 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA L. BOCCALATO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MAURÓ ODAIR MARIANO
ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ UILSON M. SANTOS	ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO
PROCESSO	: RR - 784660 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: RR - 784682 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL JOSÉ ALBERTO MAIA LTDA.	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	PROCESSO	: RR - 784691 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SELMA BARBOSA MELO	RECORRENTE(S)	: AGRO PECUÁRIA L. BOCCALATO LTDA.	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: ADRIANA GOMES DO MONTE E OUTRA	ADVOGADO	: JOSÉ UILSON M. SANTOS	RECORRENTE(S)	: ELIAS PRATES
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ HILUEY	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODAIR BRÁS DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 784665 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784682 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NITTOW PAPEL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: RICARDO MATUCCI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: ANDRÉA CRISTINA BAPTISTA DA FONSECA	PROCESSO	: RR - 784692 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IRINEU PETERS	ADVOGADO	: PEDRO LAZANI NETO	RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRIDO(S)	: VILSON VOLPATO	RECORRIDO(S)	: CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO AMILTON VENEROSO
ADVOGADO	: RENATO DACÍLIO FLORES	ADVOGADO	: JOÃO MISSON NETO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
				RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO
				ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY



<b>PROCESSO</b> : RR - 784693 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784703 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784713 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO GOMES SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : IORRANA ROSALLES POLI	<b>ADVOGADO</b> : JOSIANE GROSSL	<b>ADVOGADO</b> : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : NITOW PAPEL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CARLOS PAMPLONA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO MARCIUS WOOD TOLEDO
<b>ADVOGADO</b> : RICARDO MATUCCI	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA HELENA BADER MALUF	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MENDES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 784694 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784704 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784714 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CARLOS ALBERTO PIRES	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS PESCE	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO FREITAS MINARDI	<b>ADVOGADO</b> : TOBIAS DE MACEDO
<b>RECORRIDO(S)</b> : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIS ALBERTO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BENEDITO SOUZA PINTO
<b>ADVOGADO</b> : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : JOÃO DOMINGOS CARDOSO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO PINCELI
<b>RECORRIDO(S)</b> : TRANSBRASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 784705 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784715 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 784695 / 2001 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : LISIAS CONNOR SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTÔNIO LIMA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ROBERTO ROCHA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO MARIA BATISTA
<b>ADVOGADO</b> : ARI RIBERTO SIVIERO	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS MARCONDES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : VALDIR JUDAI
<b>RECORRIDO(S)</b> : POSTO DO LAGO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 784706 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784716 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : SIMONE KESROUANI	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 784696 / 2001 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>ADVOGADO</b> : CARMEM FEDALTO SARTORI	<b>ADVOGADO</b> : ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : GETÚLIO CORDEIRO DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : AILTON JOSÉ DE LIMA
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER	<b>ADVOGADO</b> : VALDIR JUDAI
<b>RECORRIDO(S)</b> : DOMINGOS LIMA COELHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784707 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784717 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 784697 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MÁRIO GRANDO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : IRINEU PETERS	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ AUGUSTO BROETTO
<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDEMAR CONSOLARO	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO JOSÉ BOURSCHIET
<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : WILSON LEITE DE MORAIS	<b>ADVOGADO</b> : JAIME ALBERTO STOCKMANN
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ MARIA DE JESUS MAIA	<b>PROCESSO</b> : RR - 784708 / 2001 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784718 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 784698 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : SENFF PARATI S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : CINARA RAQUEL ROZO	<b>ADVOGADO</b> : JOAQUIM MIRÓ
<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO DE FAVERI	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÔNIA MARIA FIEDLER
<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO SANTOS SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOEL CORRÊA DA ROSA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ NAZARENO GOULART
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO MOREIRA BARBARINO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784710 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784719 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE ISABEL PACHECO MARTINS	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 784700 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	<b>RECORRENTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : EVELISE HADLICH	<b>ADVOGADO</b> : DENIZE MACIEL DE CAMARGO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO ELIAS ROJAS SANCHES	<b>RECORRIDO(S)</b> : EUVALDO CORDEIRO CORREIA JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : RÉGIS RAFAEL FLORES	<b>ADVOGADO</b> : GILMARA V. MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b> : PAULO ROBERTO RAZZOLINI
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS PAIM SANTANA	<b>PROCESSO</b> : RR - 784711 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784720 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 784701 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDUARDO NOBUYUKI USUY	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA STELA DE OLIVEIRA COLONIESE
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	<b>ADVOGADO</b> : WILSON LEITE DE MORAIS
<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ LUIZ R. LIMA	<b>ADVOGADO</b> : SALOMÉ MENEGALI	<b>ADVOGADO</b> : PAULO CEZAR DE HOLANDA GUERRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>PROCESSO</b> : RR - 784721 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO DA SILVA MATOS	<b>ADVOGADO</b> : JORGE ALBERTO LIMA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 784702 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784712 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : IRINEU PETERS
<b>RECORRENTE(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LEANDRO
<b>ADVOGADO</b> : RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	<b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MÔNICA RIBEIRO BONESI
<b>RECORRIDO(S)</b> : BENEDITO FLORENTINO NOVAES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 784722 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : VLADIMIR DORJA MARTINS	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ANTONIO DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b> : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
	<b>ADVOGADO</b> : WAGNER LACERDA DE MATOS	<b>ADVOGADO</b> : LAURO FERNANDO PASCOAL
	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AURÉLIO MACHADO
	<b>ADVOGADO</b> : OS MESMOS	<b>ADVOGADO</b> : PAULO MARCOS DE OLIVEIRA



<b>PROCESSO</b> : RR - 784723 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 784996 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785007 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ELZIMAR JULIÃO ALCÂNTARA E OUTROS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : RONEI DALLE LASTE	ADVOGADO : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRENTE(S) : ALAERTE DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RECORRIDO(S) : ADILSON BARRETO VÍTOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 784997 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785008 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 784724 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.	RECORRENTE(S) : MIGUEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZELI PEREIRA (ASSISTIDA POR SUA MÃE VITÓRIO PEREIRA)	ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : WANDERLEY CAMARGO	RECORRIDO(S) : MARLON NASCIMENTO DA SILVA	RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : NEKI CONFECÇÕES LTDA.	ADVOGADO : ARNALDO TONY LEMOS DE SÁ CRUZ	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO BEDUSCHI	<b>PROCESSO</b> : RR - 784999 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785009 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NELSON LOPES DE SOUZA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>PROCESSO</b> : RR - 784725 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DUARTE	RECORRIDO(S) : LUIZ DE SIQUEIRA AIALA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO FALASTER	ADVOGADO : IVANA LAUAR CLARET	ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZETE MAXIMA RICARDO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785000 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785010 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING	RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA LOPES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR - 784730 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : PAOLA ALVES DE FARIA	ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : JOÃO ESTEVÃO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	ADVOGADO : ÂNGELO ALEIXO NETO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785001 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785011 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO CANCELA	ADVOGADO : OLGA DE ARAÚJO COELHO ALVES	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : OS MESMOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 785002 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 784731 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RECORRENTE(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 785012 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER RAMOS DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : HELENA SÁ	ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO GAMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785003 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : DAVID NASCIMENTO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : LOURIVAL MATIAS	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO : RITA DE CASSIA S CORTEZ
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 785013 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 784779 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : GERALDO ALTAIR MARCELINO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : HÉLIO BRAIZ	ADVOGADO : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785004 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ARTUR PAULON
<b>PROCESSO</b> : RR - 784820 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>PROCESSO</b> : RR - 785014 / 2001 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE	RECORRENTE(S) : RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO : RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : BENEDITO VALÉRIO DA SILVA	ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS	RECORRIDO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785005 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : GILSON FREIRE DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 784989 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>PROCESSO</b> : RR - 785015 / 2001 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BANDEIRA NETO	ADVOGADO : ROBSON DORNELAS MATOS	RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S) : LEOVEGILDO FERREIRA NETO	ADVOGADO : ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : TECHINT S. A.	ADVOGADO : RONALDO MARCUS GOMIDE	RECORRIDO(S) : JOSÉ NAZARÉ DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : SÉRVIO BASTO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 785006 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : CLÁUDIA MORAES COSTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 784993 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
RECORRENTE(S) : LUZIA DA SILVA PERUZZO	ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI	RECORRIDO(S) : LOURIVAL HERMELINDO MUNIZ	
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES		
<b>PROCESSO</b> : RR - 784995 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO		
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
RECORRENTE(S) : LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA BARRETO		
ADVOGADO : ALEXANDRE HIDEO WENICHI		
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.		
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES		



<b>PROCESSO</b> : RR - 785017 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785026 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785036 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : AUGUSTO FRANCISCO DE PAULA FILHO
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	<b>ADVOGADO</b> : DEJAIR DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ROMEU GUARNIERI
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADAUTO CÉSAR GARCIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AILTON OTONIEL DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARCOS CREVELARO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
<b>PROCESSO</b> : RR - 785018 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785027 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785037 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : SIMONE CRISTIANE CORREIA DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDMUNDO NUNES DE SOUZA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ENESA - ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : RENILDE M. B. DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO PINTO E SILVA	<b>ADVOGADO</b> : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSÂNGELA DIB LOPES
<b>ADVOGADO</b> : PAULO CÉSAR SAMPAIO MENDES	<b>ADVOGADO</b> : RENATA MARIA LUZ PONTES	<b>ADVOGADO</b> : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
<b>PROCESSO</b> : RR - 785019 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785028 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785038 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CARLOS ROBERTO DUARTE	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	<b>ADVOGADO</b> : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA MADALENA FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : AUTOMÓVEL CLUBE DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DIRLEY CHINELATO
<b>ADVOGADO</b> : EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER	<b>ADVOGADO</b> : ARI POSSIDONIO BELTRAN	<b>ADVOGADO</b> : MARLENE RICCI
<b>PROCESSO</b> : RR - 785020 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785029 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785039 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ROSALDO MACHADO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CÉSAR CÂNDIDO MARTINS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDINALDO PEREIRA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA	<b>ADVOGADO</b> : GIL CIPELLI DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
<b>PROCESSO</b> : RR - 785021 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785040 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : ADILSON SANTANA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 785030 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : KARINA FRISCHLANDER	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO UNTI JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : GILSON DE OLIVEIRA PONTES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MAUÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : WELLYNGTON PATRÍCIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : MIGUEL TAVARES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DA GRAÇA BARSÍ BRITO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785022 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : REINALDO FRIOLANI	<b>PROCESSO</b> : RR - 785044 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : VERA LÚCIA VIEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 785031 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO PEREIRA ROCHA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
<b>RECORRIDO(S)</b> : NIVALDO SANCHES GONÇALVES	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE DUROCRIN S. A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSELI MANZANO BASÍLIO
<b>ADVOGADO</b> : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : CARINA DE MENEZES LOPES
<b>PROCESSO</b> : RR - 785023 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AUGUSTO GREGÓRIO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785051 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 785032 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : LATICINIOS CATUPIRY LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ MATUCITA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO BUENO MAGANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : PETERSON KLEIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE SMS ALIMENTAÇÃO LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURÍCIO DE PAULA GARCIA
<b>ADVOGADO</b> : PAULA MARAFELI	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO AMARO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO SOARES NOVAES FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785024 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARISA DE LIMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785052 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785034 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>RECORRENTE(S)</b> : VALDIR JOSÉ DE SANTANA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIA VILLAR FRANCO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELILÁSIA GOMES DE ASSIS	<b>ADVOGADO</b> : BENEMEY SERAFIM ROSA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>ADVOGADO</b> : ENZO SCIANNELLI	<b>RECORRIDO(S)</b> : TÂNIA CRISTINA MORENO CAPARROS
<b>ADVOGADO</b> : ÁLVARO RAYMUNDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : SIMONE MARIA MONTESELLO
<b>RECORRIDO(S)</b> : USIMINAS MECÂNICA S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DÁRIO CASTRO LEÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785055 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO FANCIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>PROCESSO</b> : RR - 785025 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : OSWALDO VIEIRA DA COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785035 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DÉCIO ITIBERE GOMES DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : GRAZIELA RIBEIRO SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ EDUARDO DE SOUZA HOTZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARNO JOSÉ CIULLA RAUPP FILHO E OUTRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : LAUDELINO JOSÉ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : SILVIO SANTANA	<b>ADVOGADO</b> : EGIDIO LUCCA
<b>ADVOGADO</b> : ROGÉRIO LEONETTI	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	<b>PROCESSO</b> : RR - 785056 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		<b>ADVOGADO</b> : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
		<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
		<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO



PROCESSO	: RR - 785057 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785146 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785311 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: RUY CÂNDIDO COSTA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: AFONSO BORGES CORDEIRO	ADVOGADO	: DANIELE ESMANHOTTO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA	RECORRIDO(S)	: SILVANA QUEIROZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DAVI CAVALCANTI
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: LINEU ROBERTO MICKUS	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: RR - 785058 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785150 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785312 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL	RECORRENTE(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS	ADVOGADO	: FLÁVIO LUTAIF
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO TADASHI SAKAUE	RECORRIDO(S)	: ELOIR COITO DE LIMA BRINCKMANN	RECORRIDO(S)	: IVONE ORTEGA
ADVOGADO	: NELSON H. REZENDE PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JUREVA DA COSTA BARRETO	ADVOGADO	: RAMON MARIN
PROCESSO	: RR - 785059 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785152 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785314 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS ROCHA	RECORRIDO(S)	: VALDEMAR ALVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: DANIEL DE BRITO MOTA
ADVOGADO	: LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES	ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCHE	ADVOGADO	: IVAN FIGUEIRÓ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 785060 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785154 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785315 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DENY ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	: SELMA VIANA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO FLOSINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MÁRIO DUTRA SANTOS	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 785061 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785160 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785317 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	: EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS	RECORRENTE(S)	: RICARDO JOÃO GERMANO DE GEUS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: JAMIL MILAGRES MANSUR	ADVOGADO	: MAURÍCIO SILVA	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	: WALLACE CASTANHEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: BENEDITO AMÂNCIO TRISTÃO
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR - 785085 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785169 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 785318 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO	: ALICE SCHWAMBACH	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO SIRIMARCO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: BENEDITO AMÂNCIO TRISTÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR - 785086 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NORMA MARIA MENDONÇA FINATO	PROCESSO	: RR - 785319 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO	: RR - 785301 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: IRINEU PETERS
RECORRIDO(S)	: WALTER BARBOSA	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: MASAKO MOCHIZUKI DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR - 785087 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TOMATU YOSHIDA	PROCESSO	: RR - 785321 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO	: SUZANA CORREIA DE ARAUJO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	PROCESSO	: RR - 785304 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	: LUCIANA RODRIGUES CORREIA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ CAVALCANTI ROMAN
ADVOGADO	: ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
PROCESSO	: RR - 785135 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 785322 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 785309 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ANGELES FORTES BONATTI	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: SILVANA LIMA DO CARMO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO AUGUSTO MACIEL
ADVOGADO	: JOB PITTHAN FILHO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
PROCESSO	: RR - 785144 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 785322 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: REGINALDO PACCIONI LAURINO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 785310 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO	: MICHEL ELIAS ZAMARI	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	ADVOGADO	: VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LIMA E SILVA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: SUZETE BEATRIZ DA SILVA DIAS
ADVOGADO	: ROSELI GOMES MARTINS	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: RR - 785145 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO OLIVEIRA DA SILVA		
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: REGINALDO PACCIONI LAURINO		
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 785310 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: EDUARDO VALENTIM MARRAS	RELATOR	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN		
RECORRIDO(S)	: MARIA JOANA DARC LIMA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.		
ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO	: NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO		
		RECORRIDO(S)	: ARLINDO JOSÉ SANTANA		
		ADVOGADO	: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA		



<b>PROCESSO</b> : RR - 785324 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785408 / 2001 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785429 / 2001 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : LOJAS RENNER S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE APUÍ
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDSON FERRÃO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS LUIZ COLOMBO
<b>ADVOGADO</b> : CARMEN REY	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIZABETE BRUNO LOPES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ILDA DA SILVA FONSECA
<b>PROCESSO</b> : RR - 785325 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ENÉIAS DE PAULA BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : CID DA VEIGA SOARES JUNIOR
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 785409 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785430 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : RAFAEL REIS PROENÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASIL TELECOM S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : DARCI ANTONIO IGNÁCIO	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ MATUCITA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b> : JULIO WALTER STRASSBURGER	<b>RECORRIDO(S)</b> : RITA DE CÁSSIA SÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : NILSON JOSÉ VOIGT
<b>PROCESSO</b> : RR - 785326 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : RENATO RUA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785410 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785432 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACRÓPOLE	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : RENATO JORGE SALTHIER PRETTO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BRITANITE S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : JORGE ARTHUR LIZ DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ANTONIO JORGE BRANDÃO MAGALHÃES
<b>ADVOGADO</b> : RAMÃO CASTRO ARIZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SANDRA MARIA AMORIM	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROMUALDO DEMÉTRIO CONCEIÇÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785327 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MIRTA MABEL CABALLERO	<b>ADVOGADO</b> : ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
<b>RELATOR</b> : J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN	<b>PROCESSO</b> : RR - 785411 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785433 / 2001 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b> : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REGINA CELI DE OLIVEIRA PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARILU RODRIGUES PRATES	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES
<b>ADVOGADO</b> : FABIANE HENRICH PINHEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : RUI GASSI	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
<b>PROCESSO</b> : RR - 785328 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785412 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785434 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : GALENO ARAÚJO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JÚLIO VICENTE DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
<b>RECORRIDO(S)</b> : VALCIR SAVI E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
<b>ADVOGADO</b> : VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	<b>RECORRIDO(S)</b> : ENESA - ENGENHARIA S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO DIDEUS LOPES
<b>PROCESSO</b> : RR - 785331 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	<b>ADVOGADO</b> : SYLVIA REGINA M. G. S. STORTE
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785418 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785435 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : CASA DICO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO FERNANDO MOREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ASSAD LUIZ THOMÉ	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ MATUCITA
<b>ADVOGADO</b> : AMAURI CELUPPI	<b>RECORRIDO(S)</b> : DELAINE GAMA DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SANDRA DA SILVA SIZILIO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785333 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCO ROGÉRIO DE PAULA
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 785419 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785436 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BRASFUMO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : JÚLIO FERNANDO WEBBER	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : PEDRO PAULO PIRES	<b>ADVOGADO</b> : WALDYR PEDRO MENDICINO	<b>ADVOGADO</b> : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
<b>ADVOGADO</b> : ALMIRO ALFREDO PRADE	<b>RECORRIDO(S)</b> : JUCIMARA DE FÁTIMA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ODORICO FACCIROLLI E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 785335 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO MARTINS COSTA	<b>ADVOGADO</b> : HANNA MARYAM KORICH
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 785420 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785437 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	<b>RECORRENTE(S)</b> : CONTEX CONFECIONADOS TÊXTEIS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ROBERTO CORNÉLIO	<b>ADVOGADO</b> : LINDINALVA ESTEVES BONILHA	<b>ADVOGADO</b> : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>ADVOGADO</b> : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ SABINO SALES	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILMAR RABELO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 785336 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : LUCINÉIA ROSA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : EDU MONTEIRO JÚNIOR
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 785425 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785439 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SMH DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : OSMAR BASTOS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : HAMILTON E. A. R. PROTO
<b>ADVOGADO</b> : SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ JOSÉ DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ALTINO NETO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785337 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : ROMEU GUARNIERI	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIA MARIA HERNANDES MAROFA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b> : RR - 785426 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785441 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : MILTON MORAIS MALAQUIAS	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO AUGUSTO PIMENTA	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
<b>ADVOGADO</b> : PEDRO ROSA MACHADO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SIDNEY GARCIA MARTINEZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDUARDO ROBERTO DA SILVA GOMES
	<b>ADVOGADO</b> : DARCY DOS SANTOS PEIXOTO	<b>ADVOGADO</b> : ELISÂNDRA GUSTAVO DOS SANTOS





**PROCESSO** : RR - 785443 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : BOMBARDELLI & CIA LTDA  
**ADVOGADO** : ADEMIR RUFFATTO  
**PROCESSO** : RR - 785445 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : JUREMA DOS SANTOS MUNHOZ  
**ADVOGADO** : ROSEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO  
**PROCESSO** : RR - 785447 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA REGINA RODRIGUES CAMPOS  
**ADVOGADO** : LOUANA NASCIMENTO  
**PROCESSO** : RR - 785448 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS  
**ADVOGADO** : ELSA NIEWIEROWSKI  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REJANE DE OLIVEIRA MOUTA  
**ADVOGADO** : CICERO DECUSATI  
**PROCESSO** : RR - 785451 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VALNEI TRINDADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : HELDO JORGE DOS SANTOS PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 785452 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AURISDIL MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO SANTOS SILVA  
**PROCESSO** : RR - 785453 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DA SILVA NETO  
**ADVOGADO** : NORIVAL GOMES PORTELA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO SANTOS SILVA

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

**PROCESSO** : RR - 751633 / 2001 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : VIDAL GENTIL DANTAS  
**PROCESSO** : RR - 781029 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ELIAS CASEMIRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
**PROCESSO** : RR - 782270 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO SIQUEIRA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : GAFOR TRANSPORTES LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

**PROCESSO** : RR - 782273 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : HELEN CARLA ROSA PEREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRIDO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SOLUÇÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : JUAREZ VICENTE DE CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 782280 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO JONAVE LTDA.  
**PROCESSO** : RR - 782291 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ALAIR CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : CELESTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**PROCESSO** : RR - 782336 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE AUGUSTO PEREIRA PAES  
**ADVOGADO** : JOSÉ MIRANDA LIMA  
**PROCESSO** : RR - 782345 / 2001 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO JOSÉ CARVALHO ROCHA  
**ADVOGADO** : DANIELA A. C. DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 782351 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO  
**ADVOGADO** : ALDO GURIAN JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 782364 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
**RECORRIDO(S)** : LUZIMAR PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARIA DA PENHA BORGES  
**PROCESSO** : RR - 782372 / 2001 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRENTE(S)** : ADILSON CAPOVILLA DOS REIS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 782388 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MICHALISZYN  
**ADVOGADO** : ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÉMAR  
**ADVOGADO** : JACKSON RESENDE SILVA  
**PROCESSO** : RR - 783641 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : RAUL LEANDRO  
**ADVOGADO** : LEANDRO MELONI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

**PROCESSO** : RR - 783642 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : ANDRÉA C. G. DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : GILDASIO MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI  
**PROCESSO** : RR - 783644 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE JOÃO ABDALA  
**ADVOGADO** : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**PROCESSO** : RR - 783645 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS  
**ADVOGADO** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 783646 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : MARIA SADAKO AZUMA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : JUCENIR BELINO ZANATTA  
**PROCESSO** : RR - 783653 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : EDILENE APARECIDA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARILENA CARROGI  
**PROCESSO** : RR - 783654 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MAURICIO SANCHES  
**ADVOGADO** : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 783655 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOANA LÚCIA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EGILDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO LAZARIN FILHO  
**PROCESSO** : RR - 783656 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO - COLÉGIO HUMBOLDT  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO BROLIO  
**RECORRIDO(S)** : HORST-GEORG WARGENAU  
**ADVOGADO** : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 783657 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : IVANISE MARIA ALEXANDRINA  
**ADVOGADO** : MARIA TERESA DE O. NASCIMENTO  
**PROCESSO** : RR - 783658 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : VALTER BERNARDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ARIVALDO DE SOUZA  
**PROCESSO** : RR - 783659 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO GHIANDA  
**ADVOGADO** : ELIAS JOSÉ BARBOSA FILHO



<b>PROCESSO</b> : RR - 783660 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783672 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783686 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : NEPTUNIA SOCIEDADE MARÍTIMA & COMERCIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	ADVOGADO : NELITON PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO FERRAZ DE LIMA	RECORRENTE(S) : SAFE PORT - AGÊNCIA MARÍTIMA E OPERADOR PORTUÁRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : UZIER FRANCO DO PARAÍZO
<b>PROCESSO</b> : RR - 783661 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR	ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 783687 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783673 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
RECORRIDO(S) : THERESA CORREA DE ALMEIDA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ELISABETH DALVA MARINS SCHWARTZ
ADVOGADO : RUBENS SILVEIRA	RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRIDO(S) : MILTON ROBERTO AUGUSTINHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 783662 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA	ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : LESTE BRANCACIO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 783688 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : JANILDO DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉA C. G. DE MATOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 783674 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KRONE TELECOMUNICAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : SERV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PAULO PORFÍRIO DE MELO	RECORRENTE(S) : EDSON DE SOUZA	RECORRIDO(S) : CORINE SUZUKI ONO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ MARTINS AMARAL
<b>PROCESSO</b> : RR - 783663 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	<b>PROCESSO</b> : RR - 783689 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE FREITAS LEITÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLI-PHOENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	<b>PROCESSO</b> : RR - 783675 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CELIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA S. CHAMON AAGESEN	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
RECORRIDO(S) : MARCELO LUIZ DA ROCHA	RECORRENTE(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.	RECORRIDO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : IVONETE VIEIRA	ADVOGADO : OLGA BLANCO ESCUDERO	ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE MORAES
<b>PROCESSO</b> : RR - 783664 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RR - 783690 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : SÉRGIO RAFAEL CANEVER	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S) : RICARDO BARBOSA GOMES	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GAROFALO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783676 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : JACKSON ROBERTO VIANNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
<b>PROCESSO</b> : RR - 783665 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALEXANDRE AILTON SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 783691 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A	RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK	ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LUZETTI	<b>PROCESSO</b> : RR - 783677 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ALCIDES MARTINS
ADVOGADO : FABIÓLLA MINARI MATRONI	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : MARCIUS FONTOURA LASS
<b>PROCESSO</b> : RR - 783666 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : LINCOLN THIAGO CALIXTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783692 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : NILTON ALVES DE LIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : GERMANO PEREIRA	ADVOGADO : EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : JOÃO MARANDOLA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS LOBO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783681 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO : ELAINE D'AVILA COELHO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 783667 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783693 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S) : MERI ZACARIAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : GERSON LUIS MOREIRA	ADVOGADO : VICENTÉ MARCIANO DA SILVA	RECORRENTE(S) : ADRIANA CRISTINA BERNARDO
RECORRIDO(S) : IRACI DE SOUZA ANDRADE SPOSITO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783682 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIZI VOLPI VINHA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	RECORRIDO(S) : ITEB - INDÚSTRIA TÉCNICA DE BORRACHA LTDA.
<b>PROCESSO</b> : RR - 783669 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ELETROFRIO LTDA.	ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ANA RAQUEL DA CRUZ GUERREIRO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783694 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.	RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783684 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ	RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.	RECORRIDO(S) : LUIS BASILIO DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR - 783670 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OSÉAS AGUIAR	ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 783695 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : LOGÍSTICA - OPERAÇÕES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA E OUTRA	ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> : RR - 783685 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ORLANDO FELIX DE PAIVA
RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA DO NASCIMENTO CERVERA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : JOB PITTHAN FILHO	RECORRENTE(S) : JORGE CARDOSO	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
<b>PROCESSO</b> : RR - 783671 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO : MARLI BUOSÉ RABELO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	
RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DUARTE MACEDO	
ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	<b>PROCESSO</b> : RR - 783685 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA	RECORRENTE(S) : GILMAR GARCIA LOUSANO	
	ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	
	RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
	ADVOGADO : AUDELI LUIZ DE MARCO	



**PROCESSO** : RR - 783696 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MARILIA CHRISTOVAM  
**ADVOGADO** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : RR - 783697 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 783698 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MIRIAM HIRATA KARASSAWA  
**ADVOGADO** : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : GISELA DA SILVA FREIRE  
**PROCESSO** : RR - 783699 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : YOSHIKO TANAKA TACCONI  
**ADVOGADO** : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 783700 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO SOARES SILVA  
**ADVOGADO** : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODoviÁRIOS  
**ADVOGADO** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**PROCESSO** : RR - 783702 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : SONIA MARIA GURGEL RAMALHO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO TAGLIEBER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO - FAAP  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**PROCESSO** : RR - 783714 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VÂNIA REGINA TAVARES DE FARIAS  
**ADVOGADO** : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÁO-DE-OBRA LTDA.  
**PROCESSO** : RR - 784699 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSÉ LOPES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : MARCUS BARBOSA ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE RÁPIDO ALIANÇA LTDA  
**ADVOGADO** : MANOEL MACHADO BATISTA  
**PROCESSO** : RR - 784726 / 2001 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANI CARLOS DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**PROCESSO** : RR - 784727 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : SALVELINO HORDINA  
**ADVOGADO** : ADAILTO NAZARENO DEGERING

**PROCESSO** : RR - 784729 / 2001 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LOURIVAL DOLLA  
**ADVOGADO** : ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : RUBIA YARA REISTENBACH  
**PROCESSO** : RR - 784732 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA VIANNA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO GOMES DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : RR - 784733 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LIEBEL  
**ADVOGADO** : RUBENS COELHO  
**PROCESSO** : RR - 784734 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
**ADVOGADO** : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIANEI DA ROSA  
**ADVOGADO** : HENRIQUE LONGO  
**PROCESSO** : RR - 784735 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ANANIAS BERARDINO DA COSTA  
**ADVOGADO** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : RR - 784736 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS AURÉLIO MALAQUIAS  
**ADVOGADO** : LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
**PROCESSO** : RR - 784737 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**RECORRIDO(S)** : EUGENIO ANTONIO DONDONI  
**ADVOGADO** : LUIZ ROTTENFUSSER  
**PROCESSO** : RR - 784738 / 2001 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SEVERINO DE MENEZES  
**ADVOGADO** : AGEU GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO  
**PROCESSO** : RR - 784739 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : FABIANA MEYENBERG VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO JOÃO PISSAIA  
**ADVOGADO** : MARCELO GAIA  
**PROCESSO** : RR - 784740 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO GOMES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**PROCESSO** : RR - 784741 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : SANTO ALDEMIR BRANDÃO  
**ADVOGADO** : LEONORA POSTAL WAHRICH  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ANDRÉIA DE LIZ NICHELE  
**PROCESSO** : RR - 784742 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : LEIÇA TATIANA PRAZERES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOCIVAL SANTA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO  
**PROCESSO** : RR - 784744 / 2001 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ROBERTO DA COSTA  
**ADVOGADO** : JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 784745 / 2001 . 9 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM  
**ADVOGADO** : LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DO SOCORRO PIMENTEL PAES DE ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ BRITO DOS SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 784746 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ROSSI DAHER  
**ADVOGADO** : NELSON LUIZ DE LIMA  
**PROCESSO** : RR - 784747 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : JABES RAMOS  
**ADVOGADO** : EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : JABES RAMOS  
**ADVOGADO** : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**PROCESSO** : RR - 784748 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS BATISTA MURTA  
**ADVOGADO** : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**PROCESSO** : RR - 784749 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ELÍZIO ANTÔNIO DE BARROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
**PROCESSO** : RR - 784750 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JORGE ANDRADE FULY E OUTRO  
**ADVOGADO** : RUI MEIER  
**PROCESSO** : RR - 784751 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO SANTOS NEVES  
**ADVOGADO** : NELSON LUIZ DE LIMA  
**PROCESSO** : RR - 784762 / 2001 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S. A - TELEMAR  
**ADVOGADO** : RENATO MENDES MOTA



PROCESSO	: RR - 784763 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784777 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784788 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: PEDRO BERNARDES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA BARBOSA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: IPRIL - IMOBILIÁRIA PRIMAVERA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO CELSO CARMONA	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ORLANDO JOSÉ MAIA
ADVOGADO	: SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DANILO NOGUEIRA BAYÃO
PROCESSO	: RR - 784764 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784778 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784789 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRENTE(S)	: MIGUEL FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S)	: VALDIR FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	RECORRIDO(S)	: POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: HEITOR MARCOS VALÉRIO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	: HÉLIO GELAPE
PROCESSO	: RR - 784765 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784780 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 784790 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NORIVALDO CAMILO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.	RECORRENTE(S)	: SÍLVIO LUIZ DE SOUZA ARRUEE	RECORRIDO(S)	: EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS	ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: RR - 784766 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 784791 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: REGIANE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 784781 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AYMORE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO	: ADEMAR OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRINA BATISTA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ DONIZETI ROSA MARQUES	ADVOGADO	: CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADO	: LUCÍOLA VELOSO FRAGA
PROCESSO	: RR - 784767 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DALVA DE ARAÚJO PASSAMANI	PROCESSO	: RR - 784792 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 784782 / 2001 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: VANDA VERA PEREIRA	RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CESAR FISCHER CAMPOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RECORRIDO(S)	: KLEBER ROSSEPH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: RR - 784769 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIZEU MANOEL PIEDADE	PROCESSO	: RR - 784793 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: SELMA LOPES CORREA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE HAJ MUSSI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 784783 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO FERREIRA DA PAZ NETO
ADVOGADO	: MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: ÉRLON DE FARIA PILATI
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	PROCESSO	: RR - 784794 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO	: RR - 784770 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRÁS GRACINDO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA AMORIM	ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: RR - 784784 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: DEMETAL - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 784796 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: DOMINGOS SOLDATI	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO	: RR - 784773 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HILÁRIO GABRIELLE	RECORRENTE(S)	: REFRIGERAÇÃO OUROFRIO LTDA.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALVES DE ARAUJO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO
RECORRENTE(S)	: FERTILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 784785 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: ÂNGELO FORTUNA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI
RECORRIDO(S)	: ADAIR LÚCIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: MARLENE PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 784797 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO HORTA TAVARES	ADVOGADO	: ALFREDO RAMOS NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 784774 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE	ADVOGADO	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S/A E OUTRO	PROCESSO	: RR - 784786 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MICHEL TUFU AMIM	RECORRENTE(S)	: GERSON MENEZES DO PRADO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BARROSO RIBEIRO
ADVOGADO	: WEBER SILVEIRA	ADVOGADO	: HELENA SÁ	ADVOGADO	: SÍLVIA BATALHA MENDES
PROCESSO	: RR - 784775 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 784798 / 2001 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	RELATOR	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: RR - 784787 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI
RECORRIDO(S)	: ELIAS MARTINS NETO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO HARDMAN DE ATHAYDE
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: MARIA CLARA CARVALHO GARCIA	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	: RR - 784776 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDERSON LEMES XAVIER		
RELATOR	: J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO		
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.				
ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA				
RECORRIDO(S)	: MAURO LÚCIO SOUZA				
ADVOGADO	: PEDRO ROSA MACHADO				



<b>PROCESSO</b>	: RR - 784799 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785042 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785068 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES	<b>ADVOGADO</b>	: DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: WINSTON SEBE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÉRCIA OLIVEIRA GUIMARÃES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENEDITO ELIEZER DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: CÉSAR DE OLIVEIRA ARNAUT	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ISMAEL MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO FERNANDO MASSUD
<b>PROCESSO</b>	: RR - 784800 / 2001 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785069 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785045 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: VIVIANNY CONSTANTINO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MAUÁ	<b>ADVOGADO</b>	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS RODRIGO PIRES	<b>ADVOGADO</b>	: JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CRISTOVAM LIMA DO NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: ELIANE ANVERSI COUTINHO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 784804 / 2001 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VARRIN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785070 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: USINA SALGADO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785046 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: WELLINGTON MEDEIROS DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DÉBORA REGINA ARIENTI ORICCHIO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ BEVENUTO DE MELO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: GENI FRANCISCA GOMES	<b>ADVOGADO</b>	: TÂNIA PETROLLE COSIN	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDISON VALÉRIO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 784808 / 2001 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCIEL DA SILVA LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785071 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785048 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LLOYDS TSB BANK PLC.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARIADNE CIDADE DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TODESCO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: MARCI FERNANDES DE DEUS
<b>ADVOGADO</b>	: MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO FERREIRA DE LYRA FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA ÂNGELA ZECHETTI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 784809 / 2001 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO APARECIDO FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b>	: WANDIL MÔNACO SOARES
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: ELIETE MARGARETE TUMA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785072 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785050 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PIRELLI PNEUS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INALDO CAITANO DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTONIO CARVALHO COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIO RODRIGUES MORALES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO ALBINO SCHIAVON
<b>PROCESSO</b>	: RR - 784988 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: ANDRÉ MARTINS TOZELLO
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO VALDIR DE ARAÚJO BATTEL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785074 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785053 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO DE JESUS COUTINHO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	<b>ADVOGADO</b>	: BRUNO ARCIERO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB	<b>ADVOGADO</b>	: CLEÔNICE MOREIRA SILVA CHAIB	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SUELY OLIVEIRA PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 784994 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIO RIBEIRO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
<b>RELATOR</b>	: J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b>	: ROSILENE DE A. MARIANO DUCK	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785054 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b>	: ANA LÚCIA COELHO DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785075 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÍLVIA MARA PARIZ GALON	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	<b>ADVOGADO</b>	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CARLOS AUGUSTO FRANCISCO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 784998 / 2001 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAIME HIGINO PEREIRA DE JESUS	<b>ADVOGADO</b>	: ROMEU GUARNIERI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: MAURO ROBERTO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785062 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785077 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL BERNARDO DA SILVA JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO C. CIAMPAGLIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DARCI RODOLFO ALVES ROSSI
<b>PROCESSO</b>	: RR - 785041 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO BONETTE	<b>ADVOGADO</b>	: ADRIANA CLÁUDIA CANO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INEPAR - FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S. A.
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785064 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO DE LEÃO BENSADON
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785078 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA-ZÉLIA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RESTAURANTE AMÉRICA MORUMBI LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO MEDEIROS DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: MARCO AURÉLIO ROSSI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEREZINHA HELY DIAS DE ALMEIDA E OUTROS
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADILSON BEZERRA MONTEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: FÁBIO KALIL VILELA LEITE
		<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ OSCAR BORGES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
		<b>PROCESSO</b>	: RR - 785065 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ APARECIDO BUIN
		<b>RELATOR</b>	: J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 785080 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANGELO AURICCHIO & CIA. LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: MAURO ROSSINI	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO FLÜHMANN
		<b>ADVOGADO</b>	: MARIA AMÉLIA BELOTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BENEDITO LUCAS RIBEIRO
				<b>ADVOGADO</b>	: ANTÔNIO CARLOS VENTURIN



PROCESSO : RR - 785081 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 785097 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 785108 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADALTO PIN E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA	ADVOGADO : LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO(S) : ÉLVIO VINCENZI	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO	ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S) : JOSSELEINE SILVA MACHADO MARCHES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	PROCESSO : RR - 785098 / 2001 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : ANDREI OSTI ANDREZZO	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : RR - 785109 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 785082 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : PAULO EVANGELISTA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : REGINA CÁSSIA SILVA MORAES	RECORRENTE(S) : TELETRA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S) : JOÃO DE DEUS DANTAS	RECORRIDO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : JOSÉ EMMANUEL ALVES AFONSO	RECORRIDO(S) : DIVINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : RR - 785099 / 2001 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : VANDIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : RR - 785110 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 785083 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON DOS SANTOS	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA MARIA LTDA.	ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO : PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA	RECORRIDO(S) : FILESIBINO BARBOSA DE ABREU
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : RR - 785100 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
ADVOGADO : HELOISA KLEMP DOS SANTOS	RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	PROCESSO : RR - 785111 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 785088 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : EMERSON DE OLIVEIRA BUENO	RECORRENTE(S) : MANIKRAFT GUAIANAZES INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA.
RECORRENTE(S) : GERALDA DA LUZ NAZARÉ	RECORRIDO(S) : LÚCIA GURGEL DE MORAIS	ADVOGADO : JORGE RADI
ADVOGADO : RENATO MOREIRA FIGUEIREDO	ADVOGADO : SIGMAR WERNER SCHULZE	RECORRIDO(S) : ALDECI BARBOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GRANDARRELL MG LTDA.	PROCESSO : RR - 785101 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE CALIXTO GOMES
ADVOGADO : CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 785112 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 785089 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI	RECORRENTE(S) : ANTONIO GONZALES RODRIGUES E OUTROS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ AZEVEDO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARTINS DOS REIS	PROCESSO : RR - 785102 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : HELENA SÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 785113 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 785090 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : CÉLIA MARIA SOARES	RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : GENILDA SOUZA PORFÍRIO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : NELSON LEME GONÇALVES FILHO	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
RECORRIDO(S) : NILTON LÚCIO FONSECA	PROCESSO : RR - 785103 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : CLARINDO DIAS ANDRADE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 785114 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 785091 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA	RECORRENTE(S) : JAÚ S.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA E OUTRO
RECORRENTE(S) : ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : LUZINETE TAVARES DE SOUZA	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
ADVOGADO : RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN	RECORRIDO(S) : AVELINO RUI DE OLIVEIRA TAVELROS
RECORRENTE(S) : JORGE CONCEIÇÃO DA SILVA	PROCESSO : RR - 785104 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JORGE PINHEIRO CASTELO
ADVOGADO : HELENA SÁ	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 785115 / 2001 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : OS MESMOS	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI	RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO : RR - 785092 / 2001 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTONIO IANUCCI	ADVOGADO : SANDRA CALABRESE SIMÃO
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRIDO(S) : GILSON RIBEIRO
RECORRENTE(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.	PROCESSO : RR - 785105 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : IONE REGINA SLIVIANY
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 785116 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : EDSON RIBEIRO DIAS	RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : FERNANDO DE MORAIS PAULI	RECORRENTE(S) : HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
PROCESSO : RR - 785093 / 2001 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : MÁRIO ANTONIO IANUCCI	ADVOGADO : JÚLIO EDUARDO PIVA
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRIDO(S) : VERNON GASPAR GEBAUER
RECORRENTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : RR - 785106 / 2001 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CREMASCHI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : RR - 785117 / 2001 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : NOEL DE PAULA	RECORRENTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
PROCESSO : RR - 785095 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO : NELITON PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	RECORRENTE(S) : GUMERCINDO ALVES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.	PROCESSO : RR - 785107 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : WILSON LEITE DE MORAIS
ADVOGADO : RUBENS MUSIELLO	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RECORRIDO(S) : MANOEL SIMÕES DA SILVA	RECORRENTE(S) : TERESA CRISTINA TEDESCO PEDROSO	
ADVOGADO : ALEXANDRE MELO BRASIL	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	
PROCESSO : RR - 785096 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.	
RELATOR : J.C. ALOYSIO SANTOS	ADVOGADO : CARLOS CÉSAR R. DA SILVA	
RECORRENTE(S) : CONNECT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	PROCESSO : RR - 785107 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	
ADVOGADO : MAGALY LIMA LESSA	RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	
RECORRIDO(S) : ADRIANO CALDAS DE JESUS	RECORRENTE(S) : BANCO FICSA S.A.	
ADVOGADO : MIGUEL BELLINI NETO	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO	
	RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁVERI E OUTRA	
	ADVOGADO : CARLOS DONIZETE GUILHERMINO	

<b>PROCESSO</b> : RR - 785147 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785237 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785455 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b> : ASTRA - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DA OLIVETTI DO BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b> : LUÍS RENATO SINDERSKI	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ AUGUSTO VALENTE GONÇALVES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELLO ROBERTO VARIZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELI FERNANDES ALVES
<b>ADVOGADO</b> : MURILO RAMON	<b>ADVOGADO</b> : MARLI VENTURA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ OSCAR BORGES
<b>PROCESSO</b> : RR - 785155 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785296 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785456 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : BARMAG DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : TRAMONTINA & VIEIRA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : SHIDEAKI AKAMINE
<b>ADVOGADO</b> : TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	<b>ADVOGADO</b> : ODERCI JOSÉ BÉGA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : LÍBANO FLORES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CELINA CLÁUDIA DE CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO STEMME	<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785156 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785421 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785457 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : IRMÃOS SEMERARO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : NELITON PEREIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO DA SILVA ROCHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : LOIDES ALVES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ETAMIR PEREZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ UILSON DE JESUS
<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : WILSON PEREIRA DE MENEZES	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTONIO MARIANO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785157 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785422 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785458 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : VILLARES CONTROL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADO</b> : NELITON PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ SYLVIO MODÉ
<b>RECORRIDO(S)</b> : URBANO PEREIRA MENDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ARMANDO ROCHA CELESTINO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCIO DA SILVA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : ANDREA PIMENTEL XAVIER	<b>ADVOGADO</b> : OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
<b>PROCESSO</b> : RR - 785158 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785423 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785459 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	<b>RECORRENTE(S)</b> : PIRELLI PNEUS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : NELITON PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : IVAN PRATES	<b>ADVOGADO</b> : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ELI VERÍSSIMO DOS PASSOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINFRÔNIO MOTA DE BRITO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANESIO MULLER
<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ABÍLIO LOPES	<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ MARTINS TOZELLO
<b>PROCESSO</b> : RR - 785159 / 2001 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785424 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785460 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : HOTEL CARIMÃ LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CÍCERO DOS SANTOS TEIXEIRA
<b>ADVOGADO</b> : TOBIAS DE MACEDO	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO MEHANNA KHAMIS	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MÁRCIA MARMO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
<b>ADVOGADO</b> : SAMUEL GOMES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ	<b>ADVOGADO</b> : ANA MARIA FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 785161 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785427 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785461 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RECORRENTE(S)</b> : MÁRCIA FERNANDES PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>ADVOGADO</b> : IRINEU PETERS	<b>ADVOGADO</b> : PATRÍCIA SHIMIZU	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO ZINGER GONZALEZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDIR BUZZELLO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALESSANDRA AMORA DE RAGO
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	<b>ADVOGADO</b> : LUIS CARLOS R. ALECRIM	<b>ADVOGADO</b> : SERGIO LUIZ MARTINEZ
<b>PROCESSO</b> : RR - 785162 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785438 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785462 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : SUSANA BARBOSA MATEUS	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ILÁRIO ASSIS DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADILSON JERONIMO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LOBO FELIPE	<b>ADVOGADO</b> : RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 785163 / 2001 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785440 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785464 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CLÁUDIO ALVES DA COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADO</b> : CELSO JUSTUS	<b>ADVOGADO</b> : GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI	<b>ADVOGADO</b> : LUCIANA KLUG
<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMIR BADIM	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADALVA LACI GOMES BATISTA
<b>ADVOGADO</b> : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	<b>ADVOGADO</b> : CÍCERO DECUSATI
<b>PROCESSO</b> : RR - 785206 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785450 / 2001 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785465 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA MENEZES VIANA	<b>RECORRENTE(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ASSAD LUIZ THOMÉ	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ ANTONIO DE PAULA
<b>RECORRIDO(S)</b> : NELSON PORTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARLOS CARDOSO PRADO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : MARCUS TOMAZ DE AQUINO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : AGENOR BARRETO PARENTE
<b>PROCESSO</b> : RR - 785228 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785454 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 785467 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : TAM LINHAS AÉREAS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ LUCIO DUTRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>ADVOGADO</b> : KARINE MARIA HAYDN CREDÍPIO	<b>ADVOGADO</b> : EDU MONTEIRO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : EMILENE RODRIGUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO FERREIRA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : AÇOS VILLARES S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO ARAÚJO RICCARDINI
<b>ADVOGADO</b> : MAURO JOSÉ BATISTA	<b>ADVOGADO</b> : MÁRIO L. KAUFFMANN	<b>ADVOGADO</b> : GERALDO JONE RODRIGUES FREIRE



**PROCESSO** : RR - 785468 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : RUDOLF ERBERT  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO CAETANO ANDRETA  
**ADVOGADO** : VALDIR KEHL  
**PROCESSO** : RR - 785469 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN LUIZ DA FONSECA  
**ADVOGADO** : AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 785470 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO BUSINARI  
**ADVOGADO** : ELIAS JOSÉ ABRÃO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRCIO TAVEIRA DE MELO  
**PROCESSO** : RR - 785471 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DANIELLA LAFACE BERKOWITZ  
**RECORRIDO(S)** : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BARJA FILHO  
**PROCESSO** : RR - 785472 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL FRANCO DE GODOI  
**ADVOGADO** : MARCO ROGÉRIO DE PAULA  
**PROCESSO** : RR - 785473 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ APARECIDO BIET  
**ADVOGADO** : NELSI SALETE BERNARDI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 785474 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO JESUS MULLER  
**ADVOGADO** : TADEU DAVID MUNOZ  
**RECORRIDO(S)** : RAUEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : SIMONE KOVALCZUK PAULINO  
**PROCESSO** : RR - 785475 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : LUCIANA DÁRIO MELLER  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**PROCESSO** : RR - 785476 / 2001 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO PAULO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : LUCIANA DÁRIO MELLER  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
**ADVOGADO** : VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
**PROCESSO** : RR - 785477 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI  
**ADVOGADO** : SUELY LIMA POSSAMAI  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIS MARGARIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : FRANCISCO JOÃO LESSA

**PROCESSO** : RR - 785478 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
**RECORRIDO(S)** : WANDERSON GOMES VICTOR  
**ADVOGADO** : FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO  
**PROCESSO** : RR - 785479 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JERÔNIMO PINHEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 785480 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : WELINGTON DA ROCHA RAMOS  
**ADVOGADO** : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO  
**PROCESSO** : RR - 785481 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
**RECORRIDO(S)** : RONIVALDO CRISPIN VENTURA  
**ADVOGADO** : FLÁVIA OTONI DE RESENDE  
**PROCESSO** : RR - 785483 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : CRISTIANO COUTO MACHADO  
**PROCESSO** : RR - 785484 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : WEMERSON DE SOUZA LELIS  
**ADVOGADO** : CRISTIANO COUTO MACHADO  
**PROCESSO** : RR - 785485 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : LEILA AZEVEDO SETTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
**ADVOGADO** : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**PROCESSO** : RR - 785486 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALOYSIO SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
**ADVOGADO** : AIRTON LUIS NESELLO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**PROCESSO** : RR - 785487 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ÉRCIO WEIMER KLEIN  
**RECORRIDO(S)** : LIANE MARIA DREYER  
**ADVOGADO** : JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN  
**PROCESSO** : RR - 785488 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO DA SILVA CASA NOVA  
**ADVOGADO** : EYDER LINI

**PROCESSO** : RR - 785489 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : MAURO ANANIAS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DO ROSÁRIO LUIZ  
**PROCESSO** : RR - 785490 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : MAURÍCIO DE FREITAS  
**PROCESSO** : RR - 785491 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NUNES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : MARCELO ABBUD  
**PROCESSO** : RR - 785492 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM  
**RECORRENTE(S)** : MIGUEL FELICIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : NEDYR MAISER ZIULKOSKI  
**RECORRIDO(S)** : RIOCELL S.A.  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO PIRES MORAES  
**RECORRIDO(S)** : VIDA PRODUTOS BIOLÓGICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : AMILCAR MELGAREJO

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - SESBDI1.

**PROCESSO** : E-RR - 162801 / 1995 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : RONALDO GRECO  
**ADVOGADO** : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES  
**PROCESSO** : E-RR - 264435 / 1996 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**EMBARGADO(A)** : RENCÓ MORO  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR - 319112 / 1996 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS  
**EMBARGANTE** : AMARO BOSSI QUEIROZ  
**ADVOGADO** : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-RR - 344786 / 1997 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MARIA DE LOURDES GARDIANO  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCESSO** : E-RR - 345423 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO JUSTINO RENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOSÉ TORRES NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS





<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 347730 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 390232 / 1997 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 424925 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b>	: MARBO TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	<b>EMBARGANTE</b>	: MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.	<b>EMBARGANTE</b>	: DARCI ANTONIO CALDEIRA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE PALMEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ANA PAULA DA SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: MILTON RODRIGUES DE SOUZA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSEMI NUNES DE MELO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO</b>	: PAULO UMBERTO DO PRADO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ TAVARES DE SOUSA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 352549 / 1997 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 398109 / 1997 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 426746 / 1998 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: JANETE LIMA DE CARVALHO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ GOMES PALHA	<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PEDRO AURÉLIO GÓIS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: RICARDO NOGUEIRA RAMOS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>ADVOGADO</b>	: LORELEI CESCHIN	<b>ADVOGADO</b>	: LORELEI CESCHIN	<b>ADVOGADO</b>	: ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 366787 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 404879 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 427039 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: ACIR DO NASCIMENTO E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
<b>ADVOGADO</b>	: RENATA M. P. PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	<b>ADVOGADO</b>	: LYCURGO LEITE NETO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES	<b>EMBARGADO(A)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: OSMAR BORBA
<b>ADVOGADO</b>	: LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: ROSEMERI DA SILVA ANDRADE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 372769 / 1997 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 435246 / 1998 . 9 - TRT DA 18ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 406982 / 1997 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGANTE</b>	: SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
<b>ADVOGADO</b>	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>EMBARGANTE</b>	: OLIMAR SOUZA ARAGÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: ANTÔNIO DE ABREU	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: JUVÊNCIO AMBRÓSIO DA CUNHA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA	<b>EMBARGANTE</b>	: OLIMAR SOUZA ARAGÃO	<b>ADVOGADO</b>	: RENATA MARCHI
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 373277 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO PEREIRA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 438681 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGANTE</b>	: CBV - INDÚSTRIA MECÂNICA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO	<b>EMBARGANTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 408122 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
<b>EMBARGADO(A)</b>	: LUIZ VÍCTOR DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
<b>ADVOGADO</b>	: LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	<b>EMBARGANTE</b>	: MILTON MURILO SOARES BARBOSA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARTA ARAÚJO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 374978 / 1997 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	<b>ADVOGADO</b>	: WILSON REIMER
<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGANTE</b>	: MILTON MURILO SOARES BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 441317 / 1998 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: NELSON ROBERTO BERTHOLI	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO DE FREITAS MACEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO NACIONAL S.A.
<b>EMBARGANTE</b>	: NELSON ROBERTO BERTHOLI	<b>ADVOGADO</b>	: SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
<b>ADVOGADO</b>	: TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 411338 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: ROSILENE ROCHA DE ALMEIDA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ MIGUEL DE GODOY	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 443572 / 1998 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 383791 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	<b>EMBARGANTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	<b>ADVOGADO</b>	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: NOEMI MARIA CARLIN MOLINA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: EDUARDO ROSA DE LACERDA	<b>ADVOGADO</b>	: JALDELENIOS REIS DE MENEZES
<b>ADVOGADO</b>	: RANIERI LIMA RESENDE	<b>ADVOGADO</b>	: JOÃO LUIZ JUNTOILLI	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIZA DJANIRA DE FRANÇA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 383980 / 1997 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 416001 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b>	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 443573 / 1998 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b>	: LUIZ CARLOS OSOSKI	<b>EMBARGANTE</b>	: DARCI MENDER PRUSCH	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b>	: NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: RAQUEL CRISTINA RIEGER	<b>EMBARGANTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA
<b>ADVOGADO</b>	: ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b>	: PAULA BARBOSA VARGAS	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 386048 / 1997 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 416041 / 1998 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA DAS DORES MAXIMINO FIDELIS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ ROQUE DA SILVA
<b>EMBARGANTE</b>	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	<b>EMBARGANTE</b>	: FRANCISCA ALVES DAS MERCÊS	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 443575 / 1998 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	<b>ADVOGADO</b>	: ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>RELATOR</b>	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: JOSÉ LÚCIO DE FARIA	<b>EMBARGADO(A)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>EMBARGANTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	<b>ADVOGADO</b>	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: GÉRON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 386090 / 1997 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b>	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	<b>EMBARGADO(A)</b>	: MARIA AUZENIR DAVID FERREIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO
<b>EMBARGANTE</b>	: JOÃO BATISTA SÃO THIAGO	<b>PROCESSO</b>	: E-RR - 424524 / 1998 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO		
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA		
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO	<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.		
<b>ADVOGADO</b>	: NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		<b>EMBARGADO(A)</b>	: WILMA BEZERRA RODRIGUES		
		<b>ADVOGADO</b>	: GERALDO CÉSAR CAVALCANTI		



<b>PROCESSO</b> : E-RR - 443576 / 1998 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 470947 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 490941 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES FURTADO E OUTRAS
<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE INGÁ	<b>ADVOGADO</b> : ADRIANA HELENA BRASIL	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARLEI TEREZINHA DAMIM	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>EMBARGADO(A)</b> : IVANI BARBOSA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : SUSAN MARA ZILLI	<b>ADVOGADO</b> : ROBSON CAETANO DE SOUSA
<b>ADVOGADO</b> : CLEONICE BERNARDO NUNES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 474022 / 1998 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 491011 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 450334 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : ANA MARIA PEREIRA MARIZ E OUTROS
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE PASSAGEM	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>ADVOGADO</b> : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>EMBARGADO(A)</b> : ROMEU SCHAFFER E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : SELMA CHAVES DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 491164 / 1998 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : MILTON CARRIJO GALVÃO	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL GOMES DE MORAIS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 454716 / 1998 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 474244 / 1998 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA JOSÉ MENEZES E OUTRAS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE MARI	<b>ADVOGADO</b> : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
<b>ADVOGADO</b> : VILSON LACERDA BRASILEIRO	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO TRÓCOLI NETO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 491165 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALBANIZA ALEXANDRE FLORÊNCIO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLARICE SOARES DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : CLENILDO BATISTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DE MELO	<b>EMBARGANTE</b> : CHARLES LEMOS COSTA E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 457368 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 474344 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>EMBARGANTE</b> : ADELAIDE FONTER BOA CARVALHO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b> : CELSO SEIGIRO MIYOSHI	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 491173 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ANDRÉ LUIZ XAVIER ROQUE	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : ELVIO BERNARDES	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 475684 / 1998 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA MARGARIDA DA TRINDADE ARAGÃO E OUTRAS
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 460256 / 1998 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : RAIMUNDO DANTAS ROCHA LOPES E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b> : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE GURJÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 492500 / 1998 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : THÉLIO FARIAS	<b>ADVOGADO</b> : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>EMBARGADO(A)</b> : DIONES BONIFÁCIO PONCIANO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 475685 / 1998 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>ADVOGADO</b> : FENELON MEDEIROS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 464877 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : RICARDINA CARVALHO DA COSTA E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : JOSÉ REINALDO PEREIRA FERNANDES
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b> : MALBA DO ROSÁRIO MALUF BATISTA
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 495106 / 1998 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>ADVOGADO</b> : ALESSANDRO LUIZ DOS REIS	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>EMBARGADO(A)</b> : ALMIR SILVA DA ROSA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 475686 / 1998 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE MARI
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 466192 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA LUÍZA PEREIRA ARAÚJO E OUTRAS	<b>ADVOGADO</b> : HUMBERTO TRÓCOLI NETO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>EMBARGADO(A)</b> : MARLI ABÍLIO DA ANUNCIÇÃO
<b>EMBARGANTE</b> : MARIA ISABEL BARROSO SOARES E OUTROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : O DISTRITO FEDERAL	<b>ADVOGADO</b> : EDGAR FRANCISCO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 475687 / 1998 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 496631 / 1998 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b> : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : TUTÉCIO GOMES DE MELLO	<b>EMBARGANTE</b> : IZELMA CHAVES DA SILVEIRA E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGADO(A)</b> : GERALDO LUIZ DE MELO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 466777 / 1998 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : CLARISSA REIS IANNINI	<b>ADVOGADO</b> : JAZIEL GODINHO DE MORAIS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 477089 / 1998 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 502862 / 1998 . 3 - TRT DA 14ª REGIÃO
<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>EMBARGANTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS DE OLIVEIRA MANZANO	<b>EMBARGADO(A)</b> : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA	<b>ADVOGADO</b> : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
<b>ADVOGADO</b> : GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	<b>ADVOGADO</b> : RANIÊ DE SÁ BARRETO	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ DA COSTA GOMES
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 467772 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : CARLOS JORGE FERREIRA GOMES	<b>EMBARGADO(A)</b> : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : SEBASTIÃO GUZZO JUNCÁ	<b>ADVOGADO</b> : ALAN CASTIEL BARBOSA
<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 479082 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>EMBARGADO(A)</b> : NEURISMAR NASCIMENTO NERY
<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO RIBEIRO NETO
<b>EMBARGADO(A)</b> : ORLANDO BARCOS	<b>EMBARGANTE</b> : ADEMAR ANDRIOLO E OUTROS	
<b>ADVOGADO</b> : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>ADVOGADO</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	
	<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	
	<b>ADVOGADO</b> : NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR	



**PROCESSO** : E-RR - 503768 / 1998 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JUREMA CÉZAR DE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : ELSON TEIXEIRA SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR - 510299 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : BRÍGIDA ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : ERCÍLIA DE ALENCAR CARVALHO  
**PROCESSO** : E-RR - 510775 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO ALENCAR DE BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCELO DE CASTRO FONSECA  
**PROCESSO** : E-RR - 511800 / 1998 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**EMBARGADO(A)** : IVANILDE SOARES DE MATOS  
**ADVOGADO** : ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE  
**PROCESSO** : E-RR - 513687 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SONIA CARLITA LOMBIZANI  
**ADVOGADO** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**PROCESSO** : E-RR - 515903 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO COUTINHO DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : GÉLSON RODRIGUES PINTO  
**PROCESSO** : E-RR - 515926 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : PAULO AFONSO LEÃO  
**PROCESSO** : E-RR - 519310 / 1998 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FRANCISCO LACERDA FRANKLIN  
**ADVOGADO** : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**PROCESSO** : E-RR - 519411 / 1998 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARVALHO DE GÓIS E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR - 527856 / 1999 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE AROEIRAS  
**ADVOGADO** : JOSÉ ULISSES DE LYRA  
**EMBARGADO(A)** : MARTA SOLÂNIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : PÉRICLES BANDEIRA PEQUENO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 527857 / 1999 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MARIA FERREIRA DE SÁ  
**EMBARGADO(A)** : JANÚNCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : EZENILDO ALVES DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 527858 / 1999 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : GEOVÁ GOMES  
**ADVOGADO** : VALDEMIR NECO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA  
**PROCESSO** : E-RR - 527879 / 1999 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ARAÚJO COSTA  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : E-RR - 527881 / 1999 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO FELISMINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 527961 / 1999 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE IMACULADA  
**ADVOGADO** : AIRTON DE ALBUQUERQUE DO Ó  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES E OUTRAS  
**ADVOGADO** : AVANI MEDEIROS DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 527962 / 1999 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE  
**ADVOGADO** : GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : CÍCERO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO  
**PROCESSO** : E-RR - 531845 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ELFRIDA EWALD  
**ADVOGADO** : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
**PROCESSO** : E-RR - 533599 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDITH PANDINI  
**ADVOGADO** : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

**PROCESSO** : E-RR - 533642 / 1999 . 9 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
**EMBARGADO(A)** : SELMA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : EDGAR FRANCISCO DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR - 540575 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEY FERREIRA BORGES  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 541161 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : EDSON BURKHARDT  
**ADVOGADO** : UBIRACY TORRES CUÓCO  
**EMBARGADO(A)** : SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : JORGE LUIZ DE BORBA  
**PROCESSO** : E-RR - 541162 / 1999 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NATÁLIA VOGEL  
**ADVOGADO** : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : EDEMIR DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 542336 / 1999 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA SANTOS RAFAEL  
**ADVOGADO** : FABIANO GOMES BARBOSA  
**PROCESSO** : E-RR - 545730 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JORGE DE JESUS FERREIRA  
**ADVOGADO** : REGINA MARISTELA DRUMOND DA SILVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR - 547403 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE DE PAULA RICARTE  
**ADVOGADO** : WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA  
**PROCESSO** : E-RR - 550930 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EDSON SILVA TRINDADE  
**ADVOGADO** : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR - 551135 / 1999 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SIBILI SCHMITZ  
**ADVOGADO** : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ELIAS SOAR NETO



<b>PROCESSO</b> : E-RR - 562081 / 1999 . 6 - TRT DA 16ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 576198 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 582786 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S. A.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VITORINO FREIRE	ADVOGADO : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : JESUS CHAVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CANTARERO RUIVO	EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO SANTANA GOMES	ADVOGADO : DANTE CASTANHO	ADVOGADO : SAMIRA REGINA MALHEIROS
ADVOGADO : JOSÉ NILSON PEREIRA MOURA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 576692 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 563296 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 588069 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : LINDAMIR ERNESTI	ADVOGADO : NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGANTE : AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S. A.	ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 577003 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : EDILAINÉ MARIA CARDOSO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : ILSO MAFRA	ADVOGADO : SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 591656 / 1999 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ALTAIR REINA CORREIA E OUTROS	EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : AILTO TEIXEIRA DE FREITAS COTA	EMBARGANTE : MARLETE APARECIDA MANERICHI
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 567974 / 1999 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 577388 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING
EMBARGANTE : DULCE SCHMITT	EMBARGANTE : MARTA STOFELA	ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 603178 / 1999 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	ADVOGADO : HÉLIO MAFRA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 568077 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AURORA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : JOSÉ PINTO QUEZADO NETO
EMBARGANTE : MARIA DE LURDES MARTINS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 577902 / 1999 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ALMIRA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-ED-RR - 607293 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	ADVOGADO : NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 568078 / 1999 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO	EMBARGANTE : ROBERTO ARAÚJO LEMOS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : ODUVALDO LAERT DE VASCONCELOS	ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
EMBARGANTE : ANTÔNIO DIAS	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 578953 / 1999 . 4 - TRT DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO : MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE	ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 571046 / 1999 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 607471 / 1999 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : EDILZA MARIA DA CRUZ	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARIA ARLETE TESSAROLLO FELIPPI	ADVOGADO : FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 579035 / 1999 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL
EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGADO(A) : AMÉRICO JACOMELLI
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 571049 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 612281 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : ODÍLIA URBANSKI	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : OLANDIR VALENTIM ROCHA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 579079 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÍNDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 574776 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR - 616519 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : HOSPITAL IPIRANGA S.A.
EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : EDUARDO BATISTA VARGAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : OLANDIR VALENTIM ROCHA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFIM NETO	ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 620404 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 579079 / 1999 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 574909 / 1999 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : ELIANE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : PEDRO EETI KUROKI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO OSIECK	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 624230 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RICETTI	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
<b>PROCESSO</b> : E-RR - 575663 / 1999 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : SÍLVIA SANTOS VIANA E OUTRO
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SANTINO DOMINGOS PATROCÍNIO	ADVOGADO : FERNANDA S. BORBA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA	
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL	<b>PROCESSO</b> : E-RR - 582091 / 1999 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : SÍLVIA SANTOS VIANA E OUTRO	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA	
ADVOGADO : FERNANDA S. BORBA	EMBARGANTE : JOÃO NILSON FIDÉLIS	
	ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	
	EMBARGADO(A) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.	
	ADVOGADO : VALKIRIO LORENZETTE	





EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 645874 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 652913 / 2000 . 9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : HORMISIDA DOS SANTOS	EMBARGANTE : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
ADVOGADO : NILTON CORREIA	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ KANIOSKY	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR - 624341 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 647292 / 2000 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	PROCESSO : E-RR - 657679 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PETTA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 632731 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ RAFAEL DA SILVA	EMBARGADO(A) : SYLVIO THOMAZ RIBEIRO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ANGELA RISI ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 648428 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 662079 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGADO(A) : RONALDO LOURENÇO DA SILVA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR - 633123 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAIR DOS SANTOS BARROS	EMBARGADO(A) : GILVÂNIA OLIVEIRA FIGUEIREDO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO : JORGE ALBERTO HENTGES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 648430 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 663516 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : REONALDO FARINHA E OUTROS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR - 633153 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSE ALIOMAR DA SILVA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ARLA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-AIRR - 648430 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JAIRO DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES
EMBARGADO(A) : COEDUCAR - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 648431 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMIR SERVINO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR - 637623 / 2000 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ ALIOMAR DA SILVA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JOÃO ARLA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 648430 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : JOÃO ARLA
EMBARGADO(A) : MARCELO MACHADO LOPES	PROCESSO : E-AIRR - 648431 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 648498 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR - 639226 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : ALEXANDRE CAMPARONI ROLA	EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PEDRO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO	ADVOGADO : JOÃO ARLA	ADVOGADO : JOÃO ARLA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - SEGURADORA S.A. E OUTRO	PROCESSO : E-AIRR - 648498 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 651428 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-AIRR - 639372 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : JOANA AUGUSTA CHINAGLIA CATELUCCI E OUTRO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO : ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA	EMBARGADO(A) : ORTOVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL CÂNDIDO DE MENEZES PENHA	PROCESSO : E-AIRR - 651428 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANHANGUERA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.C. LTDA
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFFONSO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : MIGUELSON DAVID ISAAC
PROCESSO : E-RR - 642956 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-AIRR - 652609 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAFÉ SOLÚVEL BRASÍLIA S. A. E OUTRAS	EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ DA ROSA SANTANA	EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI	ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGANTE : RAUL SIMONSEN	PROCESSO : E-AIRR - 652609 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL	
PROCESSO : E-RR - 643200 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HORÁCIO ROQUE BRANDÃO	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO	
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO : DEJAIR MATOS MARIALVA	
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA		
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.		
ADVOGADO : ROGÉRIO DANTAS MATTOS		
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BENEDITO PESTANA COSTA		
ADVOGADO : FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA		



**PROCESSO** : E-AIRR - 683452 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BRAZILIAN OIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO SIMÕES MARTINS  
**ADVOGADO** : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**PROCESSO** : E-AIRR - 683565 / 2000 . 5 - TRT DA 20ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA  
**ADVOGADO** : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**PROCESSO** : E-AIRR - 685305 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : JALDO CAMBUY DA SILVA  
**ADVOGADO** : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
**PROCESSO** : E-RR - 685956 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : APRÍGIO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MARCELO MATOS CLÁUDIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 686243 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RIVALDO GUILHERME KOHLHOFF  
**ADVOGADO** : ADROALDO J. DALL'AGNOL  
**PROCESSO** : E-AIRR - 690695 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCELO MARTINS NARDELLI  
**EMBARGANTE** : ANA MARIA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 693371 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : ARILEIDE FONSECA NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DIVINO MARCOS DINIZ  
**ADVOGADO** : ROBSON FREITAS MELO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 698809 / 2000 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS  
**ADVOGADO** : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI  
**EMBARGADO(A)** : GIVANILDO KRÜGER  
**ADVOGADO** : DARCSIO SCHAFASCHEK  
**PROCESSO** : E-RR - 699027 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VILSON SANTOS  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 703562 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : ELLEN COELHO VIGNINI  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO ANTÔNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DÁZIO NASÇONCELOS

**PROCESSO** : E-AIRR - 704667 / 2000 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEITE DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN  
**PROCESSO** : E-AIRR - 705317 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : HAMILTON DE AVELAR GOMES  
**ADVOGADO** : PLÍNIO DE AQUINO GOMES  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS (ESPÓLIO DE) E OUTRA  
**ADVOGADO** : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**PROCESSO** : E-AIRR - 709190 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LUIZ GONZAGA DANTAS  
**ADVOGADO** : ZELIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : GUILHERME MIGNONE GORDO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 711279 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ARMANDO PEREIRA MESQUITA  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 711313 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MILTON ACÁCIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**PROCESSO** : E-RR - 711948 / 2000 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 713278 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR LUIZ DA COSTA  
**ADVOGADO** : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 714637 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : MIGUEL NAME FADDUL  
**ADVOGADO** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**PROCESSO** : E-RR - 715592 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO ATALIBA  
**ADVOGADO** : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**PROCESSO** : E-RR - 715601 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO TARCISO TOSTES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERÓ

**PROCESSO** : E-AIRR - 723669 / 2001 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR  
**ADVOGADO** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : MAURILIO F. DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 723674 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MAGUI PARENTONI MARTINS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 727106 / 2001 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TEXAÇO BRASIL S.A. PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIO ABRAHÃO ABDALA  
**ADVOGADO** : ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**PROCESSO** : E-AIRR - 727404 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : CRISTINA APARECIDA DE FREITAS SCORZA  
**ADVOGADO** : MAGUI PARENTONI MARTINS  
**PROCESSO** : E-AIRR - 728535 / 2001 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : SILVA VAZ & CIA. - RÁPIDO EXCELSIOR  
**ADVOGADO** : RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ROBERTO SANTOS BRAGA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 728543 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI  
**ADVOGADO** : SÉRGIO PALOMARES  
**EMBARGADO(A)** : JORGE SERAFIM DAER  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO DA SILVA PARANHOS  
**EMBARGADO(A)** : AGROPEC - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**PROCESSO** : E-AIRR - 728552 / 2001 . 3 - TRT DA 23ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DJALMA GONÇALVES ZANETONI  
**ADVOGADO** : HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ  
**PROCESSO** : E-AIRR - 729038 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MAURICIO VIEGAS TRICATE  
**ADVOGADO** : WALCAR COSTA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RONEI DA SILVA  
**ADVOGADO** : CELSO ANTÔNIO BARBOSA  
**PROCESSO** : E-AIRR - 730773 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : GUILHERME MIGNONE GORDO  
 Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição  
 Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 613467 / 1999 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : MILTON LOPES DA SILVA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**OBSERVAÇÃO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º DA RA 743/00.



**PROCESSO** : RXOFAR - 713929 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE ESTREITO  
**ADVOGADO** : ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**INTERESSADO(A)** : GENI DA SILVA AGUIAR  
**ADVOGADO** : AROALDO SANTOS  
**OBSERVACAO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º DA RA 743/00.

**PROCESSO** : ROAR - 719530 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAILTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**PROCESSO** : ROMS - 730787 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDISON MOROZOWSKI  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS ISAC ARAÚJO  
**ADVOGADO** : WILSON RAMOS FILHO  
**AUTORIDADE COADJUDICANTE** : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**PROCESSO** : ROAR - 738673 / 2001 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA.

**ADVOGADO** : SYLVIO ROMERO P. VIANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : SILVIO FERREIRA LIMA

**PROCESSO** : ROAR - 768035 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL PAES  
**ADVOGADO** : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (SÔNIA MARIA RIGUETTO)

**PROCESSO** : ROAG - 784178 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : MARCO CÉSAR DE NADAI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO BORGES PEREIRA  
**ADVOGADO** : JONAS DA SILVA CAETANO

**PROCESSO** : ROAC - 785344 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : HILDO ALMEIDA MELO E OUTRO  
**ADVOGADO** : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**PROCESSO** : ROAC - 785345 / 2001 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CORRÊA DE QUEIROGA NETO

**ADVOGADO** : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
**PROCESSO** : ROAC - 785347 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DUMERVAL SILVA  
**ADVOGADO** : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**PROCESSO** : ROAC - 785348 / 2001 . 4 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOMAR DE BRITO GOMES FILHO E OUTRO

**ADVOGADO** : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA  
**PROCESSO** : ROAC - 785349 / 2001 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RANILSON GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**PROCESSO** : ROAC - 785350 / 2001 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO GOMES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**PROCESSO** : ROAG - 785379 / 2001 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA

**RECORRIDO(S)** : ANGÉLICA NORONHA FARIA E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CLARA MARIA DAS GRAÇAS PORTO OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ELIZETE SILVA DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : HELOISA HELENA RAIOL NUNES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JURACY PONTE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA CORREA MARTINHO

**RECORRIDO(S)** : MARIA JÚLIA DE MORAES TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : ROAG - 786106 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : IVO CONCEIÇÃO ANJOS  
**ADVOGADO** : GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA  
**PROCESSO** : ROHC - 786107 / 2001 . 8 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AMÁLIA MARINA MARCHIORO

**ADVOGADO** : AMÁLIA MARINA MARCHIORO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUIZ MARONEZ  
**ADVOGADO** : AMÁLIA MARINA MARCHIORO  
**AUTORIDADE COADJUDICANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AMAMBÁI

**PROCESSO** : ROAC - 786919 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RAILTO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**PROCESSO** : AR - 786921 / 2001 . 9  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REVISORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AUTOR(A)** : ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
**RÉU** : IDEIR COSTA MACHADO E OUTROS

**PROCESSO** : AR - 788414 / 2001 . 0  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**REVISOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL  
**RÉU** : SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS

**PROCESSO** : AR - 788416 / 2001 . 8  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REVISOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : LUIZ LEITE DA SILVA  
**ADVOGADO** : JUDITH DA SILVA AVOLIO

**RÉU** : FUNDAÇÃO BIENAL DE SÃO PAULO  
**PROCESSO** : AR - 788420 / 2001 . 0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**REVISORA** : J.C. ANÉLIA LI CHUM  
**AUTOR(A)** : GULAMABBAS KARIN RAVJI DAMANI  
**ADVOGADO** : PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RÉU** : JOÃO APARECIDO CAVALHEIRO

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

**PROCESSO** : AIRO - 724768 / 2001 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

**AGRAVADO(S)** : MARIA OTÍLIA FLORES DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : GETÚLIO DE VITA RODRIGUES  
**OBSERVACAO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 48 A 51.

**PROCESSO** : AIRO - 767136 / 2001 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO

**AGRAVADO(S)** : GERALDO FERNANDES PIGNATON E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : AIRO - 767137 / 2001 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA DA PENHA CHRIST  
**ADVOGADO** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**PROCESSO** : RMA - 775162 / 2001 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AJUCLA-5

**ADVOGADO** : RUY SERRAVALLE  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCESSO** : RMA - 775778 / 2001 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA JUNKES NATIVIDADE  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
**PROCESSO** : RMA - 775780 / 2001 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROIJC - 775781 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS TRIGO CARREIRO  
**ADVOGADO** : RUY SERRAVALLE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



**PROCESSO** : ROIJC - 775783 / 2001 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : JALMIR LIMA NUNES  
**ADVOGADO** : HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROIJC - 777085 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : ADENIR DE SOUZA SEIXAS  
**ADVOGADO** : AUGUSTO GUIA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROIJC - 777086 / 2001 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METUSELÁ GUIMARÃES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : RUY SERRAVALLE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROIJC - 777087 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO GARCIA DE MEDEIROS NETTO  
**ADVOGADO** : AUGUSTO GUIA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROIJC - 777093 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CLÁUDIO DOS SANTOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : AUGUSTO GUIA

**PROCESSO** : RMA - 782459 / 2001 . 9 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**PROCESSO** : RMA - 782463 / 2001 . 1 - TRT DA 22ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK  
**RECORRIDO(S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**PROCESSO** : ROIJC - 784522 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WELLIGTON SAMPAIO NUNES  
**ADVOGADO** : NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

**PROCESSO** : MA - 785382 / 2001 . 0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REQUERENTE** : ANA ROSA DE SÁ BARRETO DOS SANTOS  
**ASSUNTO** : INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE QUINTOS / DÉCIMOS

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

**PROCESSO** : ROMS - 486109 / 1998 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
**ADVOGADO** : HENRIQUE BERKOWITZ  
**RECORRIDO(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARCO ANTONIO WAICK OLIVA

**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA RELATORA DO PROC. MS TORA  
**OBSERVACAO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 31, INCISO II, ALÍNEA "B" DO RITST.

**PROCESSO** : ROAD - 773999 / 2001 . 3 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO DE CAMPOS CORREA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE/MS  
**ADVOGADO** : SÍLVIO F. DEGASPARI  
**OBSERVACAO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 183 E 184.

**PROCESSO** : ROAA - 781710 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : PH TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BARRA MANSÁ, BARRA DO PIRAIÁ, VALENÇA, RESENDE, VOLTA REDONDA, RIO CLARO, ANGRA DOS REIS, ITATIAIA E PARATI.  
**ADVOGADO** : HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**PROCESSO** : ROAA - 782483 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JOINVILLE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : WILSON REIMER  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA E HOSPITAL DE CARIDADE

**PROCESSO** : ROAA - 783234 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO ROSELLA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA.  
**ADVOGADO** : LUIZ FERRAZ

**PROCESSO** : RODC - 783263 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - SETP.

**PROCESSO** : ROMS - 628831 / 2000 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PORTO VELHO/RO  
**OBSERVACAO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 140 A 142.

**PROCESSO** : ROMS - 666706 / 2000 . 7 - TRT DA 14ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTAD DO ACRE - EMATER  
**ADVOGADO** : FRANCISCO LIMA DE FREITAS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE PORTO VELHO/RO  
**OBSERVACAO** : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DE FLS. 159 A 161.

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR E RR - 780147 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** E : JONAS FERREIRA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : IVO HARRY CELLI JÚNIOR  
**ADVOGADO** E : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEREIRA  
**ADVOGADO** : AIRR E RR - 780638 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** E : LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : AIRR E RR - 783439 / 2001 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** E : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO CAMPELLO  
**ADVOGADO** E : MARIA LUIZA SOARES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : AIRR E RR - 783830 / 2001 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** E : CLÁUDIO LIMA SANTOS

**ADVOGADO** : HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** E : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRENTE(S)** : AIRR E RR - 783872 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** E : WALDYR MOREIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO  
**ADVOGADO** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO(S)** E : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**PROCESSO** : AIRR E RR - 783904 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** E : PEDRO LUÍS BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** E : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**AGRAVADO(S)** : EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : EMERSON OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : EMERSON OLIVEIRA MACHADO





**PROCESSO** : AIRR E RR - 783990 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : HAMILTON GERALDO EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784059 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)** E : ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES  
**ADVOGADO** : NELSON LUIZ DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784061 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)** E : EDILSON MARCOS FERREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784063 / 2001 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : CLÁUDIA SETTE AMARAL MARANFON  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784064 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : LEILA AZEVEDO SETTE  
**AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)** E : JOÃO LÚCIO CHAVES  
**ADVOGADO** : ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784113 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : ANTÔNIO CARLOS CAUM  
**ADVOGADO** : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784115 / 2001 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : JOÃO NILSON PENHA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO IVAN MASSA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784116 / 2001 . 6 - TRT DA 24ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : PERITO PEREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : HUMBERTO IVAN MASSA

**PROCESSO** : AIRR E RR - 784154 / 2001 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JOÃO AUGUSTO DA SILVA  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MÁRCIA VIANNA  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : SÉRGIO JOSÉ SECCO  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784157 / 2001 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : KARLA POLKING ÁVILA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
**AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)** E : EMILIO FEOLA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784163 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : GLEISY ANDRADE MORAIS  
**AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)** E : EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MÚCIO WANDERLEY BORJA  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784230 / 2001 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.  
**ADVOGADO** : DIVINO JOSE GIROTTO  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : TÚLIO MARCOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : MUNIR AUGUSTO FILHO  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784232 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : PEDRO MODESTO DE FARIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784233 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA AUGUSTO  
**ADVOGADO** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784234 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU  
**ADVOGADO** : LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : JAIRO CARLOS SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784273 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : MARCUS ANTÔNIO MARTINS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : GESNER RUSSO TORRES

**PROCESSO** : AIRR E RR - 784317 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : J.C. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : JOSÉ AIRTON PARENTE  
**ADVOGADO** : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : NICOLAU F. OLIVIERI

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR E RR - 783440 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : GABRIELA RESENDE  
**ADVOGADO** : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 783539 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : DIANA YVONE AUN ENGEL  
**ADVOGADO** : LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - RIOCOP  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 783545 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : RITA DE CÁSSIA SOARES DE PONTES  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784323 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
**ADVOGADO** : JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : INDALÉCIO GOMES NETO  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784367 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)** E : MÁRCIA PAES LEME SOUZA DE SÁ  
**ADVOGADO** : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR E RR - 784375 / 2001 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO  
**RELATORA** : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING  
**AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)** E : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
**AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)** E : ROBSON FERNANDES ROCHA  
**ADVOGADO** : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)** E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO.



<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784393 / 2001 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785734 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 786078 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	<b>RELATOR</b>	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	<b>RELATORA</b>	: J.C. ANÉLIA LI CHUM
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	<b>ADVOGADO</b>	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	E: CRISTIANE MIRANDA GAIDARGI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	<b>ADVOGADO</b>	: ALINE GIUDICE
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: LUIZ CARLOS CAMPOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785735 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	E: MÁRCIO MARTINS FARIA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NELSON LUIZ DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	<b>RECORRIDO(S)</b>	
<b>ADVOGADO</b>	: LUIZ CARLOS CAMPOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	E: ANTÔNIO PINHEIRO CRAVO	<b>ADVOGADO</b>	: ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784396 / 2001 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MARLENE RICCI		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>AGRAVADO(S)</b>	E: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>			
<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785736 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: FRANCISCO FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL	<b>RECORRIDO(S)</b>	E: AIRTON JOSÉ SITTA		
<b>ADVOGADO</b>	: MARIA GRACIETE CEREJO BRASIL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: RAUL ANTÔNIO MUNIZ		
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b>	E: KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	<b>ADVOGADO</b>	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL		
<b>ADVOGADO</b>	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785737 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784404 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: ULTRAFÉRTIL S.A.		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ENIO RODRIGUES DE LIMA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	E: DÁCIO SILVA BARROS		
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI		
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: CLAUDIO DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AIRR E RR - 785738 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: J.C. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA		
<b>ADVOGADO</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785906 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784405 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATORA</b>	: J.C. ANÉLIA LI CHUM		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO		
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES		
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: CLAUDIO DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	E: ANA LÚCIA DA SILVA CAMPELO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO		
<b>ADVOGADO</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 786012 / 2001 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784405 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RELATORA</b>	: J.C. ANÉLIA LI CHUM		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: VALDEMAR CAGNETTI		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADAILTO NAZARENO DEGERING		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	E: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.		
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MAURO FALASTER		
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: CLAUDIO DO NASCIMENTO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AIRR E RR - 786046 / 2001 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>RELATORA</b>	: J.C. ANÉLIA LI CHUM		
<b>ADVOGADO</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784501 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	E: MARIENE MOUTINHO DE AZEVEDO		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	E: BANCO BANERJ S.A.		
<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA		
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: CLAUDIO DO NASCIMENTO				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA				
<b>ADVOGADO</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA				
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784503 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: SÉRGIO OLIVEIRA LEITE				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANIS AIDAR				
<b>ADVOGADO</b>	: ANIS AIDAR				
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: VICENTE FIUZA FILHO				
<b>ADVOGADO</b>	: VICENTE FIUZA FILHO				
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784504 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: SÃO VIEIRA				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER				
<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER				
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MÁRCIO RECCO				
<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO RECCO				
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785733 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: J.C. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	E: FÁTIMA MARTINS BARBOSA				
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NILTON TADEU BERALDO				
<b>ADVOGADO</b>	: NILTON TADEU BERALDO				
<b>AGRAVADO(S)</b>	E: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.				
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARNALDO PIPEK				
<b>ADVOGADO</b>	: ARNALDO PIPEK				

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

**PROCESSO** : AIRR E RR - 779385 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** E: CECÍLIA BACHMANN

**RECORRIDO(S)** : ADAILTO NAZARENO DEGERING

**AGRAVADO(S)** E: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**RECORRENTE(S)** : MAURO FALASTER

**ADVOGADO** : AIRR E RR - 780743 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** E: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**AGRAVADO(S)** E: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**RECORRENTE(S)** : MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO

**ADVOGADO** E: BANCO BANERJ S.A.

**AGRAVADO(S)** : DANIEL PONTES DE ARRUDA

**RECORRENTE(S)** : AIRR E RR - 782206 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**RECORRIDO(S)** : JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**RECORRENTE(S)** : NILO AMARAL JÚNIOR

**ADVOGADO** E: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**AGRAVANTE(S)** : ANGELA MARIA ALVES CARDONA

**RECORRIDO(S)** E: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S. A.

**AGRAVADO(S)** : HELENA AMISANI

**RECORRENTE(S)** E: HÉLIO TESCH

**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN

**AGRAVADO(S)** : AIRR E RR - 782962 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** E: BANCO DO BRASIL S.A.

**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

**AGRAVADO(S)** E: TELMA REGINA BARTH LOTOSKI

**RECORRENTE(S)** : VALDIR GEHLEN

**ADVOGADO** : AIRR E RR - 784327 / 2001 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

**ADVOGADO** : JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA

**AGRAVANTE(S)** E: BANCO DO BRASIL S.A.

**RECORRIDO(S)** : LISIAS CONNOR SILVA

**AGRAVADO(S)** E: JEFFERSON BUSARELLO PINTO DE ALMEIDA

**RECORRENTE(S)** : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784366 / 2001 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785819 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785745 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b>	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: MARLEI BLASIUS IUNKES GROBE-RIO	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: ADAILTO NAZARENO DEGERING	<b>ADVOGADO</b>	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIO TAVEIRA DE MELO
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: CLÁULIO HENRIQUE DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: ÉDSON PAULO FANTON
<b>ADVOGADO</b>	: MAURO FALASTER	<b>ADVOGADO</b>	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: ALVARO APARECIDO DEZOTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784368 / 2001 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785820 / 2001 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785750 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RELATOR</b>	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: CLÁUDIO ROBERTO FERRETTO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
<b>ADVOGADO</b>	: KARLA POLKING ÁVILA	<b>ADVOGADO</b>	: JOSMAR SEBRENSKI	<b>ADVOGADO</b>	: WILLIAM SIDNEY SULEIBE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: MARIA APARECIDA FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI	<b>ADVOGADO</b>	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	<b>ADVOGADO</b>	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: MAX MARIS DOS SANTOS LEITE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 786011 / 2001 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785753 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	<b>RELATOR</b>	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO	<b>RELATOR</b>	: J.C. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 784369 / 2001 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: DANIELA CORDEIRO DAS NEVES	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
<b>RELATORA</b>	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: MAURO FALASTER	<b>RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	: OVERPRINT EMBALAGENS TÉCNICAS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI			<b>ADVOGADO</b>	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: LUIS CARLOS BINDER			<b>AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: GIOVANNI BUTTARO
<b>ADVOGADO</b>	: CLAIR DA FLORA MARTINS			<b>ADVOGADO</b>	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785739 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO			<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785825 / 2001 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
<b>RELATORA</b>	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO			<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: JOÃO CARLOS MEDEIROS			<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
<b>ADVOGADO</b>	: ISAC FERREIRA DOS SANTOS			<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.			<b>ADVOGADO</b>	: ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIA YOOKO NAKADA			<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: JOÃO BATISTA CAMILO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785741 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO			<b>ADVOGADO</b>	: PAULO DE MORAES PEREIRA
<b>RELATORA</b>	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO			<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785872 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: AMIRACI LÚCIA DOS SANTOS E OUTROS			<b>RELATOR</b>	: J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO BENITO VIVIANI			<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: JOSÉ FERREIRA DA COSTA
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP			<b>ADVOGADO</b>	: PEDRO LUIZ DIVIDINO
<b>ADVOGADO</b>	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO			<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785742 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO			<b>ADVOGADO</b>	: CRISTINA SOARES DA SILVA
<b>RELATORA</b>	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO			<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785903 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: DBM DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MODAS LTDA.			<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b>	: CLÁUDIA YOOKO NAKADA			<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: GLICÉRIA DOS REIS ROSA			<b>ADVOGADO</b>	: DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: AGENOR BARRETO PARENTE			<b>RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	: BANCO BANERJ S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785743 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO			<b>ADVOGADO</b>	: NICOLAU F. OLIVIERI
<b>RELATORA</b>	: J.C. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO			<b>AGRAVADO(S) RECORRIDO(S) ADOVADO</b>	E: ANDRÉ CARLOS DIOGO MARQUES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)			<b>ADVOGADO</b>	: NELSON LUIZ DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI			<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785904 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: CARLOS ALBERTO ABIB			<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b>	: WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO			<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: IVONE CARLOS MELO DE MORAIS
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: BANCO BANDEIRANTES S.A.			<b>ADVOGADO</b>	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA
<b>ADVOGADO</b>	: ESTEVÃO MALLETT			<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785791 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO			<b>ADVOGADO</b>	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
<b>RELATOR</b>	: J.C. CARLOS FRANCISCO BERARDO			<b>PROCESSO</b>	: AIRR E RR - 785905 / 2001 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM			<b>RELATOR</b>	: J.C. RENATO DE LACERDA PAIVA
<b>ADVOGADO</b>	: SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO			<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE DEL-REY LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b>	E: JOAQUIM RAIMUNDO DE LIMA			<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE MECÂNICA M. ROSÁRIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: CARLOS RENATO PARENTE FILHO			<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b>	E: NELSON DA SILVA
				<b>ADVOGADO</b>	: SILVIO TEIXEIRA DA COSTA
				<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S) ADOVADO</b>	E: HOLDERCIM BRASIL S.A.
				<b>ADVOGADO</b>	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.



<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 785908 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786164 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786166 / 2001 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : SAUL BLOTTA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : GERSON BATISTA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : AGENOR BARRETO PARENTE	<b>ADVOGADO</b> : ENZO SCIANNELLI	<b>ADVOGADO</b> : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : ADEMYR JOSÉ ANDRADE
<b>ADVOGADO</b> : MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO MEHANA KHAMIS	<b>ADVOGADO</b> : CRISTIANO COUTO MACHADO
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 785909 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786165 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786167 / 2001 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : DARCI FERREIRA DE CAMPOS	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : ENZO SCIANNELLI	<b>ADVOGADO</b> : DORALICE GARCIA BORGES OLIVEIRI	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : JOAQUINA DE SOUZA VIEIRA NETA RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.
<b>ADVOGADO</b> : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	<b>ADVOGADO</b> : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 785910 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO		<b>AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)</b> E : ROBERTO PACHECO DE LIMA
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		<b>ADVOGADO</b> : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : EDISON LUIS BERTO	Brasília, 20 de setembro de 2001. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786179 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 18/09/2001 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : CARGILL AGRÍCOLA S.A.		<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : IRENE ALVES DUARTE DE ANGELIS
<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS		<b>ADVOGADO</b> : DAVIDSON TOGNON
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 785911 / 2001 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 784060 / 2001 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : GUAPORÉ - VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, CATU, POJUCA, ALAGOINHAS, CANDEIAS, SÃO FRANCISCO DO CONDE, ARAMARI, LAURO FREITAS, DIAS D'ÁVILA E MADRE DEUS	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786180 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO CARLOS TYROLA	<b>ADVOGADO</b> : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : LUCIANO DE LUCA	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : MANOEL NUNES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : VANDER BERNARDO GAETA	<b>ADVOGADO</b> : ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : RENATA GRADELLA
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 785912 / 2001 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 784316 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : GRAZIELA RIBEIRO SILVA
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : COMPUTEASY INFORMÁTICA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786181 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : URUBATÃ RODRIGUES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>ADVOGADO</b> : JUREMA RODRIGUES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : ALINE GIUDICE	<b>ADVOGADO</b> : VICENTE FIUZA FILHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786019 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : SÔNIA MARIA AZEVEDO TINEM
<b>RELATOR</b> : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : ANIS AIDAR
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : DAMIÃO BEZERRA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : WANY NAGEM DAIR	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786202 / 2001 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	<b>ADVOGADO</b> : HAROLDO DE CASTRO FONSECA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : ATENAS INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 785740 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : EMILIA LEITE DE CARVALHO	<b>RELATOR</b> : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	<b>ADVOGADO</b> : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786020 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : MOISÉS FÉLIX DOS REIS
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>ADVOGADO</b> : RAFAEL VICARI REBOUÇAS	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ OSCAR BORGES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b> E : RACHELE PASCHINO TADDEU	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786204 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : ORIVALDO COMPRI
<b>ADVOGADO</b> : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	<b>ADVOGADO</b> : MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO ROSELLA
<b>AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)</b> E : NILSON CÂNDIDO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786048 / 2001 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
<b>ADVOGADO</b> : FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b> : J.C. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : EDGAR ROBERTO LOPES LUTF
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786163 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786205 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>ADVOGADO</b> : MICHEL EDUARDO CHAACHAA	<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : EDMUNDO RODRIGUES	<b>RECORRIDO(S)</b> E : JOSÉ SEBASTIÃO RIBEIRO	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : CEVAL ALIMENTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : LÚCIA PORTO NORONHA	<b>ADVOGADO</b> : ALDO GURIAN JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉA BÓRBA ZAIDAN SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : ROBERTO HIROMI SONODA



<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786206 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786362 / 2001 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 787393 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : LAUDEMIR DE LIMA COLACINO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : LÚCIA PORTO NORONHA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : BANCO ITAÚ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>ADVOGADO</b> : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786207 / 2001 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)</b> E : FLÁVIO VICENTE PIMENTEL E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	<b>ADVOGADO</b> : LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 787353 / 2001 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)</b> E : ALFREDO JORGE DA SILVA BERNARDO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : MARCELO DE CASTRO FONSECA
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : FLÁVIO ORSOLIN	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 787423 / 2001 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	<b>ADVOGADO</b> : ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786208 / 2001 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : ADÃO DE PONTES ROLIM	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : U. S. J. - AÇÚCAR E ÁLCOOL S. A.
<b>RELATOR</b> : J.C. ALOYSIO SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ELIANA DE FALCO RIBEIRO	<b>RECORRENTE(S)</b> : NOEDY DE CASTRO MELLO
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : OZIRIS FORNAZARI	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 787389 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : OLIVINO DONIZETTI MENDES
<b>ADVOGADO</b> : ALVARO APARECIDO DEZOTO	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>ADVOGADO</b> : LUIS ROBERTO OLÍMPIO
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 787645 / 2001 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : ANDRÉ MATUCITA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 786209 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : MARIA DE FÁTIMA SOUSA MAGALHÃES
<b>RELATOR</b> : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO
<b>AGRAVANTE(S) RECORRIDO(S)</b> E : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	<b>ADVOGADO</b> : ALINE GIUDICE	<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : ÂNGELA MARIA GAIA	<b>AGRAVADO(S) RECORRIDO(S)</b> E : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
<b>AGRAVADO(S) RECORRENTE(S)</b> E : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	
<b>ADVOGADO</b> : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR		

Brasília, 20 de setembro de 2001.  
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO  
 Diretora da Secretaria

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**
**ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001**

(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência	
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo		Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	02	-	-	-	-	-	-	-	-	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	-	-	-	01	-	-	02	-	-	-	01	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	09	-	01	24	-	02	-	62	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	02	-	-	04	05	-	01	02	-	-	13	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	01	-	01	-	-	04	-	04	-	23	-	-	-	-	
RONALDO LOPES LEAL	01	01	-	-	02	-	01	03	-	-	47	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	01	02	-	04	-	-	01	-	03	-	21	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	02	-	-	06	01	-	-	04	-	-	06	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	01	-	-	02	02	-	-	01	-	01	09	-	-	-	-	
JOÃO ORESTE DALAZEN	05	01	-	-	01	-	03	07	-	-	11	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	02	-	-	02	01	-	-	01	-	-	23	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	01	02	-	06	-	-	-	01	-	01	09	-	-	-	-	
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	02	-	-	05	01	-	-	-	-	01	08	-	-	-	-	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	02	-	-	02	01	-	-	02	-	-	13	-	-	-	-	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	02	01	-	03	03	-	02	-	-	-	09	-	-	-	-	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	02	-	-	01	01	-	-	-	-	-	03	-	-	-	-	
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	01	-	-	-	-	-	-	-	-	-	03	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>24</b>	<b>08</b>	<b>-</b>	<b>46</b>	<b>18</b>	<b>-</b>	<b>08</b>	<b>54</b>	<b>-</b>	<b>12</b>	<b>261</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência		
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Juízo de Admissibi- lidade				
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Relator	Revisor		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo		Prazo Vencido		No Prazo	Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
FRANCISCO FAUSTO	-	01	-	04	01	-	-	01	-	-	-	13	-	-	-	-	-	
WAGNER PIMENTA	30	-	-	11	-	-	-	-	-	01	60	-	-	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	-	-	-	-	-	02	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
RONALDO LOPES LEAL	31	-	-	04	38	-	03	39	-	-	-	148	-	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	29	02	-	05	18	-	01	02	-	02	124	-	-	-	-	-	-	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	28	-	-	01	-	-	10	-	-	-	44	-	-	-	-	-	-	
TOTAL	118	03	-	25	57	-	16	42	-	03	389	-	-	-	-	-	-	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência			
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Juízo de Admissibi- lidade	Pedidos de ES				
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Relator	Revisor		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo An- terior	Remetidos no Mês	No Pra- zo				Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	7	-	-	13	1	-	-	-	3	8	3	-	-	-	-	-	29		
FRANCISCO FAUSTO	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	17	-	-	-	-	-	-		
WAGNER PIMENTA	15	-	-	3	5	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-	-	-		
VANTUIL ABDALA	3	-	-	7	-	-	3	1	-	-	9	-	-	-	-	-	-		
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	16	1	-	8	7	-	1	10	-	-	107	-	-	-	-	-	-		
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	12	-	-	6	7	-	4	7	-	2	62	-	-	-	-	-	-		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	17	1	-	5	1	-	-	2	-	-	68	-	-	-	-	-	-		
MILTON DE MOURA FRANÇA	12	-	-	25	4	-	-	4	-	4	21	-	-	-	-	-	-		
GELSON DE AZEVEDO	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-		
CARLOS ALBERTO	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-		
MÁRCIO R. DO VALLE (JC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	20	-	-	-	-	-	-		
JOÃO ORESTE DALAZEN	13	-	-	7	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	-	-	-		
TOTAL	95	2	-	76	25	-	8	25	-	3	349	-	-	-	-	-	29		

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															Despachos da Presidência		
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Juízo de Admissibi- lidade				
		Vista Regi- Mental	Como Revisor		Relator	Revisor		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo		Prazo Vencido		No Prazo	Prazo Vencido
WAGNER PIMENTA	85	-	-	111	60	-	8	57	-	4	2	148	-	-	-	-	-	
VANTUIL ABDALA	-	-	-	43	21	-	6	16	-	-	-	18	-	-	-	-	-	
LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	85	2	-	6	-	-	-	-	-	-	138	-	-	-	-	-	-	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	85	2	-	42	88	-	3	36	-	7	1	497	-	-	-	-	-	
MILTON DE MOURA FRANÇA	112	2	-	50	95	-	10	94	-	19	4	304	-	-	-	-	-	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	136	2	-	10	300	-	9	6	-	-	15	442	-	-	-	-	-	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	135	-	-	27	95	-	48	-	-	50	44	667	-	-	-	-	-	
TOTAL	638	8	-	289	659	-	84	209	-	80	66	2215	-	-	-	-	-	



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS														
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
WAGNER PIMENTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS	-	1	-	20	11	-	4	3	-	2	-	225	-	4	-
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	19	1	-	42	66	-	12	21	-	6	10	620	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	-	-	-	90	105	-	4	23	-	1	-	139	-	1	-
MILTON DE MOURA FRANÇA	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	49	4	-	51	91	-	19	47	-	9	2	308	-	-	-
GELSON DE AZEVEDO	62	1	-	17	27	-	-	15	-	4	4	500	-	2	-
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	-	-	-	5	1	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-
ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	61	2	-	38	104	-	10	45	-	7	3	293	-	-	-
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	63	-	-	33	47	-	44	26	-	8	6	356	-	-	-
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	61	-	-	28	16	-	14	7	-	3	6	175	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	61	1	-	26	37	-	29	1	-	8	4	551	-	2	-
ANÉLIA LI CHUM	59	-	-	11	21	-	1	2	-	-	2	49	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>435</b>	<b>10</b>	<b>-</b>	<b>365</b>	<b>528</b>	<b>-</b>	<b>137</b>	<b>192</b>	<b>-</b>	<b>48</b>	<b>37</b>	<b>3217</b>	<b>-</b>	<b>9</b>	<b>-</b>

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
WAGNER PIMENTA	383	4	-	109	210	-	135	14	-	3	-	4058	-	-	-
RONALDO LEAL	423	5	-	106	222	-	20	168	-	1	-	5888	-	-	-
JOÃO ORESTE DALAZEN	423	2	-	103	221	-	178	179	-	2	-	5252	-	-	-
LUIZ PHILIPPE V. DE M. FILHO	423	-	-	85	71	-	81	-	-	1	3	5961	-	-	-
BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT	423	-	-	50	34	-	74	-	-	2	1	6052	-	-	-
ALTINO PEDROZO DOS SANTOS	423	-	-	134	96	-	72	18	-	1	5	5893	-	-	-
JOÃO AMILCAR S. E S. PAVAN	-	-	-	20	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2498</b>	<b>11</b>	<b>-</b>	<b>587</b>	<b>874</b>	<b>-</b>	<b>560</b>	<b>379</b>	<b>-</b>	<b>10</b>	<b>8</b>	<b>33104</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS														
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-Mental	Como Revisor		Julgados	Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
ANÉLIA LI CHM	423	3	-	161	-	-	12	-	-	-	4	5445	-	-	-
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	423	4	-	33	70	-	37	70	-	-	-	7333	-	-	-
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	383	7	-	54	342	-	93	342	-	-	1	6196	-	-	-
ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA	423	1	-	66	241	-	20	241	-	-	1	4588	-	-	-
JOSÉ PEDRO DE C. R. DE SOUZA	423	-	-	43	303	-	27	303	-	1	4	5767	-	-	-
MARIA DE ASSIS CALSING	423	-	-	131	126	-	33	126	-	1	-	4604	-	-	-
VANTUIL ABDALA	-	-	-	78	23	-	-	23	-	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>2498</b>	<b>15</b>	<b>-</b>	<b>566</b>	<b>1105</b>	<b>-</b>	<b>222</b>	<b>1105</b>	<b>-</b>	<b>2</b>	<b>10</b>	<b>33933</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

## SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados				Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
					Relator	Revisor										Relator	
FRANCISCO FAUSTO	3	4	-	5	33	-	2	-	-	-	-	54	-	-	-	-	
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	489	3	-	156	521	-	36	7	-	2	2	4036	-	-	-	-	
ENEIDA MELLO	492	3	-	117	370	-	156	18	-	3	-	3634	-	-	-	-	
CARLOS FRANCISCO BERARDO	489	1	-	75	357	-	140	4	-	4	4	3886	-	-	-	-	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	438	3	-	57	168	-	1	-	-	-	-	4851	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>1911</b>	<b>14</b>	<b>-</b>	<b>410</b>	<b>1449</b>	<b>-</b>	<b>335</b>	<b>29</b>	<b>-</b>	<b>9</b>	<b>6</b>	<b>16461</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

## SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados				Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
					Relator	Revisor										Relator	
MILTON DE MOURA FRANÇA	395	11	-	226	393	-	312	-	-	-	-	3730	-	-	-	-	
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	499	3	-	163	539	-	57	-	-	2	1	3568	-	-	-	-	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	518	-	-	57	116	-	375	-	-	3	1	4906	-	-	-	-	
RENATO DE LACERDA PAIVA	444	6	-	180	340	-	46	-	-	4	-	4931	-	-	-	-	
ALBERTO BRESCIANI	501	-	-	297	17	-	82	-	-	1	4	4808	-	-	-	-	
JOÃO AMÍLCAR PAVAN	459	-	-	145	-	-	90	-	-	-	-	5926	-	-	-	-	
ANÉLIA LI CHUM	-	-	-	-	70	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
BEATRIZ BRUN GODSCHMIDT	-	-	-	-	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>2816</b>	<b>20</b>	<b>-</b>	<b>1068</b>	<b>1494</b>	<b>-</b>	<b>962</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>10</b>	<b>6</b>	<b>27869</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2001  
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)

## SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS																
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados				Aguardando Lavatura De Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	No Pra- zo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido		
					Relator	Revisor										Relator	
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	383	1	-	46	376	-	23	-	-	11	3	4992	-	-	-	-	
GELSON DE AZEVEDO	423	2	-	34	88	-	54	7	-	3	2	6080	-	-	-	-	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	423	3	-	23	221	-	227	3	-	13	3	5630	-	-	-	-	
GUEDES DE AMORIM	423	-	-	31	365	-	132	2	-	2	4	4325	-	-	-	-	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA	423	-	-	40	162	-	152	-	-	7	28	5585	-	-	-	-	
ALOYSIO SANTOS	423	-	-	42	240	-	43	1	-	1	-	5339	-	-	-	-	
<b>TOTAL</b>	<b>2498</b>	<b>6</b>	<b>-</b>	<b>216</b>	<b>1452</b>	<b>-</b>	<b>631</b>	<b>13</b>	<b>-</b>	<b>37</b>	<b>40</b>	<b>31951</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	36	453





## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-RMA-676.919/2000.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA BERNARDINA SILVA ESPÍN-DOLA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
 RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

## DESPACHO

A Recorrente, por meio da petição de fl. 341, requer a suspensão da tramitação do presente Recurso, para que se aguarde a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional, tendo em vista a possibilidade de a controvérsia ser resolvida administrativamente pela Corte de origem.

Defiro o pedido e determino a suspensão da tramitação do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, permanecendo os autos na Secretaria do Tribunal Pleno, após o que, se não se confirmar o que alega a requerente, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-726.789/2001.0 ST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO  
 ADVOGADO : DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOESP  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

## DESPACHO

O Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão requer a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, prazo que considera suficiente para a "conclusão das negociações, visando a assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho". (fl. 716)

Determino a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, diante da possibilidade de celebração de acordo pelas partes envolvidas.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ED-RODC-708.335/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO LOPES CORDERO, MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RODC-698.663/2000.2 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO ROSELLA, UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E ROBSON FREITAS MELO  
 EMBARGADOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES, ARTHUR LUPPI FILHO E OUTRO E CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-E-RR - 87.393/93.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EPC - PROJETO CONSULTORIA LTDA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 EMBARGADO : EDUARDO RODRIGUES PAMPLONA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

Considerado o impedimento declarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira a fl. 242, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Brasília, 19 de setembro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
 Ministro Presidente

PROCESSO Nº TST-E-RR - 332.976/96.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERNESTO ROUCAS TAVEIRA  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTRO

## INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fl. 459, fica a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI-BANERJ - Em liquidação extrajudicial intimada do inteiro teor do despacho exarado pelo Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle no rosto da petição de fls. 419-33, pela qual a PREVI-BANERJ - Em liquidação extrajudicial requer a extinção do feito: Junte-se. Indefiro o aqui peticionado, a uma, porque a reclamatória foi também proposta contra o BANERJ, a duas, em razão da alegada transação sequer ter sido mencionada nas razões da Revista interposta e, a três, por não fazer o Termo de Adesão anexo, firmado em 08/12/1998, menção expressa à presente reclamação trabalhista, embora tenha sido esta proposta em 06/05/1987. Intíme-se, colocando-se, de imediato, o processo em mesa para julgamento dos Embargos Declaratórios. Em 12 de dezembro de 2000.

Brasília, 19 de setembro de 2001

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora

PROC. Nº TST-E-RR-443.646/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADA : VANISE MARQUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DE AMARAL LEITE

## DESPACHO

Assino prazo de 10 (dez) dias ao Banco Bandeirantes S.A. para, querendo, manifestar-se sobre a transação noticiada e suas condições (petição nº 94.114/2000-9), ficando alertado de que o silêncio implica concordância.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 17 de setembro de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROMS-505.225/1998.2 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BELGO-BRASILEIRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGO LEMMI  
 RECORRIDO : JOSÉ MAURO CHEVITARESE  
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO CARVALHO DE MORAIS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE SÃO PAULO

## DECISÃO

1. Mandado de segurança impetrado por Belgo-Brasileira - Indústria e Comércio de Estruturas Ltda. no qual inquina de ilegal o ato do Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinara o desligamento da linha telefônica nº 604-7020, penhorada nos autos da Carta Precatória nº 1.426/97.

2. Considerada a informação de já ter sido liberada a linha telefônica, foi concedido à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo permanecido silente, conforme certidão de fl. 123.

3. Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-563444/99.7 - TRT 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALZIRA PEREIRA COREDEIRO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO, DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS, DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS E RAQUEL FERREIRA DE PAULA  
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORES : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA E DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA

## DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AC-638905/00.5

EMBARGANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 EMBARGADO : ANDRÉ CLÓVIS HAMMES  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

## DESPACHO

A Reclamada ajuizou **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar, visando a **suspender a execução definitiva que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Chapecó - RS (RT-1280/98)**, até o julgamento final da ação rescisória nº AR-03475/98 em sede de recurso ordinário (ROAR-566325/99) perante esta Corte.

A matéria discutida na ação rescisória principal diz respeito às condições ajustadas em acordo coletivo celebrado posteriormente à prolação de sentença normativa e, conseqüentemente, da violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A liminar foi indeferida (fls. 72-73), tendo a Empresa ingressado com **agravo regimental** (fls. 75-83), o qual ensejou a reconsideração do despacho anterior e, por via de conseqüência, **concedeu-se a liminar requerida**, ao argumento de que, com a probabilidade de êxito da rescisória, estariam presentes os pressupostos para a concessão da cautela, quais sejam, o **fumus boni juris** e o **periculum in mora** (fls. 102-103).

No entanto, a SBDI-II desta Corte julgou improcedente a ação cautelar da Reclamada, ao fundamento de que, em sendo decidida desfavoravelmente à Empresa a ação principal, o pedido cautelar a ela ligada perdeu um de seus pilares de sustentação, que é o **fumus boni juris** (fls. 131-133).



Sucedo que, conforme se verifica pelas informações prestadas pela Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 145), o processo principal - TST-ROAR-566325/99.5 - do qual a presente cautelar é incidente, foi decidido, em sede de recurso ordinário em ação rescisória, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário. Outrossim, constata-se que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 30/03/01, após o trânsito em julgado dessa decisão.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Chapecó - RS (RT-1280/98), até o julgamento final da ação rescisória nº AR-03475/989, em grau de recurso ordinário (ROAR-566325/99) perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da decisão proferida no referido recurso ordinário, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Dessa forma, resta prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos pela Autora contra a decisão no processo cautelar supra-mencionado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AR-652.122/2000.6**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
E MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
NO OESTE CATARINENSE  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-  
LO

**D E S P A C H O**

1. Declaro encerrada a instrução processual.
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.
4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-655.958/2000.4 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTES : BENEDITO RIBEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA  
DE ANDRADE  
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS  
E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-  
RANDA FILHO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE CAM-  
TORA  
POS DOS GOYTACAZES

**D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com pedido liminar, ao despacho (fl. 37) proferido nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0824/88, que determinou a constrição judicial em conta corrente, não obstante a nomeação de bem imóvel, preterida pelos credores.

O TRT da 1ª Região, em Acórdão de fls. 79/81, concedeu a segurança pleiteada, sob o seguinte fundamento: A penhora em conta corrente quando outro bem foi oferecido e não foi impugnado é abusiva, por inviabilizar as atividades da Impetrante." (fl. 79.)

Os réus veiculam o presente recurso ordinário (fls. 84/97) alicerçados na transgressão da norma contida no art. 655 do CPC. Argumentam, em síntese, que o ato constritor não viola direito líquido e certo da impetrante nem revela ilegalidade ou abuso de poder, de modo a dar ensejo ao *mandamus*, e que o bloqueio da conta-corrente no valor total da execução obedece à regra insculpida no art. 655 do CPC. Afirmam, de outro lado, inexistir nos autos prova de que a penhora determinada impossibilita a empresa de cumprir os compromissos indispensáveis, comprometendo a regular atividade empresarial.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 84, e as contrarrazões estão às fls. 99/102.

O Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e provimento do apelo encontra-se às fls. 108/111.

Os fatos circunstanciados na inicial (fl. 2) e corroborados pelas informações declinadas pelo Juiz da CJJ de origem, às fls. 27/28, indicam seguramente que, transitada em julgado a última decisão proferida no processo de conhecimento, se iniciou a execução definitiva, encontrando-se os autos principais pendentes de julgamento do agravo de petição.

Cumpre destacar, de início, que, de acordo com as informações prestadas pelo TRT de origem à fl. 116, o processo principal se encontra em execução definitiva, já que os recursos pendentes são atinentes ao próprio processo de execução.

Assim, o *mandamus* será analisado pelo prisma de decisão proferida pela autoridade coatora que determina a constrição de numerário em execução definitiva. Nesse contexto, como a meta é alcançar a satisfação do crédito exequendo, e não apenas a garantia do juízo, e ainda considerando que houve impugnação à nomeação de bem pelo executado, caso dos autos, o dinheiro tem prevalência sobre qualquer outro bem.

Em se tratando de execução definitiva, o TST adota o posicionamento de que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC." Precedentes: ROAG- 574.989/99, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 9/6/2000; ROMS- 478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, DJ 9/6/2000; e ROMS- 471.779/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ 14/4/2000.

Destarte, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao apelo ordinário para, reformando o acórdão do Regional, negar a segurança pedida e restabelecer a determinação de bloqueio proferida pelo juízo de origem, visto que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST. Custas a cargo da impetrante, de R\$ 200,00, arbitradas sobre o valor da causa, que é de R\$ 10.000,00.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-660.813/2000.8 - TRT 15ª REGIÃO**

RECORRENTES : MARIA APARECIDA PAVAN CUSTÓ-  
DIO E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ CORASOLLA CAR-  
REGARI  
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE AL-  
BERT SABIN - SOCIEDADE BENEFI-  
CENTE LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO F. REZENDE  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE CAM-  
PINAS/SP

**D E S P A C H O**

O Hospital e Maternidade Albert Sabin - Sociedade Beneficente LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a constrição judicial de dinheiro (créditos junto a terceiros), não obstante a nomeação de bens à penhora, preterida pelas credoras.

O TRT da 15ª Região concedeu a segurança, porquanto a determinação de penhora de créditos junto ao Bradesco Seguros implica violação de direito líquido e certo do impetrante.

No apelo ordinário, as reclamantes, na qualidade de litisconsortes, vêm alicerçadas na transgressão das normas contidas nos arts. 882 da CLT e 655 do CPC, aduzindo que a penhora realizada em dinheiro não fere direito líquido e certo do impetrado, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo provimento do recurso ordinário.

Os fatos circunstanciados na inicial (fl. 3) e corroborados pelas informações declinadas pelo TRT de origem, às fls. 214, indicam, seguramente, tratar-se *in casu* de hipótese de execução provisória, visto que o processo de conhecimento está pendente de julgamento - recurso de revista - e que se iniciou a execução provisória mediante carta de sentença.

Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (art. 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorríveis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo-reito (art. 522, § 1º, do CPC). Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará o mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida para um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão. Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

In casu, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de numerário existente em créditos do impetrado, que compromete quase sempre capital de giro, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso ao executado.

Diante das considerações anteriores, o TST considera que "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC": ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, Redator Designado Ministro João O. Dalazen, DJ 3/9/99.

Destarte, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, nego seguimento ao recurso ordinário por estar em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Custas pelas rés, das quais ficam isentas, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-671.544/2000.2 - TRT 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERNANDO VELOZO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEI-  
DA  
RECORRIDA : FLEXOR ENGENHARIA E PROJETOS  
LTDA.  
RECORRIDOS : FRANCISCO RUI VIRIATO E OUTROS  
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA CJJ DE BAR-  
COATORA RA DO PIRAI

**D E C I S Ã O**

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade do ato do magistrado que designou audiência de instrução e julgamento de exceção de suspeição oferecida contra ele próprio.

2. Considerando que o ajuizamento do mandado de segurança ocorreu há longa data, a Secretaria da SBDI-2 diligenciou junto à Vara do Trabalho a fim de obter informações sobre o eventual julgamento da exceção de suspeição.

3. Em resposta, surpreendentemente foram encaminhados a esta Corte os autos da reclamação trabalhista acompanhados de ofício comunicando que o processo encontra-se suspenso.

4. Compulsando os referidos autos, depara-se com a informação (fl. 44) de que o magistrado contra o qual foi oferecida a exceção foi removido da Vara do Trabalho de Pirai há cinco anos.

5. Conclui-se, dessa forma, pela falta de interesse de agir super-veniente a ensejar a extinção do processo.

6. Do exposto, determino, preliminarmente, a reatuação do feito a fim que passem a constar também como recorridos os litisconsortes indicados à fl. 19, à exceção de Robson Correa Leite, cuja desistência foi homologada no Regional, e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

7. Junte-se aos presentes autos o ofício nº 548/01, da Vara do Trabalho de Pirai, e devolvam-se os autos da Reclamação Trabalhista nº 1.902/94 àquele juízo para que prossiga em seu julgamento.

8. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-711412/00.0 - TRT 15ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ITAMAR LEÔNIDAS PINTO PAS-  
CHOAI E OUTRA  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADA : MARIA CECÍLIA FERANDES ÁLVA-  
RES LEITE - JUÍZA RELATORA

**D E S P A C H O**

O recurso ordinário dos Reclamantes foi obstado por despacho da Juíza Presidente da Seção Especializada em Dissídios Individuais do 15º TRT, sob o fundamento de deserção, por não haver sido comprovado o recolhimento das custas processuais (fl. 99). Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, com o intuito de ver processado o seu recurso ordinário em ação rescisória, sob a alegação de que seriam beneficiários da isenção do pagamento de custas, em conformidade com o art. 789, § 9º, da CLT, e pela Lei nº 7.115/83 (fls. 102-103).

Determinada a subida do agravo (fl. 105), não foi oferecida contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo seu desprovimento (fls. 152-153).

O agravo de instrumento é tempestivo, e foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

No entanto, verifica-se que o recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela Reclamada apresenta-se manifestamente incabível, na medida em que os Recorrentes não lograram efetuar o depósito das custas a que foram condenados na decisão de primeiro grau.

Ora, a atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 29, é no sentido de ser devido o pagamento de custas processuais quando da interposição de recurso ordinário em mandado de segurança.

Ademais, a Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura que para fazer jus ao benefício, basta que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Assim, não tendo os Reclamantes requerido, na inicial nem quanto da insuposição do recurso ordinário, o benefício da justiça gratuita, nos moldes exigidos pela referida Lei, bem como pela jurisprudência desta Corte, não restou atendido o requisito necessário a sua concessão. Não podendo, em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário por deserção, valer-se do referido benefício.



Assim, inexistindo nos autos comprovação do pagamento das custas processuais, no momento da interposição do recurso ordinário em mandado de segurança, tem-se que, irremediavelmente, tal recurso encontra-se deserto, conforme declarou o despacho agravado. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 do TST). Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-720.402/2000.7**

**AUTORA** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA, JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RÉU** : JOSÉ ALDO GOMES, NAIR BUE-NOJANDIRA GUISELI, JOÃO RAIMUNDO, RENATO PINHEIRO DA SILVA E APARECIDO LUIZ FERREIRA

**D E S P A C H O**

1. Notifique-se a Autora, Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito dos esclarecimentos constantes na fls. 166, referentes ao ofício de citação remetido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ao Réu José Aldo Gomes no endereço indicado na petição de fls. 164.

2. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-A-RXOFROAR-721.811/2001.3 - TRT 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : LYCURGO BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TEODORO TANGANELLI  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE COLÔMBIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GOMES JÚNIOR  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI

**D E S P A C H O**

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Lycurgo Bueno da Silva, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 203/204 da C. SDBI-2. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-ROAR-727.184/2001.6 - TRT 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S. A.  
**ADVOGADOS** : DRS. RICARDO LEITE LUDUVICE E SOLON MENDES DA SILVA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

**D E C I S Ã O**

Pela petição de fls. 346/347, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguiana requer a devolução do prazo para oferecimento de contra-razões por não ter sido intimado da interposição de recurso ordinário na presente ação.

A Secretaria informa, à fl. 351, que o despacho concedendo prazo ao Sindicato para manifestar-se sobre o recurso foi publicado no DJ do Rio Grande do Sul em 10/01/01, tendo o recorrido permanecido silente, conforme certificado pela Seção de Protocolo do Regional à fl. 338.

Do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-731787/01.9 - TRT 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. ANA LAURENTINA RICO  
**RECORRIDO** : ROBERTO TRAVASSOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a reautuação do presente feito a fim de fazer constar a remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista que assim se impõe por força do Decreto-Lei nº 779/69, no seu art. 1º, inciso VI.

O 8º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória da Reclamada, por entender que a questão do direito adquirido às URPs de abril e maio de 1988 era de interpretação controvertida nos tribunais, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 83 do TST (fls. 166-169).

Inconformada, a União interpõe recurso ordinário sustentando que, nos termos da jurisprudência pacificada do STF, não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, mas tão-somente a 7/30 de 16,19% sobre o salário de abril de 1988, com igual reflexo no mês de maio de 1988, não cumulativamente (fls. 176-181).

Admitido o recurso (fl. 199), foram apresentadas contra-razões (fls. 188-197), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo provimento parcial do recurso ordinário, tão-somente para fazer constar a remessa de ofício (fls. 203-204).

O recurso é tempestivo, a União está representada por procuradora habilitada e é dispensado o pagamento das custas, por determinação do Decreto-Lei nº 779/69, mercendo, assim, conhecimento. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69, conforme já ressaltado no primeiro item do presente despacho.

A decisão proferida no RXOFROAR-540130/99.8 (DJ de 25/08/00) entendeu que a presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC (cf. fls. 154-159).

A ação rescisória ajuizada pela Reclamada veio calcada no inciso V (violação de literal dispositivo de lei) do art. 485 do CPC. Os dispositivos que a Autora pretende violados são os arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, 39 e 61, § 1º, II, da Constituição Federal.

Os dispositivos apontados como violados não foram expressamente prequestionados e debatidos na decisão rescindenda. Entretanto, afastada-se o óbice da Súmula nº 298 do TST sobre a hipótese, porquanto a matéria tratada naqueles dispositivos foi considerada na decisão apontada como rescindenda (fls. 54-57). Ora, a questão da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 foi analisada quando se tratou da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, de forma que incide sobre a hipótese o comando da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do TST.

Ademais, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Quanto ao mérito - diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 - o Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos, monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 - TST.

Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para julgar parcialmente procedente a rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-737.554/2001.1 - TRT 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÃO E DE VESTUÁRIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO FERREIRA EGEEA  
**RECORRIDA** : UNIBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRª BERNARDETE GUERINO PEDRO

**D E S P A C H O**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 117/123, julgou extinto o processo, entendendo que, na hipótese, há manifesta impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que "as decisões proferidas em dissídios coletivos ou individuais, envolvendo matéria de representação sindical, se caracterizam como incidentais ('Incidenter Tantum') e como tais não fazem coisa julgada material, de maneira a embasar ação rescisória. Ao Juiz Cível assiste competência para decidir beligerância a respeito de representação sindical, constituindo-se, ali, a coisa julgada material."

Inconformado, o Sindicato-Autor apresentou Recurso Ordinário, aduzindo, nas razões de fls. 127/134, que a decisão recorrida padece de vício de inconstitucionalidade, porque desobedece a regra do art. 114 da Carta Magna, que atrai para a Justiça do Trabalho todas as controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Assevera que a Ré não respeitou o disposto no art. 8º da Lei Maior e seus incisos, diante da imposição de Sindicato aos seus empregados, o que contraria a ampla liberdade sindical dos trabalhadores, que não vem sendo observada pela Empresa.

Requer honorários advocatícios com base no art. 133 da Constituição Federal e o deferimento do pedido de justiça gratuita, sustentando, quanto à gratuidade, que a decisão do eminente Relator de indeferir o pleito fere, frontalmente, o art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Política. O Recurso recebeu as contra-razões de fls. 126/134 e o Parecer de fls. 145/146, preconizando o não-provimento.

Examinados. Decido.

Com efeito, o acórdão rescindendo julgou improcedente a Ação de Cumprimento, devido à ausência de prova sobre a representatividade do Sindicato-Autor em relação aos trabalhadores do ramo calçadista, consoante se verifica pelo documento juntado às fls. 63/65.

De plano, constata-se que a Eg. Corte de origem, ao declarar a impossibilidade jurídica do pedido, o fez em consonância com a regra insculpida no art. 469, III, c/c o 470 do CPC e art. 114 da Carta Magna, uma vez que a representação profissional dos trabalhadores da Ré, pelo Sindicato-Autor, não foi objeto de sentença declaratória, para que ensejasse a formação da coisa julgada, passível de desconstituição.

Isto porque tratava-se de questão prejudicial suscitada pela Ré e que resultou acolhida pela decisão rescindenda, para julgar improcedente a Ação de Cumprimento, não produzindo coisa julgada.

Ademais, a controvérsia a respeito da representação sindical não se insere dentre aquelas de interesse do trabalhador, decorrente da relação de trabalho, mas, sim, das entidades sindicais em dissídio, motivo pelo qual tem como foro competente a Justiça Comum.

Logo, afasta-se a pretensa violação ao art. 114 da Carta Magna, assim como também ao art. 8º da mesma Carta, porquanto matéria própria para o Juízo cível.

Improcedem, pois, as razões de Recurso, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, porque incabíveis, já que sucumbente foi o próprio Autor. Ainda que assim não fosse, a teor do Enunciado 329 da Súmula do TST, na hipótese, seriam indevidos.

Sobre a Justiça Gratuita, o pleito foi indeferido à fl. 87, sem que o Autor agravasse da decisão.

Com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário *sub judice*, em face da manifesta improcedência. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AC-737560/01.1**

**AUTORA** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADOS** : DR. WAGNER RASO DA COSTA E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RÉUS** : DELCIDES SIQUEIRA, NEY LUIZ MONTES E BENEDITO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender execução que se processa perante a Vara do Trabalho de Araguari-MG, até o julgamento final da Ação Rescisória nº TRT-AR-324/99, que se encontrava em grau de recurso ordinário no TST (fls. 2-7).

A liminar pleiteada foi indeferida, sob o fundamento de inexistente o *fumus boni iuris*, uma vez que o processo principal já teria sido julgado pelo TST, que negou provimento ao ROAR-689911/00.8, para manter a improcedência do pedido rescisório.

Registre-se que, conforme se verifica pelo sistema de informações processuais deste Tribunal, não houve interposição de recurso contra a decisão suprarreferida, razão pela qual o processo principal, do qual a presente cautelar é incidente, baixou ao TRT da 3ª Região, em 31/05/01.

Houve solicitação de desistência do pedido cautelar pela Autora (fl. 355). Foi exarado despacho, à fl. 363, determinando aos 3 (três) Réus que figuram no pólo passivo da presente ação que se manifestassem fundamentadamente acerca de referido pedido. Sucede que, cumprindo a determinação, o patrono dos Réus informou haver outro Réu no pedido rescisório, o qual sequer foi mencionado pela Autora na presente ação cautelar (fls. 366-367).

Ante o exposto, determino à Autora que se manifeste acerca de referida declaração e, caso seja verídica tal informação, forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço do Réu JOSEMAR MONTEIRO DE SOUSA, ou postule citação por edital, a fim de que se possa proceder à sua citação regular e, dessa forma, ele passe a integrar a lide.



Determino, ainda, à Autora que, no prazo supramencionado, forneça o endereço correto e atualizado do Réu NEY LUIZ MONTES, ou postule citação por edital, uma vez que, segundo informação de fl. 356, o ofício de citação encaminhado ao Réu retornou à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a informação de "desconhecido". Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROCESSO TST-ROAR-739086/2001.8

RECORRENTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
RECORRENTE : ANTÔNIO GUILHERME MINHOLI  
ADVOGADO : DR. NILSON CERZINI  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando o r. despacho de fl. 297, proferido pela Ex.<sup>ma</sup> Sr.<sup>a</sup> Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuiu os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROCESSO TST-AG-AC-740999/2001.2

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO LOPES  
ADVOGADA : DR.<sup>a</sup> MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM  
AGRAVADA : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DESPACHO**

Considerando os r. despachos de fls. 305 e 308, redistribuiu os presentes autos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES, nos termos do artigo 387, parágrafo único, do RITST. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ROAR-746034/01.6 - TRT 5ª REGIÃO

RECORRENTE : NILDIO TELES MATIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

**DESPACHO**

O 5º Regional julgou procedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, determinando a desconstituição da decisão rescindenda para, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista nº 170-01/91, por entender que viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal decisão que condena ao pagamento das diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão (fls. 76-79).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso ordinário, sustentando que, no caso dos autos, operou-se a decadência, tendo em vista que o não-conhecimento de agravo de instrumento em recurso de revista, por deficiência de traslado de peças essenciais, corresponde à deserção, intempestividade ou irregularidade de representação, devendo o agravo interposto ser considerado recurso inexistente, para fins de contagem do prazo decadencial de que trata o art. 495 do CPC (fls. 82-87).

Admitido o recurso (fl. 90), foram apresentadas contra-razões (fls. 92-94), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 97-98).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 62) e as custas foram dispensadas (fl. 79), merecendo, assim, conhecimento. A decisão rescindenda é aquela proferida pelo 5º TRT, que manteve a condenação no que se refere aos Planos Bresser e Verão, argumentando que havia direito adquirido dos empregados às diferenças salariais deles decorrentes (fls. 34-36).

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 26/04/99, conforme certidão de fl. 49. A ação rescisória foi ajuizada em 18/10/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

E não procede a argumentação de que o prazo decadencial teve início no último dia para a interposição do agravo de instrumento, considerando que ele não foi conhecido por ausência de peças essenciais, pois a jurisprudência sumulada do TST é firme no sentido de que o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, executando apenas a hipótese de recurso intempestivo ou manifestamente incabível (Enunciado nº 100, itens I e III, do TST).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a jurisprudência atual, iterativa e notória da SBDI-1 do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, segundo as quais não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, de forma que decisões judiciais em sentido contrário merecem ser desconstituídas, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com lastro no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 100 do TST e com a jurisprudência pacificada desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1 do TST). Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-747.551/2001.8

AUTORA : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO ESTADO DO PARANÁ - COTEPAR  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MELLO SEVERO  
RÉ : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**Decisão**

1. Cooperativa dos Trabalhadores do Estado do Paraná - COTEPAR ajuizou medida cautelar inominada incidentalmente ao processo nº TST-RO-MS-746.061/2001.9, com pedido de liminar inaudita altera pars, pretendendo obter efeito suspensivo ao recurso ordinário.

2. Em razão do princípio da fungibilidade que norteia as cautelares, a liminar foi deferida às fls. 286/287 a fim de suspender a decisão proferida em sede de antecipação da tutela, nos autos da ACP nº 1.302/2000.

3. Apresentada a contestação pela ré, manifesta-se o Ministério Público requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de já ter sido prolatada a decisão de mérito nos autos da ação civil pública.

4. De fato, pela documentação de fls. 302/312 verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação civil pública nº 1302/2000 mediante a qual determinou-se que a Cooperativa se abstenha imediata e definitivamente de intermediar a colocação de mão-de-obra e a empresa deixe de contratar a prestação de serviços através da Cooperativa. A rigor, verifica-se a perda de interesse de agir superveniente no âmbito da ação principal. Isso por ser orientação consolidada na Seção, aplicável à espécie, de ser incabível a segurança na hipótese em que sobrevém a decisão de mérito, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão definitiva. Nesse sentido orientam-se os precedentes: ROMS-387.584/97.0, DJU 11/12/98; RXOF-ROMS-411.560/97.5, julgado em 23/2/99; ROMS-359.843/97, DJU 27/8/99 e ROMS-347.262/97, DJU 5/3/99.

5. Depara-se, ainda, com o fato de a ação a que se reporta a presente cautelar já ter sido objeto de decisão na qual a Subseção, vencido este Magistrado, entendeu por bem negar provimento ao recurso ordinário da requerente.

6. Aliás, pelo sistema de acompanhamento processual da Corte, constata-se terem sido interpostos embargos declaratórios à referida decisão, encontrando-se os autos conclusos ao ministro redator designado.

7. Do exposto, **rejeito** a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, e cassa a liminar concedida, arbitrando o valor das custas processuais em R\$ 20,00 (vinte reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o apensamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-747.557/2001.0 - TRT 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ACALANTO CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ONELINO RODRIGUES  
EMBARGADO : GERSON RODRIGUES DE BRITO  
ADVOGADO : DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA CAETANO  
AUTORIDADE : JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Empresa-executada, com pedido liminar, contra ato praticado pela MM. Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, consistente na determinação, com fulcro no artigo 655 do Código de Processo Civil, de que a penhora recaísse sobre dinheiro (fls. 43/44).

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o acórdão de fls. 94/99, denegou a Segurança, sob o fundamento, em síntese, de que não fere direito líquido e certo do Impetrante, ato judicial que ordena penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à graduação prevista no art. 655 do CPC.

Inconformada, a Empresa-executada ingressou com Recurso Ordinário, sustentando, em suas razões de fls. 105/107, que a determinação emanada do Juízo da execução, no sentido de que a penhora recaísse sobre dinheiro, era abusiva e feria seu direito líquido e certo, além de não atender aos ditames dos arts. 5º da LICC e 115 do CPC. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e suscitado por advogado regularmente habilitado nos autos. **Conheço**. No mérito, todavia, razão não assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 60 da C. SBDI-2, é no sentido de que, em se tratando de execução definitiva, hipótese dos autos, não fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro para garantir crédito exequendo, pois observada a graduação prevista no art. 655 do CPC, e em consonância com o disposto nos arts. 882 e 883 da CLT. Precedentes: ROAG-574.989/99, Relator Ministro João Oreste Dalazen, publicado no DJ de 09.06.2000; ROMS-478.158/98, Relator Ministro Ives Gandra, publicado no DJ de 09.06.2000 e 478.020/98, Relator Ministro Barros Levenhagen no DJ de 23/06/2000.

Pelo exposto, e revelando-se manifestamente improcedente o Recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000/TST e, ainda, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AC-748509/2001.0

AUTOR : CIRO CALÇADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSANA SEGER  
RÉU : ALÍSIO DA SILVA MOURA

**DESPACHO**

A Reclamada ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução da parte controversa da condenação (considerando que a parte incontroversa já foi levantada pela Exequente), que se processa nos autos da RT 3455.303/88, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo (RS), até o julgamento final da ação rescisória que ora se encontra em grau de recurso ordinário nesta Corte, sob o nº TST-ROAR-357732/97.9 (fls. 2-11).

A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à legalidade de decisão em agravo de petição que, não obstante considerar preclusa a impugnação aos cálculos de liquidação, adentrou no mérito da controvérsia, firmando posicionamento no sentido de que o arbitramento dos cálculos da execução, utilizando como parâmetro o salário informado pelo Reclamante na petição inicial da reclamação trabalhista, não violou a coisa julgada. A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 460 e 879, §2º, da CLT (fls. 2-20 dos autos da ação rescisória principal).

A liminar pleiteada foi **denegada**, sob o fundamento de que não se vislumbrou, na hipótese, a presença de *fumus boni juris* (fls. 21-24).

Sucedendo que, conforme se verifica pelo Sistema de Informações Judiciárias na internet, o processo principal - ROAR-357732/97.9 - do qual a presente cautelar é incidente, baixou ao TRT da 4ª Região, em 03/09/01, em virtude do trânsito em julgado de sua decisão.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo-RS, até o julgamento final da ação rescisória em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da ação rescisória principal, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas, pela Autora, no importe de R\$ 791,26 (setecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos), calculadas sobre o valor dado à causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-753.874/2001.6 - TRT 7ª REGIÃO

AUTOR : JOSÉ GUALBERTO MAIA  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
RÉ : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO

**DESPACHO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que, mediante o acórdão de fls. 156/158, declarou a incompetência do Tribunal para apreciar o feito e determinou o envio dos autos a esta Corte.

Ocorre que José Gualberto Maia ajuizou Ação Rescisória contra Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, com o fim de desconstituir o acórdão prolatado pela C. Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 442.933/98.0 (fls. 85/86), que negou provimento ao citado agravo.



O Autor sustenta que o acórdão rescindendo violou o disposto no artigo 40, § 4º, da Lei nº 8.177/91, com a redação do artigo 8.542/92, e invoca o Ato TST-GP nº 804/95, eis que o Recurso Ordinário da então Ré era deserto, motivo pelo que não poderia ter sido sequer conhecido pelo Eg. Regional.

Inicialmente, cumpre registrar que, a teor do artigo 485, caput, somente é cabível a ação rescisória contra decisão de mérito. Na hipótese vertente, constata-se que a Ação Rescisória visa a rescindir o acórdão da C. 4ª Turma deste Eg. TST (fls.85/86), que negou provimento ao Agravo de Instrumento do ora Autor, mantendo o despacho agravado, por falta dos pressupostos de cabimento do Recurso de Revista (aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST).

Conclui-se que não foi examinado o mérito da controvérsia objeto do pedido constante da Reclamação Trabalhista originária, haja vista que a discussão da matéria restringiu-se a apreciar os pressupostos de conhecimento do Recurso de Revista. Desse modo, é incabível a presente Ação Rescisória perante o Eg. TST, o que acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, conforme art. 267, inciso VI, do CPC.

Nesse sentido, cumpre transcrever as seguintes decisões da C. SBDI-2, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DE MÉRITO. Para efeito de desfazimento na via da ação rescisória, considera-se de mérito a decisão que aprecia pretensão formulada no pedido inicial ou no recurso interposto. É a regra geral. Constitui, também, regra geral a de que não é de mérito a decisão que não conhece de recurso de natureza extraordinária (Recurso de Revista e de Embargos para a SDI). Como exceção, tem-se as hipóteses em que o não cabimento do recurso envolve, não obstante, a apreciação indireta do mérito da matéria em debate nos autos. Arguição de incompetência acolhida." (TST-AR- 248.517/96, Ac. SBDI-2, 4022/97, DJ 17/10/97, Min. Manoel Mendes de Freitas).

"AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA. Nos termos do artigo 485 do CPC, são rescindíveis os acórdãos que julgarem o mérito de causas de competência originária dos tribunais ou obrigatoriamente sujeitas ao duplo grau de jurisdição e os acórdãos proferidos em recursos atinentes ao mérito de outras causas, desde que se tenha conhecido do recurso. Se não se conheceu do recurso, não se apreciou o mérito nem do recurso nem da causa. Logo o acórdão não pode ser atacado por rescisória. Esta Corte tem admitido exceções à regra do Enunciado 192, ou seja, é da competência do TST rescindir decisões prolatadas no julgamento de recurso de revista ou de embargos, quando este não for conhecido em razão de a decisão recorrida estar em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI, porque, nesses casos, embora não conhecido o recurso, o fundamento baseou-se na existência de tese de mérito que originou o Enunciado ou a jurisprudência dominante. Houve, nessas hipóteses, adoção explícita de tese de mérito sobre a causa." (TST-AR-252.959/96, Ac.5110/97, DJ 27.03.98, Min. Ronaldo José Lopes Leal)

Este entendimento encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 70, da C. SBDI-2, que dispõe: "AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO. (INSERIDO EM 08.11.2000) Sendo manifesta a incompetência funcional do Tribunal para a desconstituição da decisão apontada na ação rescisória como rescindenda, extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido."

Pelo exposto, não sendo de mérito o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-442933/98.0, que se pretende rescindir, INDEFIRO a inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso I, parágrafo único e inciso III, c/c o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 7,00 (sete reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 350, 00 (trezentos e cinquenta reais), das quais fica isento na forma da lei

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-ROAC-753883/01-7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
RECORRIDOS : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

#### DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em ação cautelar interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de ação cautelar incidental em ação rescisória, com fundamento no art. 489 do CPC, sob o argumento de que o ajuizamento de ação cautelar não tem o condão de suspender a execução da decisão rescindenda (fls. 90-92).

A ação rescisória principal já foi julgada, em grau de recurso ordinário perante esta Corte, tendo o seguinte desfecho:

"Acordam os Ministros da Egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando o óbice da Súmula 83 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação rescisória, como entender de direito".

Ora, considerando que a ação cautelar acessória deve seguir a mesma sorte da ação principal em que é incidente, e para evitar que sejam proferidas decisões díspares, que gerarão insegurança jurídica para as partes, determino o envio dos presentes autos ao 13º TRT, a fim de que seja procedido o seu apensamento à ação rescisória principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AR-766123/01.8

AUTOR : WALDIR ANTÔNIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL  
RÉUS : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO

#### DESPACHO

Citem-se os Réus, no endereço ofertado à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ROAC-768043/01.4

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ CÉSAR DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

#### DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, visando a suspender a execução, que se processa nos autos da RT 1632/98, em curso perante a 5ª Vara do Trabalho de Recife (PE), até o julgamento final da ação rescisória ajuizada perante o 6º TRT (fls. 2-10).

A matéria discutida na ação rescisória principal diz respeito à incidência de prescrição para efeitos de cálculo de débitos trabalhistas. A ação rescisória veio fundamentada no art. 485, V, do CPC, tendo sido indicados como violados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, dentre outros dispositivos infra-constitucionais.

A liminar pleiteada foi denegada (fl. 72), tendo o 6º TRT julgado improcedente o pedido cautelar, argumentando que "transitada em julgado a decisão, sem que fosse reconhecida a prescrição, não há que se falar mais da alegação de prescrição, nem modificar a decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada". (fls. 103-105)

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso ordinário (fls. 109-121), que ora se coloca à apreciação desta Corte.

Sucedo que, conforme se verifica pela informação de fl. 137, o processo principal - TRT-AR-128/2000 - do qual a presente cautelar é incidente, foi julgado em 2 de maio de 2001, tendo sido remetido ao arquivo daquela Corte em 10/07/01, em virtude do trânsito em julgado de sua decisão.

Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução que se processa perante a 5ª Vara do Trabalho de Recife-PE, até o julgamento final da ação rescisória nº 128/00, ajuizada perante o 6º TRT, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida ação rescisória, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse processual do Autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-772.074/2001.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA  
ADVOGADO : DR. ELCIO VIEIRA JÚNIOR  
RÉU : JOSÉ ÍTALO FERRI GUIMARÃES

#### DESPACHO

1. Notifique-se o Autor, Município de Caçapava, para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua a petição inicial da presente ação cautelar com as cópias do acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento do recurso ordinário, e da petição inicial da ação rescisória, sob pena de indeferimento daquela petição inicial (art. 284, caput, do Código de Processo Civil).

2. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-AC-773.996/2001.2

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BELTERO  
RÉ : INÊS PINTO DA COSTA VERAS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

#### DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.  
2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.  
3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. I, do Regimento Interno deste Tribunal.  
4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AC-775.172/2001.8

AUTORES : HOSPITAL DE IMPLANTODONTIA E REABILITAÇÃO LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES  
RÉU : HELBERT ASSUNÇÃO RODRIGUES

#### DESPACHO

Concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que forneçam cópia da petição inicial da presente Ação Cautelar, necessária à efetivação da citação do Requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-AC-777.117/2001.1 - TRT 1ª REGIÃO

AUTOR : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
REQUERIDO : LÚCIA DE FARIA LEAL

#### DECISÃO

BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA. ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental à ação rescisória nº AR-389/1998, ora em grau de recurso ordinário ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho, contra o v. acórdão proferido em agravo de petição nos embargos à execução ajuizado pela então Reclamante (fls. 470/473 — integrado pelo v. acórdão de fls. 486/489 e pela r. decisão monocrática de fl. 493). Aponta dolo da então Exequente/Embargante em detrimento da então Embargada/Executada, ofensa à coisa julgada, violação literal aos arts. 5º, incisos II, XXXVI (coisa julgada), LIV e LV, da Constituição Federal, 478, § 4º, 832, 834, 852 e 879, § 1º, da CLT, 128, 460 e 537 do CPC e erro de fato.

Pretende a Autora a suspensão da execução do v. acórdão proferido pelo Eg. 1º Regional, que deu parcial provimento ao recurso ordinário em ação trabalhista para restringir a condenação ao pagamento de comissões sobre vendas ao período não atingido pela prescrição, bem como excluir o período em que a então Reclamante gozou benefício previdenciário (fls. 138/141 e 146/147).

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, o Eg. 1º Regional declarou a decadência, porquanto considerou que o recurso de revista cujo seguimento foi denegado por irregularidade de representação não protraiu o início do prazo decadencial.

A meu juízo, há fortes visos de que o Eg. TST venha a afastar a decadência declarada pelo v. acórdão recorrido na ação rescisória, uma vez que, segundo a Súmula nº 100/TST, o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, excetuando-se, apenas, os casos de interposição de recurso manifestamente intempestivo ou incabível.

De outro lado, constato haver indícios de que o sinal "%" (por cento) foi desconsiderado da média de comissões, na execução trabalhista, fixando-se, por isso, a comissão mensal em 42,43 vezes o salário mínimo. Esse também o entendimento esposado pelo Exmo. Juiz Relator de ação cautelar anteriormente ajuizada, bem como pela Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região (fls. 355/360).

O perigo da demora decorre da iminência de atos de constrição do valor exequendo, calculado, em 02.08.2001, em R\$1.166.141,44 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos — fl. 533).

Assim, tendo em vista que, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução do v. acórdão proferido no processo nº 384/83, eis trâmite perante a MM. 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.



Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 1º Regional.

Cite-se a Requerida na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Autora, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial, bem assim de-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se.  
Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-778.141/2001.0 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NERYVAL RABELO  
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA  
AGRAVADOS : FARMÁCIA MOURAFARMA LTDA. E OUTRA  
AGRAVADO : JUIZ DA 10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR

**DESPACHO**

Neryval Rabelo, inconformado com o v. acórdão de fls. 225/229, proferido em agravo oposto contra decisão da egrégia Corregedoria Regional, da 9ª Região, que não conheceu da correção parcial por ele oposta contra ato do MM Juiz da 4ª Subsecretaria Integrada de Execuções - SIEX, nos autos em que contende com Farmácia Mourafarma Ltda e Outra, veio com Recurso Ordinário, a fl. 231. Negado seguimento ao Recurso Ordinário com base na Orientação Jurisprudencial 70 desta Corte, veio com Agravo de Instrumento devidamente processado (fl. 231).

O CPC, no que foi adotado como aplicável ao processo do trabalho, dispõe: Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."

Na hipótese, como já está narrado, o inconformismo que é objeto do ordinário de fls. 231 e seguintes, está referido à decisão proferida no agravo regimental de fls. 225/229, que deu como incabível a medida correicional (fl. 228), exatamente como concluiu o Exmo. Sr. Juiz Corregedor da 9ª Região, às fls. 220/222.

A subida do ordinário foi obstada aplicando-se a O.J. 70 que dispõe: Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional."

Bem aplicada a O.J., nego seguimento.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-AR-784.566/2001.0**

AUTORA : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA  
RÉ : MARIA GILDA SPENER  
ADVOGADO : DR. RENÊ GARCEZ MOREIRA

**DESPACHO**

1. Verifica-se que o Dr. Renê Garcez Moreira, subscritor da contestação de fls. 236/240, não tem poderes para representar a Ré em juízo. Em razão desse fato, reabro a instrução processual, a fim de determinar a notificação da Ré, Maria Gilda Spener, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de mandato, na forma do art. 37 do Código de Processo Civil.

2. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-CC-786.916/2001.2**

SUSCITANTE : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA  
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO**

1. Trata-se de conflito positivo de competência entre o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Abaetetuba e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, suscitado em ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante o TRT.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete à Seção de Dissídios Coletivos julgar os recursos ordinários em ações anulatórias de cláusulas de convenções coletivas.

3. Dessa forma, conclui-se que compete igualmente àquele Colegiado examinar o conflito positivo de competência suscitado em ação que visa anular cláusula na qual foi estabelecido desconto a título de contribuição sindical nos salários de trabalhadores supostamente não associados.

4. Do exposto, não integrando a Seção de Dissídios Coletivos da Corte, declino da competência para a apreciação do feito, remetendo os autos à Secretaria a fim de que adote as providências pertinentes à sua distribuição dentre os membros daquele Colegiado.

5. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-788988/01.4**

AUTORA : SABROE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
RÉU : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIES-TEIRA

**DESPACHO**

SABROE DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida nos autos do Processo nº ROAR-696731/00.4, já em sede de embargos declaratórios.

Além das invocadas razões relativas ao "periculum in mora", sustentou a Autora pacificado o entendimento acerca da inexistência do direito adquirido no tocante à URP de fevereiro de 1989.

O art. 489 do CPC, dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é como penso, mas tenho me rendido ao posicionamento praticamente unânime deste Tribunal, ao conceder liminar para suspender a execução de sentença que esteja sendo atacada por ação rescisória.

No caso presente, contudo, não se pode aferir a probabilidade de êxito da Ação.

É certo, pois, que a ora Autora obteve julgamento favorável no Recurso Ordinário, já que a decadência foi afastada, determinando-se o retorno dos autos ao Órgão de origem, para o julgamento dos demais capítulos relativos à demanda principal.

A matéria de fundo, entretanto, não trata exatamente da URP de fevereiro de 1989, parcela sobre a qual houve absolvição pelo Acórdão rescindendo (fls. 201/207), mas do reajuste de 70,28% referente ao mês de março do mesmo ano.

Logo, inexistente, na hipótese, a aparência do bom direito, já que não se está diante daquelas situações em que é previsível a solução da demanda, como ocorreria no caso dos Planos Bresser, Verão, dentre outros.

Por tal razão, indefiro o pedido liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-HC-789.012/2001.8**

IMPETRANTES : JOSÉ TEODORO ALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI  
PACIENTE : REGINA MARA DE FÁTIMA KURAHASHI  
AUTORIDADE : VANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
COATORA : JUIZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DESPACHO**

JOSÉ TEODORO ALVES E VALDIR JUDAI impetram o presente *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, a favor de REGINA MARA DE FÁTIMA KURAHASHI, contra o despacho da relatora do *habeas corpus* nº 15/2001, originário do TRT da 9ª Região, que denegou a liminar requerida na petição inicial e, em consequência, manteve a prisão da paciente, decretada pelo juiz-presidente da Vara do Trabalho de Apucarana-PR, sob o fundamento de ser ela depositária infiel na reclamação trabalhista nº 250/98, em face de não ter apresentado o bem posto sob sua guarda quando foi instada a fazê-lo.

Alegam que o decreto de prisão está evadido de ilegalidade, pois, tanto a decisão da juíza da Comarca de Apucarana-PR como a do relator do *habeas corpus* nº 15/2001, que a chancelou, carecem de fundamentação, infringindo, assim, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que a presente impetração não reúne condições de prosseguir, em face da incompetência funcional do TST para conhecer do feito e julgá-lo, haja vista que a autoridade apontada como coatora é órgão monocrático (juiz-relator), e não órgão colegiado integrante do TRT.

É certo que esta corte tem entendido que a parte, após requerer sem sucesso ordem de *habeas corpus* contra ato de juiz-presidente de Vara do Trabalho em Tribunal Regional do Trabalho, pode repetir o mesmo pedido no Tribunal Superior do Trabalho, que terá competência originária para apreciá-lo e julgá-lo, sendo desnecessário interpor recurso ordinário à decisão proferida no TRT. Isso se justifica pelo fato de o acórdão originário do TRT substituir o ato praticado pelo juiz-presidente da Vara do Trabalho, passando a ser o condutor da ordem de prisão. Transmuda-se, desse modo, a autoridade coatora para o Tribunal Regional.

Na hipótese *sub judice*, todavia, como o *habeas corpus* nº 15/2001, impetrado no TRT da 9ª Região, foi denegado por decisão monocrática, e não do colegiado daquele Tribunal, não houve a substituição da decisão do juiz-presidente da Vara do Trabalho de Apucarana-PR, anteriormente hostilizada. Em face dessa circunstância, conclui-se pela incompetência funcional desta corte.

Uma vez que o erro dos impetrantes se revela grosseiro e inescusável, já que ingressaram com *habeas corpus* no Tribunal ad quem para atacar despacho emanado de juiz integrante do Tribunal a quo, portanto em substituição a agravo regimental, hipótese em que a competência originária seria do próprio TRT, onde ainda está pendente de julgamento o mérito do *habeas corpus* nº 15/2001, não há lugar, *in casu*, para que se observe o art. 113, § 2º, do CPC, impondo-se, em consequência, a extinção pura e simples do feito, em face da inépcia da inicial.

Por tais fundamentos, com espeque no art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a petição inicial (art. 77, IX, do RITST) e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Decorrido o prazo; reautuem-se os presentes autos, a fim de que conste como autoridade coatora Vanda Santi Cardoso da Silva - juíza do TRT da 9ª Região.

Após, archive-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-789.151/2001.8 TST**

AUTOR : LUZIA HELENA VALE DE BARROS  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TRENTINO  
RÉ : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI VELOSO

**DESPACHO**

1. Maria de Fátima Cavalcanti Veloso ajuizou ação trabalhista perante Luzia Helena Vale de Barros (fls. 19/41), pretendendo o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 27 de janeiro de 1976 a 28 de fevereiro de 1994 e a condenação da Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: tempo de trabalho excedente da quadragésima quarta hora semanal como extra, com repercussão no aviso-prévio, no repouso semanal remunerado, nas férias, no décimo terceiro salário, na indenização por tempo de serviço e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; horas extras decorrentes da inobservância do intervalo entre as jornadas de trabalho; repouso semanal remunerado de forma dobrada; aumento salarial estabelecido em norma coletiva; adicional de produtividade previsto em instrumento normativo; multa estipulada em convenção coletiva; diferença salarial decorrente da inobservância do estipulado em norma coletiva; décimo terceiro salário; férias; adicional de insalubridade; depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento); indenização relativa ao não cadastramento no Programa de Integração Social - PIS; devolução dos valores irregularmente descontados no salário; multa prevista no art. 55 da Consolidação das Leis do Trabalho; salário-família; indenização decorrente da não entrega das guias para recebimento do seguro-desemprego; abono salarial; parcelas rescisórias; multa decorrente do atraso no acerto das parcelas rescisórias; reajustes salariais concernentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990; e honorários advocatícios. Pleitou, ainda, a reintegração no emprego, decorrente de estabilidade prevista no art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, sucessivamente, o pagamento da indenização referente a dois salários mensais para cada ano de serviço.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Umuarama - PR julgou improcedente a ação, por entender que não se configurou vínculo de emprego entre as partes (sentença, fls. 63/66).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 75/85, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, a fim de, afastada a declaração de inexistência de vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de Umuarama - PR, para prosseguir no julgamento do processo, como entender de direito.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Umuarama - PR, após o retorno dos autos, julgou procedente, em parte, a ação (Reclamação Trabalhista nº 784/95), para reconhecer que a jornada de trabalho da Reclamante era das 4 (quatro) às 23 (vinte e três) horas, condenando a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: tempo de trabalho excedente à oitava hora diária e quadragésima quarta hora semanal como extra, com repercussão nas férias, no décimo terceiro salário, nas parcelas rescisórias e nos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; títulos rescisórios - aviso-prévio, acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, férias e décimo terceiro salário -; depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; abonos salariais; indenização decorrente da estabilidade, correspondente a um salário por ano de trabalho até outubro de 1988; e multa prevista no art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (sentença, fls. 86/92).

A Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante a decisão reproduzida a fls. 99/105 (Acórdão nº 25.931/98), negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada (TRT-RO-7.856/98), mantendo, em consequência, a sentença de primeiro grau no que diz respeito à condenação ao pagamento de horas extras, conforme os seguintes fundamentos: Cabia à reclamante o ônus de provar o cumprimento da jornada de trabalho declinada na inicial (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I, do CPC).

Sem sombra de dúvida, conforme alegado pela própria recorrente, é humanamente impossível cumprir uma jornada diária de trabalho com apenas cinco horas de intervalo para descanso. No particular, entretanto, ainda que de forma desumana, restou comprovado o cumprimento da jornada de trabalho descrita na inicial a partir da prova testemunhal. Vejamos.

(...)

Diante de tais assertivas e, considerando-se que a reclamante se desincumbiu de provar o labor extraordinário, pouco importa se a jornada declinada é absurda. Importa, sim, que tal jornada foi confirmada em juízo.

Visível, pois, a intenção de prejudicar a obreira que, na sua condição de hipossuficiente se vê obrigada a laborar além da jornada máxima legal, sem qualquer forma de contraprestação.

Nesta linha de raciocínio, correta a r. sentença, inclusive quanto aos reflexos e integrações das horas extras deferidas, eis que o acessório segue a sorte do principal" (fls. 101/103).

Com fundamento nos incs. VI e IX do art. 485 do Código de Processo Civil, Luzia Helena Vale de Barros ajuizou ação rescisória perante Maria de Fátima Cavalcanti (fls. 123/133), pretendendo a desconstituição do Acórdão nº 25.931/98, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região no Processo nº TRT-RO-7.856/98, mediante o qual foram mantidos o reconhecimento da jornada de trabalho da Reclamante, ora Ré, das 4 (quatro) às 23 (vinte e três) horas, e, em consequência, a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento do tempo de trabalho excedente da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal como extra. Embasou a pretensão na ocorrência de falsidade da prova em que se funda a decisão - "impossibilidade material de qualquer ser humano realizar a jornada de trabalho retro mencionada (18 horas diárias, durante 17 anos)" (fls. 126) - e de erro de fato - consideração da possibilidade de improcedência da jornada de trabalho anteriormente descrita, fato inexistente. Por fim, pleiteou a desconstituição da decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo-se novo julgamento, a declaração de improcedência da ação no que diz respeito à pretensão de condenação ao pagamento de horas extras.

A Seção Especializada II do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 162/168, julgou improcedente a ação rescisória (TRT-AR-201/99), por não se configurarem as hipóteses de erro de fato e de falsidade da prova testemunhal. Inconformada, a Autora, Luzia Helena Vale de Barros, interpsôs recurso ordinário (fls. 171/178), com fulcro na alínea b do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, em face do indeferimento da realização da prova pericial. No mérito, renovou os argumentos expendidos na petição inicial, sustentando a existência de erro de fato e de falsidade da prova testemunhal.

Ajuíza, agora, a Autora da ação rescisória, ação cautelar, com pretensão liminar *inaudita altera parte*, perante Maria de Fátima Cavalcanti Veloso, pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 784/95, em curso na Vara do Trabalho de Umuarama - PR e, em consequência, a suspensão da praça do bem imóvel penhorado na Carta Precatória nº 40.1/2000, em curso na Vara do Trabalho de Mundo Novo - MS, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão proferida no julgamento da ação rescisória. Embasa a pretensão na existência de *fumus boni iuris* - probabilidade de provimento do recurso e, em consequência, procedência da ação rescisória fundada nos incs. VI e IX do art. 485 do Código de Processo Civil - e de *periculum in mora* - "acaso seja decidido pela procedência dos pedidos formulados na ação rescisória, a Requerente encontrar-se-á diante da terrível situação do gravame econômico, provocado pela disposição indevida de bem integrante de seu patrimônio" (fls. 15). No mérito, requer a procedência da ação cautelar, a fim de que seja confirmada a liminar requerida.

## 2. PRETENSÃO LIMINAR RELATIVA À SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Não se configura, *in casu*, a probabilidade de procedência da ação rescisória, o que tipificaria, na análise liminar da verossimilhança própria da ação cautelar, o *fumus boni iuris*, porque:

a) não se vislumbra a probabilidade de caracterização de erro de fato, que se tipifica não apenas por idéia falsa, resultante da consideração de fato inexistente ou de desconsideração de fato existente no processo, mas também pela conclusão a respeito de fato cuja existência se afigura teratológica, por ser fisicamente impossível. Ou seja, erro de fato é a falta de coincidência entre a idéia e o estado verdadeiro da coisa. Necessário, por outro lado, que a respeito do fato não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. *In casu*, o Tribunal Regional, apreciando a prova testemunhal, manteve a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento de horas extras, reconhecendo que a jornada de trabalho da Reclamante, ora Ré, era das 4 (quatro) às 23 (vinte e três) horas. Consignou-se na decisão rescindenda, ainda, que, "considerando-se que a reclamante se desincumbiu de provar o labor extraordinário, pouco importa se a jornada declinada é absurda" (fls. 103). Verifica-se, portanto, que efetivamente passou pelo crivo da controvérsia e ocorreu pronunciamento sobre a fixação da jornada de trabalho da Reclamante e sobre a circunstância alegada de tratar-se de carga de trabalho humanamente impossível de ser adimplida, o que afastaria a ocorrência de erro de fato;

b) não se configura, aparentemente, a ocorrência de falsidade da prova testemunhal, visto que a alegação genérica de que há "impossibilidade material de qualquer ser humano realizar a jornada de trabalho retro mencionada (18 horas diárias, durante 17 anos)" não traz elementos para concluir que houve falsidade do depoimento das testemunhas, e

c) os documentos que instruem a petição inicial (fls. 18/178) não se encontram em fotocópias autenticadas, desatendendo, em consequência, à determinação contida no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em face disso, a liminar não merece deferimento, pois ausente a aparência do bom direito.

3. Diante do exposto, indefiro a pretensão liminar, em razão da ausência de *fumus boni iuris*.

4. Cite-se a Requerida, Maria de Fátima Cavalcanti Veloso, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-AC-789.154/2001.9 - TRT 2ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND  
REQUERIDOS : ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS

### DECISÃO

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental à ação rescisória nº TST-ROAR-571.175/1999.2, ora em grau de recursos de ofício e ordinário no Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 77/78 e 167/177).

Pretende o Autor a suspensão da execução do v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que manteve condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de remuneração atrelada ao salário mínimo (fls. 113/115).

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, constato que a Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 22.05.2001, deu provimento aos recursos de ofício e ordinário na ação rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente os pedidos formulados pelos então Reclamantes (fls. 169/177).

De outro lado, o perigo da demora decorre do alegado cumprimento da v. decisão rescindida quanto aos salários vencidos dos Requeridos, bem como da iminência de pagamento das parcelas vencidas (fls. 178/179). Via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Assim, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução do v. acórdão proferido no processo nº 1699/95, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 2º Regional.

Citem-se os Requeridos na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestarem a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor, remetendo-se-lhes cópia da petição inicial, bem assim dê-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AC-789.156/2001.6 - TRT 2ª REGIÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND  
REQUERIDO : GILMAR BARBOSA NOVAIS

### DECISÃO

MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental à ação rescisória nº TST-ROAR-585.925/1999.6, ora em grau de recursos de ofício e ordinário no Eg. Tribunal Superior do Trabalho (fls. 32/76).

Pretende o Autor a suspensão da execução do v. acórdão proferido pelo Eg. 2º Regional, que manteve condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de remuneração atrelada ao salário mínimo (fls. 102/105).

Aduz o Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar *inaudita altera pars*.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Na hipótese vertente, constato que a Eg. Subseção II de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada em 21.08.2001, deu provimento aos recursos de ofício e ordinário na ação rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do salário do Autor ao equivalente a dois salários mínimos.

De outro lado, o perigo da demora decorre da iminência de pagamento ao Requerido, porquanto já expedido o precatório respectivo, que o Autor alega ser o próximo na ordem de pagamento (fls. 03 e 119/120).

Assim, tendo em vista que, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução do v. acórdão proferido no processo nº 905/95, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul/SP.

Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão, o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 2º Regional.

Cite-se o Requerido na forma do art. 802 do CPC para, querendo, contestar a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pelo Autor, remetendo-se-lhe cópia da petição inicial, bem assim dê-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AC-789.157/2001.0

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND  
RÉUS : ROSIVANE GOMES CRUZ E OUTRA

### DECISÃO

Ação cautelar incidental do Município de São Caetano do Sul visando obter suspensão da execução do acórdão objeto da ação rescisória nº TST-ED-RXOF-ROAR-638.898/2000.1.

Conforme afirma o próprio requerente à fl. 04, a remessa necessária e o recurso ordinário e a que se reporta a presente cautelar já foi objeto de decisão no dia 07 de novembro de 2000, na qual houve por bem a Subseção dar-lhe provimento para julgar procedente a rescisória e desconstituir o acórdão rescindendo.

Denegado seguimento ao recurso extraordinário das rés, houve interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, atualmente em fase de processamento, conforme informação obtida pelo sistema de acompanhamento processual.

Delineada a situação, a verdade é que já se esgotou a atividade jurisdicional desta Corte, pelo que resulta inviável o exame da pretensão cautelar, conforme se deduz dos arts. 463 e 800, parágrafo único, ambos do CPC. Aliás, cumpre frisar que o objetivo do Município é o de conferir imediata eficácia à decisão que deu provimento ao seu recurso voluntário e à remessa oficial, ainda sujeitos a reexame em grau de agravo para o STF.

Tal pretensão é incompatível com a ação cautelar, a qual deveria ter sido ajuizada nesta Corte antes do julgamento do recurso a fim de assegurar o seu resultado útil, e não após a prolação da decisão, com a intenção de antecipar os efeitos da coisa julgada. Além disso, não se vislumbra o perigo da demora considerando a informação da inicial de que o precatório só será quitado no exercício de 2002. Com isso, pode o autor inclusive requerer, perante o Juízo da Execução ou ao Presidente do Tribunal, que suspenda o seu cumprimento com respaldo no poder geral de cautela conferido ao magistrado.

Do exposto, indefiro liminarmente a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I e 295, parágrafo único, III, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### DESPACHOS

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-706.595/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : PEDRO PONSONI  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

### DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, manifeste-se. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte em sua composição plena.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-720.196/2000.6 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILDA MARIA CANDIOTA TUBINO  
 ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

## DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade que denegou seguimento ao recurso de revista com base nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 78-82.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da petição do recurso de revista dentro do prazo recursal do presente recurso, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a reclamante apenas trouxe a referida peça 4 meses após a interposição do agravo de instrumento, quando este já estava nesta Corte. Fora do prazo, portanto, caracterizando, assim, a ausência de peça indispensável.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 723.186/2001.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BÍBLICO EBENEZER -  
 IBE  
 ADVOGADA : DRA REGINA COELI MARTINS DA  
 CUNHA  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO  
 COUTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

## DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 126, 219 e 329 do TST, ressaltando também que nem todas as peças estão autenticadas.

Não houve contraminuta, conforme certidão de fl. 36v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como da certidão de publicação do despacho agravado, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista e do próprio agravo em exame. Dessa forma, fica impedido o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho de negatário de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois verifica-se que as peças compreendidas entre as folhas 8 e 34, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 - TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-723.937/01.217ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -  
 CVRD  
 ADVOGADA : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : EDWARD MACHADO DANTAS JUNIOR  
 ADVOGADA : DR. PAULO DA SILVA MARTINS

## DESPACHO

1.O presente agravo de instrumento é interposto pela Reclamada contra o despacho de folhas 287 e 288, que, por aplicação dos Enunciados nº 126 e 221 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 277 a 286.

2.Na espécie, o Agravo de Petição da ora agravante não foi provido, havendo o Colegiado julgador confirmado a regularidade da penhora que veio a constar bem de sua propriedade, na medida em que não encontrados bens penhoráveis do primeiro executado e tendo em vista que ambos os demandados são responsáveis pela satisfação do débito exequendo, consignando que a execução está, sob tal aspecto, "consentânea com o título exequendo".

3.Em sede declaratória, a parte inconformada buscou esclarecimentos acerca das circunstâncias fáticas nas quais ocorreu a penhora, ao que redarguiu o juízo: "De fato, o v. acórdão refere que o embargante não indicou bens do primeiro reclamado. Contudo, não estava obrigado o acórdão a fazer a referência agora pretendida, sob pena de impor-se ampla contradição. Ao contrário, o julgamento se deu em face de elementos dos autos que indicam ter o embargante sido intimado para fornecer o endereço do primeiro, sob pena de suportar a execução (fl. 458) e a partir daí em todos os momentos participou ativamente da fase executória não tomando em nenhuma das ocasiões em que falou nos autos e sequer quando foi citado para pagar ou nomear bens, não tomando nenhuma iniciativa que era sua, de indicar bens do outro executado" (folha 274).

4.Ora, o exposto revela com nitidez não haver suporte para a arguição preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que decididos fundamentadamente todos os temas objeto de insurgência e prestados os esclarecimentos buscados mediante os embargos de declaração, ainda que em termos contrários ao interesse da embargante. Por outro lado, a par da natureza infraconstitucional da matéria em debate, verifica-se que as questões atinentes à ofensa à coisa julgada e ao vício de citação, do modo como enfocadas no recurso denegado, constituem verdadeira inovação e, como tal, carecem do indispensável prequestionamento.

5.Irretocável, portanto, o despacho agravado, a cuja motivação cabe ainda acrescer a inobservância, pela recorrente, da orientação substanciada no verbete sumular 297 desta Corte.

6.NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

7.Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR- 733.145/2001.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE  
 LTDA.  
 ADVOGADA : DRA NEURACI LEME FERRO GIAN-  
 CATERINO  
 AGRAVADO : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR TEODORO COR-  
 RÊA

## DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a deserção verificada.

Contraminuta a fls. 65-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

AIRR 734633/2001.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES-  
 TRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-  
 FRAERO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI  
 AGRAVADO : JOÃO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não se verificam as exceções previstas no § 6º do artigo 896 da CLT.

Contraminuta foi oferecida a fls. 189-91.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Verifica-se que além de o subscritor do recurso, Dr. Sérgio Mirabelli, não figurar nas procurações juntadas a fls. 22, 102 e 146 dos autos, elas estão sem autenticação, descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-737.885/2001.5 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII  
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO  
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

**DESPACHO**

O Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, consoante orienta o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST.

No recurso de revista, o reclamado alega contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, além de ter apresentado arestos à divergência. O recurso, no entanto, não merecia ser processado, visto que a Corte de origem esposou tese em sintonia com o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o qual orienta, verbis: IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim, não há que se falar em contrariedade a verbete sumular e tampouco em divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com amparo no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 758121/2001.6

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADA : DR.A CLÁUDIA WUDARSKI ALVES  
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FLHIO

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi configurada a exceção prevista no § 2º do artigo 896 consolidado.

Contraminuta foi oferecida a fls. 220-3.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

A Dr.a Cláudia Wudarski Alves, subscritora do recurso, recebeu poderes para atuar no feito pelo substabelecimento de fl. 7. O substabelecido, Dr. Eduardo Fluhmann, recebeu poderes pelos mandatos de fls. 55 e 130. Ocorre, entretanto, que estas peças não estão autenticadas, caracterizando a ausência da peça e descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 762826/2001.1

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO FORTUNA JAMÚS  
ADVOGADA : DR.ª CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS  
AGRAVADO : NEILTON FERREIRA PACHECO E QUINTRO E FERREIRA, VILLARINHO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA E DR. ADILSON DE SOUZA BRITO

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 253-7.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento, pois apresentam-se irregulares o traslado das certidões de publicação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios e da certidão de publicação do despacho agravado, pois estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o final do acórdão e o despacho agravado que estão no anverso das fls. 128 e 22 não foram formalizados, porquanto distintos dos documentos constantes do verso, os quais ficaram autenticados pelo carimbo ali apostos.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento". "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 764044/2001.2

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FLHIO  
AGRAVADO : AMILTON ANTÔNIO LIMA SIMÃO  
ADVOGADO : DR. YURI ARAGÃO

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade de fl. 76, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados 105 e 296 deste Tribunal.

Contraminuta foi oferecida a fls. 81-5.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o do juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanchez).





Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 764047/2001.3

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUIMARÃES CORREIA  
AGRAVADO : NUNO RODOLFO DE OLIVEIRA SACRAMENTO  
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 35, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Contraminuta foi oferecida a fl. 40.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Além disso, verifica-se que a procuração de fl. 7, que concede poderes ao Dr. Luiz Gonzaga Guimarães Correia, subscritor do recurso, não está autenticada, caracterizando a ausência da peça e descumprindo orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000, "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001, "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 764048/2001.7

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 38, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Contraminuta foi oferecida a fls. 72-5.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765.938/2001.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
AGRAVADO : SADY BECKER  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

#### DESPACHO

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 38, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nos 294 e 297 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 44-50.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má- interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator



AIRR 766397/2001.5

AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MA-  
CHADO DA SILVA  
AGRAVADO : EDVAL HIGINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO MENEZES DE ALMEI-  
DA

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 87, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 91. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Verifica-se, também, que o traslado do acórdão regional está incompleto. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 766398/2001.9

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS  
URBANOS - CBTU  
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
AGRAVADO : SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE  
SOUZA

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a incidência do Enunciado 221 do TST.

Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 130. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento, pois apresentam-se irregulares o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, pois estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o final do acórdão e o despacho agravado, que estão no anverso das fls. 113 e 123, não foram formalizados, porquanto distintos dos documentos constantes do verso, os quais ficaram autenticados pelo carimbo ali apostos.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento". "AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-766.403/2001.5 - TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-  
DESTE - CFN  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES  
JÚNIOR  
AGRAVADO : ALAIN PEDRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a aplicação do Enunciado 296 desta Casa.

Não houve contraminuta, conforme certidão de fl. 72. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O subscritor do recurso, Dr. Adalberto Rangel, recebeu poderes para atuar no feito pela procuração de fl. 15 dos autos. Verifica-se que essa peça não está autenticada, descumprindo-se orientação do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade de autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-E-AIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 - "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos" (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula); e Processo nº TST-AG-E-AIRR-606.485/99, DJ de 16/3/2001 - "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento" (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

De acordo com o § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, a procuração outorgada ao advogado do agravante deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 766450/2001.7

AGRAVANTE : LM TRATAMENTO DE RESÍDUOS LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚ-  
NIOR  
AGRAVADO : RUBENS FERREIRA CAPETINGA JU-  
NIOR  
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ BRANDÃO TEI-  
XEIRA JÚNIOR

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra o despacho de admissibilidade de fl. 426, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados 126 e 296 deste Tribunal.

Contraminuta foi oferecida a fls. 429-32.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das certidões de intimação do acórdão regional (fls. 355-60) e do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios (fls. 370-3), peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento deste agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o do juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG-241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator



AIRR 766452/2001.4

AGRAVANTE : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR BARROS DOS SANTOS  
 AGRAVADO : JOÃO BEZERRA FERNANDES  
 ADVOGADO : DR. DENIZARD PESSÔA DE MENEZES

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que a decisão regional está em harmonia com o Enunciado 354 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 147-50.  
 Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento, pois apresentam-se irregulares o traslado das certidões de publicação do acórdão regional, do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios e do despacho agravado, pois estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o final dos acórdãos e o despacho agravado que estão no anverso das fls. 127, 134 e 144, não foram formalizados, porquanto distintos dos documentos constantes do verso, os quais ficaram autenticados pelo carimbo ali apostado.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcelos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-766.455/2001.5 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S/A SUPERMERCADOS  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADA : ELAINE BARBOSA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BEZERRA DE MENEZES

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 53, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a deserção.

Contraminuta foi oferecida a fls. 56-8.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A empresa deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Além disso, apresenta-se irregular o traslado das peças que compõem os autos, pois as trasladadas entre as folhas 8 e 54, inclusive, estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que o referido inciso cuidou expressamente da questão ao dispor: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

A colenda SDI-1 desta Corte já se manifestou no sentido da necessidade da autenticação das peças trasladadas, conforme se verifica nos seguintes julgados: Processo nº TST-EAIRR-429.913/98, DJ de 30/6/2000 "RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos". (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula) e Processo nº TST-AGEAIRR-606.485/99 DJ de 16/3/2001 "AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. As peças de traslado obrigatório devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento. A inteligência do art. 830 da CLT leva à conclusão de que o traslado de peças deve estar autenticado, para a regular formação do Agravo de Instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento". (Relator Ministro João Batista Brito Pereira).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 766.563/2001.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM  
 AGRAVADO : ABEL JOSÉ DE ABREU.  
 ADVOGADO : DR. OSCAR MASSAO HATANAKA

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, uma vez que não foi configurada a exceção do § 6º do art. 896 da CLT.

Contraminuta a fls. 63-8.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 19/3/2001 (segunda-feira). O prazo recursal transcorreu de 20/3/2001 (terça-feira) a 27/3/2001 (terça-feira). O recurso foi apresentado somente em 30/3/2001 (sexta-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-766.573/2001.2 - TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL  
 AGRAVADO : RICARDO WAGNER GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade de fl. 55, pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista ante a incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Contraminuta foi oferecida a fls. 60-3.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Além disso, o acórdão regional, trasladado a fls. 35-8, embora autenticado, está sem nenhuma assinatura, em desacordo com o estabelecido no item IX da Instrução Normativa nº 16/TST, *in verbis*: "IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
 Relator





## PROC. Nº TST-AIRR-766.574/2001.6 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO MURAMOTO  
 ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR  
 AGRAVADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DESPACHO**

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, a certidão de intimação do despacho agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do recurso de revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e do Enunciado 272/TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 766883/2001.3

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S/A  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI  
 AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE PEREZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Não foi oferecida contraminuta, conforme certidão de fl. 101v.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento, pois apresentam-se irregulares o traslado das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, pois estão em fotocópia

sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, o final do acórdão e o despacho agravado, que estão no anverso das fls. 85 e 99, não foram formalizados, porquanto distintos dos documentos constantes do verso, os quais ficaram autenticados pelo carimbo ali apostos.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

AIRR 768957/2001.2

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GALDINO NETO  
 AGRAVADO : EDSON CORREA NEVES  
 ADVOGADA : DR.ª PATRÍCIA HELENA CROZERA NIVOLONE

**DESPACHO**

Agravo de instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Contraminuta foi oferecida a fls. 69-73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o regular conhecimento, pois apresenta-se irregular o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, pois está em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações, embora estejam apostas no verso das folhas. Nesse diapasão, a certidão de publicação do despacho agravado, que está no anverso da fl. 53, não foi formalizada, porquanto distinta do documento constante do verso, o qual ficou autenticado pelo carimbo ali apostos.

O inciso IX da IN 16/99 cuidou expressamente da questão ao dispor: As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no anverso. Aliás, esse é o ponto de vista da c. SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

Assim se expressam o último e penúltimo arestos, por meio de suas ementas, respectivamente: "Nos termos do artigo 830 consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para cancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/2/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravo regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

WAGNER PIMENTA  
Relator

## PROCESSO Nº TST-RR-728059/2001.1 - TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA SIQUEIRA E SOUZA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

**DESPACHO**

1. Junte-se a petição da recorrida, protocolizada sob nº 80.097/2001-2.

2. Manifeste-se o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

## PROC. Nº TST-RR-528.022/1999.1 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
 RECORRIDO : ADAILTON NUNES GONDIM  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 51/53, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, indenização correspondente ao seguro desemprego, multa rescisória e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período acrescido de 40%.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 55/63 e 64/74, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO RECLAMADO**

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 130/132), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista.



Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o segundo modelo de fl. 59 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera nenhum efeito, com exceção da remuneração, na forma pactuada.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Município reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

**2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-529.452/1999.3 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. ZAIDEM HERONILDES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/51, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período acrescido de 40% e anotação na CTPS.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 53/59 e 60/68, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO RECLAMADO**

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 56/58), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista. Pretende o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que julgara improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o modelo cotejado pelo recorrente à fl. 57 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera nenhum efeito, com exceção da remuneração, na forma pactuada.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Município reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo, sem exame do mérito, quanto aos pedidos de horas extras e adicional de insalubridade, e julgou improcedentes os demais pedidos constantes da peça inicial.

**2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-529.453/1999.7 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CASCIMIRO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ZAIDEM HERONILDES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 49/51, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período acrescido de 40% e anotação na CTPS.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 53/59 e 60/68, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO RECLAMADO**

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 56/58), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista. Pretende o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o modelo cotejado pelo recorrente, à fl. 57, autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera nenhum efeito, com exceção da remuneração, na forma pactuada.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Município reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a decisão de primeiro grau, que extinguiu o processo, sem exame do mérito, quanto aos pedidos de horas extras e adicional de periculosidade, e julgou improcedentes os demais pedidos constantes da peça inicial.

**2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pelo recorrido, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-529.454/1999.0 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
 RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 50/52, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, indenização correspondente ao seguro desemprego, multa rescisória e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período acrescido de 40%.

O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 54/62 e 63/73, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

**1. RECURSO DO RECLAMADO**

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 57/59), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista. Pretende o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que julgara improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o segundo modelo cotejado pelo recorrente, à fl. 58, autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera nenhum efeito, com exceção da remuneração, na forma pactuada.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Município reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos constantes da peça inicial.

**2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela recorrida, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-529.455/1999.4 - TRT 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO  
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES  
 RECORRIDA : DJANE PORTO TAVARES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 52/54, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo-lhe, porém, efeitos *ex nunc*. Nesse diapasão, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, indenização correspondente ao seguro desemprego, multa rescisória e Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) de todo o período acrescido de 40%.





O reclamado e o Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpuseram recursos de revista insurgindo-se quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 56/64 e 65/75, respectivamente).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º-A, do CPC), decido:

#### 1. RECURSO DO RECLAMADO

O recorrente, nas suas razões, transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 59/61), bem como aponta violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, buscando alcançar o conhecimento e provimento do recurso de revista. Pretende o restabelecimento da sentença, que julgara improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o segundo modelo cotejado pelo recorrente, à fl. 60, autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, não gera nenhum efeito, com exceção da remuneração, na forma pactuada.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso em tela, não há pedido de condenação do reclamado no pagamento de saldo de salário, do que resulta a improcedência da pretensão deduzida.

Por essas razões, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Município reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos constantes da peça inicial.

#### 2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado o exame em decorrência da decisão proferida no recurso precedente.

Custas pela recorrida, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-533.213/1999.7 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : FLÁVIO LUÍS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO DE LUCE-NA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO  
ADVOGADO : DR. IRAN DE SOUZA PADILHA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 38/41, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, porém, ponderou que tal nulidade não obscurece a aquisição dos direitos sociais, que, igualmente detêm nível constitucional. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir as parcelas de aviso prévio, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, décimo terceiro salário simples e proporcional, férias simples, em dobro e proporcionais, indenização equivalente ao seguro desemprego, multa do artigo 477 da CLT e anotações da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 43/51). Fundamenta o recurso em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em dissenso de julgados, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o aresto cotejado à fl. 47 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular. Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes todos os pedidos deferidos pelo Tribunal Regional.

Custas, invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-533.228/1999.0 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : JOSÉ ELESBÃO CÂMARA  
ADVOGADO : NÃO CONSTA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 42/48, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, porém, ressaltou que o empregado faz jus ao pagamento das verbas salariais atinentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força de trabalho despendida não pode ser repostada. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento à remessa de ofício para excluir da condenação a multa de 40% sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), mantendo a sentença quanto ao deferimento das parcelas de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 50/58). Fundamenta o recurso em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em dissenso de julgados, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos deferidos pelas instâncias inferiores.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente consegue alcançar o conhecimento do recurso ao apontar violação do artigo 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, sustentando que os contratos firmados com a Administração Pública sem prévio concurso público são nulos, cabendo ao trabalhador apenas os salários retidos.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que o reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular. Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos deferidos pelas instâncias inferiores (férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e FGTS).

Custas, invertidas pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-533.229/1999.3 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA JERÔNIMO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. ZAIDEM HERONILDES DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 48/50, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, considerando que os efeitos dessa nulidade repercutem de forma *ex nunc*, porque deve ser preservada a força de trabalho despendida pela obreira. Nessa linha de raciocínio, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para deferir as parcelas de aviso prévio, Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), acrescido da multa de 40%, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e anotação na CTPS.

O Ministério Público do Trabalho, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnando pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 52/60). Fundamenta o recurso em violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da CF/88, bem como em dissenso de julgados, pretendendo sejam julgados improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

O recorrente, em suas razões, consegue demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o último aresto cotejado à fl. 55 autoriza o conhecimento do recurso ao retratar entendimento de que a nulidade da contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No mérito, o acórdão regional está em discrepância com a jurisprudência predominante nesta Corte já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

#### "Contrato nulo. Efeitos.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a reclamante não postulou o pagamento da verba assegurada no verbete sumular.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial.

Custas, invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-568.649/1999.8 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSARÉ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CUSTÓDIO MOREIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 64/65, expressou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 (CF/88), é nula a contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, conferindo à contratação, porém, efeitos *ex nunc*, face à teoria do contrato-realidade. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado e à remessa de ofício para excluir da condenação a liberação das guias do seguro desemprego e os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto às parcelas de aviso prévio, férias, décimos terceiros salários, salários retidos e a multa de 40% sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS).



O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "Nulidade da contratação - Servidor público - Ausência de concurso" (fls. 67/77). Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, bem como em violação ao artigo 37, inciso II, da CF/88.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Em suas razões, o recorrente logra demonstrar a existência de conflito pretoriano sobre o tema, porquanto o primeiro aresto cotejado, à fl. 70, autoriza o conhecimento do recurso ao retratar a hipótese de que a nulidade da contratação de servidor sem a prévia aprovação em concurso público não gera qualquer efeito, sendo indevidos os pedidos relativos ao vínculo mantido entre as partes.

No mérito, constata-se a discrepância do acórdão regional com a jurisprudência predominante nesta Corte, já à época em que prolatado, sedimentada na Orientação n.º 85 da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), convertida no atual Enunciado n.º 363, cujo teor é o seguinte:

**"Contrato nulo. Efeitos.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000 - DJ 18/9/2000)

No caso dos autos, o Tribunal Regional ratificou o entendimento esposado na decisão de primeiro grau, no sentido de ser devido o pagamento de saldo de salários dos meses de maio a dezembro de 1996 e vinte e sete dias do mês de janeiro de 1997, com base no valor acordado pelas partes, que, na presente hipótese, corresponde a um salário mínimo.

Diante do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento parcial ao recurso de revista do reclamado para, declarando a nulidade do contrato, com efeitos *ex tunc*, determinar o pagamento do saldo de salário dos meses de maio a dezembro de 1996 e de 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 1997, com base no valor acordado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-RR-568.743/1999.1 - TRT 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
 RECORRIDA : VANDA ALBUQUERQUE PORTELA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Tribunal do Trabalho da 7ª Região, por meio do acórdão de fls. 54/56, entendeu devido o pagamento de honorários advocatícios, à base de 15% da condenação, com arrimo nos artigos 20 do Código de Processo Civil (CPC) e 133 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), sob o fundamento de que "o advogado é meio essencial à ampla defesa, sendo sempre devidos pela parte sucumbente, em todos os casos em que funcione advogado" (fl. 55).

O Município reclamado, não se conformando, interpôs recurso de revista, pugnano pelo acolhimento quanto ao tema "Honorários advocatícios - Sucumbência" (fls. 58/62). Fundamenta o recurso em contrariedade aos Enunciados 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior, pretendendo sejam excluídos da condenação os honorários advocatícios.

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas por lei, quer para a emissão de juízo monocrático de admissibilidade (art. 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (art. 557, § 1º-A, do CPC), decido:

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que a decisão regional contrariou os Enunciados n.ºs 219 e 329, porque para a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, mister a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, bem como a assistência da parte pelo sindicato da categoria profissional, o que não ocorreu na presente hipótese.

Com efeito, verifica-se que a decisão *a quo*, na forma como proferida, contraria as diretrizes traçadas pelos Enunciados n.ºs 329 e 219, redigidos nos seguintes termos:

**"ENUNCIADO Nº 329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

(Res. 21/1993, DJ 21/12/1993. Referência: CF-88, art. 133 - CLT, art. 791 - Lei nº 5584/70 - Enunciado 219 do TST).

**"ENUNCIADO Nº 219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

(Res. 14/1985, DJ 19/9/1985. Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16).

Assim sendo, o presente recurso comporta conhecimento, por contrariedade aos referidos Enunciados.

No mérito, diante de decisão flagrantemente em confronto com Enunciados da Súmula da Jurisprudência desta Corte Superior, e com apoio no artigo 557; § 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC), dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-680747/00.5 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WALTER DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. REGILENE S. DO NASCIMENTO  
 AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de folhas 366 a 370, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, confirmando estar a pretensão deduzida irremediavelmente alcançada pela prescrição total, segundo os fundamentos assim sintetizados: "Alteração contratual decorrente de enquadramento salarial consistente em ato único do empregador, o que faz incidir à hipótese a prescrição nuclear, se o empregado não exerce o seu direito de ação no quinquênio posterior à data do novo enquadramento - aplicação do art. 7º, inciso XXIX, letra 'a', da Constituição Federal e Enunciado 294 do TST" (fl. 366).

O recurso de revista do reclamante não chegou a ser admitido, nos termos da decisão de folha 399, que consigna estar o entendimento nesses termos adotado em consonância com a orientação do Enunciado 294 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Daí o presente agravo de instrumento.

Ocorre que, efetivamente, o Tribunal "a quo" deu à matéria objeto de insurgência interpretação condizente com a jurisprudência sumulada do órgão julgador de superior instância, evocada pelo juízo negativo de admissibilidade.

Assim, como os fundamentos de fato revelados pelo Colegiado de origem não se sujeitam a reexame em sede extraordinária (En. 126), tem incidência, quanto à tese jurídica, o óbice do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, cabe apenas acrescer à motivação do despacho agravado a inviabilidade de prosseguir-se controversia respeitante a matéria relativamente à qual já exercida a função pacificadora jurisprudencial por esta Corte.

Agravo de instrumento ao qual se nega seguimento, na forma do que dispõem os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-684.978/00.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADA : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES  
 AGRAVADO : GUARACI MESSIAS DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR. FRANCISCO Q. C. NETO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DESPACHO**

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de folhas 72 a 75, concluiu estar caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, razão pela qual entendeu incabível a restituição do valor constrangido pela penhora, consignando: "(...) como bem esclarece a r. decisão agravada, não há que se falar que 'o dinheiro penhorado não pertence ao reclamado, e sim aos correntistas do embargante', uma vez que o próprio embargante se contradiz ao afirmar que é o legítimo titular da quantia em direito penhorada" (folha 74).

Mediante Embargos de Declaração, a parte inconformada pretendeu prequestionar violação dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a propósito do que manifestou-se o juízo nos seguintes termos: "A leitura das razões de agravo demonstram que em momento algum foi aventada qualquer questão relativa à Lei 6404/76, pelo que não caberia consideração alguma. Por outro lado, o acórdão é claro ao expor que o ora embargado (SIC) assumiu a exploração do negócio bancário, daí a sua responsabilidade, in casu" (folha 82).

O recurso de revista subsequentemente interposto veicula, preliminarmente, a nulidade do julgado, por prestação jurisdicional incompleta e renova a arguição de ilegitimidade passiva, aludindo, ainda, a prejuízo processual consistente em não ter participado do processo de conhecimento (folhas 83 a 98).

A decisão de folha 100 consigna a índole infraconstitucional do tema objeto de irrisignação e sua consequente inadmissibilidade, daí o presente agravo de instrumento.

Ora, o até então exposto revela que as razões da conclusão a que chegou o Colegiado foram coerente e compreensivelmente expostas, em termos que encontram respaldo na jurisprudência sumulada (En. 331/TST), sendo certo, ainda, que a matéria veiculada nos embargos de declaração constituíram verdadeira inovação. De modo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à matéria de fundo (responsabilidade subsidiária), tem pertinência o entendimento consubstanciado no Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o verbete sumular nº 331 desta Corte e, quanto à premissa fática a partir da qual firmou-se o convencimento do órgão julgador ordinário, tornou-se inquestionável o acórdão proferido, ante o que orienta o Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Finalmente, a argumentação no sentido de que a demandada não pôde produzir provas na defesa de seus interesses, porque inusitada, carece do indispensável prequestionamento, tal como orienta o verbete sumular 297, sendo certo que a multa imposta em virtude de manejo inadequado e protelatório dos embargos de declaração encontra amparo na letra da lei e no contexto fático delineado.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-692.341/00.1**

AGRAVANTE : SADIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA  
 AGRAVADO : GERALDO ALVES SANTANA  
 ADVOGADO : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SOBRÉ MORALIS

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proveu parcialmente o agravo de petição da executada, mediante o acórdão de folhas 72 a 74, manifestando-se, no concernente à correção monetária, no sentido de que a incidência respectiva há de dar-se sobre o mês no qual a obrigação se torna exigível.

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, teve seguimento negado, pela decisão de folha 92, ao entendimento de que a hipótese não se amolda à previsão restritiva do § 2º do art. 896 da CLT. Daí o presente agravo de instrumento.

De plano verifica-se haver o Regional decidido a questão da atualização monetária do débito a partir da exegese, tão-somente, das normas consolidadas, sem que a parte ora agravante haja feito, sequer, uso oportuno dos competentes embargos declaratórios para o fim de prequestionar, tal como o exige a técnica específica do recurso denegado (En. 297/TST), a aplicabilidade do dispositivo constitucional supostamente vulnerado à situação dos autos. Nem de outra parte constrói tese convincente, lógica e jurídica capaz de demonstrar vinculação direta entre a matéria específica decidida na origem e a norma constitucional genérica, assecuratória de observância ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, senão para acrescer aos fundamentos respectivos o óbice representado pela orientação do verbete sumular nº 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-695.740/00.3 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARI BLAJCHMAN  
 ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento é interposto pelo reclamante contra o despacho de fl. 254, mediante o qual denegou-se processamento a seu recurso de revista, por aplicação do Enunciado nº 277 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Revelam os autos que, na hipótese, o trabalhador pretendeu a reintegração no emprego, com fundamento em norma coletiva cujo prazo de vigência o acórdão revisando registra haver-se expirado desde 1995. A tese recursal, deduzida no sentido de que a pactuação teria sido formalizada em caráter permanente, o Colegiado regional opôs a previsão do art. 614, § 3º, da CLT, invocando, ainda, em favor da temporariedade da regulamentação coletiva, o entendimento substanciado no verbete sumular 277 desta Corte.

Sendo assim, não merece reparos o despacho-agravado, senão para acrescer-lhe aos fundamentos a incidência do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa da interposição do recurso de revista, razão pela qual, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-575.602/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO SOUZA LEITE  
 RECORRIDO : MILTON ANTONIOLLI  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. L. JUNIOR

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de folhas 32 a 34, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para deferir honorários advocatícios, sob a evocação dos Enunciados 219 e 329 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por considerar "(...) preenchidos todos os requisitos da Lei nº 5.584/70, vez que há assistência sindical e declaração de pobreza" (fl. 33).

O recurso de revista subsequentemente interposto não foi admitido, por aplicação do verbete sumular nº 126 (decisão de folha 50). Daí o presente agravo de instrumento.

Ora, evidenciado está que o acórdão revisando deu à matéria objeto de insurgência interpretação condizente com aquela consagrada por iterativos julgamentos em superior instância, haja vista os fundamentos retro-transcritos.

Assim, como os fundamentos de fato revelados pelo julgador ordinário não se sujeitam a reexame em extraordinária instância (En. 126), tem incidência, quanto à tese jurídica, como óbice à impugnação, o Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, cabe acrescer à motivação do despacho agravado a inviabilidade de prosseguir-se controvérsia respeitante a matéria relativamente à qual já exercida a função pacificadora jurisprudencial por esta Corte.

**NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma do que dispõem os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-575.603/99.6 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MILTON ANTONIOLLI  
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
 RECORRIDO : DEDINI S.A. SIDERÚRGICA  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a partir dos termos do disposto no art. 453 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 6.204/75, manifestou entendimento no sentido de que "quando o reclamante é dispensado imotivadamente, após a aposentadoria, a multa de 40% sobre o FGTS deverá incidir, tão-somente, sobre os valores depositados após a mesma" (fl. 109).

O recurso de revista do reclamante (fls. 113 a 116) foi admitido, nos termos da decisão de folha 139.

Ocorre que o acórdão revisando deu à matéria objeto de insurgência interpretação condizente com aquela consagrada por iterativos julgamentos em superior instância, haja vista is precedentes reunidos sob o título 177, no Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte: *aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria* (E-RR 343207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000, decisão unânime; E-RR 330111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.05.2000, decisão unânime; E-RR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000, decisão unânime; E-RR 316452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999, decisão unânime).

Incide, pois, como óbice à impugnação, o Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-668.621/00.5 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
 AGRAVADO : EDNEY FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAAR LACERDA

**DESPACHO**

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos termos do acórdão de folhas 215 a 218, confirmou ser devido o pagamento de adicional de periculosidade, considerado o que preceitua o art. 193 da CLT, tendo em vista haver o laudo pericial demonstrado de que o risco era inerente à atividade exercida pelo reclamante, e suportado em caráter habitual. Consignou-se, na oportunidade, que a pretensão deduzida pela empresa, no sentido de efetuar-se o pagamento da parcela proporcionalmente ao tempo de exposição ao risco, não encontraria respaldo na lei, nem na jurisprudência pacífica.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 227, que absolutamente não merece reparos, na medida em que registra estar o acórdão recorrido em consonância com os precedentes reunidos no título 05 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDI.

Com efeito, a decisão proferida em sede ordinária tem respaldo, por primeiro, no contexto fático delineado nos autos, tornado inquestionável em extraordinária instância, a teor do verbete sumular nº 126 desta Corte. Do prisma da tese jurídica deduzida, a incidência do verbete sumular nº 333 também obstaculiza o prosseguimento da controvérsia, porque já exercida, a propósito da matéria objeto de inconformismo, a função uniformizadora jurisprudencial. Assim, na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AI-RR-658.164/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS APARECIDO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA  
 AGRAVADO : G N O EMPRENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DRª. JULIANA VERONESE XAVIER

**DESPACHO**

Considerando que a agravada se encontra devidamente representada, defiro o pedido de renúncia de mandato (fls. 172/173).

Após, em pauta.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-721.440/2001.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO : ADENILZA DE LUCENA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando petição anexada às fls. 112, em que o agravante requer a desistência do presente recurso, defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao juízo de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL  
 ministro-relator

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-355.013/97.2 - TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARTHA TRAMM SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE  
 EMBARGADA : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O acórdão correspondente ao Processo nº TRT-RR-355.013/97.2, em que são partes VARIG S/A - Viação Aérea Rio-grandense e Martha Tramm Santos, foi publicado no Diário da Justiça do dia 17 de agosto de 2001, conforme se infere à fl. 125. Constatando a existência de equívoco relativamente ao teor do acórdão publicado, determino a republicação da decisão de fls. 119/124. Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-590.941/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
 RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO  
 ADVOGADA : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DESPACHO**

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. requer a alteração da razão social da reclamada para BANCO NOSSO CAIXA S/A, a juntada de procuração aos autos e que as futuras intimações sejam feitas no nome do advogado Dr. Wilton Roveri.

DEFIRO o pedido.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Relator

**PROCESSO Nº TST-RR-629727/2000.0 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : POLTEX POLIDO TÊXTIL S A  
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI  
 RECORRIDO : ROSIANE PATRÍCIA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DESPACHO**

Em face do pedido de fl. 224, concedo vista dos autos ao Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

ministro-relator

**PROC. Nº TST-ED-AI-RR-653.686/2000.1**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : JANE SUELY BARROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SOUZA DA SILVA

**2ª Região****DESPACHO**

Considerando que os embargos declaratórios opostos pela reclamada invocam a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-579.580/99.1TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : MANOEL VICENTE SOARES DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA  
 ADVOGADO : DR. NEWTON O'DWYER FILHO

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição de fls. 1.878/1.881, que noticia a extinção da Companhia de Navegação Bahiana, sucedida pelo Estado da Bahia, nos termos do Decreto nº 7.418/98, de 19/8/98, determino a reatuação dos autos para que conste como recorrido o Estado da Bahia (extinta Companhia de Navegação Bahiana) e como seu representante o Procurador-Geral do Estado da Bahia.

Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos feito pelo Dr. Antônio José de Oliveira Telles de Vasconcellos, Procurador do Estado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado ou ao seu representante.

Após, prossiga o feito nos trâmites normais.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-736.912/01.1 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAMADVOGADA: DRA. NÍVEA SUMIRE DA SILVA KATO

AGRAVADOS : EMIRA FERREIRA NEVES PIANI NEVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 204/209.

O Ministério Público do Trabalho sugere o acolhimento da preliminar de não-conhecimento argüida pelos Agravados ou, se ultrapassada, opina pelo provimento do apelo (fls. 218/221).

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a desrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-763.145/01.5 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL BANCESA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CRISTIANA R. GONTIJO

AGRAVADO : ADEMAR ZANINI

ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 119/120 e contra-razões a fls. 121/122. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O Agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/00 (sexta-feira), terminando o prazo recursal em 27/11/00 (segunda-feira). O recurso foi apresentado somente em 26/03/01, com desatenção ao disposto no art. 897, *caput*, da CLT. Acresça-se à fundamentação a certidão de fl. 116, expedida pelo Eg. TRT, frisando a sua intempestividade.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-765.067/01.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS COLINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA

AGRAVADO : NATALIO CARNEIRO DE ABREU

ADVOGADA : DR. LINEU ÁLVARES

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 67/69 e contra-razões a fls. 70/72. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. Não obstante a condenação de R\$ 3.000,00 (fl. 25), a Agravante deixou de promover o traslado da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-765.591/2001.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOLDERCIM BRASIL S. A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

AGRAVADO : JOSÉ NIVALDO CAMPESI

ADVOGADO : DRA. ALCINA R. H. GAMA

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 172/181 e contra-razões a fls. 185/190. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante não juntou o acórdão regional, sua respectiva certidão de intimação e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.253/2001.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A.

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR

AGRAVADO : TEREZINHA COELHO BISCALQUIM

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 10/15 e contra-razões a fls. 16/26. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante e da Agravada, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta e da comprovação do depósito recursal e das custas, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, as razões/contrarrazões do Recurso Ordinário, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-766.254/2001.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILVAN ALVES LOPES DOS SANTOSADVOGADO: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.

ADVOGADO : DR. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

## DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 92/95 e contra-razões a fls. 96/109. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.





O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

No tocante à validade da etiqueta, à fl. 02, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST. Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Neste sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

**"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.** - a certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767.242/2001.5 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : EDSON LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO CONTINI SOBRINHO

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 46.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 37, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Neste sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

**"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.** - a certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI/245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do curso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

**\*Objeto:** Certidão de publicação do acórdão recorrido, ausência de traslado.

A referida peça é essencial para verificar a tempestividade do RE. Não houve o traslado.

O Tribunal fixou orientação: Ambas as Turmas em julgamento cente firmaram o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido, acarretando sua aplicação da Súmula 288 (assim, no AGRAG 149.722. Primeira Turma, e AGRAG 151.485 e 132.125, ambos da Segunda Turma. O Agravo está em confronto.

Nego seguimento (RISTF, art. 21, § 1º, L.8038/90, art. 38; CPC, 557, redação da L. 9.756/98)" (AI 249.329-5 - Rel. Min. Nelson Jobim - DJ 23.9.99 - Seção 1 - pag. 30).

**\*EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO.** 1. É pacífico o entendimento desta Corte sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do R.E. no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova tempestividade do R.E., que, no caso, não se produziu. 4. Além disso é igualmente pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido (AGRAG-241401-RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negar seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho negatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, a qual, o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756 exige que a parte forme o instrumento de Agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, dev estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LI e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - F 160/734).





Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Neste sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209-SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-767.253/01.3 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINTRA & CIA. LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA BAHIANSE  
AGRAVADA : DOMINGAS SANTANA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO KLÉBER CARVALHO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 71/73.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever de vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-767.255/01.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S/A - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
AGRAVADO : ERISVALDO SIMÕES DOS SANTOS DE JESUS

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 34, verso.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, não conheço do Agravo. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-772.477/2001.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
AGRAVADO : CARLOS HONÓRIO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 98.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado da Agravante, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado do acórdão regional e da respectiva certidão de intimação, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

No tocante à validade do registro mecânico, à fl. 82, esclareça-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária.

Além disso, nem se poderia chamar de certidão o documento em apreço, porque mais se assemelha a etiqueta, sem qualquer assinatura de servidor do órgão de origem, afastando-se da regra consagrada hoje no inciso IX da IN 16/TST.

Não obstante, a jurisprudência desta Egrégia Turma já dirimiu hipótese idêntica, assim entendendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, inclusive, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Outrossim, não se há falar que o registro mecânico lançado por servidor do Eg. Tribunal Regional, o qual supostamente atestaria a tempestividade do recurso, vincula o juízo de admissibilidade ad quem. Imprescindível que a parte Agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido".

E no corpo do acórdão, assim se manifesta o i. Relator sobre o aspecto enfocado: (...) Impende, por fim, ressaltar que o registro mecânico efetuado pelo serviço de protocolo da Eg. Corte a quo (fl. 47) na petição de recurso de revista, o qual supostamente atestaria interposição do mencionado recurso "no prazo", não tem o condão de suprir o juízo de admissibilidade do Tribunal ad quem.

Imprescindível que os julgadores do Tribunal Superior do Trabalho tenham todas as condições para analisarem os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, as quais se darão, no particular, pelo exame da certidão de publicação dos vv. acórdãos regionais e do carimbo de protocolização do recurso que espelha a data de sua interposição.

Assim, entendendo que o registro mecânico em comento não desincumbe a parte agravante de zelar pelo correto traslado da certidão de publicação do acórdão regional, bem como do carimbo mecânico da protocolização do recurso interposto que atesta a data de sua interposição, peças sem as quais se torna inviável a análise do pressuposto da tempestividade no Tribunal Superior do Trabalho" (Proc. nº AIRR-599.099/99.6, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 10/3/2000).

Neste sentido, também se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - CONTROLE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CERTIDÃO QUE SE LIMITA A ATESTAR QUE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO FOI INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM INDICAÇÃO OBJETIVA DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - INSUFICIÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. - a certidão exarada por serventuário de Justiça, atestando, genericamente, que o recurso extraordinário foi interposto "tempestivamente" ou "dentro do prazo legal" - sem ministrar elementos objetivos que permitam, ao Supremo Tribunal Federal (Tribunal ad quem), a aferição da tempestividade do apelo extremo - não atende a exigência fundada na jurisprudência desta Suprema Corte, legitimando, em consequência, a aplicação da Súmula 288/STF. O poder certificante dos



serventuários de Justiça, não obstante o privilégio da fé pública que lhes é inerente, não tem o condão de substituir a atividade de controle jurisdicional sobre os pressupostos recursais, notadamente sobre aquele concernente ao requisito da tempestividade. Tratando-se de recurso extraordinário, compete ao Supremo Tribunal Federal - e não ao Presidente do Tribunal de origem e nem ao Serventuário da Corte judiciária inferior - o reconhecimento definitivo sobre a tempestividade, ou não, desse meio excepcional de impugnação recursal. (ARG/AI245639-0 - PE - 2ª Turma - Rel. Ministro Celso de Mello - DJ. 26/05/2000 - p.28)".

Portanto, descabe considerá-la como apta à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Ainda que assim não fosse, cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAO - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAO - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-772.543/2001.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : CELSO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 70/71 e contra-razões a fls. 73/74. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da procuração outorgada ao advogado do Agravado e do Agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-773161/2001.7 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSWALDO PEREIRA FILHO  
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S. A.  
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 13/14 e contra-razões a fls. 17/21. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não reúne condições para o regular conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado do despacho agravado, da certidão de intimação do despacho agravado, da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da petição inicial da reclamação, da contestação, da sentença da Junta, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

Além disso, o Agravante não juntou o acórdão regional, a cópia do Recurso de Revista, a certidão de intimação do acórdão regional, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-773.168/2001.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MATTOS  
AGRAVADO : EDVALDO MANOEL CONCEIÇÃO

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas - item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e arts. 830 da CLT 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar também o item XI da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho agravado e da procuração outorgada ao advogado do Agravado, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

A Agravante também não juntou a certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99 item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-773.169/2001.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATIVUS FARMACÊUTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ELYEL IZIDÓRIO  
AGRAVADOS : VALDENÍCIO DOS SANTOS BRITO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

#### DESPACHO

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 21/23.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento por deficiência de instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação, notadamente as procurações outorgadas aos advogados da agravante e dos agravados, e do despacho agravado e as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, não estão autenticadas - item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil.

Oportuno mencionar também o item XI da Instrução Normativa acima referida e o seguinte aresto do Excelso STF: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgRg, Relator: Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95).

Além disso, a Agravante deixou de promover o traslado da contestação e da complementação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, peças que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento.

A Agravante também não juntou a cópia do Recurso de Revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso venha a ser provido o Agravo, cuja ausência de traslado acarreta o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT alterado pela Lei 9.756/98, e Enunciado 272/TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99 item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-773.205/2001.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CARUSO GARCIA  
AGRAVADO : MICHELE AFFONSO REHDER TANUS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 105/116.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767.252/2001.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADO : DENEZ LIBERATO DE MATOS CARVALHO  
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Contraminuta a fls. 97/99.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. O Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional e da certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peças imprescindíveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, *verbis*:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-730.423/2001.4 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARILETTA  
AGRAVADOS : VALDENOR BOTELHO GODINHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIANA ALCANTARINO MENESCAL

**DESPACHO**

Agravo de Instrumento contra despacho de admissibilidade pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 52.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 55/59, opina pelo desprovimento do agravo.

O presente Agravo não atende os requisitos legais para o seu conhecimento. A Agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente Agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo Relator do Recurso de Revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, o que o instrumento de Agravo deveria conter é a peça necessária para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, caso fosse provido o Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, que determina a formação do instrumento de Agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de Recurso de Revista.

No tocante a esta controvérsia, a Corte Suprema tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. *verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o parágrafo 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão.





observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241401 - RS, 1ª T, Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em despacho negando seguimento a Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório de Recurso Extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista, pois a Lei 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a mesma sistemática prevista no art. 544, § 3º, do CPC.

Cabe ainda ressaltar que a hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90-SDI/TST. O Precedente em tela tem aplicabilidade nos Agravos de Instrumentos interpostos antes da edição da Lei 9.756/98, época em que, provido o Agravo de Instrumento, era determinado o processamento do Recurso de Revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei 9.756/98, devem estar nos autos de Agravo de Instrumento todas as peças necessárias para a apreciação do Recurso de Revista e, entre elas, a certidão de intimação do acórdão regional, visando a permitir a aferição da tempestividade do Recurso de Revista (art. 897, § 5º, da CLT).

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 160/734).

Finalmente, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos Recursos Extraordinários e de Revista, bem assim do Agravo de Instrumento na sistemática processual.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

"EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questões relativas à necessidade ou não de autenticação das cópias que compõem o traslado do agravo de instrumento e à ausência de procuração a advogado da parte, de natureza infraconstitucional, que não autorizam o RE; prestada a jurisdição em decisão devidamente fundamentada, garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (AGRAG - 244209 - SP, 1ª T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)".

"EMENTA: No tocante à afronta ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, para se chegar à conclusão a que pretende a ora agravante, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação à Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário (AI 233.802-2 - Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/4/99 - Seção 1, pág. 15)".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias. Diante do exposto, não conheço do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

Juiz Convocado VIEIRA DE MELLO FILHO  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-676.996/00.6

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADA : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
AGRAVADO : HILTON CÉSAR FALCONE

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, o juízo singular da execução, interpretando o art. 9º da Lei nº 6.830/80, adotou entendimento segundo o qual o depósito em dinheiro do total da condenação faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária do débito e juros moratórios, porque equivale à purgação da mora, nos termos do art. 951, I, do Código Civil Brasileiro.

Em sede recursal, o agravo de petição do exequente foi provido, com a determinação de que fossem apuradas diferenças dos juros de mora, a incidir, não cumulativamente, no período entre a data de efetivação do depósito em dinheiro do valor da condenação para garantia do juízo e o respectivo levantamento. Na oportunidade, consignou o Colegiado que à matéria não se poderia ter aplicado norma do direito comum, quando norma específica posterior veio a regulamentá-la em termos distintos - notadamente a Lei nº 8.177/91, art. 39, "caput" e § 1.

Sem prévia oposição de Embargos Declaratórios que submetesse ao órgão julgador ordinário a tese de vinculação do decidido ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Carta Política, a parte inconformada interpôs recurso de revista com fundamento em violação literal desse dispositivo.

A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o arrazoado não se amolda à previsão restritiva do § 2º do art. 896 consolidado (folha 11).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões meramente reprimam aquelas lançadas no recurso denegado e, por isso, consubstanciam, igualmente, tese que carece do indispensável prequestionamento.

De modo que não merece reparos o despacho-agravado, senão para que se lhe acresça aos fundamentos respectivos a incidência do Verbo Sumular nº 297 desta Corte.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, §§ 2º e 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juiza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-716.813/00.8

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
ADVOGADA : DR. FRANCISACO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
AGRAVADO : DERNIVAL NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de folhas 267 a 271, determinou que o cálculo da correção incidente sobre o débito exequendo tomasse por base o mês da prestação de serviços, objetando que o Decreto-Lei 75/66, evocado nas razões recursais, teria sido "tacitamente revogado pela Lei 7738/89 e expressamente pela Lei 8.177/91, em seu art. 44" (folha 273).

Complementarmente, em sede declaratória, o juízo ainda manifestou-se nos seguintes termos: "A questão relativa à correção monetária restou devidamente analisada no item 2.1 (fls. 848), onde ficou esclarecido ser o disposto no art. 459, da CLT, uma faculdade conferida ao empregador, o que não interfere na época própria para fins de atualização monetária" (folha 282).

O recurso subsequentemente interposto teve admissibilidade negada, pela decisão de folha 296, a qual consigna inserir-se a hipótese na previsão excludente de cabimento da revista constante do § 2º do art. 896 da CLT.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, por violação do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, sem contudo afastar o bem-lançado fundamento norteador do despacho-agravado, na medida em que o tema objeto de inconformismo foi decidido, na origem, mediante a aplicação e exegese de normas de hierarquia infraconstitucional, sem que a ora agravante tenha logrado êxito em demonstrar, mediante tese convincente, lógica e jurídica, como tal interpretação pode violar, direta e literalmente, o comando constitucional genérico, assecuratório da observância do princípio da legalidade.

Não merece, pois, reparo algum o despacho-agravado, razão pela qual, na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juiza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.720/00.7

AGRAVANTE : GERALDO PACHECO DE MELO  
ADVOGADO : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

#### DESPACHO

Na hipótese, o 3º Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente - segundo os elementos dos autos, contra despacho que determinara a sua citação para proceder à devolução de valores recebidos indevidamente, porque pagos a maior pela autarquia executada. Considerada a natureza interlocutória da decisão objeto de insurgência, o Tribunal entendeu ser incabível a impugnação, além de manifestamente intempestiva (folhas 57 e 58).

Mediante Embargos Declaratórios, a parte inconformada insistiu em que pertinente e oportuno o recurso, ao que redarguiu o juízo: "Quanto à alegação de que a decisão proferida carece de pronunciamiento quanto a vários pontos abordados no recurso, há de se lembrar ao embargante que seu agravo de petição, manifestamente intempestivo, não foi conhecido, ressaltando-se que, mesmo se assim não fosse, não se apontou especificamente qualquer dos pontos que carecem de pronunciamiento" (folha 70).

No recurso de revista a seguir interposto veicula-se, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a incompetência do Tribunal "a quo" para a execução, apontando ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. O despacho de folha 88 negou admissibilidade ao recurso, apontando diversas errôneas técnicas: a falta de objetividade na indicação de ponto omissis no acórdão regional, a justificar a preliminar arguida; a fundamentação deficiente, no que tange à indicação de preceito constitucional vulnerado; a impertinência da evocação dos arts. 1º, II e 3º, IV, da Carta Política; a falta de tese jurídica, lógica e convincente de que os princípios constitucionais evocados guardam pertinência com o caso dos autos e, finalmente, a ausência de ataque direto aos fundamentos de fato e de direito apresentados pelo órgão julgador regional (fl. 88).

Daí o presente agravo de instrumento, cuja motivação, no entanto, passa ao largo da rica fundamentação norteadora do despacho que lhe constitui o objeto próprio, para meramente reprimir os termos do recurso denegado, razão pela qual há de ser declarado **desfundamentado**, a exemplo das peças anteriores.

Incidem na espécie, como óbice ao prosseguimento da controvérsia, os Enunciados nº 266 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 2º e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juiza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-682.283/00.4

AGRAVANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
AGRAVADO : LUIZ BENEDITO MONTEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição da executada, mediante o acórdão de folhas 41 a 43, consignou: "O embargante repete 'ipsis litteris', no agravo que intentou, os embargos à execução de fls. 289/299, que já foram objeto de análise, sem nada acrescentar. Tal postura não caracteriza razão de inconformismo, desmerecendo acolhida as razões apresentadas" (folha 43). Quanto aos honorários do perito, o Colegiado confirmou-o compatível com o trabalho realizado e registrou a impossibilidade de proceder-se à retenção do imposto de renda correspondente.

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Política, teve seguimento negado, pela decisão de folha 52, ao entendimento de que a hipótese não se amolda à previsão restritiva do § 2º do art. 896 consolidado.

Com efeito, o acórdão revisando expôs com clareza a motivação respectiva, qual seja: em sede de embargos à execução, toda a matéria renovada no agravo já havia sido decidida, sem que a impugnação (exatamente porque repetitiva) trouxesse qualquer elemento capaz de alterar o posicionamento então adotado. Ora, se a parte ora agravante entendeu que o Tribunal estaria obrigado a enfrentar uma vez mais e fundamentadamente cada um dos temas reapresentados no agravo, imperativa teria sido a oposição dos competentes Embargos Declaratórios, para o fim de prequestionar, tal como o exige a técnica específica do recurso interposto em sede extraordinária (En. 297/TST), a violação dos dispositivos constitucionais evocados na revista denegada.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, senão para acrescer-lhe aos fundamentos o óbice representado pela orientação do verbo sumular nº 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juiza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST 682.310/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUIPI LTDA.  
ADVOGADO : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'AS-SUMPÇÃO  
RECORRIDO : MARIA DE JESUS BANAS  
ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. O 1º Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, consignando, a respeito da sobrejornada em discussão: "(...) não prospera o inconformismo da ré, quando sustentada já estarem remunerados de forma simples os minutos laborados em violação ao intervalo legal intrajornada, e que seria devido apenas o adicional de 50%, ao passo que a lei atribui uma penalização ao empregador quando há supressão do intervalo, equivalente à hora trabalhada, mais o adicional de 50% (art. 71, §4º), independentemente da forma de pagamento do salário ou de haver extrapolação da jornada diária normal, em face da gravidade da infração cometida nesta hipótese" (folha 46).

2. Com o recurso de revista de folhas 49 a 65, fundado em divergência jurisprudencial, o reclamado pretende a reforma do assim decidido, insistindo no cabimento apenas do adicional.

3. Inadmitido o apelo, à falta de preenchimento correto da guia comprobatória do recolhimento do depósito recursal (fl. 56), é interposto o presente agravo de instrumento.

4. Conquanto seja questionável o posicionamento adotado pelo juízo primeiro de admissibilidade, notadamente em face do que orienta a Instrução Normativa nº 18 do Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que o recurso de natureza extraordinária, considerada a técnica específica respectiva, não teria mesmo conhecimento. Se não vejamos: segundo o critério de especificidade consagrado no Enunciado 296 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, a configuração de divergência a justificar a admissibilidade, o conhecimento e o provimento de recurso requer a emissão de teses diversas, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Ora, no caso vertente, a tese jurídica ado-





tada na origem seria a de que, verificada a **supressão do intervalo intrajornada**, o pagamento do adicional previsto em lei é devido, independentemente de o pagamento de salários ser mensal ou não e quer haja ou não extrapolação de jornada, consoante revelam os destaques apostos no trecho transcrito do acórdão revisando. Já o paradigma de folha 54 - o único, pela procedência, capaz de avançar a revista denegada -, revela-se demasiadamente genérico, na medida em que não delinea contexto fático indicativo de se o trabalho dispendido nos intervalos resultou, ou não, em aumento da jornada semanal de trabalho.

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Juíza Convocada BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT  
Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.342/2000.8**

AGRAVANTE : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.  
ADVOGADA : DR. MARCUS VILLA COSTA  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANASSES DE JESUS SANTOS

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de folhas 82 e 83, negou conhecimento ao agravo de petição da executada, por aplicação do art. 897, § 1º, da CLT, consignando: *"a agravante não declarou, especificamente, no próprio agravo, os valores impugnados, não valendo como tal, nem os percentuais que indica, porque lhes falta a correspondência pecuniária, nem os cálculos genéricos de fls. 292, eis que se referem, não à parte que se deseja extirpar da execução, mas ao total desta, o que obstaculiza o prosseguimento da execução, tanto mais quanto constituem mera repetição dos de fls. 238, sem qualquer atualização"* (folha 82).

Sem prévia oposição de Embargos Declaratórios para o fim de prequestionar tema constitucional, consoante o exige a literalidade do § 2º, do art. 896 da CLT, a empresa interpôs o recurso de revista de folhas 84 a 87, sustentando haver sido violado o art. 93, IX, da Constituição Federal, porque desfundamentado o acórdão nesses termos proferido.

A impugnação, entretanto, não foi admitida, por aplicação do Enunciado 266 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (folha 88).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, por meramente reprimarem aquelas lançadas no recurso denegado, apresentam a mesma errônea técnica retro-assinalada.

Ante todo o exposto, evidenciado está não merecer reparos o despacho-agravado, senão para que se lhe acresça aos fundamentos respectivos a incidência do Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, §§ 2º e 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-682.551/00.0**

AGRAVANTE : RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA.  
ADVOGADA : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO  
AGRAVADO : MARCOS RIZZON  
ADVOGADO : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição da executada, mediante o acórdão de folhas 109 a 114, afastou a preliminar de nulidade arguida, manifestando-se, a respeito da alegada ocorrência de erro material no cálculo das horas extras, no sentido de que a matéria fôra irremediavelmente alcançada pela preclusão, considerado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT e o contexto fático minudentemente delineado às folhas 111 e 112, do qual cabe destacar o seguinte aspecto: *A executada, em realidade, mostra-se desconforme com a decisão de conhecimento, tanto que admite que o perito observou os limites da sentença (v. fl. 425). Além disso, afirma, no agravo de petição, que ajuizou ação rescisória, onde busca o reconhecimento de erro material na sentença"*.

O recurso de revista subsequentemente interposto traz nova arguição preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e funda-se em ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política, ao entendimento de que o erro material não estaria sujeito a preclusão.

O despacho de folha 128, por aplicação do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, negou admissibilidade à impugnação.

Ora, de plano se verifica haver sido a controvérsia decidida, na origem, com fundamento, apenas, em norma processual trabalhista específica, ou seja, de hierarquia infraconstitucional, sem que a parte ora agravante haja feito, sequer, uso oportuno dos competentes embargos declaratórios para o fim de prequestionar, tal como o exige a técnica específica do recurso em manejo (En. 297/TST), a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais supostamente vulnerados à situação dos autos.

Por outro lado, nem mesmo toda a argumentação desenvolvida no recurso denegado traduz tese convincente, lógica e jurídica que vincule a matéria específica em debate à normas constitucionais genéricas invocadas. Ao contrário, as razões recursais são tendentes a questionar peculiaridades fáticas que não mais se sujeitam a re-exame, a teor do Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, senão para acrescer aos fundamentos respectivos o óbice representado pela orientação dos verbetes sumulares nºs 126 e 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.003/00.6**

AGRAVANTE : NORIVALDO VIANA GONÇALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
AGRAVADO : FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ENIMAR PIZZATTO

**DESPACHO**

Na hipótese, o 9º Regional proveu o agravo de petição do executado, para determinar a liberação de penhora que recaía sobre bem de família, a partir de interpretação da Lei nº 8.009/90, sintetizada nos termos seguintes: *"o imóvel residencial próprio do casal goza de proteção especial, assim determinado por norma de ordem pública e a penhora que recaí sobre este padece de nulidade, devendo ser pronunciada de ofício pelo juiz. Em decorrência, não se sujeita ao princípio da preclusão"* (folha 116).

Sem prévia interposição de Embargos Declaratórios, os exequentes, no recurso de revista de folhas 121 a 125, articulam ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal).

O despacho de folha 126 negou admissibilidade ao recurso, por aplicação do Enunciado 210 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Daí o presente agravo de instrumento, cuja motivação, no entanto, a exemplo do ocorrido na revista denegada, denota confusão de institutos absolutamente distintos: o da coisa julgada e o da preclusão. Se não vejamos: no caso presente, tal como registrado à folha 115 dos autos, *"o pedido relativo à impenhorabilidade do bem de família foi extinto sem o exame do mérito"*. Em face dos fundamentos de fato minuciosamente indicados no acórdão revisando às folhas 113 a 115, sustentou-se que a pretensão sob comento, porque respaldada em norma de ordem pública (Lei nº 8009/90), não seria passível de preclusão. - Esta, pois, a tese jurídica contra a qual se investe e cuja vinculação com o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política é nenhuma, já que não guarda pertinência com a situação concreta em exame a alegação de contrariedade a comando exequendo.

Incidem na espécie, como óbice ao prosseguimento da controvérsia, os Enunciados nº 266 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 2º e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-685.659/00.3**

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITICO-LA SERRANA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
AGRAVADO : MARIA DA GRAÇA GOBO ANÊLLO  
ADVOGADO : RENE CORASA

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao agravo de petição da executada, ao entendimento de que a penhora em dinheiro encontra amparo legal na previsão do art. 655 do CPC, justificando-se, nas circunstâncias dos autos, porque não indicado outro bem de fácil comercialização, capaz de cumprir a finalidade precípua de satisfazer o crédito exequendo. Quanto à correção monetária detriminou o Colegiado que a incidência respectiva observe o mês da prestação de serviços, ante os termos da Lei nº 8.177/91, art. 39 (folhas 85 a 91).

Sem prévia oposição de Embargos Declaratórios que submetesse ao órgão julgador ordinário a tese de vinculação entre o decidido e os princípios da legalidade e do direito de acesso ao Judiciário, insculpidos, respectivamente, nos incisos II e XXXV, do art. 5º, da Carta Política, a parte inconformada interpôs recurso de revista, fundado em ofensa a esses dispositivos.

A impugnação, todavia, não chegou a ser admitida, tendo consignado a decisão monocrática que o recurso não se amolda à previsão restritiva do § 2º do art. 896 consolidado (folhas 102 e 103).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões meramente reportam-se àquelas lançadas no recurso denegado, para afirmar demonstrada a contrariedade à letra de norma constitucional, razão pela qual há de ser declarado desfundamentado. Mormente em se tratando de manifestação em instância extraordinária, o recurso "por remissão", porque desatende à técnica e à organicidade do processo, deve ser repellido.

De outra parte, ante o relatado, o despacho-agravado não merece qualquer reparo, senão para que se lhe acresça aos fundamentos respectivos a incidência do Verbete Sumular nº 297 desta Corte.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, §§ 2º e 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-686.092/00.0**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADA : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DESPACHO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, ao proferir o acórdão de folhas 196 a 199, confirmou ser o Banco Itaú sucessor do reclamado, à luz do disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, concluindo: *Operada a sucessão de empregadores, a responsabilidade pelo crédito trabalhista é do empregante, que sucedeu o empregador original do empregado, dando normal continuidade aos negócios. (...) em relação ao Enunciado 205, do Colendo TST, queda inaplicável, ante a questão fática, eis que, na verdade, somente na fase executória concretizou-se a a operação, a qual alterou a estrutura do empregador original do agravado, sendo, pois, impossível, que o ora agravante participasse desde o início da relação processual"* (folha 198).

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Política, teve seguimento negado, pela decisão de folha 230, por aplicação do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, de plano se verifica haver sido a controvérsia decidida na origem com fundamento, não-somente, em normas de hierarquia infraconstitucional, sem que a parte ora agravante haja feito uso dos competentes Embargos Declaratórios para o fim de prequestionar, tal como o exige a técnica específica do recurso em manejo (En. 297/TST), a aplicabilidade dos dispositivos constitucionais supostamente vulnerados à hipótese dos autos. Haja vista que a própria argumentação desenvolvida no recurso denegado toma por base parâmetros da legislação ordinária, sem construir tese convincente, lógica e jurídica capaz de demonstrar vinculação direta entre a matéria específica decidida na origem (sucessão) e as normas constitucionais genéricas, assecuratórias da observância do devido processo legal.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, senão para acrescer aos fundamentos respectivos o óbice representado pela orientação do verbete sumular nº 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-686.441/00.5**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS  
ADVOGADA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
AGRAVADO : WALTER GETÚLIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA  
AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CEERNE

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao negar provimento aos Embargos de Terceiro interpostos pelo Estado, confirmou, com fundamento no art. 655, IV, do CPC, a regularidade da penhora sobre crédito do executado em seu poder, afastando a impenhorabilidade arguida, considerado o fato de o ente público encontrar-se na situação de mero detentor e não possuidor do crédito sob constrição (folhas 168 a 170).

Provocado, em sede declaratória, a manifestar-se a respeito da violação às normas constitucionais invocadas, o Colegiado ainda prestou os esclarecimentos seguintes: *"se não estão sendo atingidos bens do Estado de Goiás, está prejudicada a análise citados dos dispositivos que tratam da impenhorabilidade dos bens públicos e da necessidade de previsão em Lei Orçamentária Federal"* (folha 123).

O recurso de revista subsequentemente interposto, com arguição de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, teve seguimento negado, nos termos da decisão de folhas 133 a 135, na qual consignou-se a inexistência de tese acerca de tema constitucional a ensejar a impugnação.



Daf o presente agravo de instrumento, cujas razões, por meramente repetirem as da revista, desviando-se de seu objeto próprio, deixam intactos os fundamentos norteadores do despacho-agravado. Desfundamentadas, pois, ambas as peças recursais - aquela primeira, por não ter atacado a premissa básica do acórdão revisando (mesmo porque de natureza eminentemente fática a questão afeta à posse do crédito).

Cumprido salientar, todavia, ante todo o exposto, a absoluta falsidade da alegação da recorrente, no sentido de que o juízo de origem haver-se-ia omitido no exame da questão afeta à impenhorabilidade do crédito.

**NA FORMA DOS ARTIGOS 557, caput, DO CPC; 896, §§ 2º E 5º DA CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687.247/00.2**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE GÁVEA CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR. JORGE HAMILTON AIDAR  
AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o objeto de insurgência do agravo de petição apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região fôra o ato determinante da revogação da penhora, em face da decretação da falência da executada. Ao proferir o acórdão de folhas 20 a 24, o Colegiado manifestou entendimento segundo o qual a declaração de falência não impede o prosseguimento da execução contra a massa falida, na Justiça do Trabalho, considerado o caráter privilegiado do crédito trabalhista, não sujeito a habilitação no juízo universal falimentar.

O recurso de revista então interposto, com fundamento em ofensa ao disposto no art. 114 da Constituição Federal, não chegou a ser admitido, ao argumento de que a norma em questão não prevê a impossibilidade da execução trabalhista contra massa falida (folha 32).

Daf o presente agravo de instrumento, cujas razões meramente reparam aquelas lançadas no recurso denegado e, pois, padecem do mesmo vício de lançar premissas a partir da exegese de legislação ordinária, para depois procurar o tema em debate ao preceito constitucional dito violado não a partir de sua literalidade, mas da interpretação feita.

De modo que não merece reparos o despacho-agravado.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, §§ 2º e 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687.422/00.6**

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO : SÉRGIO MASSAYUKI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de folhas 127 a 130, negou provimento ao agravo de petição do executado e, interpretando o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, considerado o fato de o salário ser pago no curso do próprio mês da prestação de serviços (folha 128), determinou que a partir deste incidisse a correção monetária sobre as parcelas devidas.

Mediante embargos de declaração, pretendeu a parte inconformada que o juízo se manifestasse a respeito de ofensa perpetrada ao disposto no art. 5º, inciso II, da Carta Política, evocando, ainda, a jurisprudência da SDI da instância superior.

Nos termos do aresto de folhas 137 a 139, o Colegiado entendeu protelatória a provocação e impôs ao Embargante multa.

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, teve admissibilidade negada, pela decisão de folha 157, a qual consigna, em síntese, a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação. Por primeiro, impõe-se ressaltar que a assertiva na qual se funda a prefacial argüida é de todo falsa, na medida em que, consoante o relatado, o órgão julgador ordinário revelou com clareza e razoabilidade os fundamentos de fato e de direito que lhe nortearam o convencimento. De modo que não padece o aresto revisando da imperfeição apontada nos declaratórios. A circunstância de o Tribunal haver-se negado a reconhecer qualquer nexó entre a matéria em exame e o princípio da legalidade, insistentemente evocado pelo recorrente, em absoluto não equivale a omissão.

Por fim, é de confirmar-se que os temas objeto de inconformismo - notadamente a época própria de incidência da correção monetária e a multa aplicada - foram decididos, na origem, mediante a exegese de normas de hierarquia infraconstitucional, em face de situações concretas bastante definidas e compatíveis com as respectivas previsões. Consequentemente, o entendimento manifestado não implica agressão a norma constitucional genérica. Ofensa ao princípio da legalidade ocorreria se a tese jurídica construída não tivesse respaldo em lei. Tanto o próprio Banco reconhece a natureza interpretativa da matéria, que evoca a corrente exegética predominante nesta Corte. Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, razão pela qual, na forma dos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-693.405/00.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA C. M. NETO  
AGRAVADO : ARTHUR VALENTE PEREIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASÍLIO DA MOTTA

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento é interposto pela executada contra o despacho de folha 105, que, por aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 100 a 104.

Na hipótese, o 1º Regional deixara de conhecer do agravo de petição da parte, ante o previsto no art. 897, § 1º, da CLT, porque não delimitados as matérias e valores objeto da insurgência então manifestada.

Em sede declaratória, a demandada sustentou que o juízo ter-se-ia omitido na análise da informação constante da fl. 301 dos autos principais, respeitante à delimitação da matéria e dos valores impugnados (fls. 91 a 93).

A tal propósito, manifestou-se o Colegiado no sentido de que, quanto ao valor principal (do salário utilidade) e respectivo critério de cálculo, haver-se-ia operado a preclusão, uma vez que o tema não figurou no arrolado dos embargos à execução, nem tampouco da decisão embargada. Relativamente à época própria de incidência da correção monetária, considerando tratar-se de execução por carta de sentença e admitindo que a empresa apresentou o demonstrativo dos valores impugnados, decidiu o órgão julgador acolher os declaratórios, conferindo-lhes efeito modificativo, para sanar omissão e prover parcialmente o agravo de petição da reclamada, a fim de que "os cálculos de atualização do débito sejam refeitos, com observância ao índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao do vencimento dos salários" (fl. 98).

O recurso de revista subsequentemente interposto veicula, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consistente em não haver sido enfrentada a matéria respeitante ao cálculo da parcela utilidade. Afirma a parte tratar-se de erro material (e como tal passível de correção a qualquer tempo), verificado no laudo pericial e apontado oportunamente, no agravo de petição, consistente em haver-se apurado o valor do salário "in natura" em questão a partir dos valores de aluguel de um automóvel 0 km.

Ora, evidenciado está, ante o relatado, que o órgão julgador absolutamente não incorreu em ofensa a qualquer dos dispositivos constitucionais evocados no recurso denegado, na medida em que não se negou a enfrentar a matéria em questão; apenas o fez em termos contrários ao interesse da parte e mediante o manejo de instituto de natureza processual: o da preclusão.

De modo que a matéria objeto da revista efetivamente atrai a incidência, na espécie, do verbete sumular 266.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-693.417/00.1**

AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART  
ADVOGADA : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DA LUZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ MOURA FERREIRA

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de folhas 68 a 74, negou provimento ao Agravo de Petição da empresa, manifestando-se, quanto ao pedido de renúncia formulado pelo exequente, no seguinte sentido: considerando-a possível, em tese, no curso do processo de execução, ante o disposto no art. 794, III, do CPC; mas inviável, no caso concreto, com os efeitos de definitividade perseguidos pela executada, porque formalizado em petição subscrita "apenas pelo autor, desacompanhado de assistência advocatícia, apesar desta ter sido prestada durante toda a tramitação do processo", além de fundamentada "no art. 269, V, do CPC, que diz respeito à extinção com julgamento de mérito", quando, "no presente caso, o mérito já foi apreciado por sentença, contránsito em julgado" (fl. 89).

O recurso de revista, subsequentemente interposto, veio fundado em violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, sem que se haja feito uso de Embargos Declaratórios, pelo fim de prequestionar sua aplicabilidade à hipótese, e teve a admissibilidade negada, pela decisão de folha 122, na qual registrada a incidência dos Enunciados 266 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Daf o presente agravo de instrumento, cuja protocolização, todavia ocorreu a destempo (em 29.05.2000), considerada a data de publicação do despacho-agravado (09.05.2000), constante da certidão de folha 133.

Outrossim, a par da intempestividade da insurgência, o exposto demonstra não se haver estabelecido debate acerca de matéria constitucional na origem, donde irretocáveis os termos da decisão nomenclatura agravada.

Na forma do artigo 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-758.149/01.4**

AGRAVANTE : EAQGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO SCHMIT  
AGRAVADO : TIAGO DE BORBA PADILHA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do acórdão de folhas 143 a 147, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, determinando que o cálculo da correção incidente sobre o débito exequendo (inclusive FGTS) tomasse por base o mesmo índice de atualização da poupança, na forma das Leis nº 7.738/89 e 8.088/90, observados respectivas vigências e critérios, e considerada a variação do IPC, 84,32%, divulgada em março de 1990, a incidir sobre o salário mês da prestação de serviços, tal como previsto na Lei nº 8.177/90 em seu art. 39, caput e § 1º).

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, teve seguimento negado pela decisão de folhas 159 a 161, que consigna, em síntese, a incidência, na espécie, do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, de plano se verifica haver sido a controvérsia decidida na origem com fundamento, tão-somente, em normas de hierarquia infraconstitucional, sem que a parte ora Agravante haja feito uso dos competentes Embargos Declaratórios para o fim de prequestionar, como o exige a técnica específica do recurso em manejo (fl. 297/TST), a aplicabilidade do dispositivo constitucional supostamente vulnerado à hipótese dos autos. Haja vista que a própria argumentação desenvolvida no recurso denegado toma por base parâmetros da legislação ordinária, sem construir tese convincente, jurídica e técnica capaz de demonstrar vinculação direta entre a matéria específica decidida na origem (correção monetária) e o comando constitucional genérico, assecuratório da observância do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, a cujos fundamentos se deve ainda acrescentar o óbice representado pela orientação do verbete sumular nº 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-758.252/01.9 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY  
AGRAVADO : MOYSÉS SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição do reclamado, deixou consignando entendimento segundo o qual o IPC de março de 1990 conquanto não incida sobre salários, integra a tabela de correção monetária, segundo o disposto nas Leis nº 7783/89 e 7730/89, que superveniente Lei nº 8.030/90 não revogou (folhas 65 a 71).

O recurso de revista subsequentemente interposto não chegou a ser admitido, à falta de indicação de preceito constitucional vulnerado pelos termos do acórdão proferido em sede regional, tal como o exige o § 2º do artigo 896 da CLT.

Daf o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, entretanto, invés de atacar a motivação norteadora do despacho que lhe constitui o objeto próprio, de modo a desconstituí-la, reportam-se à fundamentação da revista denegada.



Ora o exposto revela e os elementos dos autos confirmam que, efetivamente, nenhuma discussão estabeleceu-se, na origem, a respeito de tema constitucional. Haja vista que a própria argumentação desenvolvida no recurso repousa sobre legislação ordinária, regente dos critérios de atualização monetária. A mera referência aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição Federal não satisfaz o critério restritivo à impugnação, constante da norma legal invocada e bem aplicada pelo juízo negativo de admissibilidade da revista. Sem a construção e defesa de tese jurídica capaz de demonstrar, lógica e convincentemente, a correlação entre a matéria específica decidida pelo juízo da execução (no caso, correção monetária do débito) e a norma de caráter genérico de hierarquia constitucional invocada no recurso denegado, há de se reconhecer por **desfundamentada** a manifestação de insurgência.

De sorte que, estando condizente com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão monocrática hostilizada, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-758.304/01.9**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
AGRAVADO : NELSON OGUIDO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO ORONDIAN

**DESPACHO**

Na hipótese, o 24º Regional não conheceu do agravo de petição interposto pelo Banco, por **intempestivo** (folhas 493 a 495).

Mediante Embargos Declaratórios, insistiu a parte inconformada em que o Colegiado se manifestasse a respeito de petição (folha 432) anteriormente atravessada, a qual entende deveria ter sido recebida como agravo de petição, pelo princípio da fungibilidade, ao que foram prestados os esclarecimentos seguintes: "Não há (...) como se receber a petição de fls. 432, protocolizada dentro do prazo recursal, como agravo de petição, já que limitava-se a requerer a juntada do comprovante de depósito da importância penhorada, não atacando os fundamentos da decisão de embargos, não havendo falar, portanto, na hipótese, em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tampouco, por conseguinte, em violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição da República" (folha 508).

O recurso de revista a seguir interposto e fundado em ofensa aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição não foi admitido (decisão de folha 517), à falta de demonstração de ofensa direta a texto constitucional. Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, todavia, ao invés de direcionarem-se ao ataque objetivo, lógico, consistente e convincente dos fundamentos norteadores do despacho-agravado (consoante seria imperativo e adequado, mormente em se tratando de atuação em instância extraordinária), não passam de lacônicas e insistentes afirmativas como "os ditames do enunciado 266 foram totalmente cumpridos"; "a revista demonstrou de forma inequívoca violação direta à Constituição Federal" ou "a sentença extrapola os limites da sentença exequenda" (folha 06). De sorte que **desfundamentada** a impugnação.

Outrossim, efetivamente a controvérsia decidida em sede ordinária respeita a matéria de índole nitidamente interpretativa de normas instrumentais, razão pela qual não há reformas que esteja a merecer a decisão monocrática hostilizada.

Ante o exposto, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 2º e § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-759.254/01. - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA  
AGRAVADO : CÉSAR DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA C. DA C. FONSECA  
AGRAVADO : B.V. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento é interposto pela executada a propósito de penhora julgada regular e subsistente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sob os fundamentos de fato e de direito que a seguir se reproduz: *O documento de fl. 06 demonstra que o Sr. André Campos Mendes adquiriu mercadoria similar àquela penhorada, em favor do Condomínio do Ed. Victory Place, sendo ela entregue no endereço da embargante, ou seja, em local diverso daquele em que foi realizada a penhora, sendo também o quantitativo inferior ao penhorado, fato que foi inclusive registrado na decisão a quo - fl. 36. Desta forma, por ter sido a penhora realizada no endereço da executada e não no da embargante - vide fl. 13, sendo a mercadoria penhorada em quantitativo superior ao que consta da Nota Fiscal de fl. 06, e considerando ainda que esta mercadoria foi depositada no endereço da embargante, em local diverso daquele em que foi realizada a penhora, entendendo não ter sido feita a prova de que os bens constritos*

*não pertençam à executada, razão pela qual dou provimento ao agravo de petição, para julgar subsistente a penhora, determinando o prosseguimento da execução. Não é necessária qualquer análise acerca da impossibilidade de uma empresa de um grupo econômico não poder ter seus bens penhorados em reclamatória da qual não foi parte no processo de conhecimento, eis que, no caso, a penhora foi efetuada na sede da própria executada, nada tendo sido provado em sentido contrário"* (folhas 45 e 46).

O Recurso de Revista subsequentemente interposto, fundado em contrariedade ao Enunciado 205 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 53, com o registro de que a peça recursal sequer aponta preceito constitucional eventualmente vulnerado pela decisão regional.

Daí o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, entretanto, sequer tangenciam a motivação apresentada pelo juízo negativo da admissibilidade da revista, mas meramente insistem no cabimento desta. A par desse desvirtuamento do objeto próprio da impugnação, os elementos dos autos confirmam que a discussão estabelecida na origem respeita, exclusivamente, a normas de índole infraconstitucional e repousa sobre fatos insuscetíveis de reexame em sede extraordinária (Enunciado 126/TST). E conquanto o Agravante argua, tardiamente, ofensa ao disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Política, tampouco se discute nos autos (e, portanto, não podem ter sido afetados diretamente pelas decisões proferidas) nem o direito à propriedade, nem o devido processo legal - garantias que, aliás, não sendo absolutas, devem exercer-se em consonância com o arcabouço legal vigente, em particular com as normas regentes dos instrumentos recursais de que se venham a valer as partes.

Irretocável, ante o exposto, o despacho-agravado, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-RR-403.219/97.4 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : CATEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
RECORRIDO : ARCELINO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

O 6º Regional, analisando o recurso ordinário patronal, confirmou sentença de primeiro grau que condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no art. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC (fls. 73).

Inconformado, Catel Indústria e Comércio Ltda. interpôs Recurso de Revista, invocando contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, sustentando, em síntese, que na Justiça do Trabalho devem ser preenchidos os requisitos constantes na Lei 5.584/70 (fls. 76).

Admitido o apelo (fl. 78), foram apresentadas contra-razões às fls. 82/84.

O recurso é tempestivo, tem representação regular, custas processuais recolhidas (fl. 61) e depósito recursal efetuado (fl. 60). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não se coaduna com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, que consagram o seguinte entendimento: Na justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Enunciado nº 329)

O *jus postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, é um princípio específico do processo trabalhista, que torna facultativa a presença do advogado. Assim, não sendo obrigatória a sua presença, o princípio da sucumbência passa a ser irrelevante. Portanto, o pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, continua regido pelas disposições específicas da Lei nº 5.584/70, interpretadas pelos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Assim, consoante diretriz traçada pelo Enunciado nº 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei nº 5.584/70, o direito aos honorários advocatícios decorre da assistência judiciária sindical que lhe é prestada e da miserabilidade jurídica do empregado, devendo haver comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento e da respectiva família. Vale dizer que para concessão dos honorários advocatícios não de concorrer todas as condições inscritas na lei.

In casu, ficou evidenciado no acórdão recorrido que a verba honorária foi deferida com simples base na sucumbência. Conclui-se, portanto, que não foram atendidas as hipóteses de cabimento da parcela em discussão prevista no Enunciado nº 219 do TST, quais sejam, estar o reclamante assistido por sindicato de sua categoria profissional e estar presente o pressuposto da miserabilidade jurídica do empregado.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, a contrario sensu, **DOU PROVIMENTO ao Recurso para absolver o Reclamado da condenação PERTINENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Publique-se e, após, o trânsito em julgado.**

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-668.602/00.0**

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG  
ADVOGADA : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
AGRAVADO : MOEMA VELOSO PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição do executado, manifestou o entendimento seguinte: "O Agravante vem dizendo que não houve trânsito em julgado da sentença, à míngua da necessária revisão mediante recurso ex officio, no que, entretanto, labora em equivoco, data venia, eis que devidamente determinado (fls. 26) e apreciado (fls. 46). Quanto ao despacho agravado, despiçando que fosse além da remissão feita à decisão de fls. 126/127 do Precatório, que examinou as questões mediante sentença proferida em "execução de inexatidão material", sentença essa livremente transitada em julgado. Saliente-se que o despacho hostilizado foi proferido em petição intitulada de "impugnação aos cálculos", que repisava os argumentos lançados na "exceção" então já repelida. A mesma sentença, aliás, obsta a que esta Eg. Turma se manifeste sobre a existência ou não de erro material, tendo em vista o disposto no art. 836 da CLT" (folhas 65 e 66).

Mediante o recurso de revista de folhas 69 a 80, após embargar de declaração, o reclamado arguiu a nulidade do acórdão nesses termos proferido, sustentando-o omissis, no concerne aos temas de índole constitucional, abrangidos pela impugnação. Insiste em que, no mérito, inobservado o princípio assecutorio da coisa julgada.

O juízo primeiro de admissibilidade manifestou-se contrariamente ao cabimento da insurgência, por entender que **inexiste** debate acerca de matéria regulada por dispositivo constitucional expresso (folhas 82 e 83).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, por consubstanciar mera reprise daquelas já lançadas no recurso denegado, não atacam a motivação do despacho que lhe constitui o objeto próprio e, por conseguinte, sobre ela não podem prevalecer, até mesmo por respaldar-se aquela na orientação do Enunciado 266 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumprido deixar claros, todavia, alguns aspectos de extrema relevância:

a) a natureza mesma da controvérsia dirimida na origem demonstra que o órgão julgador nada mais fez senão aplicar, com base em norma processual, o instituto da preclusão; b) em momento algum o Colegiado contestou o comando sentencial; c) a assertiva na qual se funda a prefacial arguida é de todo falsa, na medida em que, consoante o relatado, o órgão julgador ordinário revelou com clareza e razoabilidade os fundamentos de fato e de direito que lhe nortearam o convencimento; d) a circunstância de o Tribunal haver silenciado a respeito das questões constitucionais insistentemente enfocadas pelo recorrente não equivale a omissão, mas, ao contrário, confirma serem aquelas estranhas ao caso concreto.

Ante todo o exposto, não havendo reparos que mereça a decisão monocrática agravada, **nego seguimento** ao agravo, consoante facultam os artigos 557, caput, do CPC; 896, §§ 2º e 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-694.642/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA  
AGRAVADO : ANTÔNIO NIVARDO DE OLIVEIRA LEITÃO  
ADVOGADA : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento é interposto pela tomadora de serviços demandada contra o despacho de folha 100, que, por aplicação do Enunciado nº 221 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e por não vislumbrar ofensa a dispositivo constitucional, na forma do art. 896, § 4º, da CLT, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 81 a 98.

Revela-se nos autos que, em grau de recurso ordinário, confirmou-se a parte como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas em discussão, considerado o fato de ter sido a beneficiária direta da prestação laborativa (folhas 65 a 68).

Mediante os embargos de declaração de folhas 70 a 74, pretendu a empresa que o juízo se manifestasse a respeito da legalidade da terceirização e aludiu a prejuízo processual que teria suportado, consistente em perda de oportunidade de defesa.

Os declaratórios foram rejeitados, com o registro de que o julgado não apresenta imperfeições suscetíveis de correção pela via cõgita (folhas 76 a 78).





O recurso de revista subsequentemente interposto veicula, preliminarmente, a nulidade do julgado, por prestação jurisdicional incompleta e renova a arguição de ilegitimidade passiva (folhas 81 a 98).

Ora, o até então exposto revela que as razões da conclusão a que chegou o Colegiado foram coerente e compreensivelmente expostas, em termos que encontram respaldo na jurisprudência sumulada (En. 331/TST), sendo certo, ainda, que a matéria veiculada nos embargos de declaração constituíram verdadeira inovação, na medida em que não as contemplara o recurso ordinário (folhas 46 a 55). De modo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à matéria de fundo (responsabilidade subsidiária), tem pertinência o entendimento consubstanciado no Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que a decisão regional está em consonância com o verbete sumular nº 331 desta Corte e, quanto à premissa fática a partir da qual firmou-se o convencimento do órgão julgador ordinário, tornou-se inquestionável o acórdão proferido, ante o que orienta o Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-694.644/00.1

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADA : DR. ANDRÉ MATUCITA  
AGRAVADO : FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CAMARGO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição do executado, mediante o acórdão de folhas 147 a 148, consignou estar abrangido pela coisa julgada o tema afeto à compensação das antecipações salariais e afastou a incidência, na hipótese, do entendimento consubstanciado no Enunciado 304 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos seguintes: (...) não há que se falar em limitação de juros, posto que de acordo com o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91, são estes devidos desde a propositura da ação até a data da atualização dos valores" (folha 147).

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, conseqüente de inobservância do art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74, teve seguimento negado, pela decisão de folha 156, por não adequar-se a situação dos autos à previsão restritiva do § 2º do art. 896 da CLT.

Ora, de plano se verifica haver sido a controvérsia decidida na origem com fundamento tão-somente em norma de hierarquia infraconstitucional, sem que a parte ora agravante haja feito, sequer, uso oportuno dos competentes embargos declaratórios, para o fim de prequestionar, tal como o exige a técnica específica do recurso denegado (En. 297/TST), a violação do dispositivo constitucional evocado na revista. A par disso, a própria argumentação desenvolvida no recurso cujo prosseguimento se persegue toma por base parâmetros da legislação ordinária, sem construir tese convincente, lógica e jurídica capaz de demonstrar vinculação direta entre a matéria específica decidida na origem e a norma constitucional genérica, assecuratória de observância ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, senão para acrescer aos fundamentos respectivos o óbice representado pela orientação do verbete sumular nº 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-700.315/00.2

AGRAVANTE : H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
AGRAVADO : ADHEMAR SALLES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de folhas 61, negou provimento ao agravo de petição da executada, adotando entendimento segundo o qual, na forma da Lei nº 7.738/89, a correção monetária do crédito trabalhista se faz pelos mesmos índices de atualização das poupanças, as quais foram atualizadas pelo percentual de 84,32%, correspondente ao chamado Plano Collor, a despeito de inexistir direito adquirido a reajuste salarial pelo mesmo índice. Consignou, ainda, o Colegiado, ser incidente a correção monetária a partir do mês da prestação de serviços e não da data em que viabilizado o pagamento ao empregador.

Sem prévia oposição de Embargos Declaratórios para o fim de prequestionar tema constitucional, consoante o exige a literalidade do § 2º, do art. 896 da CLT, a empresa interpôs o recurso de revista de folhas 62 a 67, sustentando haver sido violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque determinada a correção do débito executando por índice em relação ao qual não se reconhece configurado o direito adquirido dos trabalhadores a reajuste, mas sem atacar a premissa básica do acórdão revisando, qual seja: a de que a correção pelos mesmos critérios da poupança, determinada em lei, não equivale a reajustamento salarial. A petição recursal evoca, ainda, a jurisprudência pacífica desta Corte, para questionar o decidido quanto à época própria de incidência da correção monetária - mas sem indicar preceito constitucional que tivesse restado ofendido, em conseqüência. E ainda introduz fundamentação inovatória, a respeito da correção dos valores da conta do FGTS.

A impugnação, entretanto, não foi admitida, por aplicação do Enunciado 266 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (folha 68).

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, por meramente reprisarem aquelas lançadas no recurso denegado, apresentam as mesmas eronias técnicas retro-assinaladas, além de não atacarem o fundamento do despacho que lhe constitui o objeto próprio e ainda procurando introduzir debate acerca da coisa julgada.

De modo que não merece reparos o despacho-agravado, senão para que se lhe acresça aos fundamentos respectivos a incidência do Verboete Sumular nº 297 desta Corte.

Na forma dos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, §§ 2º e 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-681.412/00.3 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES DANTONIO  
ADVOGADA : DR. TAKAO AMANO

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição da reclamada, consignando, quanto à nulidade argüida a propósito de não se haver procedido ao reexame necessário da decisão agravada, a incoerência de prejuízo processual à agravante, na forma prevista pelo art. 794 da CLT, considerada a interposição do recurso voluntário (folhas 114 a 117).

O recurso de revista a seguir interposto (folhas 120 a 122) funda-se em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, conseqüente, no entender da recorrente, de haver sido inobservado o comando inserto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

A impugnação teve admissibilidade negada, nos termos da decisão de folha 123, por não adequar-se a hipótese nas previsões restritivas do § 2º do art. 896 consolidado.

Daí o presente agravo de instrumento, cujas lacônicas razões resumem-se a afirmar "o preenchimento do requisito previsto no parágrafo 2º do art. 896 da CLT" (folha 03).

Desfundamentado, pois, o agravo, além de o recurso denegado encontrar óbice na orientação do En. 297/TST, por não ter feito uso a parte dos competentes embargos declaratórios, para o fim de prequestionar o malferimento ao princípio do devido processo legal que a seu favor evoca.

A par de todo o exposto, saliente-se estar a matéria objeto de insurgência sob a regência exclusiva de normas instrumentais de hierarquia infraconstitucional, que por outro lado não contemplam a possibilidade do reexame necessário em sede de execução.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º e 897, § 5º da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
Juíza convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-718.061/00.2

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR. HELIO C. SANTANA  
AGRAVADO : VITÓRIO EMANOEL ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de folhas 75 a 76, confirmou ser o Banco Econômico parte ilegítima, na presente execução, tendo em vista haver sido sucedido pelo Banco Excel Econômico S.A., ao qual caberia, com exclusividade, a responsabilidade pelo pagamento do título executando, consignando: "Assinale-se, por oportuno, que o caso em apreço não mais comporta discussão ao redor da sucessão do agravante pelo BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A, dado o trânsito em julgado do Ac. 3ª T. nº 4.228/99 (cf. fls. 90/91 e 92 dos autos em apenso)" (folha 76).

Mediante Embargos Declaratórios, a parte inconformada pretendeu prequestionar a aplicabilidade das previsões constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal à espécie, ao que se lhe apresentaram os seguintes esclarecimentos: "(...) resta incontável que o embargante não tem legitimidade para ajuizar embargos à execução, pois não é devedor. A prevalecer a tese sublinearmente esgrimida pelo embargante, o art. 267 do CPC estaria derogada, por vulnerar o direito de ação !!! Toda ação teria de ser processada e examinada no tocante ao mérito, ainda que o autor padecesse de legitimidade para propô-la, ou que o pedido fosse juridicamente impossível. "Data venia", isso tangencia a anarquia. E a anarquia é incompatível com o direito, que intenta garantir a ordem." (folha 80).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 90, na qual consignado a omissão da peça recursal, no que tange ao desenvolvimento de tese e indicação de norma constitucional que haja resultado ofendida pelos termos em que posto o acórdão recorrido.

Daí o presente agravo de instrumento, cujas razões, no entanto, passam ao largo do fundamento norteador do despacho-agravado, para afirmar configurada negativa de prestação jurisdicional. Ora, o mero desvirtuamento do objeto próprio do agravo é suficiente a que se o considere desfundamentado, na medida em que não cumpre a finalidade precípua de atacar e, pois, desconstituir, os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista. Cumpre salientar, outrossim, que, efetivamente, não se estabeleceu nos autos debate algum a respeito de matéria constitucional, já que como tal não se reconhece o exame dos pressupostos recursais.

Sendo assim, despiciendo o prosseguimento da controvérsia, razão pela qual, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-718.063/00.0

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA S.A.  
ADVOGADA : DR. ALEXANDRO ALVES  
AGRAVADO : RITA MARIA CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : HELIO C. SANTANA

#### DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de folhas 57 a 59, considerou caracterizada a sucessão trabalhista, destacando: "A despeito da extinção do vínculo ter ocorrido antes da sucessão, (...) o sucessor assume integralmente a responsabilidade de todos os contratos de trabalho do sucedido, a fim de guardar coerência com a regra estatuída no art. 448 da CLT. Isto se deve, principalmente, ao fato da responsabilidade do sucessor não estar adstrita à sobrevivência do contrato de trabalho, mas à da própria empresa" (folha 58).

Mediante Embargos de Declaração, a parte inconformada pretendeu prequestionar violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, os quais, segundo esclareceu o juízo (folhas 64 e 65), não guardam pertinência com a matéria em debate.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 75, na qual consignada a índole infraconstitucional do tema objeto de irresignação, daí o presente agravo de instrumento.

Cumprе ressaltar, por primeiro, que o despacho-agravado revela consonância com o Enunciado nº 266 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que as razões recursais meramente afirmam configurada violação a dispositivos constitucionais, conseqüente da constrição dos bens do agravante, mas sem construir tese jurídica que demonstre a conexão entre a matéria específica decidida na origem (a sucessão trabalhista) e aquelas normas de caráter genérico da Carta Política, evocadas no recurso denegado. De maneira que, sob esse enfoque, desfundamentada está a impugnação.

Não obstante, cabe deixar claros alguns aspectos: a) o Colegiado de origem nada mais fez que aplicar o disposto no artigo 448 da CLT à espécie, considerado o contexto fático registrado no acórdão proferido, configurador da sucessão, sendo o reexame de tais circunstâncias absolutamente inviável, em sede extraordinária (En. 126/TST); b) não se estabeleceu controvérsia alguma a respeito dos institutos afetos ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, tampouco de subtração, aos litigantes, de oportunidade ou meio de defesa; c) a mera evocação de norma constitucional, em sede declaratória, para efeito de prequestionamento, não torna prescindível a construção de tese lógica e jurídica demonstrativa de sua violação direta.

Ante todo o exposto, não há reparos que mereça o despacho impugnado.

Sendo assim, despiciendo o prosseguimento da controvérsia, razão pela qual, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
Juíza Convocada - Relatora





## PROCESSO Nº TST-AIRR-680.179/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERMEVAL SANTANA DE CARVALHO  
 ADOGADA : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
 AGRAVADO : BANCO BANEB S.A.  
 ADOGADA : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento é interposto pelo reclamante contra o despacho de folha 321, que denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 317 a 319.

Insiste a parte agravante em que configurada a ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, porque suprimida parcela cujo pagamento fôra determinado pelo comando executando - notadamente "a repercussão da comissão de função sobre a gratificação de balanço" (fl. 325).

Ao enfrentar o tema, em julgamento de agravo de petição, o Colegiado de origem realçara serem distintas a gratificação semestral e a de balanço percebidas e consignara não ter havido condenação a título de gratificação de balanço, mas meramente ao pagamento dos reflexos respectivos, no curso do vínculo, concluindo: "A pretensão do exequente por calcular gratificações de balanço como se fossem gratificações semestrais não encontra sintonia com a coisa julgada" (folha 302).

Mediante recurso de revista e de maneira a justificar a argüida ofensa à coisa julgada, a parte inconformada insiste em que "a repercussão das horas extras sobre as gratificações de balanço foi excluída" (fl. 318) e, no tocante ao desconto previdenciário autorizado pelo juízo da execução, argumenta que "estando o pacto laboral em pleno vigor e contribuindo o reclamante sempre pelo chamado "teto", não há que haver repetição de pagamento" (fl. 319).

A impugnação não chegou sequer a ser admitida, com o registro de que a hipótese não se amolda à previsão restritiva do § 2º do art. 896 consolidado (fl. 321).

Ora, demonstram os autos que o agravante vem variando as afirmações que faz, nos sucessivos recursos que interpôs, de maneira a contradizer-se. Observe-se que, no recurso denegado, transcreveu trecho da sentença, alusivo a supressão de vantagem pecuniária a ser integrada ao salário (fl. 318), ao passo que, no agravo de petição adesivo, a assertiva fôra a de que, no processo de conhecimento, haveria sido "deferido o pagamento do reflexo nas gratificações de balanço" (fl. 290).

Ante todo o exposto, resta evidenciado que o agravante não se desincumbiu do encargo de infirmar os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, os quais, por seu turno, revelam consonância com a orientação que emana do verbete sumular 266 desta Corte, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-722.501/01.9

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOGADA : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO : ZENEIDE ARAÚJO DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

## DESPACHO

Preliminarmente, registro que a numeração do processo, a partir da folha 59, retrocede à folha 40. Renumerem-se os autos corretamente.

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de folhas 57 a 40, adotou entendimento segundo o qual, caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, a execução prossegue contra o sucessor, a despeito de não haver participado do processo de conhecimento.

Mediante Embargos de Declaração, a parte inconformada pretendeu prequestionar violação dos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, a propósito do que manifestou-se o juízo nos seguintes termos: "Não há qualquer omissão no julgado. O agravo de petição sequer menciona o artigo 220 e seguintes da Lei 6404/96, tampouco as denominadas reservas bancárias, sendo certo que há no acórdão fundamentos mais que suficientes a embasar o reconhecimento da sucessão" (folha 45).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 59, na qual consignada a índole infraconstitucional do tema objeto de irrisignação, daí o presente agravo de instrumento.

Cumpra ressaltar, por primeiro, que o despacho-agravado revela consonância com o Enunciado nº 266 da Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao passo que as razões recursais meramente afirmam configurada violação a dispositivos constitucionais, sem construir tese jurídica que demonstre a conexão entre a matéria específica decidida na origem (a sucessão trabalhista e seus efeitos no curso do processo) e aquelas normas de caráter genérico da Carta Política, evocadas no recurso denegado.

A par disso, cabe deixar claros alguns aspectos: a) o Colegiado de origem nada mais fez senão aplicar o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT à espécie, considerado o contexto fático registrado no acórdão proferido, configurador da sucessão, sendo o reexame de tais circunstâncias absolutamente inviável, em sede extraordinária (En. 126/TST); b) não se estabeleceu, nas instâncias percorridas, qualquer debate respeito dos institutos afetos ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, tampouco de subtração, aos litigantes, de oportunidade ou meio de defesa; c) a mera evocação de norma constitucional, em sede declaratória, para efeito de prequestionamento, não torna prescindível a construção de tese lógica e jurídica demonstrativa de sua violação direta.

Ante todo o exposto, não há reparos que mereça o despacho impugnado.

Sendo assim, despiciendo o prosseguimento da controvérsia, razão pela qual, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-723.941/01.5

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOGADA : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO SANTANA (ESPÓLIO DE)  
 ADOGADO : DRA. DELAIDE DE SOUZA LOBATO

## DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos termos do acórdão de folhas 256 a 260, negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada, determinando que o cálculo da correção incidente sobre o débito executando tomasse por base o mês da prestação de serviços, observados os critérios do Decreto-Lei nº 75/66, artigos 1º e 2º, conforme interpretação dada pelo Decreto nº 61.032/67.

A parte inconformada opôs Embargos Declaratórios, objetivando a manifestação do juízo a respeito da aplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal à espécie, mas o Colegiado rejeitou-os, registrando a inexistência de vícios no julgado a sanar pela via cíclica (folhas 266 a 268).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folhas 281 e 282, que consignava, em síntese, não se tratar de discussão regida pela norma genérica do dispositivo constitucional evocado, razão pela qual a exigência expressa do § 2º do artigo 896 da CLT não estaria atendida.

Ora, de plano verifica-se que, com efeito, a controvérsia respeitante à correção monetária restou decidida na origem com fundamento, tão-somente, em normas de hierarquia infraconstitucional. E conquanto a parte haja feito uso oportuno dos Declaratórios, de sorte a proquestionar a incidência do artigo 5º, II, da Carta Política na espécie, é inconteste que o tema em questão se decide e se exaure pela exegese daquelas regras específicas mencionadas como razão de decidir pelo juízo regional, sem chegar a atrair a aplicação da norma constitucional genérica, contra cuja literalidade não podem atentar, portanto, os termos do acórdão revisando.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, razão por que, na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-735.128/01.8 - - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINICÍPIO DE PAULÍNIA  
 ADOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA  
 AGRAVADO : NAIR PONGELUPI DOS SANTOS  
 ADOGADO : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES

## DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de fls. 126 a 128, negou conhecimento ao Agravo de Petição interposto pelo Município, porque por aplicação do disposto no art. 879, § 2º, da CLT, salientando que a parte tampouco cuidou de delimitar os valores controversos, tal como o exige o art. 897, § 1º, consolidado.

Pretendendo impugnar tal decisão é que o reclamado interpõe o presente Agravo de Instrumento, o qual, por não adequar-se à previsão da alínea "b" do art. 897 consolidado, revela-se incabível. Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-737.706/01.7

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO : BELMIRO BARROSO  
 ADOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADOGADO : NILTON CORREIA

## DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de folhas 121 a 125, negou provimento ao Agravo de Petição do ora Agravante, confirmando sua presença no pólo passivo da demanda, na condição de sucessor do Banco empregador primitivo e, como tal, responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas do sucedido executado. Quanto à penhora em dinheiro, o juízo entendeu que "em se tratando de execução definitiva, não existe razão para que não seja observada a gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC, não havendo que se falar em impenhorabilidade dos depósitos bancários, uma vez que a atividade bancária tem por finalidade auferir lucros, os quais transformados em dinheiro, também encontram-se depositados em Agências do próprio agravante" (folha 124).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 137, na qual consignava-se a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação. Ora, as razões do presente agravo não infirmam o bem-lançado fundamento norteador do despacho-agravado. E, por outro lado, sequer cuidou a parte de prequestionar, pela via adequada dos Embargos Declaratórios, a aplicabilidade à hipótese dos incisos II, XLV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja violação respalda-se o recurso denegado.

De sorte que, carecendo de prequestionamento os dispositivos constitucionais apontados, na revista, como alvo de afronta direta, não merece reparos o despacho-agravado, senão para que se acrescente, a título de fundamento, a inobservância, na espécie, do que orienta o verbete sumular nº 297 desta Corte.

Ante todo o exposto e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-737.710/01.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PERICOCO DE MELO  
 ADOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA  
 AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADOGADO : NILTON CORREIA

## DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de folhas 377 a 382, negou provimento ao Agravo de Petição do ora Agravante, confirmando sua presença no pólo passivo da demanda, na condição de sucessor do Banco empregador primitivo e, como tal, responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas do sucedido executado. Quanto à penhora, o juízo considerou-a regular, obtemperando que "a impenhorabilidade de que trata o artigo 68, da Lei nº 9.069/95, somente atinge os depósitos das instituições financeiras mantidos pelo Banco Central do Brasil, o que não é a hipótese dos autos, em que a construção recaiu sobre os depósitos existentes nas agências do executado" (folha 124).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 396, na qual consignava-se a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação. Ora, as razões do presente agravo não infirmam o bem-lançado fundamento norteador do despacho-agravado. E, por outro lado, estando evidente que a controvérsia restou decidida, na origem, à luz de normas de hierarquia infraconstitucional, põe-se em relevo a irregularidade técnica cometida pela parte ora agravante, que sequer cuidou de prequestionar, pela via adequada dos Embargos Declaratórios, a aplicabilidade à hipótese dos incisos XLV, LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja violação respalda-se o recurso denegado, sendo ainda de registrar-se o caráter inovatório da discussão a respeito da nulidade da citação, que na revista pretendeu-se estabelecer.

De sorte que não merece reparos o despacho-agravado, senão para que se lhe acrescente, a título de fundamento, a inobservância, na espécie, também do que orienta o verbete sumular nº 297 desta Corte.

Ante todo o exposto e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora



## PROCESSO Nº TST-AIRR-753.079/01.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TOURING CLUB DO BRASIL  
 ADVOGADA : DR. MARCELO MIRANDA COSTA  
 AGRAVADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

## DESPACHO

Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao agravo de petição do reclamado, consignando, sob a evocação de disposições das Leis nº 8.177/91 e 8.660/93: "(...) o cálculo da atualização monetária deve considerar o mês vencido, para indicação da época própria, tendo-se por mera faculdade legal o pagamento do salário até o 5º dia útil subsequente" (folha 96). O recurso de revista subsequentemente interposto não chegou a ser admitido, à falta de indicação de preceito constitucional vulnerado pelos termos do acórdão proferido em sede regional, tal como o exige o § 2º do artigo 896 da CLT.

Dai o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, entretanto, ao invés de atacar a motivação norteadora do despacho que lhe constitui o objeto próprio, de modo a desconstituí-la, reportam-se à fundamentação da revista denegada, aludindo, tardiamente, ao artigo 5º, inciso LV da Carta Política.

O exposto revela e os elementos dos autos confirmam que, efetivamente, nenhuma discussão estabeleceu-se, na origem, a respeito de tema constitucional. Haja vista que a própria argumentação desenvolvida no recurso de revista lastreia-se na legislação ordinária, regente dos critérios de atualização monetária.

De sorte que, estando condizente com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão monocrática hostilizada, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-753.094/01.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
 AGRAVADO : MACÁRIO MENDES DA MATTA  
 ADVOGADA : DR. JOSÉ PERELMITER

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento é interposto pela reclamada contra o despacho de folha 71, que, por aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 61 a 65.

A impugnação veicula exclusivamente matéria preliminar, concernente à inobservância de comando inserto na folha 392 dos autos, determinante de manifestação do agravado, de que resultaria nulidade por malferimento do disposto nos incisos LV e LIV do art. 5º da Constituição Federal.

Ora, ao proferir o acórdão de folhas 57 a 60, mediante o qual deu provimento ao agravo de petição do exequente, o 1º Regional determinou, apenas, por respeito à coisa julgada, que se observassem os 20% (vinte por cento) deferidos ao reclamante a título de adicional de risco e respectiva integração nas horas extras. De sorte que carece de prequestionamento o tema objeto do recurso denegado.

Assim sendo, aos fundamentos do despacho agravado acresça-se a incidência do Enunciado 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-753.100/01.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN  
 ADVOGADA : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO : RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição do Banco, confirmou estarem os cálculos de liquidação, no que tange aos juros de mora, em consonância com os critérios estabelecidos no Decreto-Lei nº 2.322/87 e na Lei nº 8.177/91, observada a respectiva vigência, segundo a orientação do Enunciado 307 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, quanto (folhas 372 a 374).

O Recurso de Revista a seguir interposto, fundado em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, teve admissibilidade negada pela decisão de folha 405, que, consigna a inexistência de matéria constitucional em debate.

Dai o presente Agravo de Instrumento, cujas razões, entretanto, ao invés de atacar a motivação norteadora do despacho que lhe constitui o objeto próprio, de modo a desconstituí-la, reportam-se à fundamentação da revista denegada.

Ora, o exposto revela e os elementos dos autos confirmam que, efetivamente, nenhuma discussão estabeleceu-se, na origem, a respeito de do princípio da legalidade, evocado no recurso denegado. Haja vista que a própria argumentação respectiva repousa sobre legislação ordinária, regente dos cálculos de juros. A mera referência ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não satisfaz a exigência constante do § 2º do artigo 896 da CLT, bem interpretada e aplicada pelo juízo negativo de admissibilidade da revista. Sem a construção e defesa de tese jurídica capaz de demonstrar, lógica e convincentemente, a correlação entre a matéria específica decidida pelo juízo da execução (no caso, juros) e a norma de caráter genérico de hierarquia constitucional evocada no recurso denegado, há de se reconhecer por desfundamentada a manifestação de insurgência. De sorte que, estando condizente com a orientação consubstanciada no Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão monocrática hostilizada, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.  
 Brasília, 21 de agosto de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT  
 Juíza convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-AIRR-753.199/01.5

AGRAVANTE : CONFECÇÕES CAMELO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA BUOZZI  
 AGRAVADO : ALCIDES FELIZ DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

## DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao negar provimento ao agravo de petição da executada, mediante o acórdão de folhas 10 a 12, manifestou-se a respeito da incidência da correção monetária nos termos seguintes: *Diversamente do que alega a executada, a correção monetária deve ser aplicada sobre o mês da prestação de serviços, pois a faculdade legal para o seu pagamento, até o quinto dia útil do mês subsequente, não pode beneficiar ao empregador que não cumpre suas obrigações legais. Ademais, trata-se de faculdade, não impedindo que o pagamento ocorra no próprio mês de prestação ou até mesmo antes desta. Essa a melhor exegese do disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, c/c o art. 39 da Lei 8177/91. (...) O precedente normativo nº 124 do C. TST não estabelece critérios para atualização de créditos trabalhistas, nem trata de correção de valores na execução, referindo-se à correção dos salários pagos no curso do contrato, sendo, pois, inaplicável na presente hipótese.* (folha 12).

O recurso de revista subsequentemente interposto, fundado em ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Política, teve seguimento negado, pela decisão de folha 18, por aplicação do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, de plano se verifica haver sido a controvérsia decidida na origem com fundamento, tão-somente, em normas de hierarquia infraconstitucional, sem que a parte ora Agravante haja feito, sequer, uso oportuno dos competentes Embargos Declaratórios para o fim de prequestionar, tal como o exige a técnica específica do recurso em manejo (En. 297/TST), a aplicabilidade do dispositivo constitucional supostamente vulnerado à situação dos autos. Haja vista que a própria argumentação desenvolvida no recurso denegado toma por base parâmetros da legislação ordinária, sem construir tese convincente, lógica e jurídica capaz de demonstrar vinculação direta entre a matéria específica decidida na origem (correção monetária do débito exequendo) e a norma constitucional genérica, assecuratória de observância ao princípio da legalidade.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho agravado, senão para acrescer aos fundamentos respectivos o óbice representado pela orientação do verbete sumular nº 297 desta Corte.

Na forma facultada ao Relator pelos artigos 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
 Brasília, 28 de agosto de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT  
 Juíza Convocada - Relatora

## PROCESSO Nº TST-RR-406.607/97.3 TRT — 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

## DESPACHO

1. Conforme ofício expedido pelo Eg. TRT da 15ª Região (fl. 1.536), encontra-se em trâmite a ação rescisória nº ROAR-450.421/98.5, onde o Eg. TST julgou procedente o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado (Banco do Brasil), para desconstituir o v. acórdão rescindendo e expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP/89, objeto da presente reclamação.

2. Em decorrência, o Reclamante interpôs recurso extraordinário para o Eg. STF, cujo seguimento foi negado, interpondo, a seguir, agravo de instrumento.

3. Assim, tendo em vista que a decisão a ser proferida nestes autos depende do julgamento da mencionada ação rescisória, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da mencionada Ação Rescisória, com supedâneo do art. 265, inciso IV, "a" do CPC.

4. Publique-se.  
 Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-414.223/98.8 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : DARCI MAURÍCIO  
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
 RECORRIDA : TECNOFIBRAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 79/82), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 88/97), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho; e honorários advocatícios.

Apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas ao período anterior à concessão da aposentadoria. Assim decidiu sob fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Dai porque, nada restando a título de condenação, deu provimento ao apelo para julgar improcedentes todos os pedidos deduzidos na petição inicial, dentre os quais o de honorários advocatícios.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insurgiu-se contra o indeferimento do pleito em exame, apontando violação aos artigos 18, § 2º, e 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Relaciona, também, diversos arrestos para cotejo de teses. Requer, ao final, na hipótese de reforma do julgado regional, seja a Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 97).

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista.

Ante a ausência de reforma do v. acórdão regional, fica prejudicado o exame do pleito referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.  
 Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-415.154/98.6TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI  
 RECORRIDA : EMÍLIA BEATRIZ ALVES  
 ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 133/139), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 141/146), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória — gestante e correção monetária — época própria.

O Eg. Regional considerou correta a r. sentença que determinou a reintegração da Reclamante ao emprego, com o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento. Contudo, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para determinar que o pagamento se faça a partir da data de ingresso em juízo, quando se tornou possível a reintegração, transformando em indenização a obrigação, caso a medida se torne inviável, com os salários desde a propositura da reclamação até o termo final da estabilidade. Como fundamento, aduziu que ao direito importa a concretização da gravidez, independentemente do conhecimento do fato, pelo empregador.

No que concerne à correção monetária, deu provimento parcial ao recurso para determinar que a correção monetária ocorra de acordo com o índice do dia do efetivo pagamento da obrigação, quando pago dentro do próprio mês laborado, e do primeiro dia do mês subsequente, quando pago após o mês trabalhado, como se apurar em liquidação.

No recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a decisão regional. Quanto à reintegração da Reclamante, alega o desconhecimento acerca da gravidez, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada. Indica violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal e transcreve arrestos a cotejo à fl. 143.

No tocante à correção monetária, argumenta que as empresas têm até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Colaciona julgados paradigmáticos às fls. 144/145.

O recurso de revista não comporta conhecimento relativamente à reintegração da Reclamante, porquanto o entendimento esposado pelo Eg. Regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 88, emanada da SBDI-1 do TST:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."



Alguns precedentes: E-RR-207124/95; Ac. 3630/97; Relator: Ministro Vantuil Abdala; DJ-29/8/97 e E-RR-118616/94; Ac. 1010/97; Relator: Ministro Leonaldo Silva; DJ-18/4/97.

Assim, o conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista, quanto ao tema mencionado.

Referentemente à correção monetária, o primeiro aresto paradigma apresentado (fl. 144) diverge da decisão esposada pelo Eg. Regional, porquanto sustenta que a correção monetária torna-se exigível a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

**Conheço**, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, a discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que dispõe:

OJ - 124" **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10/10/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-417.838/98.2TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ERNESTO CARDOSO LEITE NETO  
RECORRIDOS : ANA DOS REIS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

#### DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Regional (fls. 88/95), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 97/108), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade dos contratos de trabalho — ausência de concurso público — efeitos.

A Eg. Corte regional, conquanto reconhecesse a nulidade dos contratos de trabalho firmados em desobediência ao comando inscrito no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, conferiu-lhe efeitos ex nunc. Nesse contexto, deu parcial provimento ao recurso de ofício para excluir da condenação a obrigação de anotar a CTPS dos Autores, mantendo, no mais, a r. sentença que lhes deferiu as verbas salariais e rescisórias postuladas na petição inicial.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como indigita contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da Eg. SBDI do TST. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O Recorrente postula a limitação da condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Com inteira razão o Recorrente.

Da forma como proferida, a v. decisão regional desafia a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 85 da Eg. SBDI, hoje convertido na Súmula nº 363, no sentido de que os Reclamantes, nessas circunstâncias, fazem jus tão-somente ao pagamento do salário *stricto sensu*, isto é, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

**Conheço**, pois, do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST.

Na hipótese, constata-se que, em relação a todos os Reclamantes, há pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

No mérito, em consequência do conhecimento pela apontada divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST, hoje convertida na Súmula nº 363, **dou provimento** ao recurso de revista para, declarando a nulidade dos contratos de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-419.453/98.4TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO : JOÃO LUIZ PIAZZA  
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 149/152) interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 155/160), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: incidência do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras. Em corroboração à sua tese, aponta violação ao artigo 457, § 1º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 191 do TST, bem como indica jurisprudência para o cotejo de teses.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, manteve a condenação quanto ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade, tendo em vista a natureza salarial desta última parcela.

Eis os termos do v. acórdão regional:

"Assim, enquanto pago, integra o salário para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo das horas extras. Dos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Magna, ao prever adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, entende-se tenha também sido definida a natureza salarial de tais parcelas." (fl. 150)

Segundo a Recorrente, o adicional de periculosidade não integraria a base de cálculo das horas extraordinárias. Aponta violação aos artigos 457, § 1º da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 191 do TST. Colaciona, ainda, arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que não se trata de incidência de adicional sobre adicional. A questão versa acerca do cálculo de horas extras, razão pela qual não se afigura pertinente à espécie invocar-se a Súmula nº 191 do TST.

Por outro lado, a decisão regional, ao deferir a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, translúcida na Súmula nº 264 do TST, a qual sintetiza entendimento no sentido de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

O adicional de periculosidade, portanto, parcela de natureza eminentemente salarial destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo das horas extraordinárias, a teor do indigitado verbete sumular. Isso porque, se o trabalhador percebe uma compensação financeira para desenvolver seu trabalho em condições perigosas, com muito mais razão deve recebê-la ao executar esse trabalho em jornada suplementar, pois associa-se às condições físicas danosas o desgaste físico.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 264 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-419.487/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

Recorrente : CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS  
Advogado : Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto  
Recorrido : ROQUE GONÇALVES DE ARAÚJO  
Advogado : Dr. Cladir Moraes dos Santos

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 376/380), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 383/385), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade — deficiência de iluminação.

A composição majoritária da Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, calculado à razão de 20% do salário mínimo, durante toda a contratualidade.

"Contrariamente ao posicionamento desse Relator, segundo o qual houve a revogação do Anexo 4 da NR 15 da Portaria 3214/78 pela Portaria 3435/90, e posteriormente pela Portaria 3751/90, entendeu esta E. Turma, majoritariamente, que as referidas portarias não revogaram aquela norma da Portaria 3214 e sim estabeleceram novas condições para a eliminação da insuficiência de iluminação e, caso não seja possível, permanece a obrigação patronal de pagar esse adicional, por insuficiência de iluminação, tendo em vista que se trata de fator nocivo ao empregado, e assim enquadra-se nas hipóteses do art. 189 da CLT que não pode ser objeto de revogação por simples portaria." (fls. 376/377)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer seja excluído da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Transcreve um único aresto para comprovação de dissidência de teses (fl. 385).

Referido julgado autoriza o conhecimento do recurso, ao consignar: "O iluminamento deixou de ser fator de insalubridade em 20 de junho de 1990, quando publicada a Portaria MTh 3.435/90, que (art. 3º) revogou o anexo quatro da NR 15, pelo que daí em diante não mais obriga ao pagamento do adicional de insalubridade."

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão *a quo* contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais, a qual perfilha a seguinte diretriz:

"Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente no local da prestação do serviço, como previsto na Portaria nº 3751 do Ministério do Trabalho."

Logo, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou parcial provimento** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26.02.91.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-423.227/98.3TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INFRESA — INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FRESADORAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 218/220), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 224/229), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro/89.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Empresa-reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que deferiu ao Sindicato-autor as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, limitando-as, todavia, à data-base da respectiva categoria profissional. Concluiu, em linhas gerais, que referido reajuste já se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, constituindo, assim, direito adquirido.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, articula com a inexistência de direito adquirido dos empregados às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Indigita violação à Lei nº 7.730/89, bem como elenca arestos para cotejo de teses.

O primeiro julgado de fl. 227 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna a inexistência de direito adquirido dos empregados às diferenças salariais, decorrente da URP de fevereiro de 1989.

**Conheço** do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SDI, a qual perfilha a seguinte diretriz:

"59. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO"

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Sindicato-autor, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-423.500/98.5 TRT — 8ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A — ENASA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
RECORRIDO : SAMIH NAIF DAIBES  
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

#### DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 83/95), interpôs recurso de revista a Empresa de Navegação da Amazônia S/A — ENASA (fls. 97/110), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea — continuidade da prestação de serviços — sociedade de economia mista — efeitos. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial e aponta como vulnerado o artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

O Eg. Tribunal Regional, reformando a r. sentença, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para deferir o pagamento de "aviso prévio, integrado o prazo de 30 dias no tempo de serviço, 13º salário proporcional de 1996 (1/12), férias proporcionais (1/12) com 1/3, depósitos de FGTS sobre as parcelas acima e 40% sobre o total dos saques do FGTS".

Consignou que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afirmando a desnecessidade da prévia realização de concurso público.





Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de empresa pública, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, articula violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses. Requer seja julgada improcedente a ação.

O segundo paradigma arrolado às fls. 101/102 autoriza o conhecimento do recurso pois sufragava tese no sentido de que, com "a aposentadoria espontânea, extingue-se o contrato de trabalho que deve ser rescindido pelo empregador, após a comunicação da Previdência Social. Se as partes estiverem de acordo, novo vínculo empregatício pode iniciar, entretanto, no caso de órgãos da administração pública direta e indireta, bem como de fundações, está sujeito à prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, I e II, da Constituição Federal".

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n.)

Relativamente à questão da necessidade da prévia realização de concurso público, conclui-se que a v. decisão regional, da forma como proferida, afronta o comando inscrito no inciso II e o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que, por sua vez, serviu de apoio à edição da Súmula nº 363 do TST, explicitamente contrariada pelo Tribunal de origem, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (g.n.)

No mérito, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de fls. 28/30.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-425.875/98.4 TRT — 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDO : PEDRO MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO G. PACHECO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 196/201 e 211/214), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 219/237), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do v. acórdão regional — negativa de prestação jurisdicional; responsabilidade solidária — ente público — círculo de pais e mestres; atualização monetária — honorários periciais.

A Eg. Corte regional manteve a responsabilidade solidária do Estado do Rio Grande do Sul pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o Círculo de Pais e Mestres do Colégio Estadual Protásio Alves. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* encontra-se sintetizado na ementa de seguinte teor:

"O Estado do Rio Grande do Sul é responsável solidário pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Círculo de Pais e Mestres de Escola Estadual, porquanto participa da sua administração, e é o destinatário do patrimônio, em caso de sua dissolução, além de tomador dos serviços."

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, deixo de pronunciar-me a respeito, nos termos do § 2º do artigo 249 do CPC, por vislumbrar decisão de mérito favorável ao Recorrente.

Quanto à responsabilidade solidária do Estado pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com o Círculo de Pais e Mestres, o Recorrente articula com violação aos artigos 2º, § 2º, e 3º da CLT, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 225 autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que declara a inexistência de responsabilidade solidária do Estado do Rio Grande do Sul no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com Círculo de Pais e Mestres de escola estadual, absolvendo-o da condenação imposta.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 185 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"CONTRATO DE TRABALHO COM A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES — APM. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA DO ESTADO."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, declarando a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado do Rio Grande do Sul, excluí-lo da relação processual, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a este, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do tema remanescente do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436.267/98.8TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS  
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ DE BRITO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE ANDRADE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 117/121), interpôs recurso de revista COFAP - Companhia Fabricadora de Peças (fls. 123/125), insurgindo-se quanto ao tema: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras.

A então MM. JCJ de origem, reconhecendo o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, condenou a Reclamada ao pagamento de 1h30 hora de segunda-feira à sexta-feira e 30 minutos aos sábados, como extras, com reflexos, pelo período de junho/93 a setembro/95.

O Eg. Regional, confirmando a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, limitou o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária aos meses em que, pelos controles de horário, ocorreu alternância dos mesmos. De outro lado, consignou que a ausência de acordo coletivo para a realização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento da jornada de oito horas, obsta o pagamento de apenas o adicional respectivo.

Decidiu nos seguintes termos:

"Com efeito, a configuração de turnos de revezamento cinge-se ao cumprimento da jornada de trabalho em períodos variados, matutino, vespertino e noturno, com modificações sucessivas de horários. Desta forma, nem a concessão de folgas ou paralisação semanal das atividades, nem o intervalo para refeição e descanso descaracterizam o sistema de revezamento insculpido no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

(...) No caso dos autos, não há dúvida no sentido de ocorrência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Como consequência, a sua inobservância pelo empregador constitui violação ao art. 9º consolidado, daí porque, em atenção ao efeitos das nulidades na esfera do Direito do Trabalho, opera-se a substituição imediata da norma contratual que delimitava em oito horas a jornada de trabalho, para, por força da cogência, imperatividade e compulsão das normas trabalhistas, havê-la contratualmente imposta como sendo de seis horas desde o início da prestação do trabalho em turno.

Dessarte, nestas hipóteses concernentes aos turnos de revezamento, não há como cogitar-se apenas do adicional de horas extras, em nada influenciando a condição de horista do recorrido constante dos documentos de fls. 15/16. O direito do empregado é a sétima e oitava horas como extraordinárias, visto que a remuneração paga concerne exclusivamente aos trabalhadores que prestem serviços em jornada de seis horas, descabendo falar-se em pagamento da sétima e oitava horas como normais.

(...) Por fim, vale ressaltar que a própria Constituição Federal estabeleceu a única forma pela qual se poderá elidir a incidência obrigatória da jornada de seis horas sobre as cláusulas concernentes à duração da jornada dos trabalhadores em turnos ininterruptos de revezamento: a previsão em instrumentos coletivos autônomos da jornada de oito horas negociada. Não configurada tal exceção, como na hipótese vertente, não há cogitar-se do pagamento apenas do respectivo adicional.

Comprovada a prestação de serviços nos períodos assinalados, que se caracterizam como turnos ininterruptos de revezamento, fazia o obreiro jus à jornada reduzida.

Todavia, adequando-se ao posicionamento majoritário desta E. Turma, provejo parcialmente o recurso para limitar a jornada em turnos ininterruptos de revezamento aos meses em que houve alternância dos mesmos, observados os registros de ponto, como restar apurado em liquidação de sentença, mantendo-se, quanto ao mais, a r. decisão de origem." (fls. 118/121)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela descaracterização do reconhecimento da jornada realizada em turnos ininterruptos de revezamento, afirmando que o empregado laborava tão-somente em dois turnos diurnos, excepcionalmente, trabalhando no turno noturno.

Finalmente, aduz que, se mantido o reconhecimento do trabalho em turno ininterrupto de revezamento, a condenação deve ser limitada apenas ao adicional de horas extras. Transcreve à fl. 125, dois arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a jurisprudência colacionada para o cotejo de teses, afigura-se inespecífica.

Na hipótese a Eg. Turma regional asseverou que o empregado, durante a contratualidade, laborou determinado período em turno ininterrupto de revezamento, e em outro não. Mediante tal afirmação limitou a condenação ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras ao período em que, efetivamente, o empregado laborou com alternância de horário.

O primeiro paradigma diz respeito à descaracterização de trabalho realizado em turno de revezamento, em face de raras alternâncias de turnos, hipótese diversa da discutida nos autos. O segundo, igualmente, é inespecífico, pois do trecho reproduzido não se consegue observar a peculiaridade examinada pelo Eg. Regional, qual seja, trabalho realizado com alternância de turnos. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

À vista do exposto, com fulcro na Súmula nº 296 do TST e, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438.990/98.7TRT — 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
RECORRIDA : JANETH LIMA BESSA BARROSO  
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 102/107), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 109/117), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: estabilidade provisória - gestante e correção monetária - época própria.

O Eg. Regional considerou correta a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento da indenização substitutiva à estabilidade prevista no art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT da Constituição Federal. Para tanto, considerou irrelevante o desconhecimento da gravidez por parte do Reclamado.

No que concerne à correção monetária, manteve o entendimento de que a incidência da correção monetária dá-se a partir do mês de referência da parcela.

No recurso de revista, a Reclamada insurgiu-se contra a decisão regional. Quanto à indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, alega que a Reclamante agiu de má-fé, porquanto omitiu o seu estado gravídico, recusando-se a submeter-se ao exame médico demissional.

Argumentou assim, que o desconhecimento acerca da gravidez da Reclamante o libera do pagamento da indenização ou da reintegração. Transcreve arestos a cotejo às fls. 111/117.

No tocante à correção monetária, argumenta que as empresas têm até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido para o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Indica violação ao Decreto-Lei nº 75/66; Decreto-Lei nº 2.322/87; art. 39 da Lei nº 7.738/89; art. 459, § 1º da CLT; art. 39 da Lei nº 8.177/91; arts. 955, 960 e 1092 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Colaciona julgados paradigmas às fls. 114/115.

O recurso de revista não comporta conhecimento, relativamente à indenização decorrente da estabilidade provisória da Reclamante, porquanto o entendimento esposado pelo Eg. Regional se harmoniza com a orientação jurisprudencial nº 88, emanada da SBDI-1 do TST:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT)."

Alguns precedentes: E-RR-207.124/95, Ac. 3630/97, Relator: Ministro Vantuil Abdala, DJ-29/8/97 e E-RR-118.616/94, Ac. 1010/97, Relator: Ministro Leonaldo Silva, DJ-18/4/97.

Assim, o conhecimento do recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema mencionado.

Referentemente à correção monetária, o terceiro aresto paradigma apresentado (fl. 115) diverge da decisão esposada pelo Eg. Regional, na medida em que sustenta que a correção monetária torna-se exigível a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, a discussão acerca da época própria da incidência da correção monetária não comporta mais discussão no âmbito desta Eg. Corte. Isso porque a Eg. Seção de Dissídios Individuais, na composição plena, já pacificou a controvérsia, sufragando, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que dispõe:

"OJ - 124" CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Entre outros, cito o seguinte precedente: E-RR-216.762/95, Ac. 4682/97, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-10/10/97.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso de revista para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-441.155/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO  
RECORRIDO : WAGNER LUIZ RAMOS  
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO





## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 237/241 e 252/253), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 255/264), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: testemunha — suspeição; multa convencional — horas extras; multa prevista em vários instrumentos normativos — cumulação de ações. Em primeiro lugar, a Eg. Corte de origem manteve a condenação ao pagamento de horas extras, afastando a arguição de suspeição em relação à testemunha trazida pelo Reclamante. A propósito, asseverou expressamente:

"Pretende o recorrente seja desprezado o conteúdo do depoimento da testemunha Edward Schimit, descrevendo atos desabonadores da conduta pessoal e profissional desta, inclusive perante determinada audiência realizada na MM. Junta, em que se fez passar por preposto do reclamado, para que seja mantida a contradição. (...) Indagado o Sr. Edward a respeito de tais atos, disse que se sentia à vontade para dizer a verdade sobre o que lhe fosse perguntado; foi o que bastou ao indeferimento da contradição, devendo ser mantida, conquanto descaracterizada qualquer suspeição, ao teor do disposto no artigo 829 da CLT.

(...) Como exposto acima, o juiz instrutor do processo, ao colher os depoimentos, tem contato direto com as testemunhas, podendo, assim, atribuir-lhes com maior segurança a valoração adequada, conforme verifica-se no presente caso." (fls. 238/239)

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado argumenta que "o depoimento de testemunha que está em litígio contra a mesma empresa não pode ser considerado, vez que a mesma deve ser equiparada ao inimigo capital da parte (...)"

Como suporte às suas alegações, o Recorrente articula com violação ao artigo 829 da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso de revista, no particular, revela-se inadmissível, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Isso porque a pretensão recursal contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 357 do TST, de seguinte teor:

"Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

Em segundo lugar, a Corte de origem reformou a v. sentença para acrescentar à condenação o pagamento de multa pelo descumprimento de cláusula de convenção coletiva de trabalho, em relação à previsão de pagamento de horas extras. Decidiu nos seguintes termos:

"Não obstante a existência de norma legal, a obrigação ao pagamento de horas extras está expressamente prevista nas Convenções Coletivas de Trabalho. Assim, o não pagamento das horas extras e seus adicionais, nas condições acordadas nas respectivas CCTs é violação ao instrumento citado, sendo, portanto devida a multa, uma vez que o respeito aos instrumentos normativos é garantido constitucionalmente." (fl. 253)

Quanto ao tópico em estudo, o Banco-reclamado, a fim de viabilizar o conhecimento do recurso de revista, transcreve arestos no sentido de que "A falta de pagamento de horas extras não constitui infração convencional, mas sim infração legal; por isso não gera direito à referida multa".

Entretanto, igualmente não reúne condições de admissibilidade o recurso de revista nesse aspecto, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional harmoniza-se com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 239 da Eg. SBD11, a saber:

"MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT."

Por fim, ainda quanto à multa pelo descumprimento de instrumentos normativos, asseverou a Corte de origem:

"Por outro lado, a violação a cada instrumento normativo implica no pagamento de uma multa a cada período de vigência, sob pena de o reclamado desrespeitar continuamente as condições estabelecidas nas CCTs e ser beneficiado com uma única punição." (fl. 253)

A propósito, o Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a multa convencional é devida por ação, e não por instrumento normativo. Todavia, no particular, a v. decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 150 da Eg. SBD11 do TST, como segue:

"O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas."

No particular, pois, à pretensão recursal emerge em óbice a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista que a Corte de origem decidiu segundo a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 357 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-446.234/98.0 TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MUNIZ OLIVA  
RECORRIDO : IVO JORGE CARVALHO LONGO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 322/324), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 328/332), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, reformou a r. sentença para, nos termos da petição inicial, deferir-lhe a postulada diferença decorrente da multa de 40% do FGTS. Assim decidiu asseverando que a concessão da aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção do contrato de trabalho, razão pela qual referida multa também se tornaria devida em relação ao período anterior à aposentadoria (fl. 323).

Pugna a Reclamada, nas razões de revista, seja absolvida de proceder ao pagamento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria do Reclamante. Nesse contexto, aponta violação aos artigos 453 da CLT; 20, incisos II e III, da Lei nº 8.036/90, bem como artola arestos para cotejo de teses.

O segundo julgado de fls. 330/331 autoriza o conhecimento do recurso ao consignar que a aposentadoria, por implicar a extinção do contrato de trabalho, retira do empregado o direito ao recebimento da referida multa sobre os depósitos de FGTS efetuados em período anterior à concessão do aludido benefício previdenciário.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, verifica-se que a r. decisão regional, na forma como proferida, contraria frontalmente o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado pela C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, posicionou-se da seguinte forma:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (g.n)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, **dou provimento** ao recurso para, no particular, restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-450.119/98.3 trt — 4ª região

RECORRENTE : STE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER  
RECORRIDA : VERA LÚCIA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 335/337), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 340/346), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras — contagem minuto a minuto.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional, adotando o critério de apuração "minuto a minuto", manteve a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras. A ementa de fl. 335 sintetiza o pensamento regional:

"Com fundamento no art. 4º da CLT, entende-se que todos os minutos laborados devem ser remunerados. A partir do momento em que o trabalhador registra o início de sua jornada está, de qualquer forma, à disposição da empresa".

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada requer que sejam excluídos da condenação ao pagamento de horas extras os 15 (quinze) minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, visto que gastos pela empregada na marcação do ponto. Nesse sentido, aponta violação ao artigo 4º da CLT, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O julgado de fls. 342/343 viabiliza o conhecimento do recurso, ao consignar que os poucos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, porque gastos com a marcação do ponto, não podem ser computados como hora extraordinariamente laborada.

Estabelecido o conflito de teses, conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBD11, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e ou após a duração normal do trabalho."

À vista do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-452.996/98.5 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HERTA KLEINSCHMIDT  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDA : HERING TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 91/93), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 100/109), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho; e honorários advocatícios.

Apreciando o recurso ordinário obreiro, o Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que indeferiu à Reclamante o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à concessão da aposentadoria. Assim decidiu com espeque no artigo 453 da CLT. Via de conseqüência, julgou igualmente improcedente o pedido de honorários advocatícios, asseverando que "inexistindo *su-cumbência da reclamada no presente feito*, (...), *descabe a sua one-ração quanto ao pagamento dos honorários assistenciais*" (fl. 92).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante insurgiu-se contra o indeferimento do pleito em exame, apontando violação aos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal; 10, inciso I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 49, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.213/91, bem como elencando arestos para cotejo de teses. Requer, ao final, na hipótese de reforma do julgado regional, seja a Reclamada condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fl. 109).

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBD11 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Ante a ausência de reforma do v. acórdão regional, fica prejudicado o exame do pleito referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-454.360/98.0 TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : IZAIR CORREA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
RECORRIDA : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 339/342), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 347/355), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: FGTS — multa — aposentadoria espontânea — extinção do contrato de trabalho.

Ao examinar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, a Eg. Corte Regional reformou a r. sentença para excluir da condenação as diferenças da multa de 40% do FGTS, referentes ao período anterior à concessão da aposentadoria espontânea do Reclamante. Assim decidiu com espeque no artigo 453 da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pela reforma do v. acórdão regional, apontando violação aos artigos 18, § 2º, e 49, alínea b, da Lei nº 8.213/91; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Relaciona, também, diversos arestos para cotejo de teses.

Todavia, o presente recurso revela-se inadmissível ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Frise-se que, no tocante ao pleito da multa de FGTS, o Eg. Regional proferiu decisão que se coaduna perfeitamente com a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBD11 do TST, recentemente editada (DJ 08.11.00), de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT e 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-RR-454.891/98.4TRT — 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO  
 RECORRIDA : ELIZABETE APARECIDA FELÍCIO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. ARIEL MARTINS

## DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 290/292), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 293/299), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: servidor público — regime celetista — desvio de função — reequilíbrio — diferenças salariais.

A Eg. Corte Regional, ao julgar o recurso de ofício e o ordinário voluntário interposto pelo Reclamado, manteve a r. sentença da então MM. Junta que, além de deferir à Reclamante as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, determinou fosse retificada a CTPS da Autora, com o conseqüente reequilíbrio funcional.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado, no que toca aos pleitos de diferenças salariais e de reequilíbrio funcional, indigitou ofensa aos artigos 2º, 37, e 169 da Constituição Federal, bem como lista arestos para cotejo de teses.

Entendo que o segundo julgado de fl. 297 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna tese no sentido de que o desvio de função assegura ao empregado apenas o direito ao percebimento de diferenças salariais, mas não ao reequilíbrio em si.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial. No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita apenas em parte com a Orientação Jurisprudencial nº 125, que emanada da C. SBD11 deste Eg. TST, guarda redação de seguinte teor:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Ressalte-se que, na hipótese dos autos, ficou cabalmente demonstrado pela prova pericial a efetiva existência de diferenças salariais a favor da Reclamante. Nesse sentido o Eg. Tribunal Regional foi claro ao asseverar que "o Sr. Expert, às fls. 135, esclarece que, embora tenha sido a reclamante enquadrada, a partir de 01.03.92, em nova situação funcional, no grau 'B' (doc. 39, às fls. 98), certo é que não recebia remuneração compatível com o seu enquadramento (fls. 106, doc. 47). Daí porque qualquer conclusão diversa a que pretenda chegar o ora Recorrente, no sentido da comprovação de inexistência das postuladas diferenças salariais, encontra, inevitavelmente, o óbice da Súmula nº 126 do TST.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação do Reclamado apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-457.462/98.1 TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
 RECORRIDA : IZABEL SOARES  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 152/156), complementado pelo de fls. 168/170, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 173/182), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: preliminar — nulidade — negativa de prestação jurisdicional; e adicional de insalubridade — base de cálculo.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Eg. Regional manteve a r. sentença da então MM. Junta que adotou como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração mensal percebida pela Reclamante. Assim decidiu invocando as disposições constantes do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 (fl. 155).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argüiu, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, sustentando que o Eg. Tribunal a quo, conquanto instado via embargos de declaração, ainda assim não teria examinado o pleito à luz do artigo 192 da CLT. No particular, indigitou ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da CLT, além de transcrever aresto para cotejo de teses.

No mérito, alega que o d. Colegiado de origem, ao não considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, teria incorrido em afronta aos artigos 192 da CLT e 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal. Indica, também, divergência jurisprudencial.

No que toca à suscitada preliminar de nulidade, deixo de examiná-la, louvando-me da faculdade concedida pelo artigo 249, § 2º, do CPC, que assim autoriza quando a decisão de mérito puder ser proferida de modo favorável à parte.

Na hipótese, o terceiro julgado de fl. 180 autoriza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porquanto, cotejando as disposições contidas nos artigos 7º, inciso XXIII, da atual Constituição Federal e 192 da CLT, consigna que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Conheço, pois, do recurso, por divergência jurisprudencial. No mérito, verifica-se que a r. decisão regional contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista, a qual vem reiteradamente firmando posicionamento no sentido de que, mesmo na vigência da atual Carga Magna, o salário mínimo há de ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Referida orientação jurisprudencial encontra-se assim redigida: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional, determinar que o salário mínimo seja adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-458.215/98.5TRT — 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
 RECORRENTE : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBAÑA  
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES  
 RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO NOBRE DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

## DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 51/56), interpuseram recursos de revista a Reclamada (fls. 58/70) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 72/80), insurgindo-se, ambos, quanto ao tema: contrato nulo — efeitos.

O Eg. Regional, conquanto reconhecesse a nulidade do contrato de trabalho firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, conferiu-lhe efeitos *ex nunc*, mantendo a r. sentença que deferiu ao Reclamante os seguintes títulos: aviso prévio, 13º salário proporcional, férias vencidas, depósitos de FGTS acrescidos da multa de 40%, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* indigitou violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como lista julgados para o confronto de teses. Requer a declaração de total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial.

O primeiro aresto de fl. 75 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, recentemente editada (DJ 18.09.2000), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

No caso presente, não há pedido relativo ao pagamento do equivalente aos salários de dias efetivamente trabalhados e não pagos.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, a, do CPC, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

Em face do decidido, julgo prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-459.291/98.3 trt — 1ª região

RECORRENTE : MERCOSA - MERCANTIL CORRETORA DE SEGUROS S/A  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR ALVES DA SILVA  
 RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

## DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 46/48), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 49/53), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: diferenças salariais — URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente aponta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alegando a inexistência de direito adquirido relativamente ao Plano Verão.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista. Como é curial, a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal assegura que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 afronta o direito adquirido, constitucionalmente resguardado.

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. SBD11, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. Custas pelo Reclamante na forma da lei.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-459.301/98.8TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S/A  
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 RECORRIDO : MARCELO RICARDO AZEVEDO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

## DECISÃO

Contra os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional, às fls. 107/109 e 115/116, interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 117/126), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: nulidade do julgado — negativa de prestação jurisdicional e despedida por justa causa.

A análise dos pressupostos comuns de admissibilidade evidencia que o recurso não alcança seguimento, por encontrar-se deserto.

Verifica-se que a então MM. JCJ de origem (fls. 87/89), julgou totalmente procedentes os pedidos, para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante: multa do artigo 477 da CLT; diferenças de férias, acrescidas de 1/3; décimos terceiros salários proporcionais; FGTS acrescido de 40%; saldo de salário; diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, bem como determinou a anotação da baixa da CTPS. Em decorrência, arbitrou à condenação o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando as custas processuais em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Daquela decisão recorreu a Reclamada, quitando corretamente as custas (fl. 99) e efetuando o depósito recursal, no valor do limite legal exigido à época, ou seja, R\$ 1.577,40 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta centavos) (fl. 98).

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso, sem contudo, alterar o valor da condenação.

Ora, ao interpor o recurso de revista, a Reclamada não cuidou de complementar o depósito recursal, ônus que lhe competia, no valor remanescente da condenação (R\$ 2.422,60) e/ou o limite legal exigido à época, 10/2/98, R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos) valor estabelecido pelo Ato GP 278/97, publicado no DJ de 1/8/97. Inteligência da Instrução Normativa nº 3 de 1993, item II, alínea "b".

Não resta dúvida, pois, de que o presente recurso de revista encontra-se deserto, por ausência da complementação do depósito recursal.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-461.555/1998.2TRT — 10ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
 RECORRIDOS : JORGE KANAMOTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

## DESPACHO

1. Junte-se.

2. Concedo ao Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o documento juntado pelo Reclamante Jorge Kanamota (Ofício GPRET/SUPGP-017020/2001), na forma do disposto no artigo 398 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
 Ministro Relator



## PROC. Nº TST-RR-462.590/98.9TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. — BESC  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA  
 RECORRIDOS : PERCÍLIO JOSÉ DA ROSA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 89/93), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 96/102), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-reclamado, sociedade de economia mista estadual, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra (ORBRAM — Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda). Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula com violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguardam-se, assim, os direitos dos empregados, que não podem prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

O BESC é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação dos Autores por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-463.423/98.9TRT — 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
 RECORRIDA : CARMEM ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 118/122), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 124/132), insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária — ente público.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade subsidiária do Banco-reclamado, sociedade de economia mista estadual, tomador dos serviços, no que tange às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com as empresas fornecedoras de mão-de-obra (ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda. e Brambilla Catarinense Ltda.). Decidiu com espeque na Súmula nº 331, item IV, do TST.

Nas razões do recurso de revista, o Banco-reclamado articula violação ao artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e ao Decreto-Lei nº 2.300/86, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial. Pretende, em síntese, eximir-se de qualquer responsabilidade no que concerne às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Todavia, a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, cuja nova redação dada pela Resolução nº 96/2000 perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de ente da administração pública. Resguarda-se, assim, os direitos da empregada, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

O BESC é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST, como bem entenderam as instâncias ordinárias.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-464.145/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 Advogada : Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira  
 Recorrido : ISAIAS GONÇALVES DE FREITAS  
 Advogada : Dra. Maria Helena de Oliveira

## D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 133/136), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 139/149), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989; vale-transporte - ônus da prova.

Louvando-me da prerrogativa que me confere a lei, quer para emissão de juízo monocrático de admissibilidade (artigo 896, § 5º, da CLT), quer para emissão de juízo monocrático de mérito, em restritas hipóteses (artigo 557, § 1º, a, do CPC), **decido**.

Inadmissível o recurso de revista, por intempestivo.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em 20.02.1998 (fl. 136 - verso), sexta-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em 25.02.1998, quarta-feira, primeiro dia útil subsequente (artigo 184, § 2º, do CPC), tendo em vista o feriado de Carnaval daquele ano (dias 23 e 24 de fevereiro, segunda e terça-feira).

Assim, o oitavo dia legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em 04.03.1998, quarta-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em 05.03.1998 (fl. 139), quinta-feira, extemporaneamente, portanto.

Outrossim, não se argumente com o fato de o termo inicial do prazo recursal ter recaído na quarta-feira denominada "de cinzas". Isso porque, a teor do disposto na Lei de Organização da Justiça Federal (LOJF) — Lei nº 5.010/66, artigo 62, inciso III - serão considerados feriados na Justiça Federal apenas os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. Presume-se, pois, no âmbito do Poder Judiciário Federal, haver expediente normal, ou pelo menos meio expediente, durante a quarta-feira denominada "de cinzas".

Ademais, de acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 161 da Eg. SBD11, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal", o que não se verificou na espécie.

Por todo o alinhado, o recurso de revista sob exame apresenta-se irremediavelmente intempestivo.

À vista do exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-471.051/98.8 TRT — 2ª REGIÃO

\*RECORRENTE: AROLDI RIBON

Advogado : Dr. Carlos Henrique de Mello Dias  
 Recorrida : FAIRWAY FÁBRICA OSASCO DE FILLAMENTOS LTDA.  
 Advogado : Dr. Eduardo Costa Bertholdo

## D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 277/278), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 279/284), insurgindo-se quanto ao tema: adicional de periculosidade — proporcionalidade.

O Eg. Regional manteve a improcedência do pedido referente ao pagamento de adicional de periculosidade, tendo em vista que, segundo o laudo pericial, o Autor apenas eventualmente adentrava em área de risco. Eis o teor do v. acórdão impugnado:

"Declarou o perito que o autor, ingressava de forma eventual em área de risco (fls. 218 e 228). Assim, não havia contato diário com a área de risco.

Para que houvesse direito ao adicional de periculosidade, o contato com elementos perigosos deveria ser diário, porém não eventual. O autor às fls. 241 admite que o contato com elemento perigoso não era permanente. O artigo 193 da CLT exige contato permanente com elemento perigoso para deferir o adicional de periculosidade, que tem de ser entendido no sentido de diário. Se o contato era esporádico com a periculosidade, deixa o autor de ter direito ao respectivo adicional." (g.n.) (fl. 278)

No arrazoado do recurso de revista, o Reclamante reafirma que faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, porquanto mantinha contato habitual com agentes de risco.

A fim de viabilizar o conhecimento do recurso, o Reclamante limita-se a transcrever dois arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 282/283), os quais, todavia, revelam-se inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST.

O primeiro julgado alude a contato com agente de risco em "tempo reduzido".

Já o segundo aresto fixa tese no sentido de que o empregado faz jus ao pagamento integral do adicional de periculosidade sempre que constatadas as condições de risco, "ainda que a exposição ao risco não ocorra por período integral".

Nenhum dos julgados, portanto, informa, com a necessária especificidade, se o contato com o agente de risco, nas circunstâncias descritas, dava-se de forma eventual, como na espécie, ou freqüente, ainda que houvesse interrupções quanto à exposição.

Ademais, a pretensão recursal no sentido de demonstrar o ingresso habitual do Autor em área de risco esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a inviabilidade de reexame, em sede extraordinária, do conjunto fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-474.281/98.1 TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI  
 RECORRIDO : RENÉ JOÃO BEZZ  
 ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

## D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 255/257), complementado pelo de fls. 269/272, interpuseram recurso de revista os Reclamados (fls. 275/278), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pelos Reclamados, Eg. Tribunal Regional dele não conheceu por irregularidade de representação processual. Decidiu nos seguintes termos:

"A procuração outorgada às fls. 54/55 teve validade até 30 de setembro de 1991. Como o recurso ordinário dos reclamados foi protocolado em junho de 1993, a representação dos recorrentes está irregular e, por isso, não conheço do presente recurso" (fl. 256).

Interpostos embargos de declaração pelos Reclamados (fls. 258/260), com a finalidade de prorrogação acerca da existência, ou não, de mandato tácito nos autos, a Eg. Turma Regional negou-lhes provimento.

Inconformados, os Reclamados, mediante as razões do recurso de revista, suscitam a nulidade do v. acórdão regional sob argumento de que o Eg. Tribunal de origem, conquanto instado oportunamente, ainda assim não teria examinado a questão posta nos embargos de declaração.

Todavia, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito. Firmou-se no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista o entendimento de que, quanto à suscitada preliminar de nulidade, o conhecimento do recurso de revista somente se viabiliza mediante a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Essa constitui a exegese extraída da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBD11 do TST. Todavia, do exame do arrazoado recursal, depreende-se que os Reclamados não articularam violação a dispositivo de lei, acarretando, desse modo, a total desfundamentação do recurso ora interposto. Logo, em tendo a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST firmado posicionamento no sentido de que não se conhece de recurso de revista desfundamentado, por certo que, no particular, há de incidir o óbice da Súmula nº 333.

Por todo o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-RR-476.987/98.4 TRT — 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. HELIO C. SANJANA  
 RECORRIDO : NORIVAL PASSABÃO  
 ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ



**DESPACHO**

1. Junte-se a petição de nº 73520/2001-8.
2. A Reclamada informa que não reconhece dever qualquer valor referente a honorários aos seus antigos advogados, em decorrência dos termos constantes do substabelecimento outorgado aos novos procuradores.
3. Não conheço da petição porquanto referida discussão não guarda relação com o presente processo, mas sim com o contrato particular firmado entre a Reclamada e os advogados, questão não afeta à Justiça do Trabalho.
3. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-529.294/99.8 TRT — 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 : DR. RICARDO GEORGE FURTADO  
**PROCurador** : DE M. E MENEZES  
 EMBARGADA : EUZA COSTA LUCIANO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO**

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 73, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Assim decidiu porquanto a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 95 do TST, no que tange à incidência da prescrição trintenária em relação ao pleito de depósitos de FGTS não recolhidos.

Em face de tal decisão, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe embargos declaratórios (fls. 75/78), com fulcro no artigo 535 do CPC. Postula, a título de prequestionamento, o exame da controvérsia à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a fim de viabilizar futuros debates perante o Excelso Pretório.

Postula, a título de prequestionamento, o exame da controvérsia à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a fim de viabilizar futuros debates perante o Excelso Pretório. Todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT na v. decisão embargada.

Ao não examinar a indicação de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como os arestos transcritos no recurso de revista para comprovação de divergência jurisprudencial, assim o fez o Relator porquanto, em relação ao tema "FGTS — prescrição", a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 95 do TST. A propósito, impende assinalar que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em Súmula não fere a lei nem ocasiona divergência jurisprudencial.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-538.775/99.0 TRT — 17ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MAURO PEREIRA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
 EMBARGADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 977/978, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Assim decidiu porquanto a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da Eg. SBDI-1, no que tange à norma coletiva aplicável à categoria profissional diferenciada e sua abrangência, atraindo a incidência do disposto na Súmula nº 333 do C. TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. No tocante ao tema adicional de insalubridade reputou incidente à hipótese o óbice contido na Súmula nº 126 do C. TST.

Em face de tal decisão, os Reclamantes interpõem embargos declaratórios (fls. 982/985), com fulcro no artigo 535 do CPC. Postula o exame da controvérsia à luz da Súmula nº 325 deste C. TST, que considera desrespeitado pelo v. acórdão regional.

Todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT na v. decisão embargada.

Ao não examinar a indicação de contrariedade à Súmula nº 325 deste C. TST, bem como os arestos transcritos no recurso de revista para comprovação de divergência jurisprudencial, assim o fez a Eg. Primeira Turma porquanto, em relação ao tema "norma coletiva aplicável a empregado integrante de categoria diferenciada", a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 do TST. A propósito, impende assinalar que as orientações jurisprudenciais deste C. TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da lei. Assim, decisão proferida com base em orientação jurisprudencial não fere a lei nem ocasiona divergência jurisprudencial.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-A-RR-581.823/99.8TRT — 20ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

**DESPACHO**

1. Mediante a v. decisão monocrática de fls. 458/459, o Relator, autorizado nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS — tomadora dos serviços — pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

2. Em face de tal decisão, a Reclamada, mediante a petição de fls. 469/475, interpõe o recurso de Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC.

3. A Secretária da Primeira Turma, para que proceda à devida reatuação do feito, fazendo constar como Agravante PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. — PETROBRÁS e como Agravado JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

4. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-599.592/99.8TRT — 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA DE TRANSPORTE PORTO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO V. CAMURÇA  
 RECORRIDO : JOSÉ VICENTE FERREIRA NETO  
 ADVOGADO : DR. AGLICIO JOSÉ DOS REIS

**DECISÃO**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 294/314), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 316/328), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade — caracterização e horas *in itinere*.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário, interposto pela Reclamada, assim se posicionou: deu-lhe provimento parcial para, reconhecendo a jornada do Empregado como de 7 (sete) horas diárias, excluir da condenação as horas extras com adicional de 50% e 100%, bem como, a multa prevista no artigo 467 da CLT, e as horas *in itinere*, nos dias em que o Reclamante iniciou sua jornada de trabalho após as 5h10min; limitar a incidência do adicional noturno sobre 30 (trinta) minutos, nos dias em que a jornada do Empregado tenha-se iniciado até as 5h15min, conforme registro nos cartões de ponto; e determinar a retenção dos encargos fazendários e previdenciários, de acordo com o Provimento 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

No tocante ao adicional de insalubridade, o Eg. Regional manteve o seu deferimento, por entender que o laudo pericial apontava a exposição do Empregado a índices de calor e ruídos acima dos limites de tolerância previstos na NR 15. Sustentou que, embora a profissão de motorista não estivesse expressamente incluída entre as atividades insalubres no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho, deveriam ser consideradas insalubres "todas as atividades ou operações que exponham o trabalhador a agentes nocivos à saúde" (fl. 305). Asseverou, por fim, não estar vinculado à orientação consolidada na Súmula 460 do STF.

Quanto às horas *in itinere*, entendeu ônus da Reclamada provar que o local da Empresa era de fácil acesso e servido por transporte público. Não tendo a Reclamada se desincumbido desse ônus, manteve a r. sentença, que a condenou ao pagamento das horas *in itinere*. Em suas razões recursais, a Reclamada aponta violação ao artigo 190 do Decreto-Lei nº 5.452/43 e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos.

No que se refere ao adicional de insalubridade, o primeiro julgado, de fl. 320, permite o conhecimento do recurso, por sufragar tese no sentido de que necessária a inclusão da atividade no rol divulgado pelo Ministério do Trabalho para efeito de concessão do adicional. Já no que concerne às horas *in itinere*, o apelo esbarra no óbice do entendimento cristalizado na Súmula 296 do TST. Com efeito, todos os paradigmas transcritos pela Recorrente revelam-se inespecíficos, porquanto não confrontam o principal fundamento do v. acórdão regional, qual seja: a inversão do ônus da prova.

Assim sendo, não conheço do recurso, no particular.

No mérito, verifica-se que, no concernente à caracterização do adicional de insalubridade, o entendimento do Eg. Regional contrasta com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 4:

**O.J. nº 04 - "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL ELABORADA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NÃO BASTANDO A CONSTATAÇÃO POR LAUDO PERICIAL. CLT, ART. 190. APLICÁVEL".**

Entre outros, cito os seguintes precedentes: E-RR-15940/90, Relator Ministro Rider de Brito, DJ-09.10.98, decisão unânime e E-RR-43338/92, Ac.1521/96, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ-28.06.96, decisão unânime.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para excluir da condenação as verbas deferidas a título de adicional de insalubridade. À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, conheço do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - caracterização" e **dou provimento** parcial ao recurso para excluir da condenação as verbas deferidas a título de adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-605.266/99.0 TRT — 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-  
**PROCuradora** : CÍPIO DE ARAÚJO  
 EMBARGADA : TEREZINHA FERREIRA DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO**

Mediante a v. decisão monocrática de fl. 73, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Assim decidiu porquanto a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 95 do TST, no que tange à incidência da prescrição trintenária em relação ao pleito de depósitos de FGTS não recolhidos.

Em face de tal decisão, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe embargos declaratórios (fls. 75/78), com fulcro no artigo 535 do CPC. Postula, a título de prequestionamento, o exame da controvérsia à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a fim de viabilizar futuros debates perante o Excelso Pretório.

Todavia, não lhe assiste razão.

Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

Na hipótese vertente, inexistente omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT na v. decisão embargada.

Ao não examinar a indicação de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como os arestos transcritos no recurso de revista para comprovação de divergência jurisprudencial, assim o fez o Relator porquanto, em relação ao tema "FGTS — prescrição", a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 95 do TST. A propósito, impende assinalar que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da legislação aplicável à espécie. Assim, decisão proferida com base em Súmula não fere a lei nem ocasiona divergência jurisprudencial.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-614.181/99.6 TRT — 21ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE  
**PROCurador** : OLIVEIRA  
 EMBARGADA : MARIA DA CONCEIÇÃO FELINTO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO**

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 74/75, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, o Relator denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado. Assim decidiu, em parte, porque a v. decisão regional encontrava-se em harmonia com a Súmula nº 95 do TST, no que tange à incidência da prescrição trintenária em relação ao pleito de depósitos de FGTS não recolhidos.

Em face de tal decisão, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe embargos declaratórios (fls. 77/80), com fulcro no artigo 535 do CPC. Postula, a título de prequestionamento, o exame da controvérsia à luz do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a fim de viabilizar futuros debates perante o Excelso Pretório.

Todavia, não lhe assiste razão,





Desde logo cumpre ressaltar que, mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. Na hipótese vertente, inexistiu omissão ou qualquer outro vício constante dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT na v. decisão embargada.

Ao não examinar a indicação de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como os arestos transcritos no recurso de revista para comprovação de divergência jurisprudencial, assim o fez o Relator porquanto, em relação ao tema "FGTS — prescrição", a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 95 do TST. A propósito, impede assinalar que as Súmulas do TST traduzem o resumo da interpretação reiterada da legislação aplicável à espécie. Assim, decisão proferida com base em Súmula não fere a lei nem ocasiona divergência jurisprudencial.

À vista do exposto, **nego provimento** aos embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-625.347/2000.1 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
RECORRIDO : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SO-DRÉ NETO

#### DESPACHO

1. Junte-se a petição de nº 85404/2001-1.
2. A Reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT** requer a juntada do instrumento de procuração de seus novos advogados bem como a retificação da autuação na capa dos autos.
3. Contudo, o mencionado documento encontra-se em fotocópia desprovida da indispensável autenticação.
4. Providencie a Reclamada a autenticação da cópia da procuração apresentada, adequando-a ao disposto no artigo 830 da CLT. Prazo de 5 (cinco) dias.
5. Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-627.223/00.5TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNCEF — FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA LAGO MOTTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

#### DECISÃO

Irresignadas com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 289/290 e 294/295), interpuseram recursos de revista as Reclamadas (Funcef, fls. 296/319; CEF, 367/378), insurgindo-se quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho; complementação de aposentadoria — auxílio-alimentação — integração.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pelos Reclamantes para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação no cálculo da complementação de aposentadoria, adotando o seguinte entendimento:

"O salário *in natura* incorporado à remuneração do autor, quando em atividade, evidentemente deve ser estendido para base de cálculo na complementação de aposentadoria" (ementa, fl. 289)

**Recurso de Revista Interposto pela FUNCEF — Fundação dos Economistas Federais**

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado, suscitando, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho porquanto a questão versada ostentaria natureza previdenciária.

Sucedendo que, o Eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, fato que atrai a incidência da orientação emanada pela Súmula nº 297, do TST. Ressalte-se que a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST reconhece o prequestionamento como pressuposto indispensável de recorribilidade do recurso de natureza extraordinária, mesmo quando se tratar de incompetência absoluta. Neste sentido o verbete nº 62, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI-1:

"PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA." (INSERIDO EM 14.03.94)

A Reclamada sustenta, ainda, que o auxílio-alimentação não incide sobre os cálculos da complementação de aposentadoria, visto que parcela exclusiva dos trabalhadores em atividade, "pela circunstância de não constar no salário de contribuição" (fl. 307) e em face de a Empregadora beneficiar-se das vantagens do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, regulamentado pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. Em respaldo da tese sustentada, transcreve arestos e aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República; 458, do TST; 6º, da Lei nº 6.321/76. Contudo, o Eg. Regional não examinou a controvérsia sob o enfoque de adesão da Empregadora ao PAT. Dessa forma, toda argumentação recursal expendida nesse sentido esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 297, do TST, especialmente no que tange às alegadas violações de lei.

Também se apresentam inespecíficos os julgados cotejados. Os transcritos às fls. 302/303 e 304 (inteiro teor, respectivamente, às fls. 333/338 e 350/353) cogitam de empresa beneficiária do PAT. As transcrições de fls. 305/307 (íntegras dos julgados às fls. 340/344, 346/349 e 325/332) não tratam de hipótese de integração ao cálculo da complementação de aposentadoria de salário *in natura*, conforme reconhecido no v. acórdão recorrido. Obsta, pois, a admissibilidade do recurso, no particular, a Súmula nº 296, do TST.

#### Recurso de Revista Interposto pela Caixa Econômica Federal

A Caixa Econômica Federal sustenta nas razões recursais que em razão da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a vantagem alcança apenas os trabalhadores em atividade. Alega violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 6º, da Lei nº 6.321/76. Transcreve ementas para demonstrar divergência sobre o tema.

Como esclarecido relativamente ao recurso da outra Reclamada, o Eg. Regional não reconheceu a empresa como beneficiária do PAT. A Súmula nº 297, do TST, impede o debate da questão, sob esse aspecto.

A primeira ementa de fl. 369, cuida de decisão proferida pelo Eg. TRF da 1ª Região, enquanto o primeiro de fl. 370, origina-se de Turma do TST, em discordância ao que preceitua a alínea *a* do artigo 896 da CLT.

Por sua vez, o segundo julgado de fl. 369 e o segundo de fl. 370, tratam, respectivamente, de alimentação fornecida nos moldes previstos na Lei nº 6.321/76 e por força de regulamento empresarial, questões não ventiladas nas decisões proferidas pelo Eg. Tribunal *a quo* (Incidência da Súmula nº 296, do TST).

Finalmente, o último aresto de fl. 370 não indica sua fonte de publicação, destacando-se, ainda, a ausência do inteiro teor, ao contrário do indicado pela Recorrente (Súmula nº 337, do TST).

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, e com fundamento nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 337 do TST, **denego seguimento** aos recursos de revista. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-646.294/00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : RAUL MARCEL CARDENAS LIMA E BANCO ECONÔMICO S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
ADVOGADOS : DR. DEJAI PASSERINE DA SILVA E DRA. HELIO C. SANTANA  
RECORRIDOS : OS MESMOS  
ADVOGADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Junte-se.

Indefiro a expedição de alvará porquanto cumpre à instância ordinária pronunciar-se sobre o tema.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-696.053/2000.2TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. — EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDOS : ARIVALDO DA SILVA PATROCÍNIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamada **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. — EMBASA**, no prazo de cinco dias, a respeito da desistência da Reclamante **CLEONICE DOS SANTOS SILVA**, noticiada na petição de nº 84254/2001-9, nos moldes do artigo 267, § 4º, do CPC.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-696.053/2000.2TRT — 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. — EMBASA  
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
RECORRIDOS : ARIVALDO DA SILVA PATROCÍNIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamada **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. — EMBASA**, no prazo de cinco dias, a respeito da desistência da Reclamante **CARLOS ALBERTO TELES DE OLIVEIRA**, noticiada na petição de nº 95340/2001-7, nos moldes do artigo 267, § 4º, do CPC.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-709.998/00.0 — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES  
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A  
ADVOGADA : DRA. JOSE ALBERTO C. MACIEL

#### DECISÃO

Irresignado o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória (fl. 70), proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 88 do C. TST.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o recurso de revista merece destrancamento porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento porque o **Agravante não cuidou de trasladar cópia do recurso de revista em condições de se aferir a data da sua protocolização**, conforme se depreende da fotocópia acostada à fl. 61.

Inviável, pois, verificar a tempestividade recursal, visto que não se pode analisar se o recurso de revista foi interposto pelo Agravante dentro do prazo legal.

A respeito do conhecimento do agravo de instrumento no processo trabalhista, estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

Nesse sentido, é ônus processual da parte agravante cuidar da correta formação do traslado dos autos do agravo de instrumento, inclusive quanto à qualidade das fotocópias das peças essenciais ao julgamento de imediato do recurso trancado.

Ora, as peças juntadas pelo Agravante devem possibilitar ao Ministro do TST a análise como se originais fossem. A ilegibilidade de determinado dado por deficiência de qualquer natureza equívale à imprestabilidade da informação.

Portanto, nos casos em que, pelo exame da cópia acostada aos autos, não se tomar possível a aferição da tempestividade do recurso de revista em virtude da ilegibilidade da autenticação mecânica lançada pelo serviço de protocolo do Eg. Regional, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Assim, a necessidade de se colacionar, aos autos, fotocópias legíveis de todos os documentos necessários ao ulterior julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado pelo tribunal *a quo* se encontra prevista expressamente no art. 897, § 5º, da CLT, assim como na Instrução Normativa nº 16, III, do C. TST, esta de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (g.n.)

Negligenciando o Agravante nesse particular, a deficiente instrumentação do agravo acarreta, inexoravelmente, sua inadmissibilidade. Logo, descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa na Instrução Normativa nº 16, inciso X.

Ante o exposto, com supedâneo na Instrução Normativa nº 16/99 e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-709.999/2000.3 TRT — 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.  
ADVOGADA : DRA. JOSE ALBERTO C. MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE C. B. LOPES

**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que denegou seguimento a recurso de revista.

A propósito do agravo de instrumento no processo trabalhista, o artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, preconiza o seguinte:

"Art. 897. (...)

§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Impende ressaltar que tais exigências formais são inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento e merecem o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho (DJU de 03.09.99, p. 249).

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não comporta conhecimento, porquanto a Agravante não cuidou de transladar fotocópia de nenhum documento, conforme se depreende da certidão colacionada à fl. 05.

Entendo ainda que, sob a sistemática legal vigente, constitui ônus da parte agravante velar pela adequada instrumentação do agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo, descabendo, todavia, conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a previsão expressa da referida Instrução Normativa, inciso X.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.282/01.6 TRT — 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI  
AGRAVADO : ADOLFO NUNES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Vice-Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto nas Súmulas nºs 126 e 221 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em 8/9/2000, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não resultou observado pela Agravante, uma vez que a certidão de publicação do v. acórdão que decidiu os embargos de declaração (fl. 34-verso) não se encontra autenticada. Impende assinalar que a Eg. SDI já firmou posicionamento no sentido da imprescindibilidade da autenticação separada do anverso e do verso, no caso de documentos diversos (peças essenciais) fotocopiados em faces diferentes da mesma folha.

Ora, se o item XI da IN nº 16/99 determina que as peças deverão ser autenticadas uma a uma, evidente que deverá ser autenticado, um a um, o anverso e o verso, se trazidos dois documentos essenciais em faces diferentes de uma única folha.

Assim, o v. acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, por se tratarem de dois documentos diferentes, caso trasladados em faces diferentes de uma única folha, deverão ser autenticadas isoladamente no anverso e no verso. Insuficiente, no particular, a autenticação em apenas uma das faces.

Considero, pois, não autenticada a certidão de publicação do v. acórdão que decidiu os embargos declaratórios, uma vez que a Agravante procedeu tão-somente à autenticação no anverso da folha em que constava a respectiva decisão.

Ademais, a Agravante não trouxe para o instrumento cópia da procuração do Agravado.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-721.564/01.0TRT — 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES  
AGRAVADO : EDGARD RODRIGO CATIGLIONI PAVAN  
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Eg. Presidência do Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista merecia destrancamento, porquanto demonstrada sua admissibilidade por violação legal e constitucional, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 24/10/2000, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. (g.n.)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado, não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para esse fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Na espécie, a Agravante não cuidou de transladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido nos embargos declaratórios, interposto em face da v. decisão do recurso ordinário (fls.70/72), imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-763.162/01.3 TRT — 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WELBERT SOUZA RABELO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES  
AGRAVANTES : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E CONSUMIDORES DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL — ASMUT-DF e OUTRO  
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA  
AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

1. Trata-se de petição em que o Agravante requer a juntada de testemunho pessoal colhido extrajudicialmente. Argumenta que a declaração comprovaria o direito pleiteado.

2. Em face da orientação emanada da Súmula nº 8 do C. TST, **INDEFIRO** a juntada da petição nº 82393/2001-8 e documentos anexos.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-767.072/01.8TRT - 10ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
AGRAVADO : JOSÉ CAMPOS DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. WAGNER RAGO DA COSTA

**DESPACHO**

Junte-se.

Defiro a extração da carta de sentença. Indique o Agravado, em 10 (dez) dias, as peças necessárias.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-414.217/98.8TRT — 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : CÁSSIA MARIA DOS SANTOS RAMALHO  
ADVOGADA : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ  
RECORRIDA : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE ALMEIDA CORRÊA

**DECISÃO**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 86/87), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 89/92), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: recurso ordinário — não-conhecimento — intempestividade.

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante, por intempestivo. Asseverou que "As partes tomaram ciência da sentença na audiência realizada em 08.03.94 (fls. 64) e somente em 11.04.94 (fl. 69) foi ajuizado o recurso ordinário: portanto, irremediavelmente intempestivo o apelo" (fl. 86).

Dessa decisão a Reclamante interpôs recurso de revista, visando a comprovar que o apelo ordinário teria sido ajuizado tempestivamente, e, portanto, comportava conhecimento. Para tanto, argumenta que somente teria sido notificada dos termos da r. sentença em 28.03.94. Indica divergência jurisprudencial, bem como indigna ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Inadmissível, contudo, revela-se o recurso ora interposto. Carece de prequestionamento na hipótese a matéria insculpida no dispositivo constitucional apontado pela Recorrente como objeto de violação. O Eg. Regional não dirimiu a controvérsia à luz dos princípios constitucionais constantes do inciso XXXVI do artigo 5º, razão pela qual, no particular, o recurso encontra o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial, ressalte-se que os dois julgados de fls. 91/92 esbarram na diretriz perflhada pela Súmula nº 333, tendo em vista que a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Eg. TST já se firmou no sentido de que arestos advindos de suas Turmas não se coadunam com o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

Por conseguinte, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

A os vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro WAGNER PIMENTA, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros RONALDO LOPES LEAL e JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juizes Convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA.

Processo: AG-AIRR - 429446/1998-8 da 11a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Ellen Florêncio S. Rocha, Agravado(s): Adairce Batista da Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento; Processo: AG-AIRR - 687683/2000-8 da 9a. Região, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sadia Trading S.A. - Exportação e Importação, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Mendes Nunes, Advogada: Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, dar pro-



vimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 687810/2000-6 da 24a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marijara Escobar Franco, Advogado: José Carlos Manhabusco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 717733/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Pedro de Andrade Júnior, Advogado: José Francisco Cunico Bach, Agravado(s): Federação Paranaense de Futebol, Advogado: Lourival Barão Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento; **Processo: AG-AIRR - 731925/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Centro Pan Americano de Febre Aftosa, Advogado: Valdir de Lima Moulin, Agravado(s): Aedís Fernandes da Rocha, Advogado: Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 334201/1996-0 da 20a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maria José de Oliveira Evangelista, Advogado: Raimundo César Brito Aragão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 379679/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Helena Sena do Nascimento, Advogado: Evânildo Carneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 535536/1999-6 da 20a. Região**, corre junto com RR-535537/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Idelfonso Nery dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536515/1999-0 da 20a. Região**, corre junto com RR-536516/1999-3, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Alberto Cardoso dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 536805/1999-1 da 20a. Região**, corre junto com RR-536806/1999-5, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: José Narelino Ramos, Agravado(s): Fernando Barros dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-539691/1999-6 da 2a. Região**, corre junto com RR-539692/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Valduíla Lemos de Araújo Saraiva, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-547006/1999-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-547007/1999-9, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lourenço Simões Júnior, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Tarefa Serviços Empresariais S.C. Ltda., Agravado(s): Worktime Serviços Temporários Ltda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-556284/1999-6 da 20a. Região**, corre junto com RR-556285/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A.-ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Audênio Barros Vasconcelos, Advogado: NiltonCorreia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-557892/1999-2 da 1a. Região**, corre junto com RR-557893/1999-6, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Dirlene Leandro Machado, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-569608/1999-2 da 15a. Região**, corre junto com RR-569609/1999-6, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Sebastião Santana, Advogado: Emerson Brunello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-569612/1999-5 da 15a. Região**, corre junto com RR-569613/1999-9, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Francisco Paixão Chaves, Advogado: Emerson Brunello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 575584/1999-0 da 15a. Região**, corre junto com RR-575585/1999-4, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Lúcia Helena de Lima Bittencourt Rosendo dos Santos, Advogado: Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR-578840/1999-3 da 12a. Região**, corre junto com RR-578841/1999-7, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Alberto Luiz da Silva, Advogado: Vilson Mariot, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A.-BESC, Advogado: Antônio de Oliveira Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR-588490/1999-1 da 3a. Região**, corre junto com RR-588491/1999-5, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Agostinho Simões, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR- 662436/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap, Advogado: João Carlos da Silva Simão, Agravado(s): Ari Gonçalves de Melo e Outros, Advogada: Rita de Cássia Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR-678880/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos-CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Ran-

gel, Agravado(s): Antônio Donizete Ribeiro e Outros, Advogado: Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR-678897/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Município de Cariacica, Advogada: Fábila Médice de Medeiros, Agravado(s): Maria do Carmo Tomé, Advogado: Marcelo Alvarenga Pinto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR-688146/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Geronimo dos Santos e Outros, Advogada: Kelly Rejane Costa Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 690744/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Osvaldino Pereira Passos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 693993/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Manuella da Silva Nonô, Agravado(s): Gracia Maria Agra e Silva, Advogada: Astrogilda Café, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695654/2000-2 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Jorge Luís Santos Bahia, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 698120/2000-6 da 21a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Jozilda Lima de Souza, Agravado(s): Marlene Moreira da Silva, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702101/2000-5 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Expedito Roberto de Souza, Advogada: Rosana Simões de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa Complementar à Saúde - COOPERPLUS 9, Advogado: Luiz Carlos T. Michelato, Agravado(s): Município de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 702105/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Alberto Talassi, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Agravado(s): G. Mazzoni S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704274/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Adilson Canivarolo, Advogado: Osmair Luiz, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Agnaldo Lucas Cotrim, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 705661/2000-9 da 5a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Nelson Oliveira Venas, Advogado: Edson Góes, Agravado(s): Beira Mar Veículos Ltda. e Outra, Advogado: Paulo F. M. de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 707876/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): José Carlos Monteiro, Advogado: Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 708877/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Assumpta Lucília Iansen Ferreira Gomes, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 709279/2000-6 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Izabella Machado Ventura, Agravado(s): Dênio França, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 710117/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogada: Maria Regina M. G. Matta Machado, Agravado(s): Ana Cecília Santana Silva do Nascimento, Advogado: Edenir Rodrigues de Santana, Agravado(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Edgar de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 711157/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Hélio Zampiere Geloh, Advogado: Ricardo Barbosa Alfonsin, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716318/2000-9 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Camile Ely Gomes, Agravado(s): Pedro Val da Silva, Advogado: Enio Nagel, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716390/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fernando José Pena Mourão, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716916/2000-4 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cerâmica CMC Ltda., Advogado: Paulo Egídio Pereira Fagundes, Agravado(s): José Maria Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 717355/2000-2 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes, Advogado: Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Agravado(s): José Augusto da Silva (Espólio de), Advogado: João Manoel de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 717363/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnen, Agravado(s): Leopoldo Severino Gomes, Advogado: Amir Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer

do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 717364/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Roberta Almeida Pfeifer, Agravado(s): Francisco José Evaldt, Advogada: Célia Conceição dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 717617/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Milton Fernandes Alves, Advogado: José Eustáquio Rochael da Silva Primo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 717639/2000-4 da 5a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Juarez Rocha de Oliveira, Advogado: Jackson Pereira Gomes, Agravado(s): Banco Bancê S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718125/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Everaldo Almeida, Advogado: Vicente Paulo Oliva e Silva, Agravado(s): CE-MAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Cláudia de Oliveira Sampaio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718398/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Eduardo Muniz Bittencourt, Advogado: João Alves do Amaral, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718400/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bompreço Bahia S. A., Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): Marlene Araújo Santana, Advogado: Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718401/2000-7 da 13a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda., Advogado: Divalle Agostinho Filho, Agravado(s): José Mauro Pereira Souza, Advogado: Tibério Rômulo de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718402/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): Francisco Wallacy Nunes Fernandes e Outros, Advogado: Hugo Moreira Feitosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718404/2000-8 da 13a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Agravado(s): José Jair Mendes Rodrigues, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718407/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida de Pernambucanas Indústria e Comércio S.A., Advogado: Cláudio Freire Madruga, Agravado(s): Alvanca Teixeira Leite e Outros, Advogado: Emilson de Lucena Formiga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718431/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Chagas de Oliveira, Advogado: Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718440/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bompreço Bahia S. A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Antônia de Jesus Andrade, Advogado: Carlos Augusto Pitanga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718513/2000-4 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Cigarros Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Itamar Brito Oliveira, Advogado: Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718514/2000-8 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Antonio Robson Jeus de Oliveira, Advogado: Paulo Cerqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 718515/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Gilda Oliveira de Carvalho, Advogado: Gonçalo Porto de Souza Neto, Agravado(s): André Luís Brito, Advogada: Denise Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 720470/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): José Gonçalves, Advogado: Abílio César Dias Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 720552/2000-5 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Elihúcia Santos Nascimento, Advogado: Cláudio Ribeiro Pires, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 720561/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Arco do Brasil S.A., Advogado: Hernani Krongold, Agravado(s): Felinho José dos Santos, Advogado: José Rosival Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 720566/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Vanuza de Jesus Santos, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Ciccone & Ginez S/C Ltda., Advogado: José Fernando Moro, Agravado(s): Tampopo Estética e Beleza S/C Ltda., Advogado: Antônio Carlos La Gamba Pajoli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 720918/2000-0 da 18a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Goiás S.A. -





BEG, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Waldir Silva Filho, Advogado: João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 723645/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Branco Peres Citros S.A., Advogado: Waldir Khalil Lindo, Agravado(s): Ana Félix Rodrigues Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 724748/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Reinaldo F. A. Silveira, Agravado(s): Mariza Souza Cupti (Espólio De), Advogado: Pablo Antunes da Silveira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 725974/2001-2 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Celso Ferreira Córdova, Advogada: Márcia Schmidt Dalmina, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726665/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Paulo Cruz, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, Advogado: Maria Cristina Vitoriano Martines Penna, Agravado(s): Município de Jacareí, Advogado: Elcio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726996/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Lucileide Canuto dos Anjos Silva e Outra, Advogado: Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 726999/2001-6 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Eduardo dos Santos, Advogado: Antônio Freire Bezerra, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727030/2001-3 da 19a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Município de Mata Grande, Advogado: Renato Brito de Andrade Filho, Agravado(s): Leonildo Batista da Silva, Advogado: Edinaldo Lima de Cerqueira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 727041/2001-1 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Jurandir Vitoriano de Barros, Advogado: Geraldo Moreira Lopes, Agravado(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Eduardo Valentim Marras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 727045/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Daniel Conceição Santos, Advogado: Florentino Osvaldo da Silva, Agravado(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Hélio Fancio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 727371/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Isaura Maria de Macedo Alcântara, Advogado: Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Agravado(s): APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, Advogada: Esmeralda Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 728170/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Rinaldo Fontes, Agravado(s): Aloísio de Oliveira Rocha, Advogado: Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 728186/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Mário Geraldo Cordeiro de Lima, Advogada: Hebe Maria de Jesus, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, não conhecido o agravo; **Processo: AIRR - 728187/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Aurora Participação e Administração S/A (Nova denominação social do MILBANCO S/A), Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Marcos Luiz Batinga, Advogado: Ronaldo Zilcio Ladeira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728226/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): LCN Assessoria de Seguros Ltda., Advogado: Miguel Antônio Von Rondow, Agravado(s): Elisângela Rodrigues da Costa, Advogado: Venilson Jacinto Belgolli, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Juliana Lima de Melo Sanglard, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 728518/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Orlando Felipe, Advogado: Carlos Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729315/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogada: Flávia Rita Raduswesi Quintal, Agravado(s): Nélio Pinheiro Gouvea, Advogado: Almir Bispo dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 729360/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Ervin Rubi Teixeira, Agravado(s): Rosvaldir Gonçalves de Barros, Advogado: Iremar Gava, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729378/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Eliete de Fátima Santos de Sá, Advogado: Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Agravado(s): Cnec - Colégio Márcio Paulino, Advogado: Aluísio Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729380/2001-5 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): José Carlos Pires da Silva e Outros,

Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Tony Figueiredo, Agravado(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Tony Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 729388/2001-4 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Importadora de Ferragens S.A., Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Maria Célia Barreiros Meirelles, Advogado: Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 729618/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Potiretama, Advogado: Francisco Mendes Chaves, Agravado(s): Antônio Correia de Lima, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 729772/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Maura V. M. de Borba Carvalho, Agravado(s): Antônio Carlos Cavalcanti de Matos Júnior, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729780/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): João Joaquim Loureiro Amaral Rodrigues, Advogada: Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729927/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Antônio Moraes Vieira, Advogado: Hamilton Firpe, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729932/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Executive Medicine Ltda., Advogado: Jean Carlos Fernandes, Agravado(s): Luiz Guilherme Gomes Caravelli, Advogado: Jorge Eustáquio Martins, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 729973/2001-4 da 6a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Ângela Caldas Pinto Lisboa Granata, Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Decisão: unanimemente, em negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730302/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Nivaldo Bonon, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730437/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Francisco de Assis Gonçalves de Sousa, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): VEG - Segurança Patrimonial Ltda., Advogada: Jacqueline Souza Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731040/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE, Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Josué Marques da Silva, Advogado: Raimunda Ferreira de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 731155/2001-5 da 19a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Maria da Paz Silva, Advogado: José de Souza Neto, Agravado(s): Município de Santa Luzia do Norte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação; **Processo: AIRR - 731183/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Ultralimpo Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Leonardo Coelho, Agravado(s): Marco Antônio Lessa de Souza, Advogado: Jair José de Santana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733242/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Mercantil Farmed Ltda., Advogado: Guilherme P. de Cordis de Figueiredo, Agravado(s): Ivan Pereira de Souza, Advogada: Zaira Mesquita Pedrosa Padilha, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733820/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Márcio Francisco Martins Ferreira, Advogado: Rejanir Motta Neves, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luis Guimarães, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733835/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Aluizio Duarte Nissida, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 733836/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Valéria Cristina Marchiori, Advogada: Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Advogado: Vilma Maria Borges Adão, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734523/2001-5 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ademar Francisco de Freitas, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Júlio César Pinheiro, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Danilo Porciuncula, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734524/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Luiz Oliveira de Araújo, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734616/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Veríssimo Francisco de Souza, Advogada: Estela Regina Fri-

geri, Agravado(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Advogado: Vilma Maria Borges Adão, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 734636/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Mônica Corrêa, Agravado(s): Ricardo José de Oliveira, Advogado: Laércio Selli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 734638/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Sílvio Roberto da Silva, Agravado(s): Sidney Dolfini, Advogado: Rubens Marcelo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 734786/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Acir José Rodrigues, Advogado: José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 735228/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Suekazu Mizukami, Advogado: Sérgio Antonio Dalri, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736432/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Mauro Alves da Silveira, Advogado: Antônio Rocha, Agravado(s): Companhia Tecidos Santanense, Advogado: Decilio Tristão Netto, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 736459/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Naziene Bezerra Farias de Souza, Agravado(s): Maria Lúcia Batista Vieira, Advogado: Agamenon Edmundo de Castilho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 736924/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Maternidade de Campinas, Advogado: Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Clóvis dos Santos, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 736925/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: José Roberto Affonso, Agravado(s): Dheiwison Gonçalves da Silva, Advogado: Míria Falchetti, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 736926/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Fischer S.A. Agropecuária (Incorporadora da Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo José dos Santos, Advogado: Robérico Fernandes de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 736971/2001-5 da 9a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Odair dos Santos Godoi, Advogado: Janyto Oliveira Sobral do Bomfim, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 737713/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Sidney Araújo Moraes, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 738377/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Maria Luiza Martins Dominic, Advogado: Marcelo Gonçalves Lemos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738413/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Agravado(s): Márcio dos Reis Xavier, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 738435/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Melícia Fernandes Guerra, Advogado: José Luiz Sforza, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739337/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Idalina Amélia da Silva, Advogado: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): COAD - Centro de Orientação e Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda., Advogado: Luiz Elias Arruda Barbosa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 739373/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Maria Aparecida Viana Clemente, Advogado: Marcelo Pedro Monteiro, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740330/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Natalin Raveli, Advogado: Adilson J. J. Pereira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740863/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Wagner





Pimenta, Agravante(s): Silvio Gomes da Silva, Advogado: Sérgio Luciano Rocha de Melo, Agravado(s): Esporte Clube Poções, Advogado: Edgard Larry A. Soares, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740864/2001-5 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): João José da Silva e Outros, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740866/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Daurison Abílio dos Santos, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Latas de Alumínio S.A. - LATASA, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 740867/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Henrique Cotta Campos, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Izabella Machado Ventura, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 742763/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Antônio Ricci, Agravado(s): Armando Watanabe, Advogado: José Luiz Sforza, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 743127/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogado: Maurício da Cunha Bastos, Agravado(s): José Guedes Filho, Advogado: Ottoniel Pereira dos Reis, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 743133/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio José Pires, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744491/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Palmeiras Agrícola Ltda., Advogado: Fábio Chong de Lima, Agravado(s): João Paulo Francisco, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 744501/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Antônio Ivonaldo Lemos, Advogada: Sílvia Castro Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 745844/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): George Antônio Guimarães Sá, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Andréa Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 745851/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Reginaldo das Virgens Lino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência em sua formação; **Processo: AIRR - 745872/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Hélio Morasco e Outro, Advogado: Vagner Andrietta, Agravado(s): Macsol S.A. Manufatura de Café Solúvel, Advogada: Maria Cristina Scanavez, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747059/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rubens D'Oliveira Casa Nova, Advogado: Evandro Pelissel Celles, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Denise Souza Calabrez, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747148/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Luci de Fátima Ferreira Passos, Advogado: Mauro Tracci, Agravado(s): Indústria de Meias Aço Ltda., Advogada: Dinorah Molon Wenceslau Batista, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747262/2001-0 da 24a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Vilma Andrade Ferreira, Advogado: Sebastião Fernando de Souza, Agravado(s): Hotéis W. Dias Ltda., Advogado: Aparecido dos Passos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 747412/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Sucocitricco Centrale Ltda., Advogado: José Roberto Affonso, Agravado(s): Therezinha dos Santos Cardoso, Advogado: Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 750540/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A., Advogada: Gláucia Cristina Fruchella, Agravado(s): João Bernardo da Silva e Outros, Advogada: Sonia Margarida Isaac, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 750540/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Aguiar da Costa, Advogado: José Renato Proença Neves, Agravado(s): Banco da Providência, Advogada: Elza Moreira Brandão, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750609/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Tec-Freio Especialista em Freios Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Nilson André Teixeira, Advogado: Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750620/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Vandeval Lopes Marinho, Advogado: Marcelo Hahlbohm Martins Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 750697/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Tiago Silveira Araújo, Agravado(s): Amâncio da Silva Machado, Advogada: Clarice Fátima Ferreira Marinho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751268/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s):

Sérgio Irani Garcia Rodrigues, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751269/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Claiton Eron Gomes Guedes, Advogado: Renato Bissaque Pereira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751270/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Vedelino Dias de Toledo, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751271/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Edmundo Fernandes da Rocha, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751285/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ambrozio Petkovicz, Advogado: Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751448/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Edson Moreira da Silva e Outros, Advogado: Lucio Luiz Cazarotti, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 752226/2001-1 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Marcus Vinícius Avelino Viana, Agravado(s): Rubens Braz dos Santos, Advogado: Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 753030/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Maria Célia Regina Frenedozo Christofoletti, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 753051/2001-2 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Vivaldo Luís Ferreira da Silva, Advogado: Roberto Mendes Ferreira, Agravado(s): Nilcilene Alves Brito, Advogado: Jober Nunes de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753918/2001-9 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Maria Cristina Rebole, Advogado: Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753920/2001-4 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): João Biagio, Advogado: Luís Roberto Olímpio, Agravado(s): U.S.J. - Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 753927/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: José Carlos Pesuto, Agravado(s): Ademir Alexandre Nelli, Advogado: Nilson Faria de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 753931/2001-2 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): João Mendes da Silva, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 753971/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravante(s): José Silva Ortega de Oliveira, Advogado: Sônia Maria Bertocini, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 754046/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maria de Fátima Delfiol, Agravado(s): Antonio dos Santos, Advogado: José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754136/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Ivaldo José de Oliveira e Outros, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754137/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Neuraci Pereira de Oliveira e Outros, Advogada: Lúcia Maria do Nascimento, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Lombardi Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Gilberto Carvalho Moura, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754144/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Edson José Bezerra, Advogado: Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Valserv Serviços de Portaria e Similares S/C Ltda., Advogado: Maximiliano Rossoti, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754224/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Jaime Geraldo Guzzo, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Agravado(s): Braspórola Indústria e Comércio S.A., Advogada: Rita de Cássia Azevedo Moraes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754327/2001-3 da 1a. Região**, Relator:

Wagner Pimenta, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Márcio Cláudio da Silva Barbosa, Advogado: José Antônio de A. Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754862/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Adilson Angelo Duarte, Advogada: Hilda Lourenço Dias Agharian, Agravado(s): Cofix Construções e Empreendimentos Ltda, Advogado: José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 754871/2001-1 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): Edison Alexandre Nicolau, Advogado: Elias Manoel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 755050/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Aguilair Feveiro e Outros, Advogada: Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 756061/2001-6 da 6a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Microlite S.A., Advogado: Josinaldo Maria da Costa, Agravado(s): Miguel Prazeres Barbosa e Outros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 757174/2001-3 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Engetel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Damaris Pessoa Lima, Agravado(s): Carlos Augusto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 757176/2001-0 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Alexandre Reis Ferreira de Melo, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 757267/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): João Mathias Sampaio Neto e Outros, Advogado: José Wilson Mendes Sampaio, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757417/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Cosme Feliciano da Silva, Advogado: Antônio de O. B. Filho, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 757982/2001-4 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, Advogada: Tânia Fernandes Garcia de Carvalho, Agravado(s): Marly Aparecida Pontelli, Advogado: Pedro Antonio de Macedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 757983/2001-8 da 2a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Helena Maria Seconde Panagio, Advogado: Daniela Tomaz de Aquino, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Aparecido Fabretti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 758246/2001-9 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Joana D'Arc Martins Sant'Anna, Advogado: Luiz Antonio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 758248/2001-6 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Márcio da Silva, Advogado: Eduardo de Assis Faria, Agravado(s): L. Waga Engenharia Ltda., Advogado: Francisco Domingues Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 758510/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): Antoniel Pereira Wanderlei, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 758513/2001-0 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): César Rodrigues Filho, Advogada: Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 759257/2001-3 da 3a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Géo Agropecuária Ltda, Advogada: Ivani de Oliveira, Agravado(s): Juarez José de Abreu, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 759669/2001-7 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Mário Ignácio, Advogado: Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogada: Edevaldo Daitx da Rocha, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Jeferson Nunes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 759670/2001-9 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Silvio Orzechowski, Agravado(s): Egon Sehnem, Advogado: Marcelo Garcia Lufiego, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 759672/2001-6 da 12a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Pedro Oliveira Ribeiro, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Igaras Papéis e Embalagens S.A., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 760238/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Maria Angélica Aleixo Tellis, Advogado: Zélio Maria da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESUP, Advogado: Adclmo da Silva Emereciano, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao



agravo; **Processo: AIRR - 760476/2001-0 da 7a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): Maria do Carmo Castelo Branco, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 760477/2001-3 da 7a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): TAF - Linhas Aéreas S.A., Advogado: Ricardo Miranda, Agravado(s): Ertz Tavares Bandeira de Mello, Advogado: Francisco Valentim de Amorim Neto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 760478/2001-7 da 7a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Agravante(s): João Gonçalves Neto, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A., Advogado: Gladson Wesley Mota Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 760496/2001-9 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Maria Lopes Ribeiro, Advogado: João Rocha Martins, Agravado(s): Lanchonete e Restaurante Gabéu Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Lima Vicira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 760523/2001-1 da 12a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Almir Procópio, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 760825/2001-5 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): Marly Tsuneko Koyama, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Agravado(s): Fundação CESP, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: RR - 274638/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogada: Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Paulo Roberto Pinto, Advogado: Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema turnos ininterruptos de revezamento - hora noturna reduzida, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 345445/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Patrício Lira Tobar, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Recorrido(s): Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365742/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Wilson Palamoni, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos descontos PREVI e CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se procedam aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as horas extras deferidas; **Processo: RR - 366920/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Riopel S.A. Indústria de Papelão e Artesfatos, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Recorrido(s): Luciani Martins da Silveira, Advogada: Evelyn Petersen Saadi, Decisão: Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cartão de ponto. Registro. Critério de contagem" para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de determinar a exclusão no cálculo das horas extraordinárias dos cinco minutos anteriores ou posteriores à duração normal do trabalho. Todavia, uma vez ultrapassado dado limite, como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; **Processo: RR - 366923/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Joego Gonçalves de Senna, Advogado: Amarildo Maciel Martins, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; **Processo: RR - 367214/1997-7 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Antônio Silva da Motta, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que, sanando o vício denunciado, profira novo julgamento dos embargos declaratórios, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo; **Processo: RR - 370736/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Marlene Clementina de Moraes e Outros, Advogado: Orlando Vianna Cardoso, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Cláudio Côte-Real Carelli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "curva salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 371794/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G V Martins, Recorrido(s): Elias Baltazar, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto aos temas "Adicional de Transferência", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento quanto para excluir da condenação o adicional de transferência, determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar, e, ainda, para determinar o desconto da contribuição previdenciária e fiscal efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença; **Processo: RR - 372635/1997-7 da 8a. Região.** Relator:

Wagner Pimenta, Recorrente(s): Obiram de Souza Fortunato, Advogada: Mary Lúcia Xavier Cohen, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372639/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Mário Leite Soares, Recorrido(s): Cláudio de Souza Menezes, Advogada: Maria Dulce Amaral Mousinho, Recorrido(s): Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA, Advogado: Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido principal e procedente a reconexão, determinando, ainda, o retorno dos autos a MM. Vara de origem para que examine o pedido sucessivo formulado na inicial (fl. 4); **Processo: RR - 372716/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Hotéis Othon S.A., Advogado: Jairo Aquino, Recorrido(s): Sonivaldo Manoel da Silva, Advogada: Maria Barbosa Tavares de França, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; **Processo: RR - 373325/1997-2 da 18a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Mauro Gilberto Carvalho, Advogado: Sérgio Gonzaga Jaime, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo das horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 253 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral para efeito de cálculo das horas extras; **Processo: RR - 374121/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Shirlei Frederico Martins Tavaresi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 374173/1997-3 da 23a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Benameres Melquiades da Silva, Advogado: Antônio João Gonçalves da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 374785/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Maria Ivonete Niehues, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, da CF e por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar seja excluído da condenação o decreto de enquadramento e a retificação da CTPS da Autora, remanescendo apenas as diferenças salariais; **Processo: RR - 375126/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Almir Hoffmann, Recorrido(s): Daniel José da Costa, Advogado: José Torre das Neves, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Horas Extras - Forma de Cálculo por ofensa ao art. 7º, § 5º da Lei 4.860/65 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras não se incluam os adicionais de risco e produtividade; Falou pelo Recorrido(s) Dr. José Torre das Neves; **Processo: RR - 376803/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Rubens Geraldo Buiatti e Outros, Advogado: Cleuso José Damasceno, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Universidade Federal de Uberlândia e não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 377017/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ricardo Corrêa Hamcister, Advogado: Manoel Rodrigues Lerpipio Filho, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento das horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após à marcação do cartão-de-ponto; **Processo: RR - 377033/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio da Silveira Soares, Advogado: Sergio Weremchuk, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento das horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho ultrapassar cinco minutos antes e/ou após à marcação do cartão-de-ponto; **Processo: RR - 377965/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Cimento Cauê S.A., Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Paulo Navier dos Reis, Advogado: Arthur de Araújo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - minutos a minutos" e "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento das horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após à marcação do cartão-de-ponto e dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 378593/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recor-

rente(s): Rio Doce Café S.A. Importadora e Exportadora, Advogado: José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido(s): Vanderson Pereira Matos e Outros, Advogado: José Aníbal Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 135-6, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que julgue os embargos de declaração do reclamado com o enfrentamento de todas as questões ali veiculadas. Fica prejudicado o exame dos outros temas abordados no recurso; **Processo: RR - 380657/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogada: Ana Cristina Tavarana Pereira, Recorrido(s): Jardelina de Souza Miranda, Advogado: André Luiz Amâncio Pinto, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto e dar-lhe provimento para determinar a observância do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil do mês seguinte ao vencido; como também para determinar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda incidentes sobre o débito trabalhista apurado; **Processo: RR - 381470/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): José Lima Azevedo, Advogado: Renato José Barbosa Dias, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do recurso de revista antes obstaculizado para, dele conhecendo por infrigência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios; **Processo: RR - 382622/1997-9 da 8a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia de Eletricidade do Amapá, Advogado: Valdinei Santana Amanajás, Recorrido(s): Rosélio Jardim Barbosa e Outros, Advogado: José Caxias Lobato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 383187/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cima Empreendimentos do Brasil Ltda., Advogado: Luciano Rodrigues Machado, Recorrido(s): Jorge Ernesto Arce Costa, Advogada: Marilene Nicolau Duclinger Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Dano moral - Incompetência em razão da matéria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 385654/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Martiliano José Lopes de Oliveira e Outros, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Ricardo Rossi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 385946/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Luis dos Santos Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Adalberto Turini, Recorrido(s): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Sérgio Paulo Gerim, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 386133/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Maria Serrate Ribeiro Borges, Advogado: Antônio Bernardes Dias, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "correção monetária - salário - artigo 459 da CLT" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 388498/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Recorrido(s): Aristiliano Martinho Ferreira, Advogado: Sérgio Luiz Piva, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 388583/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN, Advogada: Jadéia Maria Peruch Fundão, Recorrido(s): Delaides Alves Paixão e Outros, Advogada: Jerize Terciano Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, examinados conjuntamente, dar-lhe provimento para julgar improcedentes todos os pedidos. Custas invertidas, pelos reclamantes; **Processo: RR - 389986/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Helena Leão, Recorrido(s): João Saldibas Alonso, Advogada: Raquel Maria de Oliveira Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho apenas quanto ao tema "Nulidade da contratação por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos. Pela mesma votação, julgar prejudicado o recurso do Município reclamado. Custas invertidas e dispensadas; **Processo: RR - 390424/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Advogado: Wallace Silva Araújo, Recorrido(s): Antônio José de Sant'anna, Advogada: Vera Maria Bezerra de Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Custas inalteradas; **Processo: RR - 390489/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pi-





menta, Recorrente(s): Município de Guarujá, Advogada: Ana Paula Marques dos Santos, Recorrido(s): Sérgio Antônio de Faria, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência apenas quanto aos descontos previdenciários e imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das parcelas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda incidentes sobre os débitos trabalhistas, nos termos dos Provimentos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 392255/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Lionéia Olinto de Menezes e Outros, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sergio Roberto Roncador, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 392256/1997-2 da 10a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Francisco Sena Mota e Outros, Advogada: Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Josefina Serra dos Santos, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 392601/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Hospital da Criança Santo Antônio, Advogada: Cristina Monteiro Baltazar, Recorrido(s): Ida Ojeda Balsemão, Advogado: Adão Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam considerados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 393338/1997-2 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrente(s): Neury João Moretto, Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamante quanto a natureza da parcela SUDS e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, quanto as diferenças salariais e reflexos, pela aplicação da parcela SUDS, e não conhecer do recurso de revista do reclamado; **Processo: RR - 393496/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Geraldo Leonário Júnior, Advogada: Mônica Carvalho de Aguiar, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 393594/1997-6 da 18a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Jorge Risério Ivo, Recorrido(s): Aldenor Queiroz, Advogado: Luiz Gonzaga Cordeiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do reclamante; **Processo: RR - 396299/1997-7 da 6a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Emerson Parisi, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada por deserto; **Processo: RR - 398103/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Recorrido(s): Alexandre Reis Vieira da Silva, Advogado: Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 399562/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Afrânio Mota de Oliveira, Advogado: Paulo da Rocha Soares, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Ana Paula Marques dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 401791/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Maria José Gutierrez e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 401901/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sebastião Soares Barbosa e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Márcio Silva Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Torres das Neves; **Processo: RR - 402624/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrido(s): Sueli dos Santos Medina, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Raquel Cristina Rieger; **Processo: RR - 403549/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Eládio Correia dos Santos, Advogado: Paulo Azevedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 406865/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogada: Lúcia Maria Brito Corrêa, Recorrido(s): Comunidade Evangélica Lu-

terana São Paulo - CELSP, Advogada: Ana Paula Kotlinsky Severino, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 406965/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Zulma Pereira, Advogado: Wilson Reimer, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Luiz Carlos Ely Filho, Recorrido(s): Os Mesmos exceto o Ministério Público do Trabalho, Advogado: Os Mesmos, Decisão: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista do Estado de Santa Catarina, do Ministério Público do Trabalho e da reclamante; **Processo: RR - 406967/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Industrial Schlosser S.A., Advogado: José Elias Soar Neto, Recorrido(s): Egídio Quaiato, Advogado: Adailto Nazareno Degering, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 407916/1997-7 da 23a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sônia Antônia Siqueira Nascimento, Advogada: Selma Cristina Flôres Catalán, Recorrido(s): Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA MT, Advogada: Thereza Cristina Martins Antunes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 408377/1997-1 da 18a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Everaldo Miranda Machado e Outros, Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Arlene de Lima Oliveira, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 411342/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Maria Valentina de Resende Londe, Advogado: Paulo Roberto Santos, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar; **Processo: RR - 411442/1997-8 da 22a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): Francisco Gomes Pereira e Outros, Advogado: Clelton Leite de Lóiola, Decisão: Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo Regional; **Processo: RR - 414269/1998-8 da 10a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Maria Madalena de Jesus e Outras, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Sérgio Eduardo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 419599/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Fernando Antonio Mascarenhas e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 422860/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogado: João Luiz Martins Esteves, Recorrido(s): Rosângela Rodrigues Alves, Advogado: José Monteiro Gonçalves, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho" e no tocante ao item "nulidade do contrato - efeitos" conhecer por violação do artigo 37, II, da Constituição da República e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 446003/1998-2 da 13a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): João Xavier de Araújo, Advogado: José Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Advogado: José Tarcízio Fernandes, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 449788/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sueli Silva Vasconcelos e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Reis de Avelar, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 454553/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): União Federal - Sucessora do INAMPS, Advogado: Carlos Jaci Vieira, Recorrido(s): Nelson Paulo Mazini e Outros, Advogado: Eduardo Toledo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 459185/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Francisco Carlos Pegado do Nascimento, Recorrido(s): Acilda Nogueira de Paula e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da remessa necessária, como entender de direito. Custas inalteradas; **Processo: RR - 459236/1998-4 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Carlos Jaci Vieira, Recorrido(s): Newton de Oliveira e Outros, Advogada: Vera Regina Molinari Ferraresi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 467126/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB / RS, Advogada: Yassodara Camozzato, Recorrido(s): João Francisco Bandeira Pedrosa, Advogado: Délcio Caye, Decisão: unanimemente, não

conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 467978/1998-2 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Minerações Brasileiras Reunidas S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Sebastião Avelino Ferreira, Advogado: Obelino Marques da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475616/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: José Diamir da Costa, Recorrido(s): Município de Alpercata, Advogado: Gilvan de Oliveira Machado, Recorrido(s): Julião Marinho Soares, Advogada: Arlete Moreno Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, determinar apenas o pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 1996, com base no valor acordado pelas partes; **Processo: RR - 488849/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): MSM Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Marcia Maria Rosado, Recorrido(s): Cícero Severino da Silva, Advogado: Horacio Guilherme dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 490982/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Predileto Pena Branca Alimentos S.A., Advogada: Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Jaime Biondo, Advogada: Lia Regina Siqueira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto; **Processo: RR - 495322/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Advogada: Suzana Mejia, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Ana Maria Motta Gonzaga, Advogado: Alvaro Vidal de Pinho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes dos Planos Bresser e Verão, e seus reflexos; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Custas inalteradas. Falou pelo Recorrente(s) Dra. Suzana Mejia; **Processo: RR - 495395/1998-7 da 10a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Edson Pereira da Silva, Recorrido(s): José Moreira Martins, Advogado: Olavo J. Viana, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Olavo J. Viana; **Processo: RR - 499424/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Manoel André Lima, Advogado: Raimundo Marques de Almeida, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 509809/1998-6 da 5a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Vitória da Conquista, Advogada: Ana Carolina Rezende Silva, Recorrido(s): Ana Creuza Santos Viana, Advogado: Abílio César Dias Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 516363/1998-2 da 4a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Marcia Leipnitz Rauber, Recorrido(s): Loureici Borges Pereira, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 518678/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Regina Viana Daher, Recorrido(s): Eliseu de Souza Castro, Advogado: Ertulei Laureano Matos, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URV de fevereiro de 1989 e, em consequência, julgar improcedente a reclamação, ficando invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicada fica a análise do recurso de revista da União; **Processo: RR - 520008/1998-6 da 20a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Aloísio Conceição, Advogada: Stela Penalva, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda., Recorrido(s): Sermart Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços; **Processo: RR - 523491/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Maria Chaves da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 524597/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Evandro Lourenço das Neves, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Luiz Carlos Rodrigues, Recorrido(s): Siret - Sociedade Instalações de Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho arguida em contra-razões, e não conhecer do recurso por ele interposto; **Processo: RR - 535537/1999-0, da 20a. Região.** corre junto com AIRR-535536/1999-6, Relator: João Oresté Dalazen, Recorrente(s): Idelfonso Nery dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética



de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e por contrariedade à Súmula 361 do TST quanto ao critério de pagamento do adicional de periculosidade, e por divergência quanto as horas extras - intervalo intrajornada; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença estritamente no que toca aos tópicos natureza jurídica da parcela participação nos lucros, critério de pagamento do adicional de periculosidade e quanto ao intervalo intrajornada. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 536424/1999-5 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - SEPLAN - Secretaria de Estado do Planejamento, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Abgail Sampaio Correa, Advogado: Paulo Roberto de Moraes Rego Figueiredo, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 536516/1999-3 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procurador: Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Helio Chaves da Silva, Advogada: Maria Dalva Riker Brandão, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeitos ex tunc, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário, de forma simples; **Processo: RR - 536516/1999-3 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-536515/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Alberto Cardoso dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e por contrariedade à Súmula 361 do TST quanto ao critério de pagamento do adicional de periculosidade, e por divergência quanto as horas extras - intervalo intrajornada; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença estritamente no que toca aos tópicos natureza jurídica da parcela participação nos lucros, critério de pagamento do adicional de periculosidade e quanto ao intervalo intrajornada. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 536806/1999-5 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-536805/1999-1, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fernando Barros dos Santos, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças de anuênio, 13º salário e férias, com o respectivo abono de 1/3 do salário e repercussões. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 539692/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-539691/1999-6, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Valduila Lemos de Araújo Saravia, Advogado: Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas dos descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, bem como autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei; **Processo: RR - 540631/1999-9 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Nicolau Tannus, Recorrido(s): Marcio de Franco, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 541822/1999-5 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Valdir José Marchini, Advogada: Arlete Souza Machado, Recorrido(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contradita de testemunha - deferimento - incidência da Súmula 357 do TST", por contrariedade à Súmula 357, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do indeferimento da inquirição da testemunha indicada pelo Reclamante, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução probatória e julgue o dissídio como entender de direito; **Processo: RR - 542893/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elio Camilo Galieta, Advogado: Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas integração ajuda-alimentação e competência para retenção dos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e os reflexos daí decorrentes e declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais na forma dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 547007/1999-9 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-547006/1999-5, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Lourenço Simões Júnior, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: Unanimemente, não conhecer do

recurso de revista em sua integralidade; **Processo: RR - 548214/1999-0 da 4a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Evangelia Vassiliou Beck, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Uchoa Cavalcanti, Advogada: Heloisa Monzillo de Almeida, Recorrido(s): Prever Seguros S.A., Advogado: Cícero Barcellos Ahrends, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do 1º recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Heloisa Monzillo de Almeida; **Processo: RR - 552229/1999-1 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Sales, Recorrido(s): Glacimar Pereira Camurça, Advogado: Ildemar Furtado de Paiva, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 553417/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Jorge Ferreira e Outro, Advogada: Soraia Polonio Vince, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao vínculo de emprego dos funcionários públicos cedidos a sociedade de economia mista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Soraia Polonio Vince; **Processo: RR - 553686/1999-6 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Assistência Social - SETRAB, Procuradora: Vivien Medina Noronha, Recorrido(s): Aglair de Souza Ferreira, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 555487/1999-1 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Gasotec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Carlos Roberto Pereira de Andrade, Advogado: Márcia Maria Zamó, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 556285/1999-0 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-556284/1999-6, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Audênio Barros Vasconcelos, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas natureza jurídica da parcela participação nos lucros, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e por divergência jurisprudencial quanto as horas extras - intervalo intrajornada; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que toca ao tópico natureza jurídica da parcela participação nos lucros e quanto ao item horas extras - intervalo intrajornada. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 557893/1999-6 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-557892/1999-2, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Dirleene Leandro Machado, Advogado: Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Recorrido(s): Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogada: Heloisa Monzillo de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente as vv. decisões proferidas às fls. 646/649 e 681/683, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões deduzidas no recurso ordinário e nos embargos de declaração de fls. 650/660; sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Heloisa Monzillo de Almeida; **Processo: RR - 558072/1999-6 da 1a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Angélica Therezinha de Assis Mello Campos e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 559252/1999-4 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): César Alves Chaves, Advogada: Maria das Graças Ezequiel Assimos, Recorrido(s): Conape Sociedade Civil Ltda., Advogado: Florival da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Serec Minas Industrial Ltda., Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 562072/1999-5 da 11a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Maria Eduarda dos Santos Vieira, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 563113/1999-3 da 5a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): COPENE - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Carlos Alberto Barbosa, Advogado: Cefas Gucreiro Vasconcelos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 569609/1999-6 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-569608/1999-2, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sebastião Santana, Advogado: Emerson Brunello, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença neste aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas como extras; **Processo: RR - 569613/1999-9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-569612/1999-5, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Francisco Paixão Chaves, Advogado: Emerson Brunello, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - adi-

cional - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecendo a sentença neste aspecto, condenar a Reclamada ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras; **Processo: RR - 572936/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogada: Ana Cristina Guimarães Costa, Recorrido(s): Ana Paula Menezes de Carvalho, Advogado: Iguaracy Caribé Simões Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 575303/1999-0 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Maria Filomena da Silva Menezes, Advogada: Márcia Regina Gomes Galési, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que tange à multa do artigo 477, da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 575585/1999-4 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-575584/1999-0, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Lúcia Helena de Lima Bittencourt Rosendo dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema bancário - ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e reflexos; **Processo: RR - 575806/1999-8 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Lúcia Cássia de Carvalho Machado, Recorrido(s): Marta Pereira de Araújo, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que correção monetária do salário incida a partir do mês subsequente ao laborado; **Processo: RR - 578841/1999-7 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-578840/1999-3, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Magda Wegner Silva, Recorrido(s): Alberto Luiz da Silva, Advogado: Vilson Mariot, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas das horas extras pré-contratadas - prescrição e descontos fiscais e previdenciários, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante ao tema horas extras pré-contratadas - prescrição e autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição; **Processo: RR - 584792/1999-0 da 4a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEL, Advogado: Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Sara Nogueira Saldanha, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 588491/1999-5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-588490/1999-1, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Agostinho Simões, Advogada: Maria Auxiliadora Pinto Armando, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 592696/1999-3 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Diário de Pernambuco S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Marcelo José da Silva, Advogado: Nilton Wanderley de Siqueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, sobre o valor total da condenação, conforme disposto nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 593850/1999-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Ana Maria Lessa e Souza Alves Correia, Advogado: Edemar Bernardes, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 598552/1999-3 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinícius Zanchetta, Recorrido(s): Leci Maria Freitas Oliveira, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 599463/1999-2 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Trairi - Ceará, Advogado: Afrânio Melo Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): Evandro Aguiar de Sousa, Advogada: Sâmia Graça Martins Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas no que tange ao tema da nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos exordiais, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com expedição das principais peças processuais e da decisão que transitar em julgado, para os fins do § 2º do art. 37 da Carta Magna. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto pelo Município; **Processo: RR - 608812/1999-4 da 5a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Ivan Brandi, Recorrido(s): Lindevaldo Almeida Lopes, Advogado: Gabriel Pinto da Conceição, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 610364/1999-3 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Waldir Araújo, Advogado: Nilson Amorelli, Decisão: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 621019/2000-3 da 12a.**





**Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Recorrido(s): Martin Vieira, Advogado: Clóvis Damasceno Paz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 629900/2000-6 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Carla Valéria Machado dos Santos, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais entre o valor recebido e o mínimo legal; **Processo: RR - 630762/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Umirim, Advogado: Carlos George Marques Rodrigues, Recorrido(s): Domingos Ferreira de Sousa, Advogado: Antônio José Braga Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 632724/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Vera Martins, Advogado: José Tórras das Neves, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 639637/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Idalina Alves Ferreira, Advogado: Edmar Perusso, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da demandada; **Processo: RR - 640519/2000-9 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Francisco José Novais Júnior, Recorrido(s): Américo Laurentino Massa e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada; **Processo: RR - 640624/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Maria Geracina Figueiredo Lucchesi, Advogada: Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, transpor para o mérito o exame da preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido - extinção do processo. Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 644805/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, Advogado: Sergio Moraes Netto, Recorrido(s): Sandra Brasileira Irías, Advogado: Jefferson Carlos Comério, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação, tão-somente, ao pagamento do saldo salarial correspondente a 1 (um) dia de salário no mês de setembro, segundo a contraprestação pactuada, de forma simples. Fica prejudicada a análise do recurso de revista da reclamada, em virtude do provimento da revista ministerial; **Processo: RR - 644806/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Antônio Teixeira Costa e Outros, Advogado: Ângela Maria Martins Rodrigues, Recorrido(s): Município de São Mateus, Procurador: Luiz Carlos Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial do reclamante HÉLIO BENTÔ CLEMENTE; **Processo: RR - 644808/2000-2 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Aureliano dos Santos, Advogado: Antônio Pereira Júnior, Recorrido(s): Município de São Mateus, Procurador: Luiz Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 644809/2000-6 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Lucimar Rodrigues Lessa e Outros, Advogado: Amarildo de Lacerda Barbosa, Recorrido(s): Município de Mantenópolis, Procurador: Carlos Sérgio Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, de forma simples; **Processo: RR - 647530/2000-0 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria José de Sá Assis, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 647570/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procurador: Maria José de Oliveira, Recorrido(s): Carlito Antônio de Souza e Outro, Advogada: Maria da Penha Boa, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério, em virtude do provimento da revista do Município; **Processo: RR - 647571/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrido(s): Marinete Ferri, Advogado: Waldir Toniato, Recorrido(s): Município de Linhares, Procurador: Hélio José Coffler, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei; **Processo:**

**RR - 647572/2000-5 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Maria de Lourdes Hora Rocha, Recorrido(s): Ewerton Marinho e Outros, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procurador: Sandra Luiza Souza Machado, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; **Processo: RR - 649820/2000-4 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Gentil Rodrigues Nogueira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante na forma da lei; **Processo: RR - 649858/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Florivaldo de Souza Araújo e Outro, Advogado: Márcio Valério Picanço Rego, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 650006/2000-3 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Ivone Fonseca Passos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários; **Processo: RR - 650117/2000-7 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Antônio Aledi, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "ajuda alimentação - integração ao salário - PAT", "descontos previdenciários e fiscais", e "multa do artigo 477, § 8º da CLT"; no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau no que se refere ao indeferimento da parcela ajuda-alimentação ao salário do obreiro, autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, e excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT; **Processo: RR - 651948/2000-4 da 6a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Marcus Vinícius Ferreira Mariz Bruto da Costa, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência quanto ao tema "sucessão" e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 652924/2000-7 da 5a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Antônio Marcos da Costa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procurador: Manuella da Silva Nonô, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 188, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie sobre a matéria requerida pelo reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 653048/2000-8 da 7a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Maria Genivalda Souto, Recorrido(s): Antônio Rildo Ferreira de Castro, Advogado: Ilana Cysne Santa Cruz Marques, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isento o reclamante; **Processo: RR - 655231/2000-1 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Master Inspect - Supervisão, Vistorias e Serviços Portuários Ltda., Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): José Carlos Pereira Guimarães, Advogado: Jacques Lerner, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 128/129, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada. Determinar o sobrestamento do exame do tema remanescente do recurso da Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista; **Processo: RR - 659236/2000-5 da 11a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Ramatis Soares de Melo, Advogado: João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos ex tunc o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas; **Processo: RR - 666673/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jesus Gomes de Oliveira e Outros, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - teto - base de cálculo - horas extras e verbas comissionadas (ADI e AP) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria dos reclamantes Jesus Gomes de Oliveira, Jorge Soares das Neves, Rubim Feingold, Rubens Pinheiro Valle, Carlos Cruz Filho, Espólio de Jefferson Pereira de Souza, José Carvalho de Freitas e Antônio Celso de Oliveira Dayrell, regida pela Circular FUNCI nº 540/70, seja calculada com observância do teto estabelecido na referida norma, com exclusão das horas extras e das verbas referentes ao cargo comissionado (ADI e AP); Falou pelo Recorrente(s) Dr. Luiz de França Pinheiro Torres; **Processo: RR - 668978/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo

Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nelson Lúcio de Paula, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 668260/2000-8 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Blumenau, Procurador: Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Anselmo Gabbi, Advogado: Adalberto Hackbarth, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 669433/2000-2 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Jaime Linhares Neto, Recorrido(s): Antônio Paulo Soares dos Santos, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 672643/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): José Alves de Andrade, Advogado: Suzete Silva Pereira, Recorrido(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Maria José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 685654/2000-5 da 4a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Romeu José Unser e Outro, Advogado: Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento e, admitindo o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de periculosidade e repercussões; **Processo: RR - 689781/2000-9 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: José Eduardo Coelho Dias, Recorrido(s): José Antônio Ferreira, Advogado: Fernando Antônio Polonini, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município de Cachoeiro do Itapemirim apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em virtude do provimento da revista do Município; **Processo: RR - 691943/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Paulo Troccoli Neto, Recorrido(s): Wesley Duarte Custódio, Advogado: Eduardo Vanzan, Decisão: unanimemente, conhecer da revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da análise da matéria no recurso do reclamado; **Processo: RR - 693069/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Gurinhém, Advogado: Cláudio Freire Madruga, Recorrido(s): Sônia Maria Soares Nunes, Advogado: Gilka Spinelly F. da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 693689/2000-1 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Sandra Lia Simon, Recorrido(s): Manoel Francisco da Silva, Advogado: Fábio Alves dos Santos, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Lauro Almeida Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - ente público - efeitos - horas trabalhadas e não pagas, por violação do art. 37, § 2º, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, limitar a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas e não satisfeitas pelo Município, a serem apuradas em regular execução; **Processo: RR - 694171/2000-7 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Kátia Boina, Recorrido(s): Agenor Francisco Santos e Outros, Advogada: Diene Almeida Lima, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 52 da SDI/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 136/137 por error in procedendo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para, afastado o óbice da irregularidade de representação processual, julgar os embargos declaratórios de fls. 130/132, como entender de direito; **Processo: RR - 694289/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-694290/2000-8, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Advogado: Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Zelmo Magalhães Romão, Advogado: Sérgio Ferraz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança do regime jurídico do Reclamante, determinar que sejam limitados os cálculos da execução ao período antecedente a 12.12.90; **Processo: RR - 696137/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Estanislau Tallon Bózi, Recorrido(s): Arilson Cardoso Caetano, Advogado: Arilson Cardoso Caetano, Recorrido(s): Município de São Mateus, Advogado: Luiz Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas; **Processo: RR - 697609/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo



Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrido(s): Município de Squarema, Advogado: Cláudia Rodrigues Duarte Siqueira, Recorrido(s): Raquel Cristina Lima Gomes Peixoto, Advogado: Luiz Augusto Fernandes Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento fica a reclamante dispensada; **Processo: RR - 700954/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Elizabet Costa do Nascimento, Advogado: Fabiano Canella, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, às quais fica isenta a reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 707495/2000-9 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Eliana de Oliveira, Advogado: Francisco Queiroz Caputo Neto, Recorrido(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogada: Luciana Vigo Garcia Cachein, Decisão: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item I da Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine a existência de vínculo empregatício entre a Reclamante e o tomador dos serviços, IRB, à luz dos elementos tipificadores da relação de emprego, como entender de direito, afastado o óbice constante do artigo 37, inciso II, da Constituição da República; **Processo: RR - 717427/2000-7 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Célio Alves Cota, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 732814/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Eder Pucci, Recorrido(s): Aparecido Donizetti Frederico, Advogado: Edson Pedro da Silva, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e conhecer deste por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 735408/2001-5 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Celvap - Celulose e Papel Ltda., Advogado: Alberto Gris, Recorrido(s): Raimundo Antônio de Cantuário, Advogado: Andréa M. Xavier Ribeiro Moraes, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 735410/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Santa Diana Binhele, Advogado: Edison Silveira Rocha, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 735411/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Elza Fátima Sudré Exner, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 735412/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Evaristo Homero Moraes, Advogado: João Luiz Marinho, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 742776/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sônia Regina Scachetti de Lima, Advogado: Luiz Carlos Branco, Recorrido(s): Leopoldo Miarelli, Advogado: Regina Maria Rosada Pantano, Decisão: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e dele conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 743141/2001-6 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Lindolfo Aguiar Pereira, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Recorrido(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Luiz Carlos Tramonte, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema inserido no apelo revisional; **Processo: RR - 752443/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Iracema do Prado Oliveira, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Vulcabrás S.A.,

Advogado: Marco Antônio Waick Oliva, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por divergência jurisprudencial, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante, como entender de direito; **Processo: RR - 754868/2001-2 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): ALCAN - Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Luiz da Silva, Advogada: Nilza Maria Hinz, Decisão: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do art. 2º da Lei nº 9.957/2000, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão de fl. 48 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito; **Processo: ED-RR - 297343/1996-3 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Pedro Eduardo Perez, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Marcelo Antonio Musa Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-RR - 334637/1996-0 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Alino Boniconte Filho, Advogada: Eunice Pereira de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 297 do TST; **Processo: ED-RR - 356154/1997-6 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Eliane Exportadora Ltda., Advogada: Neri Trombim, Embargado(a): Vilson de Aguiar, Advogado: André Luis Sommariva, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual argüida pelo relator de ofício e não conhecer dos embargos declaratórios por serem inexistentes; **Processo: ED-RR - 371839/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Maria Efigênia da Silva, Advogado: Otoniel G. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-RR - 374156/1997-5 da 4a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: José Tadeu Castro Rodrigues e Outros, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 390336/1997-6 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Uberlândia Maria Rodrigues, Advogado: Romeu Guarnieri, Advogado: Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Sérgio Shiroma Lancarotte, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 400293/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Embargado(a): Marco Antônio Sant'anna Coimbra, Advogada: Eliana Mesquita, Embargado(a): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 489436/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: ABN AMRO S/A e Outro, Advogada: Daniela Landim Paes Leme, Embargado(a): Dirceu Assunção, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para, sanando a omissão detectada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto; **Processo: ED-RR - 500193/1998-0 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Luzia Barros Silva, Advogado: Humberto Jansen Machado, Embargado(a): União Federal - Sucessora da Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa, Procuradora: Suzana Mejia, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, acolher os declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 520018/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, Procurador: Amaury José de A. Carvalho, Embargado(a): Maria de La Salette Mello Brasil e Outras, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 533134/1999-4 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Arthur Gustavo Gewehr (espólio de), Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Junior, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 544742/1999-8 da 12a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Oge Francisco, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogada: Gláucia Santarém Melillo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 546993/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Luiz Antônio Lopes Duarte Gonçalves, Advogada: Rita de Cássia B. Lopes, Embargado(a): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Francisco Carlos Tyrola, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 548050/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Everaldo Rabelo de Souza, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 579352/1999-4 da 24a. Região.** Re-

lator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S.A. - TELEMS, Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Silmara Félix Martins e Outra, Advogado: Otoni Cesar Coelho de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da embargada; **Processo: ED-AIRR - 605468/1999-8 da 5a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Aduato Lima Santiago Filho e Outros, Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e União Federal, Procurador: Marcelo Marinho B. Mendes, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 641973/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Carlos Roberto Cândido, Advogado: Rosán de Sousa Amaral, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 648347/2000-5 da 13a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): CETRA - Centro Educacional Tenente Rivaldo Antônio de Araújo Ltda., Advogado: Antônio Barroso Pontes Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, suprimindo a omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento a fim de destrancar o recurso de revista, determinando seu processamento para sua posterior apreciação pela Instância Superior; **Processo: ED-AIRR - 665397/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fibra S.A., Advogado: Nelson Morio Nakamura, Embargado(a): Sebastião Mota da Silva, Advogado: Celso Maschio Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AG-AIRR - 670319/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Walvik José Lima Wanderley, Embargado(a): Antônio Carlos Nascimento de Melo, Advogado: Cláudio Soares de O. Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que providencie a publicação do r. despacho citado e certifique referida publicação, oportunizando, assim, à parte prazo para que instrua seu Agravo de Instrumento na forma legal; **Processo: ED-AIRR - 672263/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Luzia Tadeu Prouença Carvalho, Advogado: Longobardo Afonso Fiel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e rejeitá-los; **Processo: ED-AIRR - 676414/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Ariel de Jesus Martins, Advogado: Benedito Celso de Souza, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ED-AIRR - 681914/2000-8 da 16a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Odicéas Martins Gomes Costa, Advogado: José Eymard Lougério, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os embargos de declaração para acrescer fundamentos ao acórdão embargado, no que se refere ao exame da tempestividade do recurso de revista; **Processo: ED-AIRR - 683834/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Jairo Eustáquio Santos Teixeira, Embargado(a): Gaspar Theodoro dos Santos, Advogado: Carlos Antônio Bento, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 685960/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Mário Lúcio Coelho e Outros, Advogado: Fernando Antunes Guimarães, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 691820/2000-0 da 12a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gerson Dickmann, Advogado: Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de se prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; **Processo: ED-AIRR - 698289/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Terezinha Gomes de Oliveira, Advogado: Adilson Lima Leitão, Embargado(a): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER, Advogada: Elizabeth de Mattos Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da embargada; **Processo: ED-AIRR - 698735/2000-1 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A (nova denominação do Banco ABN AMRO S/A), Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandra de Oliveira Mancinelli, Advogada: Marcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 700938/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Walter Augusto Teixeira, Embargado(a): Wander Mojas Rios, Advogado: Sergio Diniz da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de





declaração para, sanando omissão havida no acórdão embargado, imprimir-lhes efeito modificativo nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 703772/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): João Antonio de Moraes Neto, Advogado: Valdemiro Brito Gouvêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 716357/2000-3 da 4a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Embargado(a): Luiz Carlos Garske, Advogado: Juliano Siqueira Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 716388/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: TELEPAR S.A. - Telecomunicações do Pará, Advogado: Marcelo Luis Avila de Bessa, Embargado(a): José Maria do Nascimento Prata, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado; **Processo: ED-RR - 718623/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco Credit Suisse First Boston Garantia S.A. (nova denominação do Banco de Investimentos Garantia S/A), Advogado: Guilmair Borges de Rezende, Embargado(a): Elias Campos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimidade, rejeitar os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 719436/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Sucofrico Cutrale Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jair Antônio da Silva, Advogada: Estelcia Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 730269/2001-3 da 3a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ruy Gonçalves Máquinas Ltda., Advogado: Ruy José Furst Gonçalves, Embargado(a): Magno Mário Ribeiro, Advogado: Rafael Pereira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 730840/2001-4 da 3a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Genil Siqueira de Paula e Outros, Advogado: Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a embargante a pagar aos embargados multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-AIRR - 730876/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Benedito Torquato da Silva, Advogado: Túlio Vinícius Caetano Guimarães, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 731246/2001-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 731373/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Carmen Martins Cicílio, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: AIRR - 743139/2001-0 da 15a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Fátima Cristina Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Susimara Lizabelle, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimidade, retirar de pauta o presente feito em virtude da petição de acordo às fls. 370/375, determinando a baixa dos autos ao TRT de origem.

As quinze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e um.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

A os cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e um, às treze horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro RONALDO LOPES LEAL, registrando as presenças do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, dos Excelentíssimos Juízes Convocados LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO e ALTINO PEDROZO DOS SANTOS e BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT e da Excelentíssima Procuradora Regional do Trabalho Doutora LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO, sendo Diretora da Secretaria da Primeira Turma a Doutora MYRIAM HAGE DA ROCHA. O Excelentíssimo Juiz Convocado João Amílcar Silva e Souza Pavan participou do julgamento apenas para julgar feitos em que após visto como relator. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AG-RR - 414270/1998-0 da 10a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fátima Batista Gomes e Outras, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDEF, Advogado: Cláudio Bezerra Tavares, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo regimental; **Processo: AG-AIRR - 731567/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Family Hospital S/C Ltda. e Outros, Advogado: Anis Aïdar, Agravado(s): Gebardo Alves da Costa, Advogado: Octávio Bueno Magano, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 735689/2001-6 da 10a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lincoln Trindade Neto, Advogado: Antônio Mendes Paixão, Agravado(s): Francisco Pereira

dos Santos, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 740212/2001-2 da 5a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Gilvã Oliveira Carvalho, Advogado: Rui Chaves, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AIRR - 746325/2001-1 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Gilmar Casagrande, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AIRR - 332403/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ford do Brasil Ltda., Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 567555/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Catia Zamora Mateos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 645174/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Roberto Fernandes, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648243/2000-5 da 21a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Julita Galvão de Moura e Outras, Advogado: Fernando Gurgel Pimenta, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Fabiula Oliveira de Alencar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 654847/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Rosc Meire Claudino da Silva, Advogado: Renato Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658015/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Luzia Rodrigues Girasolo, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 658725/2000-8 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Lineu Miguel Gomes, Agravado(s): Rafael Afonso de Matos Teixeira, Advogada: Maria Conceição Ramos Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661881/2000-9 da 3a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Augusto Boson Santos, Advogada: Francisca Ester Boson Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663998/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fátima de Oliveira, Advogada: Gisella Dawes Soares, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 665920/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robertella, Agravado(s): Domingos Benitez Filho, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670901/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Aparecido Mateus, Advogado: Ari Roberto Siviero, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 681705/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Orlando Luchesi Filho, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682547/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S/A - Em liquidação Extrajudicial, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elton Ricardo Velloso de Oliveira, Advogado: Antônio Carlos Maineri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682548/2000-0 da 4a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Habitasul - Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): José Carlos de Freitas Constante, Advogado: André Guimarães Rieger, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 682567/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Primo Tedesco S.A., Advogada: Sílvia Helena Miranda, Agravado(s): Hezido Flores, Advogado: Paulo dos Santos Maria, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685648/2000-5 da 4a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Brasfumo Indústria Brasileira de Fumos Ltda., Advogado: Evandro Leite Taraciuk, Agravado(s): João Pereira Lacerda, Advogado: Marno Luís Trindade, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685656/2000-2 da 4a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fernando Fortes Seffrim, Advogado: Pedro da Silva Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 685673/2000-0 da 13a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Município de Serraria, Advogado: Iraponil Siqueira Sousa, Agravado(s): José Paulino Maia, Advogado: João Camilo Pereira, Decisão:

unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 685895/2000-8 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Dilce Maria Machado Garcia e Outros, Advogado: João Miguel Palma Antunes Catita, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Marcelo Gougeon Vares, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 686916/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Damião Enilton Ferreira de Jesus, Advogado: Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - FUNCAMP, Advogado: Beatriz Ferraz Chiozzini, Agravado(s): ARTESP - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Benigno Ferreira Rodrigues, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 687104/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Ivani Calamia, Agravado(s): Luciana Souza Beltrão, Advogada: Scheylla Furtado O. Salomão, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 687423/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): José Francisco Ferreira, Advogado: Arlei Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 687828/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Jílilo César de Jesus Pinto, Advogado: Josmar Sebrenski, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692654/2000-3 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Luiz César Vianna Marques, Agravado(s): Paulo Antônio de Souza Parente, Advogado: Fábio Roquette, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 693424/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): José Manoel Fernandes, Agravado(s): Engenho Fervedouro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 694246/2000-7 da 1a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Adriana Saraiva de Albuquerque, Advogado: Fernando Delgado de Avila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogado: Greide Maria Souza Rocha Gesualdi, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 694767/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Eduardo Lucas Sena, Advogado: Renata Helena da Silva Bueno, Agravado(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Benjamim Garcia de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695165/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Martinelli Promotora de Vendas Ltda. e Outro, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Angela Maria dos Santos, Advogado: Luiz Biasioli, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 695671/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 696230/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Luiz Carlos Moreira, Advogado: Wellington Martins Júnior, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 696356/2000-0 da 6a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Antônio Chaves, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A., Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697072/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Construtora Vale Azul Ltda., Advogado: Régis Alan Bauli, Agravado(s): Carlos Ruella, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697082/2000-9 da 19a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogada: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Agravado(s): Maria Helena da Silva, Advogado: Marcus Vinícius de Albuquerque Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697195/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Cândido Mário Silva, Advogado: Marcelo Henrique Rodrigues Possídio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 697342/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Citrosuco Paulista S/A (incorporadora de Citrosuco Serviços Rurais S/C Ltda), Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Silvana Corrêa e Outros, Advogado: Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697814/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Alcina Camello de Amorim, Advogado: Gil Luciano Moreira Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 697909/2000-7 da 12a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marlene Reineke, Advogado: Adailton Nazareno Degering, Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado: Valquírio Lorenzette, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 697976/2000-8 da 17a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Kabjra Agro Industrial S.A., Advogado: João Aprígio Menezes, Agravado(s): Joámar Fernal, Advogado: Vi-



tor Henrique Piovesan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 698287/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Luiz Carlos Espindola, Advogado: Cícero Lourenço da Silva, Agravado(s): Caravellas Hotel Ltda., Advogado: Darwson Cupertino da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 698439/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Laíse Barros Leal, Agravado(s): Vanir Martins, Advogado: Luis Roberto Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 699949/2000-8 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): OPP Petroquímica S.A., Advogada: Sheila Scholl Krause, Advogado(s): Fernando Raupp de Castro, Advogado: Clarice de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 69952/2000-7 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Gerda S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Alceu Silveira Barbosa, Advogado: Daniel Von Hohendorff, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 701914/2000-8 da 20a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal, Procurador: Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Sérgio Dias de Melo, Advogado: Roberto Botelho Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 701951/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Icla S.A. Comércio, Indústria, Importação e Exportação, Advogado: Carlos Regis B. de Alencar Pinto, Agravado(s): Marco Antônio Guglielmo, Advogado: Ozano Pereira da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701978/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Eduardo Batista Vargas, Agravado(s): Ilton Silveira da Silva, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 703504/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Município de Cravinhos, Advogada: Raquel Calura Roncolatto, Agravado(s): Antônio Donizete da Silva Lima, Advogado: Maria José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 703711/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Osvaldo Monthay e Outros, Advogado: Romildo Couto Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 704278/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Fazendas Jaguarão Ltda., Advogado: José Carlos Milanez, Agravante(s): Sucrofrico Central Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): João Batista Tobias, Advogado: José Bizerra, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 704299/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Lenir da Silva Almeida, Advogado: Márcio Locks, Agravado(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, Advogado: Carlos Eduardo Schmidt Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 705340/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Ivan Angelim Mendes e Outros, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Maria Sylvia Olívia Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 705779/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Jaci Moreira Ramos e Outro, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Anna Maria Gesualdi Chaves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 706630/2000-8 da 13a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Mário Formiga Maciel Filho, Agravado(s): Carlos Roberto Albino Bezerra, Advogado: Antônio Trajano de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 707280/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Maristela dos Santos Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 707281/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Maristela dos Santos Ribeiro, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710034/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Mário Cardoso da Luz, Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 711089/2000-6 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Lísia B. Moniz de Aragão, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL, Advogado: Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711911/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Marcelo Luiz Avila de Bessa, Agravado(s): José Edas de Andrade Ramos, Advogado: José Gomes de Abreu Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 711927/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Valeska Facure Neves de Salles Soares, Agravado(s): Ananias Corrêa da Fonseca, Advogada: Tânia Lúcia O. Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao recurso; **Processo: AIRR - 711940/2000-4 da 15a. Região.** Relatora:

Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Waldemar Dias Sobrinho, Advogado: José Carlos Kalif Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713192/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Alvaro Raymundo, Agravado(s): João Evangelista Pavelitsk Danelon, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 713217/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Roberto Caldas A. de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Cavalcante, Advogado: Flávio Nixon Petriolo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 713301/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Joana d'Arc Costa Bezerra, Advogado: Oldemar Borges de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 713671/2000-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): G.P.L. - Electro Eletrônica S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Simone da Silva, Advogado: Soiane Vieira Gonçalves Vaz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713682/2000-6 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cipriani, Frigo & Cia. Ltda., Advogado: Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Júlio Cesar da Silva e Outros, Advogado: Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713683/2000-0 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): José Marcelo Primo, Advogado: Valdemar Batista da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713684/2000-3 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sucrofrico Central Ltda., Advogado: Cláudia Aparecida Frigero, Agravado(s): Osmar Mendes de Oliveira, Advogada: Eveleen Joice Dias Maccena Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713837/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Wagner Elias Barbosa, Agravado(s): Isabel Delfino de Oliveira, Advogado: Maurício José Godoy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 713878/2000-4 da 5a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Ana Maria Moura Lyrio Burgos Soares, Advogada: Juliana Guilliod, Agravado(s): Banco Baneb S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714539/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Leônio Marino Teixeira, Advogado: Edgar Francisco Nori, Agravado(s): Alceci Gonçalves Biten-court, Advogado: Osvaldo César Eugênio, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo; **Processo: AIRR - 714541/2000-5 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: José Admair de Sá, Agravado(s): Roselene Rodrigues Libório, Advogado: Adriano Vissotto Previdelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 714543/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Aguiinaldo Almeida dos Santos, Advogado: José Carlos Margarido, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 715479/2000-9 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Marcos Wellingtons de Castro Tito, Advogado: Walter de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 716069/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): José Francisco Eugênio Romito (Espólio de), Advogado: Jorge Antônio da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 716807/2000-8 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Valéria Maria Murgel Nogueira, Agravado(s): Andrea Baptista de Paula, Advogado: Henrique Rinkievicj, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 717342/2000-7 da 24a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BF Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Eurênio de Oliveira Júnior, Agravado(s): Mirian Alves Oliveira, Advogado: Antônio João Pereira Figueiró, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 717597/2000-9 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): J. U. Ungaro Agro Pastoral Ltda., Advogado: Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): José Cláudio de Lima, Advogado: Adilson Flosi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718422/2000-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional Português S.A., Advogada: Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Terezinha de Jesus Pina, Advogado: Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718882/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Rogério Luis Guimarães, Agravado(s): Sérgio Eduardo Pereira Paulo, Advogado: Paulo César Ozório Gomes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Sherlen dos Santos Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 719448/2000-7 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Joaquim Edvirgens Pereira, Advogado: Guilherme Belém Querne, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Sanea-

mento - CASAN, Advogado: Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720143/2000-2 da 17a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Maria Luzia Junca Stefenon, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720575/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Marcos Tadeu Russo, Advogado: Ricardo C. V. Guimarães, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720607/2000-6 da 6a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: José Wander Lima de Souza, Agravado(s): Wellington Dias Cidreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720924/2000-0 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Eraldo Raimundo Costa Filho, Advogado: Lindalvo Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720925/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: José Alberto C. Maciel, Agravado(s): José James Nunes Santos, Advogado: Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720928/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Empresa São Francisco Ltda., Advogado: Saulo Emanuel de Oliveira, Agravado(s): Cícero Leandro, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): J. Alencar Feitosa & Filhos, Advogado: Adelmo de Almeida Cabral, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 720935/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: João Amaral, Agravado(s): Florivaldo Antônio Barros de Ciro, Advogado: Ailton Dalro Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720979/2000-1 da 6a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Aldo Ramos da Silva Brito, Advogado: Emmanuel Fernandes, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 721281/2001-2 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Berme S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Agravado(s): Wesley Alves Clemente da Fonseca, Advogado: Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: RR - 721313/2001-3 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Bernardino Florival de Oliveira e Outros, Advogado: Taline Dias Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; **Processo: AIRR - 723159/2001-5 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Associação dos Lojistas do Willisau Center, Advogado: Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Jorge Alves de Araújo, Advogado: José Carlos Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 723215/2001-8 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Mário Eulálio, Advogado: Paulo Roberto Cavalcanti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 723271/2001-0 da 15a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Alexandre Homem de Melo, Agravado(s): Walter Luis Benatti, Advogado: Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 723932/2001-4 da 2a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Formiline S.A., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Agravado(s): José da Cruz Pinto, Advogado: Iara Aparecida de Oliveira Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 724377/2001-4 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Orlando Fioravanti, Advogada: Dalva Agostino, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Marisa Aparecida Cantagallo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724378/2001-8 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Citrovit Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Anastácio Balthazar Filho, Advogada: Aparecida Trevizam, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724379/2001-1 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Citrovit Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Fernando José de Paula, Advogado: Márcio Antônio Eugênio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724381/2001-7 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Citrovit Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Winston Sebe, Agravado(s): Patrícia Francisca da Silva Ramos (Espólio de), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 724699/2001-7 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cinthia Rodrigues de Souza, Advogado: Luciano Marcos da Silva, Agravado(s): S.A. Estado de Minas, Advogado: Ernesto Ferreira Juntolli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 725507/2001-0 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): ONDREPSB - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogada: Giselle Meira Kersten, Agravado(s): Ari Alvaro Martins, Advogado: Rudimar Paulinho de Barba, Decisão: por





unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729520/2001-9 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Carlos Henrique Alves, Advogado: Lay Freitas, Agravado(s): Cervejaria Brasileira Ltda., Advogado: Paulo Silva Xavier, Agravado(s): Manuel da Costa Ribeiro e Outro, Advogado: Cívus Talcídio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730002/2001-0 da 6a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Agravado(s): Antônio de Pádua Pereira, Advogada: Osiris Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 730422/2001-0 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Pará Pigmentos S.A., Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): André Luis de Sousa Raiol, Advogada: Mary Machado Scalercio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 731176/2001-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Roberto Toshio Murata, Advogado: Isabel Leite de Camargo, Agravado(s): SETTEC Assessoria Importação e Exportação Ltda., Advogado: Alessandra Arcoverde de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 731309/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogada: Helene Rosse Araújo Tavares, Agravado(s): Nazaré do Socorro Gonçalves Araújo e Outra, Advogado: Marcos Valério Gomes Almeida, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 731978/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Paulo Renato de Quadros Paiva, Advogada: Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, negado provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 751109/2001-1 da 23a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT, Advogado: Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Paulo Raimundo de Moura, Advogado: Luciano Boucault, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 757984/2001-1 da 2a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC, Advogada: Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): José Rosário Pinheiro, Advogado: Elmira Aparecida D'Amato Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 762061/2001-8 da 9a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Ubirajara W. Lins Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Semprebom, Advogada: Adriane Santos Sella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 765038/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante(s): Retroporto Terminais e Despachos Ltda., Advogada: Zilda da Silva Santos, Agravado(s): Luiz Aleixo Mascarenhas, Advogado: Luiz Gonzaga Lourenço, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: RR - 192648/1995-7 da 9a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Orlando Caputi, Recorrente(s): Antônio Borges Filho, Advogado: Mauro José Auache, Recorrente(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, somente quanto aos temas diferenças salariais - IPC de junho/87 e diferenças salariais - URP de fevereiro/89, por divergência jurisprudencial e, no mérito, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 277044/1996-9 da 3a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrente(s): Mário Sérgio Teixeira, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 358662/1997-3 da 17a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Arci Fritz de Amorim, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 364931/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): CEMSA - ENESA - Empresas Associadas de Construção Ltda., Advogado: Hélio Gelape, Recorrente(s): Mário Vicente de Almeida, Advogado: João Antônio Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 365870/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Supermercados Coletado Ltda (atual denominação de Sancel Ltda), Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Recorrente(s): Genilson da Silva, Advogado: João Luiz Fernandes Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos temas da "competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais" e da "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para que, declarando a competência da Justiça do Trabalho, sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor da condenação, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido; **Processo: RR - 366048/1997-8 da 19a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Maria Jose de Lima, Advogada: Maria Jovina Santos, Recorrente(s): Município de Maceió, Procurador: Eliezer Malta Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 369244/1997-3 da 1a. Região**, Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrente(s): Jocel Manfredini, Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: unanimemente, conhecer parcialmente do re-

curso de revista, por divergência jurisprudencial e quanto ao tema prescrição. No mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, quanto à parcela ajuda de custo; **Processo: RR - 370146/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: André Saraiva Adams, Recorrente(s): Luiz Gustavo Modry, Advogada: Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 370320/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fundação de Desenvolvimento Municipal do Interior de Pernambuco, Advogado: Helio Alencar de Souza Monteiro Filho, Recorrente(s): Assis Lins de Lacerda Filho, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 371805/1997-8 da 4a. Região**, Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Adolfo Silveira Couto e Outros, Advogado: Paulo de Araújo Costa, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Joe Marcel Kerber, Decisão: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 372629/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Indústrias Brasileiras Portela, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alberto Alcebíades de Almeida Portella Netto, Recorrente(s): Alexandre Ferreira da Silva, Advogada: Lais Neecht, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 374132/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrente(s): Adelni da Cruz, Advogado: Afonso José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem; **Processo: RR - 374981/1997-4 da 12a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Santo Rodrigues, Advogado: Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Luiz Carlos Zomer Meira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas; **Processo: RR - 377542/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Construtora Abapan Ltda., Advogado: Zoroastro do Nascimento, Recorrente(s): Adélio Nunes, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias postuladas - assim consideradas as prestadas no regime de compensação -, bem como os reflexos em repouso, em férias, em 13º proporcionais, em FGTS e em aviso-prévio. Prejudicado o exame do aspecto recursal em torno da aplicabilidade do Enunciado nº 85/TST; **Processo: RR - 378514/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Antônio Roberto da Veiga, Recorrente(s): Lilianna Francisca Inácio, Advogada: Maria do Carmo Monteiro Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - critérios de apuração, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo dos descontos fiscais seja realizado ao final e incida sobre o total das parcelas tributáveis devidas ao reclamante, observadas as tabelas vigentes à época da liberação do crédito; **Processo: RR - 380034/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Marcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): Luiz dos Santos Bernardino e Outro, Advogada: Maria Conceição Santos Sampaio, Recorrente(s): Município de Paracambi, Advogado: Elson Jose Apecuita, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República; **Processo: RR - 383050/1997-9 da 4a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Solange Teresinha Guimarães Fraga, Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, Advogada: Maria Beatriz Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais pela supressão da gratificação de função pelo período de 27.mai.1993 a 31.dez.1993, com reflexos em férias, gratificação semestral, avanços e FGTS. Arbitra-se à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00, ônus do recorrido; **Processo: RR - 385608/1997-0 da 7a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Francisca Sobral do Nascimento, Advogado: Francisco José Gomes Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas e determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento; **Processo: RR - 396481/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Município de Campinas, Advogado: Odair Leal Serotini, Recorrente(s): Devanir Paulo de Brito e Outros, Advogado: José Inácio Toledo, Recorrente(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso dos reclamantes quanto à negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente a decisão proferida nos

embargos declaratórios (fl. 289), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pelos demandantes, nos termos da fundamentação, ficando prejudicados os demais temas do recurso. Também por unanimidade, julgar prejudicado, por ora, o recurso do reclamado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 396482/1997-8 da 15a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Lucília Frias, Advogada: Maria José Corasolla Carregari, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Capivari, Advogado: Winston Sebe, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 396612/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrente(s): Edilane de Cássia Silva Cardoso, Advogado: Carlos Alberto Lopes de Moraes, Recorrente(s): Município de Montes Claros, Procurador: Sebastião José Vieira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 399264/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Recorrente(s): Vera Terezinha de Bastos Corrêa, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Apuração da jornada - Minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 400314/1997-2 da 9a. Região**, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): Eduardo da Luz Carneiro, Advogado: Amauri Carvalho Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, julgando improcedentes as pretensões deduzidas na Reclamação Trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do mérito em relação aos descontos previdenciários e fiscais por ausência de condenação; **Processo: RR - 402167/1997-8 da 4a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Isabel Cristina de Ávila, Advogado: José da Silva Caldas, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Valesca Gobatto Lahm, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 402250/1997-3 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Celiana Lara Araújo Krause, Recorrente(s): Paulo Henrique da Silva Pereira, Advogado: Celso Renato Marques Gonzatto, Recorrente(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Devolução de descontos a título de seguro de vida" e "Adicional de insalubridade - Deficiência de iluminação", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as referidas parcelas da condenação; também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Custas inalteradas; **Processo: RR - 402475/1997-1 da 5a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Laura Cristina Costa dos Santos, Advogado: David Bellas Câmara Bittencourt, Recorrente(s): Hospital Evangélico da Bahia, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, na questão relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 96/97), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre a alegada violação do artigo 60 da CLT, nos termos da fundamentação, ficando prejudicada a análise dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas; **Processo: RR - 403217/1997-7 da 6a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrente(s): José Antônio de Oliveira, Advogado: Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 404866/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Dayse da Silveira Suzano, Advogado: Marcelo Lopes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Paulo de Arruda Gomes, Decisão: unanimemente, decretar de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda de objeto; **Processo: RR - 405062/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrente(s): Wellington Simões de Miranda, Advogada: Alessandra Helena Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "Julgamento extra petita", por violação do artigo 460 do CPC, e "Multas por embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) afastar o vínculo de emprego com a Cenibra Florestal S.A. e limitar a condenação da recorrente à responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante; b) restringir a multa por embargos declaratórios a 1% (um por cento) do valor da causa atualizado. Custas inalteradas. Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 406806/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto C. Maciel, Advogado: Jorge Roberto Garcia, Recorrente(s): Magali Menezes Glória Vendemiatti e Outro, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas; **Processo: RR - 406883/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Inês Panizzon, Recorrente(s): Roberto Corrêa Ramos, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para de-



terminar que, na apuração da jornada do período em que não há instrumento normativo específico, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 411215/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Progecon - Projetos, Construções e Geotécnicas Ltda., Advogado: Laudelino da Costa Mendes Neto, Recorrido(s): Valdir Soares Machado, Advogada: Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Controles de frequência com horários rígidos - Acordo individual de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras e seus reflexos. Custas inalteradas; **Processo: RR - 437447/1998-6 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Victor Eduardo Gevaerd, Recorrido(s): Francisco Schmöeller, Advogado: Maurício Pereira Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - nulidade do regime compensatório; conhecer do recurso quanto as horas extras - contagem das horas extras minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; no mérito dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários; **Processo: RR - 443440/1998-2 da 7a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Maria de Fátima Albuquerque Lemos, Advogado: Antônio Wagner Martins Conde, Recorrido(s): Empesca S.A. Construções Navais Pesca e Exportação, Advogado: José Jorge Stênio Moura de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 446293/1998-4 da 2a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Viação Nações Unidas Ltda., Advogado: Luiz Matucita, Recorrido(s): Luiz de Paula Freitas, Advogado: José Mauro de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido remanescente de diferenças salariais no percentual de 5% sobre os salários recebidos a partir do mês de abril de 1990, e reflexos, previsto no aditamento à Convenção Coletiva de Trabalho de 1989. Custas pelo Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 451615/1998-2 da 13a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Dalvanira Pereira Cardoso, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 451616/1998-6 da 13a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Terezinha Galdino Barbosa, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 451633/1998-4 da 13a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Luzinete Maria de Luna Barbosa, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 454853/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: José Perez de Rezende, Recorrido(s): Gleide Sales da Silva, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se os ônus de sucumbência no tocante às custas, as quais já foram quitadas pela Reclamante (fl. 144). A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona da recorrida; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Luciana Martins Barbosa; **Processo: RR - 455013/1998-8 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Francisco de Assis Pereira e Outros, Advogado: Sílvio Câmara de Oliveira, Recorrido(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT, Advogado: Caio Fábio Coutinho Madruga, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 455104/1998-2 da 13a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Recorrido(s): Tereza Ether Teixeira Silva, Advogado: José de Arimatéia Rodrigues de Menezes, Recorrido(s): Município de Queimadas, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Decisão: unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria-Geral do Trabalho que opina pelo conhecimento e provimento; unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência; **Processo: RR - 463881/1998-0 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco GCF Brasil S.A., Advogado: Carlos Henrique da Silva Zangrando, Recorrido(s): Luiz Ernesto Brechó de Mattos,

Advogado: Carlos André Ribeiro de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 470264/1998-8 da 3a. Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Ronan Eustáquio Ferraz Ruas, Advogado: Henrique de Souza Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 503673/1998-7 da 16a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrente(s): Município de Codó, Advogado: Eliú-de dos Santos Oliveira, Recorrido(s): Elianc Ferreira da Silva, Advogado: João Vilanova Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do empregador e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 503674/1998-0 da 16a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Município de Lago da Pedra, Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki, Recorrido(s): Francisca das Chagas Saraiva dos Reis, Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista do empregador, por intempestivo. Conhecer do recurso de revista interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 503675/1998-4 da 16a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Fábio André de Farias, Recorrido(s): Domingos de Sousa Santos, Advogado: Gabriel Araujo Leite, Recorrido(s): Município de Balsas, Advogado: Antonio Edson Coreia da Fonseca, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios; **Processo: RR - 540471/1999-6 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Iranduba, Advogado: Fábio Rodrigues Marques, Recorrido(s): Maria do Socorro Souza da Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a autora; **Processo: RR - 541212/1999-8 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Icó, Advogado: Solano Mota Alexandrino, Recorrido(s): Maria Mota Silva Moura, Advogado: José da Conceição Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação aos salários retidos; **Processo: RR - 542958/1999-2 da 13a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Indaia Transportes Ltda., Advogado: Ilton do Vale Monteiro, Recorrido(s): Francisco Umbuzeiro Silva, Advogado: Raulino Maracajá Coutinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 555439/1999-6 da 6a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Clube Português do Recife, Recorrido(s): Elida da Silva Andrade, Advogado: Júlio Olney Tenório de Godoy, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas honorários advocatícios e contribuição previdenciária - desconto, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 568151/1999-6 da 11a. Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Alzira Farias Almeida da Fonseca Góes, Recorrido(s): Kelly Christine Affonso Gomes, Advogado: Eliezer Leão Gonzales, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República; **Processo: RR - 622529/2000-1 da 4a. Região.** Relator: João Amílcar Silva e Souza Pavan, Recorrente(s): Neri Rodrigues da Silva, Advogado: Gabriel de Fassiô Paulo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Gabriel de Fassiô Paulo; **Processo: RR - 627011/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Aline Giudice, Recorrido(s): Amaury José Pires, Advogado: José Fernando de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória; **Processo: RR - 641477/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Nilcéia Maria Rodrigues Leite, Advogada: Vilma de Moraes Tardioli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante. Mantenho a determinação do Regional de ser dada ciência ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais; **Processo: RR - 646402/2000-1 da 11a. Região.**

Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - SES, Procurador: Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Walquiria Abreu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; conhecer do recurso quanto à nulidade da contratação, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao apelo para julgar a ação improcedente, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas. Determina-se o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do § 2º do art. 37 da Constituição da República; **Processo: RR - 651021/2000-0 da 11a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Tefé, Advogado: Aniello Miranda Aufiero, Recorrido(s): Francisca Ferreira Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657494/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marilda Rizzatti, Recorrente(s): Município de Araranguá, Advogado: Caio César Pereira de Souza, Recorrido(s): Carlos João Cardoso (Espólio de ), Advogado: Paulo Roberto Pereira Pacheco, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo e com efeitos ex tunc o contrato de trabalho, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do recurso do reclamado; **Processo: RR - 672648/2000-9 da 17a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Gracilina Marvita Ribeiro e Outras, Advogado: Luiz Carlos da Silva Júnior, Recorrido(s): Município de Itapemirim, Advogado: Marco Antonio Furtado Dardengo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 697316/2000-8 da 1a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Helena Teixeira Lobato, Advogado: Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Elton Nobre de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para novo julgamento; **Processo: RR - 697617/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: José Fernando Ruiz Maturana, Recorrido(s): Luzinete Souza Batista, Advogado: Luciana Maria Focesi, Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, Procurador: Francisco Carlos Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação sem concurso público e julgar improcedentes os pedidos da reclamação; **Processo: RR - 701477/2000-9 da 3a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Milta Maria de Oliveira, Advogada: Renata Barbosa de Resende, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França P. Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; e unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; **Processo: RR - 701658/2000-4 da 7a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Município de Massapê, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Antônia Silva de Sena, Advogado: Gilberto Alves Feijão, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, em relação ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada e, em relação ao tema "honorários advocatícios - cabimento", dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; **Processo: RR - 706378/2000-9 da 15a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Mário Pereira, Advogado: Rafael Franchon Alphonse, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 708402/2000-3 da 12a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Portobello S.A., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Célio José dos Santos Filho, Advogado: Adair Santinho Bertotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, no mérito dar-lhe provimento, conhecer do recurso de revista e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não concessão de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28/07/94; **Processo: RR - 717434/2000-1 da 22a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Belonísia Cosme da Conceição, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 717439/2000-5 da 22a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Ilmar Gomes Ferreira, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 717441/2000-9 da 22a. Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Município de Canto do



Buriti, Advogado: Hamilton Meneses Pimentel, Recorrido(s): Del-simar Rodrigues dos Santos, Advogado: Ângelo Hipólito dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, excluindo da condenação as verbas deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Custas, pela Reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 724525/2001-5 da 2ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Município de Santos, Procurador: Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Recorrido(s): Marcus Antônio Coelho, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isento o reclamante, nos termos da lei. Fica prejudicada a análise do conhecimento do tema relativo à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No tocante à revista do Município, julgar prejudicada a análise do recurso; **Processo: RR - 740786/2001-6 da 9ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Iraci Salete Ogliairi, Advogado: Carlos Fernando Zarpellon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo apenas quanto aos temas "divisor" e "base de cálculo" por contrariedade aos Enunciados nºs 343 e 253, respectivamente, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de determinar que na apuração do salário-hora se adote o divisor 220 e seja excluída da base de cálculo das horas extras o valor da parcela mensal paga antecipadamente a título de gratificação semestral; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Maria Clara Sampaio Leite; **Processo: RR - 744343/2001-0 da 12ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Alcécio Fladimir Mai, Advogada: Nelsi Salete Bernardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, dele conhecendo apenas quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos - troca de uniforme" - por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal - e "descontos fiscais - IRRF" - por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial -, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar sejam alijadas da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos quanto aos minutos anteriores e posteriores à jornada e o tempo gasto na troca de uniforme, quando observados os minutos de tolerância estipulados nas cláusulas coletivas pertinentes, e para que a retenção do IR na fonte incida sobre a totalidade dos rendimentos pagos e no momento do pagamento ou da disponibilidade do crédito a favor de seu beneficiário; **Processo: ED-RR - 248059/1996-2 da 9ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Givaldo Santana, Advogado: William Simões, Embargado(a): Itamon Construções Industriais Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 337469/1997-7 da 4ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: José Alberto do Couto Maciel, Embargado(a): Elizabete Galves Ribeiro Piegas, Advogado: Antônio Carlos Abreu Trindade, Decisão: unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para sanar as omissões constatadas no v. acórdão embargado relativamente ao conhecimento do recurso de revista. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 348895/1997-1 da 15ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Jonathas Lopes Filho e Outros, Advogado: João Carlos Belarmino, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-RR - 386298/1997-6 da 10ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Rosana Xavier da Silva e Outros, Advogada: Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Denise Minervino Quintiere, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 518613/1998-9 da 1ª Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 553282/1999-0 da 9ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Esso Brasileira de Petróleo Ltda., Advogado: Rogério Poplade Cercal, Embargado(a): Gilberto Garcia de Campos, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 567046/1999-8 da 18ª Região.** Relator: João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz

de França Pinheiro Torres, Embargado(a): João Gonçalves Pacheco, Advogado: Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos descontos em favor da Cassi e Previ, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-RR - 579020/1999-7 da 9ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Hairton Antônio Antoniacome, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AG-AC - 614230/1999-5 da 9ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Paulo Renato Heyn, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Embargado(a): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual arguida de ofício pelo relator e não conhecer dos embargos declaratórios por serem inexistentes; **Processo: ED-AIRR - 623539/2000-2 da 15ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Hugo Gueiros Bernardes, Embargado(a): Aparecido de Souza Dias, Advogado: Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de Declaração. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 642284/2000-9 da 9ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Edson Luiz Veiga Correa, Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR e RR - 643421/2000-8 da 10ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Maria Tereza Silva Barreto, Advogado: Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado; **Processo: ED-AIRR - 658009/2000-5 da 15ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: José de Pieri, Advogado: Luiz Freire Filho, Embargado(a): Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Fernando Ferri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 662160/2000-4 da 4ª Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Jacó Luiz Klein, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 670666/2000-8 da 4ª Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Banco ABN AMRO REAL S/A, nova denominação do Banco ABN AMRO S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Carlos Bertoldi, Advogado: Rubens Bellora, Decisão: unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 681452/2000-1 da 20ª Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Valmir da Invenção, Advogado: Ademir Meira dos Santos, Decisão: unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 683930/2000-5 da 7ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Termoeletrica do Estado do Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 687013/2000-3 da 1ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Embargado(a): Edward de Souza e Outros, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 695749/2000-1 da 2ª Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ana Conceição Rangel de Andrade, Advogado: Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 711329/2000-5 da 8ª Região.** Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Maria Lúcia Sousa Pereira Pontes, Embargado(a): Agord de Matos Pinto, Advogada: Evaldy Motta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 714887/2000-1 da 2ª Região.** Relator: Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Evandro Pereira de Assis, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Casa de Frutas AFF Ltda. e Outros, Advogado: Donald Ferreira de Moraes, Decisão: unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para

compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 726286/2001-2 da 1ª Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Edno Rodrigues, Advogado: Rogério Gomes Coutinho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental; **Processo: ED-AIRR - 735087/2001-6 da 15ª Região.** Relatora: Beatriz Brun Goldschmidt, Embargante: Banco ABN AMRO Real S/A, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Saulo César Pedro, Advogado: Armando Augusto Scanavez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e impor ao embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

As quatorze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e um.

RONALDO LOPES LEAL  
Ministro Presidente  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-RR-396821/97.9 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA SULTEPA S/A  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDO : DIAMARANTE ALVARI ROJERS DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

#### DESPACHO

Visando à reforma da decisão proferida às fls. 168/171, a Reclamada interpôs o Recurso de Revista de fls. 174/179.

Em que pesem as razões expandidas pela Recorrente, seu Apelo não merece conhecimento, em face da flagrante irregularidade de representação.

Na hipótese vertente, o Recurso patronal foi assinado por advogado que não possui procuração nos autos. Com efeito, embora tenha o Dr. Flávio Barzoni Moura, subscritor do Recurso em discussão, consignado, à fl. 184, que substabelecia aos advogados citados no Substabelecimento dessa página os poderes outorgados, verifica-se que, na verdade, seu nome não consta de nenhum dos Instrumentos de Mandato coligidos a ele, o que ratifica a constatação de ilegitimidade.

Logo, não possuindo o subscritor da Revista poderes nos autos para representar a Reclamada e não resultando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento da Revista, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-397.960/97.59ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO  
RECORRIDO : ROGÉRIO DOBRUCKI  
ADVOGADO : DR. NOHAD ABDALLAH PELISSON

#### DESPACHO

O Recurso de Revista apresentado às fls. 216/224 carece de regular representação, visto que o subscritor do apelo, o Ilmº Sr. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM, não possui representação nos autos. Pois, o citado advogado era representante da Reclamada sucedida - ANDERSON CAYTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Ocorre que, quando juntado aos autos, os instrumentos procuratórios e substabelecimentos às fls. 234/237 e 239/244, a sucessora INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA. não traz no rol de seus procuradores o Ilustre advogado retrocitado.

Cabe ressaltar que, conforme documento constante dos autos da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a alteração da personalidade jurídica ocorreu em 01/07/96 havendo a interposição do Recurso de Revista ocorrido em 12/08/97.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso, por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-RR-422.802/98.2 - 1ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
 RECORRIDOS : JAYME DIAS MAIA E OUTROS E UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADOS : DR. WALTER DE FREITAS JÚNIOR E MARCELO DOS SANTOS GODINHO (PROCURADOR)

## DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 163/173, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União Federal para, no mérito, "limitar as diferenças salariais relativas ao 'gatilho' de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e seus consectários, à data base subsequente da categoria dos Autores" (certidão de julgamento, fls. 172/3).

O Ministério Público, atuando na qualidade de "custos legis", interpôs Recurso de Revista a fls. 175/185, sustentando que o v. acórdão ora atacado apresentou tese dissonante dos arestos transcritos a fls. 182/184, violou os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o Decreto-lei nº 2.337/87 e a Lei 7.730/89, bem assim desconsiderou o cancelamento dos Enunciados 316 e 317 desta Corte e ignorou o efeito vinculante decorrente da notória v. decisão do Colendo STF na ADIN 649-1.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 187; tendo os recorridos, embora regularmente notificados, deixado de apresentar contra-razões, conforme certidão de fl. 192.

Efetivamente, os modelos transcritos às fls. 182/183 e 183/184, demonstram a disparidade de teses pretendida e ensejam o conhecimento da súplica revisional, uma vez que registram, em suma, não haver direito adquirido à majoração salarial decorrente do IPC de junho/1987 e da URP de fevereiro/1989. Em ambos os casos, a cognição também se dá por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna, pelas razões de direito a seguir elucidadas.

**IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06% - PLANO BRESSER)** - Em face de decisão do excelso Pretório no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, resultando no cancelamento do Enunciado nº 316 do TST, através da Resolução Administrativa nº 37/94, publicada no DJ de 29.11.1994, firmou-se o entendimento nesta Corte no sentido de ser indevido o índice de correção salarial relativo ao IPC de junho de 1987. Precedentes: E-RR 72288/1993, Ac. 2299/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 1.9.95; E-RR 25261/1991, Ac. 1955/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18.8.95; E-RR 56095/1992, Ac. 1672/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 18.8.95; E-RR 58490/1992, Ac. 0930/95, Rel. Min. Guimarães Falcão, DJ 9.6.95; E-RR 24218/1991, Ac. 0776/95, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 7.4.95.

**DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05% - PLANO VERÃO)** - O excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-1/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9.10.91, do egrégio Superior Tribunal Militar, que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), no período de fevereiro a outubro de 1989 (Diário da Justiça de 11.3.94), ser indevido referido reajuste, proclamando, via de consequência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31.1.89.

Afastou a Suprema Corte, com sua decisão, o argumento, até então vigente nos Tribunais, de que referida norma legal teria infringido os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, contidos nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente.

A Seção de Dissídios Individuais reiteradamente tem decidido pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, posicionamento que ora adoto, invocando como precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBDI1 1835/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBDI1 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBDI1 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBDI1 1587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152.

Ante a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao índice de reajuste salarial advindo do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, dá-se provimento ao recurso para excluir da condenação os mencionados títulos, julgando-se, por consequência, totalmente improcedente a presente reclamatória.

Por todo o exposto, conheço do recurso por divergência jurisprudencial e violação constitucional (artigo 5º, XXXVI) e, à luz da faculdade conferida ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação proposta, invertendo-se o ônus sucumbência quanto às custas, isentando, contudo, os Reclamantes de seu pagamento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

## PROC. Nº TST-RR-469.515/98.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : DARCI XAVIER E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

## DESPACHO

Por meio do v. acórdão de fls. 755/760, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e deu provimento ao apelo Patronal para absolver a Reclamada da condenação imposta em primeiro grau. Para tanto, entendeu que a aposentadoria dos Reclamantes implica em extinção do contrato de trabalho, independentemente do fato de continuarem trabalhando para a mesma empresa, nas mesmas funções, após a jubilação. E mais, consignou que em decorrência da natureza jurídica da Reclamada - que exige concurso público para ingresso em seus quadros - restou nulo o segundo contrato de trabalho, desenvolvido após a aposentadoria, porquanto equivalente a nova admissão sem prévia aprovação em concurso público.

Os Reclamantes apresentaram Embargos Declaratórios às fls. 763/768, aos quais negou-se provimento às fls. 772/774.

Inconformados, recorrem de Revista às fls. 777/789, alegando violação dos artigos 442, 443 e 444 da CLT, dos artigos 18, § 2º e 49, inciso I, h, da Lei nº 8.213/91, bem como do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Traz, ainda, a confronto os arestos de fls. 780/784.

Não obstante os fundamentos aduzidos, a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, situação que atrai a incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Há que se observar que o ponto nodal da questão posta nos autos é a definição dos efeitos da aposentadoria sobre o contrato de trabalho em curso. A jurisprudência dessa Casa firmou-se no sentido de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário" (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Nesse sentido citam-se, dentre outros, os precedentes:

E-RR 266472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.02.2000

E-RR 316452/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.1999 e

E-RR 303368/1996, Red. Min. Moura França, DJ 25.06.1999.

Relativamente à nulidade do segundo período do contrato de trabalho (posterior à aposentadoria) verifica-se a consonância da decisão recorrida com o Enunciado 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Cabe ressaltar que encontra-se correto o entendimento Regional de que a continuação do pacto laboral após a aposentadoria dos Reclamantes equivale a nova contratação, sob a égide da CF/88, sem a necessária aprovação em concurso público.

Por todo o exposto, e no uso das faculdades conferidas pelo art. 896, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.  
 JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-512.855/1998.7ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
 PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA  
 RECORRIDOS : ROSELI DE FÁTIMA VITORINO ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA

## DESPACHO

O egrégio TRT da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 1.975/2.005, deu provimento parcial ao recurso do Estado e à remessa *ex officio* para afastar o reconhecimento do vínculo empregatício e a retificação da CTPS, declarando a existência de relação única de trabalho pelos autores em prol do reclamado, bem como a natureza indenizatória das verbas deferidas (salários, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e FGTS), referentes ao interregno entre as contratações temporárias. Determinou o Regional, na mesma assentada, que a correção monetária incida a partir do mês seguinte ao da prestação de serviços. Por fim, autorizou os descontos previdenciários e fiscais e a incidência do imposto de renda sobre as parcelas devidas mês a mês.

Contra esta decisão, interpõe o reclamado Recurso de Revista a fls. 2.008/2.013. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Carta Magna, atrito com o verbete 333 da súmula de jurisprudência do TST, bem como divergência jurisprudencial (fls. 2.011/2.012).

O aresto colacionado enseja o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, visto que, diversamente do Regional, ao não reconhecer vínculo empregatício sem o concurso público não defere também diferenças salariais.

Considerando tratar-se de contratação após o advento do texto constitucional de 1988, e demonstrada a inexistência de certame público a validar o ato, conheço, também e principalmente, por violação do artigo 37, II e § 2º da Carta Constitucional, além de atrito com o verbete 333 do TST (OJ nº 85/SDJ).

No mérito, a controvérsia sob exame consiste em definir o alcance dos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamado, ente público, e os reclamantes, sem prévia aprovação em concurso público, em face do disposto no art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, o qual registra *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Conforme preleciona Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª Edição, ps. 149/150:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (Cap. XI, itens II e IV), não sendo permitido ao particular negar executibilidade ao ato administrativo, ainda que nulo, enquanto não for regularmente declarada a sua invalidade, mas essa declaração opera *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas."

Na mesma linha de posicionamento, a Seção de Dissídios Individuais desta Corte reiteradamente tem decidido pela declaração de nulidade absoluta dos contratos de trabalho havidos com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o teor do art. 37, II, e seu § 2º, da Constituição da República. Como consequência, tem-se que a declaração da nulidade gera efeitos *ex tunc*, de força a assegurar ao trabalhador (tão-somente a remuneração acertada pelas partes, relativa aos dias efetivamente trabalhados, e que tenha sido retida, para se evitar o enriquecimento indevido de quem se beneficiou do trabalho da reclamante. São indevidas, portanto, todas as demais verbas trabalhistas e rescisórias típicas. Nesse sentido há os seguintes precedentes da c. Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-RR-189.491/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 4.9.98; E-RR-202.221/95, Ac. SDI, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 21.8.98; E-RR-146.430/94, Ac. SDI, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3.4.98; E-RR-96.605/93, Ac. 2704/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 1º.8.97; E-RR-92.722/93, Ac. 1134/97, Red. Min. Francisco Fausto, DJ 16.5.97; E-RR-43.165/92, Ac. 3001/96, Red. Min. Moura França, DJ 19.12.96.

Esse posicionamento foi confirmado com a edição do Enunciado nº 363 do TST, mediante a Resolução nº 97/2000, publicada no DJ 18.9.2000, o qual registra:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Inexistindo condenação em remuneração pactuada retida, ainda em aberto, pelos dias trabalhados, a consequência é a improcedência da ação.

Com esses fundamentos, amparada no art. 557, § 1º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 para julgar improcedente a ação. Determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
 Relatora

## PROC. Nº TST-ED-RR-515.460/98.0 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDISON VASCONCELLOS.  
 ADVOGADO : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS.  
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO.  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI.



**DESPACHO**

Considerando que o Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 896/905, efeito modificativo ao julgado de fls. 891/894, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

**CONCEDO**, pois, ao embargado/reclamado, o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator

**PROC. Nº TST-RR-523.593/98,5 - 17ª Região**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE E OUTROS  
**RECORRIDO** : MARCUS ANTÔNIO CARVALHO BONFIM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DESPACHO**

Contra o v. acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e deu parcial provimento ao do reclamante, recorre de revista a demandada, sustentando a existência da prescrição total; a inexistência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987 e de março de 1990; a aplicação do Enunciado 322 e 228 do TST; a inexistência de direito ao adicional de risco, à hora extra e ao salário produção (fls. 263/276).

Entretanto, o recurso sequer merece ser conhecido, visto não ter preenchido um dos pressupostos extrínsecos de conhecimento, qual seja o devido preparo.

Ao compulsar os autos, constata-se que a reclamada deixou de observar a Instrução Normativa nº 03, letra "b", deste c. TST. Nos autos se tem que o valor da condenação foi arbitrado, primeiramente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela sentença de fls. 189/193. A reclamada quando da interposição do recurso ordinário recolheu o valor de R\$ 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), conforme comprovante de depósito colacionado à fl. 201, valor este inferior ao arbitrado para condenação, muito embora de acordo com o Ato GP 631/96, de 5.9.96.

O Tribunal Regional, analisando os Recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada deu "parcial provimento ao recurso obreiro para acrescer à condenação o adicional de risco (em liquidação o autor optará por este ou pelo adicional de insalubridade), horas extras decorrentes do turno de revezamento e diferenças dos Planos "Bresser" e "Collor", sem limitação à data-base. Custas de R\$ 200,00 pela reclamada calculadas sobre R\$ 10.000,00".

Assim, caberia à reclamada, quando da interposição do recurso de revista, complementar tal valor até o novo limite da condenação, ou recolher o limite legal fixado para a interposição de Recurso de Revista, para assim autorizar o conhecimento do recurso pelos pressupostos recursais extrínsecos.

O valor da condenação foi alterado pelo Tribunal (acórdão de fls. 244/245). Observa-se, assim, que na ocasião em que foi interposto o Recurso de Revista, a reclamada depositou apenas R\$ 2.970,00 (dois mil, novecentos e setenta reais), conforme documento de fl. 245, quando o valor correto para depósito recursal seria R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), o que resulta na deserção de seu recurso.

Outrossim, enquanto não satisfeito o total fixado para a condenação, a parte está obrigada, a cada recurso interposto, a observar os limites que, por atos da Presidência, o Tribunal Superior do Trabalho estabelece.

A Corte já pacificou entendimento acerca da complementação de depósito recursal, tendo, inclusive, editado a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, *in verbis*:

"DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Assim, a IN nº 03/93, desta Corte, explicita, em seu Item II, letras "a" e "b", as duas únicas formas de preparo do recurso: a primeira seria o da realização do depósito no valor total da condenação, quando nada mais seria exigido, desde que não houvesse majoração da condenação; a outra seria a do depósito do valor mínimo legal. Nesta hipótese, a interposição posterior de outro recurso exigiria a complementação até atingir o total da condenação ou, então, efetuar o depósito recursal mínimo fixado em lei, integralmente.

Na hipótese dos autos, a reclamada, ao recorrer via Recurso de Revista, efetuou depósito cujo valor não correspondia ao mínimo fixado como depósito recursal, na época da interposição, e a soma dos valores depositados ficou aquém do valor total da condenação, atingindo apenas o valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais).

Portanto, resta constatada a deserção do recurso de revista da reclamada pela total inobservância do estabelecido na IN nº 03/93, desta Corte.

Diante do exposto, com apoio no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-554.480/99,0 5ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA OAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR  
**RECORRIDA** : KÁTIA CARVALHO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. IZARLETE MENEZES SANTOS

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 293/294, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "Gratificação anual", por entender que a referida gratificação era paga de forma periódica e habitual e, portanto, deveria integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais.

Inconformada, a reclamada recorre de revista (fls. 316/322), articulando, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, insurge-se quanto ao tema em epígrafe.

Entretanto, o recurso não merece prosperar, porque deserto.

Com efeito, a sentença de primeiro grau fixou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao interpor recurso ordinário a reclamada depositou o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O valor da condenação não foi alterado pelo Eg. Regional, e na oportunidade da interposição do recurso de revista a reclamada depositou apenas a quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Mas como o teto-limite fixado pelo Ato GP 311/98 era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), e não havia sido alcançado o valor total da condenação, impõe-se a conclusão de que o apelo encontra-se irremediavelmente deserto.

Nego, pois, seguimento ao recurso, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-627.033/2000,9 - 5ª Região**

**RECORRENTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**RECORRIDO** : AQUINO BARRETO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 5ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 533/535, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e ao Recurso Adesivo dos Reclamantes, mantendo integralmente a Sentença.

Interpõe a Reclamada o Recurso de Revista de fls. 537/552, insurgindo-se contra o deferimento dos "pedidos da incorporação de ajuda alimentação (tickets alimentação), gratificação de férias a 100%, auxílio creche, adicional de turno e promoções por antiguidade, de forma definitiva ao contrato de trabalho do Recorrido" (fl. 538). Alega que tais vantagens, por terem sido objeto de Acordo homologado pelo Tribunal, nos autos de Dissídio Coletivo, devem vigorar pelo prazo acordado, uma vez que "a conciliação aspirada pelas partes, e, homologada pelo Tribunal, tem natureza jurídica de sentença, e, na hipótese, de sentença normativa, devendo vigorar nas cláusulas, no prazo pelas partes fixado." (fl. 538). Aponta divergência com os arestos transcritos a fls. 539, 540, 541/542, 543, 544/546, 547, 548, 549, 550 e 551. Cita os artigos 37, II, da CF/88 e 449, do CPC, bem como os Enunciados 190 e 277, do TST, sem, contudo, alegar a violação ou contrariedade dos mesmos com a decisão recorrida.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 556, tendo o Recorrido apresentado as contra-razões de fls. 558/570.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST.

De plano, constata-se que o Recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, ante a não observância de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação. Isto porque o subscritor da peça recursal não está regularmente legitimado, uma vez que o instrumento de mandato, acostado a fl. 245, é uma fotocópia não autenticada, desatendendo, portanto, ao disposto no art. 830, da CLT, constituindo tal irregularidade em obstáculo intransponível ao seguimento do Apelo, por afugurar-se inexistente, ante os termos do Enunciado 164, do TST, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Resalte-se que não restou configurada, *in casu*, a hipótese de mandato tácito, uma vez que as Atas encartadas a fls. 233 e 483 não noticiam a participação do subscritor da peça recursal (Dr. Dirceô Villas Bôas - OAB/BA Nº 5213) em qualquer das audiências realizadas.

Assim, ante a incidência do Enunciado 164 do TST e amparada no teor do disposto no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

**PROCESSO Nº TST-RR-628505/00,6 8ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO DE ARAÚJO VIANNA  
**RECORRIDOS** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA  
**ADVOGADOS** : DRS. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E LYCURGO LEITE NETO

**DESPACHO**

Celebrado Acordo entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA e a CELPA S/A (fls. 191/192), fora esse homologado, à fl. 195, pelo Juiz Presidente da antiga 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, fl. 195.

Determinei, mediante o Despacho de fl. 254, fosse dada ciência ao Ministério Público do mencionado Acordo, a fim de que fossem adotadas as medidas processuais que entendesse de direito, considerando pendente de julgamento seu Recurso de Revista.

Em resposta a esse Despacho, o Ministério Público assinalou ser imperioso que fosse comprovado nos autos o recebimento, pelo Reclamante, do valor do FGTS e o pagamento, também, pelo Autor, do valor reconhecido como devido no termo de conciliação. Requereu, então, fosse determinada diligência para tal fim e, após, fossem os autos devolvidos para sua manifestação.

Todavia, resta inviável, neste Processo, rescindir o Acordo mencionado, caso se conclua pela inobservância do pactuado.

Dessa forma, a Revista resulta sem objeto, restando ao Ministério Público, querendo, utilizar-se dos meios legais contra o procedimento adotado pelas partes.

Entretanto, insisto, não há como transformar o presente Recurso de Revista em Ação Rescisória, motivo pelo qual inexistente razão para deferir a diligência requerida.

Ante o exposto, impõe-se extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

M INISTRO Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-639.995/2000-2TRT - 4ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : EBERLE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOBIN DE AZEVEDO  
**AGRAVADO** : MARISA CERVELIN  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 99/101, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nº 221 e 297 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, bem como sob o fundamento de ausência de comprovação da divergência jurisprudencial e das violações literais aduzidas, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST, violação literal dos artigos 2º, § 2º, 6º, 59, 60, 455, 791 e 840, § 2º, da CLT, 2º, 4º e 16 da Lei nº 6.019/74, 14 do Decreto nº 73.841/74, 14 da Lei nº 5.584/70, 20 e 267, VI, do CPC, 896 do Código Civil, 5º, II e LXXIV, 7º, XIII, e 133 da Constituição da República, bem como dissenso pretoriano acerca da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, dos honorários advocatícios e da validade do acordo de compensação de horas.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da certidão de publicação do V. Acórdão 71/76, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.10.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI1 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.



Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-643.795/2000-0TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO TELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA  
AGRAVADA : HIGIENE EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 111, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nº 221 e 296 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca das multas convencionais no mesmo número dos instrumentos coletivos violados, bem como violação literal e direta dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXVI e XXIX, "a", da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 101/104, por intermédio do qual foram analisados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.09.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Recursos Ordinários. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **FAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **FAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **FAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-643.796/2000-4TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
AGRAVADO : EDVALDO FERNANDES DE ANDRADE  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 5ª Região de fl. 91, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado-TST nº 126. Insurge-se o Banco-Reclamado, a fls. 01/10, alegando que é fato público e notório que o Banco Econômico estava em liquidação extrajudicial, não sendo implementadas as condições para o pagamento da verba participação nos lucros e que não ocorreu descumprimento de cláusulas normativas, não se justificando a condenação no pagamento de multa normativa.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 92 e 01) e representação processual (fls. 74/75).

Verifica-se, de imediato, que não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando posicionamento desta Corte, que assim se pronunciou sobre a matéria, através do Precedente Jurisprudencial a seguir transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. **FAIRR 598025/99 - Min. V. Abdala - Julgado em 12.02.01 - por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral). FAIRR 637913/00 - Min. B. Pereira - DJ 15.12.00 - unânime. FAIRR 589881/99 - Min. B. Pereira - DJ 01.12.00 - unânime. FAIRR 617343/99 - Min. B. Pereira - DJ 10.11.00 - unânime. FAIRR 598087/99 - Min. V. Abdala - DJ 18.08.00 - unânime. FAIRR 552558/99 - Min. V. Abdala - DJ 18.08.00 - unânime. (havia certidão comprovando o oitidío legal e carimbo do protocolo geral revelando a data da interposição do Recurso de Revista)."**

Sem a certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos (fls. 76/77), não sendo, também legível a data do protocolo, quando da interposição da revista (fl. 78), torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 78/89. Cumpre ressaltar, ainda, que a formação do agravo de instrumento está prevista no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, que em seu item III dispõe claramente: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento do Banco-reclamado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-643.829/00.9 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA  
ADVOGADO : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
AGRAVADO : HÉLIO FROTA DUQUE

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento a fls. 02/10, alegando, em síntese, que não pode ser condenada subsidiariamente, tendo em vista que o Autor foi empregado da E.B.V.S - Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda - não restando provado nos autos a realização de suas tarefas nas dependências da ora Agravante, não havendo, também, demonstração da inidoneidade financeira da empresa contratada.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tendo em vista que não veio aos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Cumpre ressaltar que a inicial foi subscrita pelo Dr. ALFREDO CÉSAR GANZERLI - OAB/SP nº 122.386 (fl. 19), enquanto na petição de fl. 21 o Autor foi representado pela Dra. ANA CRISTINA NAS-SIF KARAM - OAB/SP nº 139.882, sendo que não foram juntadas aos autos as procurações outorgadas aos mencionados Patronos.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 06.10.1999 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento da reclamada, há que ser-lhe negado seguimento. Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-647.081/2000-9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO BANDEIRA DE MELLO  
AGRAVADO : EDISON VICENTE DUARTE

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nº 126, 305 e 361 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 436 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição da República, das NR 16 e 20 da Portaria nº 3.214/78, da Portaria nº 3.311/89 do Ministério do Trabalho, do Decreto Federal nº 93.412/86 (*sic*), da Instrução Normativa nº 02/94, bem como divergência jurisprudencial acerca do adicional de periculosidade.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da certidão de publicação do r. despacho agravado de fl. 143, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 114/116 e 123/125, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, os Recursos Ordinários interpostos pelas partes e os Embargos de Declaração por ela (agravante) opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: **FAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **FAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **FAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

A ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do r. despacho agravado impede a verificação da tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-647.084/2000-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS  
AGRAVADO : JESSE CAROLINO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE RANIERI VAZ DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 06, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 296 do TST e no artigo 896 da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca dos efeitos da confissão *ficta*, contrariedade ao Enunciado nº 74 do TST, bem como violação literal dos artigos 348 do CPC e 195 da CLT.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, da certidão de publicação do r. despacho agravado, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 70/72 e 75/77, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e os Embargos de Declaração opostos por ela própria (reclamada).

O presente Agravo foi ajuizado em 22.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.



Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000. Ademais, a ausência da certidão de publicação do despacho agravado, peça obrigatória (art. 897, § 5º, I), impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-649.251/2000-9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA  
ADVOGADO : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
AGRAVADO : MANOEL GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento a fls. 02/06, alegando, em síntese, ser indevida a condenação na multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, tendo em vista que o referido artigo não prevê prazo para ajuizamento da ação de consignação em pagamento, mas tão somente dispõe que o pagamento da rescisão deve ser efetuado até dez dias após a dispensa, tendo a decisão regional afrontado o previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição da República.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tendo em vista que não vieram aos autos os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas. Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 26/11/1999 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento da reclamada, há que ser-lhe negado seguimento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, bem como no Enunciado-TST nº 272, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-651.753/2000-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IBEMA - INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS  
AGRAVADO : OTÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 5, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 296 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a 1ª reclamada, alegando que o referido despacho viola as disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de intimação do V. Acórdão regional de fls. 50/56, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos por ela (agravante) e pelo reclamante.

O presente Agravo foi ajuizado em 24.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de intimação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

De outro lado, segundo o item IX da mesma Instrução Normativa citada (nº 16/99 do TST):

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

No caso vertente, as peças trasladadas não estão devidamente autenticadas, conforme determina a norma instrumental retro-transcrita, o que implica a irregularidade da formação do Agravo.

Ressalte-se que o § 1º do art. 544 do CPC é bastante claro ao estabelecer que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes...". O Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento segundo o qual "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-651.930/2000-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
AGRAVADA : ELIZETE BESÁGIO CALEGARI  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE XAVIER

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 78, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST e sob o fundamento de inobservância das prolapadas violações literais, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 462 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial e do comprovante do recolhimento das custas processuais a que foi condenada a pagar (fl. 35).

O presente Agravo foi ajuizado em 20.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que o devido preparo da Revista não tenha sido questionado pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura o comprovante do recolhimento das custas processuais.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-653.502/2000-5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO MARTINS DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 46/47, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 333 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, bem como sob o fundamento de inobservância das prolapadas violações literais, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da invalidade dos documentos xerocopiados não autenticados, bem como violação literal dos artigos 62, I, 830 e 872 da CLT.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 35/38, por intermédio do qual foi deslindado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-653.554/00.5 15ª Região.

AGRAVANTE : APARECIDO BELÚCIO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
AGRAVADOS : ALCIDES BEGA E OUTROS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante agravo de instrumento a fls. 02/03, alegando que não deve prosperar a condenação no pagamento de 20% (vinte por cento) do valor da causa em favor dos reclamados.





Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado todas as peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, isto é, cópia da decisão agravada e as procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 21/01/2000 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento do reclamado, há que ser-lhe negado seguimento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-653.556/2000-2TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI  
 AGRAVADA : MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARRETO SILVEIRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 94, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a reclamada, asseverando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal e direta do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da litigância de má-fé e das horas extraordinárias e seus reflexos.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de trasladar, como necessário, a cópia da certidão de publicação do r. despacho de fl. 94, por intermédio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, o que impede a verificação da tempestividade desse Agravo (de Instrumento).

Ademais, a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da contestação, peça arrolada como de traslado obrigatório no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O presente Agravo foi ajuizado em 26.01.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser feitas necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Mas não é só. Consoante se verifica da leitura das fls. 75, 77 e 84 do presente Instrumento, a reclamada foi condenada ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Todavia, consoante se verifica a fls. 61 e 93, a agravante somente comprovou o recolhimento, a título de custas, da importância de R\$ 212,40 (duzentos e doze reais e quarenta centavos) - R\$ 104,00 a fl. 61 e R\$ 108,40 a fl. 93 -. Não houve o traslado de nenhum outro documento que, aliado àqueles outros dois (fls. 61 e 93), evidenciasse o recolhimento integral da importância R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Deficientemente instruído, portanto, o presente Agravo. Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juiza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-653.559/00.3 15ª Região**

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA  
 AGRAVADOS : GILMAR CARENO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 07 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento a fls. 02/03, alegando que a decisão regional afrontou a Constituição Federal, a lei e a jurisprudência, restando implementados os requisitos previstos nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT para a subida da revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado todas as peças essenciais à formação do instrumento, previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, tendo em vista que não vieram aos autos a procuração outorgada ao Advogado que subscreve o substabelecimento de fl. 06, a petição inicial, a contestação, o acórdão regional, a comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas, e, ainda, as razões da revista interposta, a que foi denegado seguimento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 19/11/1999 (fl. 02) posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

De ver-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99 é clara ao dispor em seu item III: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

O Enunciado/TST nº 272, por sua vez, assim preconiza: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Tendo sido, portanto, deficientemente instruído o agravo de instrumento da reclamada, há que ser-lhe negado seguimento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

**PROC. Nº TST-RR-658.478/00.5 TRT - 22ª Região.**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : HUMBERTO CAMPOS FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 22ª Região de fls. 46/47, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado -TST nº 126, quanto à dispensa do reclamante e com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, combinado com as Leis nºs 1.060/50, 8.906/94, art. 22, e 5.584/70, quanto aos honorários advocatícios.

Insurge-se a Reclamada, a fls. 02/09, alegando violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC no que se refere à dispensa do Autor antes do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e afronta à Lei nº 5.584/70, no que se refere ao deferimento dos honorários advocatícios.

Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 48 verso 02) e representação processual (fl. 19).

Verifica-se, de imediato, que não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, contrariando posicionamento desta Corte, que assim se pronunciou sobre a matéria, através do Precedente Jurisprudencial a seguir transcrito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTAM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestam a tempestividade da revista. EAIRR 598025/99 - Min. V. Abdala - Julgado em 12.02.01 - por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral). EAIRR 637913/00 - Min. B. Pereira - DJ 15.12.00 unânime; EAIRR 589881/99 - Min. B. Pereira - DJ 01.12.00 - unânime. EAIRR 617343/99 - Min. B. Pereira - DJ 10.11.00 - unânime; EAIRR 598087/99 - Min. Vantuil Abdala - DJ 18/8/00 - unânime; EAIRR 552558/99 - Min. Vantuil Abdala - DJ 18/8/00 - unânime; (havia certidão comprovando o recolhimento legal e carimbo do protocolo geral revelando a data da interposição do Recurso de Revista)".

Sem a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 32/35 torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso de revista interposto a fls. 36/43, cumprindo, ainda, ressaltar que a formação do agravo de instrumento está prevista no art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, que em seu item III dispõe claramente: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Com esses fundamentos, amparada no artigo 896, § 5º, da CLT, combinado com o artigo 78, inciso V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-658.538/2000.2TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE: Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - SINDACAPP

ADVOGADA : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE  
 AGRAVADO : VALDEMIR FÉLIX DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho exarado pelo e. Regional de origem, que obistou o processamento do recurso de revista intentado pelo Sindicato reclamado, aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 296/TST e concluindo não demonstrada violação do art. 264 do CPC (fl. 15).

Insurge-se o Sindicato reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obestado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivos legais declinados e a configuração de dissenso pretoriano.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedito, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

O agravante deixou de juntar a certidão de publicação do v. Acórdão vergastado, complementado pela decisão de embargos de declaração (fls. 32/35 e 43/48), bem como o comprovante do recolhimento de custas e de depósito recursal, o que impede a aferição de tempestividade e do regular preparo do recurso de revista interposto.

Não pode, pois, ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado das peças consideradas essenciais ao imediato julgamento do recurso obestado, caso provido o agravo de instrumento interposto.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juiza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-658.541/2000-1TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RIBEIRO VEÍCULOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE DIAS MARINHO  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO BENELI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 08, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 296 do TST e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da validade do acordo de compensação de jornada, mesmo tendo havido a prestação de horas extraordinárias.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias das suas razões de Recurso de Revista, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 50/72, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários interpostos pelas partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.02.00 (fl. 03), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.





Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

De se ressaltar, ademais, que a ausência de juntada da cópia do arzoado da Revista impossibilita não só a verificação da tempestividade desse apelo, como também o conhecimento das próprias razões de inconformismo lá expendidas.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-658.548/2000-7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP  
AGRAVADO : VANDERLEI OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 62, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 221 do TST e no artigo 896, "b", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro apelo, a divergência jurisprudencial e as violações literais lá especificadas. Aduz, também, que o r. despacho profligado vulnera as disposições do artigo 5º, *caput* e inciso LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante (que é sociedade de economia mista - ver fls. 41 e 42) não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 43/48 e 49/50, por intermédio dos quais foram julgados, respectivamente, os Recursos Ordinários interpostos pelas partes e os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

O presente Agravo foi ajuizado em 02.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000. Ademais, repita-se, falta a necessária comprovação da garantia do juízo.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.080/2000-5TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINEI PEDROZA DANTAS  
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca da questão das horas extras, bem como violação literal dos artigos 59 da CLT, 5º, XXXV, LV e LVI, e 7º, I e XIII, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das peças essenciais à sua formação, quais sejam as cópias "da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária" (art. 897, § 5º, I, da CLT), bem como das razões do Recurso de Revista denegado e da comprovação do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 17.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame da admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*. Cumpre salientar, ainda, que a ausência de traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do Agravo implica a inexistência desse recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.081/2000-9TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ  
AGRAVADA : JANE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 26, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, ao fundamento de que deserto, agrava de instrumento o reclamado, alegando que não há falar-se em deserção, tendo em vista que V. Acórdão Regional de fls. 20/22, ao inverter o ônus da sucumbência, não fixou o valor a ser recolhido a título de custas processuais, sendo certo, também, que não houve notificação para efetivação daquele mesmo estipêndio (custas). Aduz, também, que o r. despacho profligado viola a literalidade do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da contestação e da procuração outorgada ao advogado da agravada, tal como previsto no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Tal circunstância, observe-se, também restou explicitada na Certidão de fl. 34.

O presente Agravo foi ajuizado em 22.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Como se isso não bastasse, as cópias trasladadas ao presente Instrumento, à exceção daquelas acostadas a fls. 32 e 33, não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item "IX" estabelece que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBD11 desta Corte: **E-AIRR-389.607/97**, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; **E-AIRR-326.396/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; **E-RR-264.815/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; **E-AIRR-286.901/96**, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; **AG-E-AIRR-325.335/96**, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98. Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.087/2000-0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADOS : ARLETE SILVA TORRES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 29/29-verso, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista sob o fundamento de não-comprovação de válido dissensus pretoriano, agrava de instrumento a 2ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 71 "e seguintes" (sic, fl. 05) da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de cópias essenciais à sua formação, quais sejam as cópias da petição inicial, das contestações apresentadas por ela (2ª reclamada) e pelo 4º demandado (ver fl. 13), do comprovante do depósito recursal efetuado quando da interposição de seu Recurso Ordinário (ver fl. 20), bem como certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 19/22, por intermédio do qual foram julgados o Recurso Ordinário por ela interposto e o Recurso Adesivo apresentado pelos reclamantes.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-659.088/2000-4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADOS : BENEDITO LÊMES DO PRADO  
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUSA



## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 34, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista sob o fundamento de não-comprovação de válido dissenso pretoriano, agrava de instrumento a 2ª reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 71 "e seguintes" (sic, fl. 05) da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de cópias essenciais à sua formação, quais sejam as cópias da petição inicial, das contestações apresentadas por ela (2ª reclamada) e pelo 4º demandado (ver fl. 12), bem como do comprovante do depósito recursal efetuado quando da interposição de seu Recurso Ordinário (ver fls. 17, 20 e 32).

O presente Agravo foi ajuizado em 18.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que o regular preparo da Revista não tenha sido questionado pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura o comprovante do depósito recursal efetuado quando da interposição do Recurso Ordinário da parte.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-659.089/2000-8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS  
AGRAVADAS : CASA DA GAMBOA RESTAURANTE SOCIEDADE LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 14, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST, bem como sob os fundamentos de ausência de indicação de dispositivos legais eventualmente violados e de não-comprovação de dissenso pretoriano, agrava de instrumento o reclamante, pretendendo a reforma daquele despacho e o conseqüente destrancamento de sua Revista.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam as cópias da r. sentença de origem, em cujo *decisum* consta a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais, bem como do comprovante de recolhimento dessas mesmas custas. O traslado dessas peças revela-se indispensável no caso vertente, pois, consoante expressamente asseverado nas razões do Recurso de Revista denegado, "além do recurso ordinário está devidamente tempestivo, o que não é o caso, seu preparo foi feito devidamente ordenado, tanto pelo pagamento como pela entrega da guia na secretaria" (sic, fl. 12, grifos nossos) prendendo-se toda a discussão à deserção do apelo, acolhida pelo regional.

O presente Agravo foi ajuizado em 16.12.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*. Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-659.092/00.7 24ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADA : LIDIA CRUZ VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 30/30-verso que, aplicando a regra do art. 896, "a", da CLT, negou seguimento ao seu recurso de revista da reclamada, por entender não demonstrado legítimo dissenso pretoriano acerca de sua condenação subsidiária.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial, acerca do tema debatido.

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foram trasladadas a petição inicial, nem a contestação, nem a guia de recolhimento de depósito recursal referente ao recurso ordinário interposto.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, além de não se conhecer as teses da inicial e da defesa, tais como ali articuladas, acerca do tema meritório debatido (condenação subsidiária da agravante), não se pode aferir do correto preparo do recurso de revista, pois tendo sido o valor da condenação fixado pela r. sentença de 1º grau em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - fl. 16 - mantido pelo v. acórdão de fls. 17/21, que negou provimento ao recurso ordinário interposto, o depósito efetuado quando da interposição do recurso de revista foi de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), inferior ao valor da condenação e ao teto fixado pelo Ato TST/GP 237/99 de 2/8/99.

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Juíza Convocada ANELIA LI CHUM  
Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-659.093/2000-0TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADA : EVA RITA QUADROS DE BARROS  
ADVOGADA : DRA. SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 34 e verso, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, asseverando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial e violação literal e direta do artigo 71 e seguintes da Lei nº 8.666/93.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, da contestação e do comprovante do depósito recursal (ver fls. 21, 24, 26 e 29), peças essas de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que o regular preparo da Revista não tenha sido questionado pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a cópia do comprovante do depósito recursal.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-659.095/2000-8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSVALDO FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM  
AGRAVADA : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fls. 61/61-verso, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126, 184, 221 e 297 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 462 da CLT, 300, 334 e 383 do CPC.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 47/52, por intermédio do qual foram julgados os Recursos Ordinários das partes.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: **EAIIR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; **EAIIR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIIR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-659.096/2000-1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
ADVOGADO : DR. NILO GARCES DA COSTA  
AGRAVADA : MARIA APARECIDA ESPÍNDOLA  
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 33, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a 2ª reclamada, asseverando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como divergência jurisprudencial acerca da responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços de empresa prestadora.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, da contestação e do comprovante do depósito recursal referente ao Recurso Ordinário por ela interposto (ver fls. 20, 24, 27 e 31), peças essas de traslado obrigatório, consoante o artigo 897, § 5º, I, da CLT.

O presente Agravo foi ajuizado em 18.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.



Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada – Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.119/2000-8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
AGRAVADA : MARIA ELISA NICOLAU LEDESMA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 22, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 221 e 337, I, do TST, e no artigo 896, "a", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 14, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.584/70; 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, bem como 133 da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, da contestação, bem como da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais (artigo 897, § 5º, I, da CLT).

O presente Agravo foi ajuizado em 29.11.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada – Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.761/2000-4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI  
AGRAVADA : CLERY NUNES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. THOMAZ FRANCISCO DE OLIVEIRA BRAGA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 93, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST e no artigo 896, "a", "b" e "c", da CLT, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, divergência jurisprudencial acerca do salário *in natura* decorrente do fornecimento de veículo, bem como violação literal e direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais por ela devidos (fls. 77 e 78).

O presente Agravo foi ajuizado em 01.12.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que o regular preparo da Revista não tenha sido questionado pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, peças essas, aliás, elencadas como de traslado obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada – Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.762/00.8 \_\_\_\_ 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIZÂNGELA MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA  
AGRAVADA : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho exarado pelo e. Regional de origem, que obistou o processamento do recurso de revista intentado pela reclamante.

Insurge-se a Autora na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obestado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como configuração de divergência jurisprudencial, acerca do tema debatido.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedito, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, verbis: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado das peças consideradas essenciais ao imediato julgamento do recurso obestado, caso provido o agravo de instrumento interposto. De fato, o agravante não cuidou de trasladar nenhuma peça, obrigatória ou essencial, tornando absolutamente deficiente o instrumento.

Com estes fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JUÍZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.768/2000-0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES  
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA SOBREIRA  
AGRAVADA : HOLANDA EMPREENDIMENTOS, COMÉRCIO E EXPOSIÇÃO DE CONFECÇÕES Ltda.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 91, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e no artigo 896 da CLT, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, contrariedade aos Enunciados 41, 219, 329 e 330 do TST, violação literal dos artigos 477 e 840 da CLT, 6º da LICC, 37, § único, e 282 do CPC, 5º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e 7º (sic) da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, do ônus da prova do cumprimento das horas extras e dos honorários advocatícios.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da certidão de publicação do r. despacho denegatório de fl. 91 e da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 68/70, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 15.07.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

A ausência de traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado impede a verificação da tempestividade do presente Agravo, cabendo ressaltar que, segundo a Certidão de fl. 94, o referido recurso foi interposto fora do prazo legal.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada – Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-662.477/2000-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
AGRAVADO : ELIOMAR PEREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR. RAPHAEL BARTILOTTI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 266 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal e direta do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais à formação do Instrumento, quais sejam as cópias da petição inicial, da contestação e do comprovante de recolhimento das custas processuais (artigo 897, § 5º, I, da CLT). Também não juntou a agravante cópia da decisão (r. sentença de origem ou V. Acórdão Regional) na qual foi fixado o valor das custas processuais, o que impede a verificação do preparo de sua Revista.

O presente Agravo foi ajuizado em 01.06.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada – Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-662.478/2000-4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEDASA – MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

1º Agravado: Anísio Faria de Souza

2º Agravada: Massa Falida Embaúba S.A. – Desenvolvimento Energético



**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento MEDASA - Medeiros Neto Destilaria de Alcool S.A. (terceira-embargante), alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 10, 42 e 448 do CPC, 928 do Código Civil, e 5º, II, XXVI e XXXV, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da petição inicial, da contestação, das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, do auto de penhora, do r. despacho denegatório, bem como da certidão de publicação do V. Acórdão 76/77, por intermédio do qual foram julgados os Embargos de Declaração por ela (agravante) opostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 11.11.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

A ausência de traslado do r. despacho agravado, por seu turno, impede o conhecimento dos motivos utilizados para a denegação do Recurso de Revista, e, por conseguinte, a análise da própria motivação contida na minuta do presente Agravo de Instrumento.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-665.239/2000-8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EBID EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JORGE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME B. PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 49, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 221 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das cópias da contestação, dos comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, bem como das certidões de publicação dos V. Acórdãos regionais de fls. 38/39 e 43/44, por intermédio dos quais foram deslindados, respectivamente, o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração por ela (reclamada) interpostos.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figuram as certidões de publicação dos Acórdãos regionais concernentes aos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-665.240/2000-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
AGRAVADO : ARISTÓTELES DA SILVA XAVIER  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 86 e 87 do Código Civil e 5º, LV, da Constituição da República. Sustenta, também, que o r. despacho profligado macula-se de nulidade, por violar as disposições do artigo 93, IX, da atual Carta Magna. Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 32/33, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 08.02.99 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Outrossim, as cópias trasladadas a fls. 11/39 não estão devidamente autenticadas, conforme exigem o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item IX prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBDII desta Corte: **E-AIRR-389.607/97**, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; **E-AIRR-326.396/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; **E-RR-264.815/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; **E-AIRR-286.901/96**, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; **AG-E-AIRR-325.335/96**, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-665.244/2000-4TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISMAEL ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARLEIG MAIA  
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 22, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 126 do TST, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, divergência jurisprudencial acerca do pagamento proporcional do adicional de periculosidade.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da certidão de publicação do r. despacho de fl. 22, por intermédio do qual foi denegado seguimento ao seu Recurso de Revista, o que impede a verificação da tempestividade ou não desse mesmo Agravo (de Instrumento). Mas não é só. O agravante também não providenciou o traslado das cópias da contestação, da procuração outorgada ao advogado da agravada e da certidão de publicação do V. Acórdão de fls. 23/24, por intermédio do qual foi deslindado o Recurso Ordinário por ele interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 07.02.00 (fl. 02), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDII desta Corte: **EAIRR-545.098/1999**, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; **EAIRR-554.743/1999**, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; **EAIRR-552.882/1999**, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-665.433/2000-7TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FAUSTO ALVES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
AGRAVADO : EUSÉBIO SILVA SANTOS  
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

**DESPACHO**

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 10, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando que aquele primeiro recurso preenche todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser regulamente processado.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais à formação do Instrumento, quais sejam as cópias da petição inicial, da contestação, do V. Acórdão Regional que deslindou o Agravo de Petição por ele interposto e da respectiva certidão de publicação, bem como dos comprovantes do depósito recursal (ou do Auto de penhora comprobatório da garantia do Juízo) e do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 21.02.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Outrossim, a cópia de procuração trasladada a fl. 04 não está devidamente autenticada, conforme estabelecem o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cujo item "IX" prevê que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Havendo dois documentos em uma mesma folha, um em cada lado, ambos deverão estar autenticados para que sejam considerados válidos. Nesse sentido os seguintes Precedentes da SBDII desta Corte: **E-AIRR-389.607/97**, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; **E-AIRR-326.396/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; **E-RR-264.815/96**, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; **E-AIRR-286.901/96**, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99; **AG-E-AIRR-325.335/96**, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM  
Juíza Convocada - Relatora





## PROC. Nº TST-AIRR-665.648/2000-0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DON'ANNA  
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA ALVES LUZ  
 AGRAVADO : ANANIAS SALES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA DE MOURA

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 19, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT, agrava de instrumento o reclamado, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, violação literal dos artigos 741, VI, do CPC, 162 e 166 do Código Civil, e 5º, LV, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da possibilidade de juntada de documentos na fase recursal e da necessidade de compensação de valores já pagos ao trabalhador.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado de peças essenciais à formação do Instrumento, quais sejam as cópias da petição inicial, da contestação, das razões de Recurso de Revista, bem como dos comprovantes do depósito recursal (ou do Auto de penhora) e do recolhimento das custas processuais.

O presente Agravo foi ajuizado em 01.02.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-665.650/2000-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO DA SILVA CALDAS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de inocorrência da indigitada nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, agrava de instrumento o reclamante, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, que os V. Acórdãos regionais que deslindaram o seu Recurso Ordinário e os seus Embargos de Declaração afrontaram a literalidade dos artigos 832 da CLT, 458, II, 535, I e II, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto o agravante não cuidou de providenciar, como necessário (artigo 897, § 5º, I, da CLT), o traslado da cópia da procuração outorgada à advogada subscritora da respectiva minuta.

O presente Agravo foi ajuizado em 05.10.99 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Cumpra salientar, ainda, que a ausência de traslado da procuração outorgada à advogada subscritora do Agravo interposto implica a inexistência deste recurso, pois, consoante o Enunciado nº 164 desta Corte, "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejudicado nº 43."

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-665.795/2000-8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO - DETRAN/AL  
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA  
 AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho exarado pelo e. Regional de origem, que obistou o processamento do recurso de revista intentado pela reclamada, aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 297/TST (fl. 33).

Insurge-se a executada na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivos legais e constitucionais, pelo v. Acórdão vergastado.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

O agravante deixou de juntar as petições de agravo de petição e de embargos declaratórios, cujas decisões foram trasladadas a fls. 23/28. Ora; a argumentação agitada mediante as presentes razões de agravo de instrumento aponta exatamente para essas peças (fls. 3/4), afirmando-se, pois, como essenciais à compreensão da controvérsia, especialmente na hipótese de provimento do agravo de instrumento em questão.

De outro lado, ainda que se pudesse entender supérfluo tal ausência, pelo teor das atuidas decisões recorridas (fls. 23/28), o fato é que deixou o agravante de juntar a certidão de publicação desses acórdãos, o que impede a aferição de tempestividade do recurso de revista interposto.

Não pode, pois, ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado das peças consideradas essenciais ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-665.807/2000-0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO M. JANIQUES DE MATOS  
 AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA.-TCB  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho exarado pelo e. Regional de origem, que obistou o processamento do recurso de revista intentado pelo reclamante, aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 333/TST, bem como por não demonstrada violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 62/63).

Insurge-se o autor na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como configuração de dissenso pretoriano, pelo v. Acórdão vergastado.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

O agravante deixou de juntar a certidão de publicação do v. Acórdão vergastado, complementado pela decisão de embargos de declaração (fls. 43/46 e 51/53), o que impede a aferição de tempestividade do recurso de revista interposto.

Não pode, pois, ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado das peças consideradas essenciais ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-666.214/2000-7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAVANTES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBIERO  
 AGRAVADO : GERSON GODOY  
 ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS NEIAS

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho exarado pelo e. Regional de origem, que obistou o processamento do recurso de revista intentado pelo Município de Chavantes, aplicando ao caso o teor dos Enunciados nºs. 333 e 221/TST (fl. 39).

Insurge-se o Município reclamado na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada violação de dispositivo constitucional, bem como contrariedade a Enunciado deste Tribunal Superior, por parte do v. Acórdão vergastado.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

O agravante deixou de juntar a certidão de publicação do v. Acórdão vergastado, complementado pela decisão de embargos de declaração (fls. 31/33), o que impede a aferição de tempestividade do recurso de revista interposto.

Não pode, pois, ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado das peças consideradas essenciais ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-667.149/2000-0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LUZIA ROSA FERNANDES BRÁZ  
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNADETE FLAMÍNIO  
 RECORRIDA : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

## DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 7, que, aplicando a regra do Enunciado nº. 126, denegou seguimento à Revista interposta, por entender tratar o recurso de matéria que desafiaria reexame de fatos e provas.

Insurge-se a autora na tentativa de demonstrar que o recurso de revista obstado deve ser regularmente processado, pois cabalmente demonstrada a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como configuração de divergência jurisprudencial acerca do tema debatido (estabilidade gestante).

Não pode ser conhecido o presente agravo de instrumento, por ausente traslado de peça essencial ao imediato julgamento do recurso obstado, caso provido o agravo de instrumento interposto. Com efeito, não foi trasladada a certidão de intimação ou de publicação do v. Acórdão que julgou os embargos de declaração opostos (fls. 44/48). Assim, impossível a aferição de tempestividade do recurso de revista trancado (fls. 50/59), o que impediria seu imediato julgamento.

O art. 897, § 5º, da CLT, é claro ao estipular a necessidade do traslado das peças essenciais ao imediato julgamento do recurso impedido, caso provido o agravo de instrumento, tema cuja inteligência foi amplamente explicitada pela Instrução Normativa nº. 16/99, deste Tribunal Superior, e que fez consignar, em seu item III, *verbis*: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifos nossos).

Assim, por ausente traslado de peça essencial, impossível o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, 78, V, do RITST, e na Instrução Normativa nº. 16/99 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-667.153/2000-2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JOSANA MARQUES  
 AGRAVADO : JOSÉ ALEXANDRINO ALVES  
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO



## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada, alegando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro Recurso, violação literal dos artigos 832 da CLT, 131, 458, I, II e III, e 535 do CPC, 5º, XXXV, LV e LVI, e 93, IX, da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial acerca da nulidade de julgado que não contém a devida fundamentação.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado das peças essenciais à sua formação, quais sejam as "cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas" (artigo 897, § 5º, I, da CLT). Também não foi trasladada, como necessário, a cópia da certidão de publicação do V. Acórdão Regional.

O presente Agravo foi ajuizado em 10.02.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, cabendo lembrar, aqui, que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise.

Registre-se, por derradeiro, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-667.154/2000-6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
 AGRAVADA : LÊDA CRISTINA SANTANA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 126 do TST e sob o fundamento de inoportunidade das violações literais alegadas, agrava de instrumento a reclamada, asseverando haver demonstrado, nas razões daquele primeiro recurso, contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e violação literal e direta do artigo 37 da Constituição da República.

Referido Agravo, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto a agravante não cuidou de providenciar, como necessário, o traslado da cópia da certidão de publicação do V. Acórdão regional de fls. 31/32, por intermédio do qual foi julgado o Recurso Ordinário por ela interposto.

O presente Agravo foi ajuizado em 08.02.00 (fl. 01), posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentou o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o Agravo de Instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do Recurso de Revista.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista. Considerando-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Juízo *a quo* não vincula o Juízo *ad quem*, que deverá proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da Revista não tenha sido questionada pelo Regional, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de Instrumento, e dentre elas figura a certidão de publicação do Acórdão regional concernente ao julgamento do Recurso Ordinário. Nesse sentido os seguintes precedentes da SBD11 desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item "X" da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

## PROC. Nº TST-AIRR-679.444/00.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO : ANDRUS DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE CRISTINA RATEKE

## DESPACHO

Reclamado e Reclamante apresentaram acordo por eles celebrado, petições de nºs 77.029/2001.6 e 79.926/2001.4, requerendo homologação da transação e baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para liberação dos depósitos recursais.

O acordo vem suscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Diante do exposto, homologo o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), calculados sobre o valor total do acordo (R\$ 14.000,00). Faculta-se ao Reclamado a compensação com os valores já recolhidos. Determino, ainda, a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem, na forma requerida, para levantamento dos depósitos recursais.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-683.450/2000.7

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : WAGNER LUIZ PAIOSSIN  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

## DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Após, que retornem os autos conclusos.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

juiz convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Relator

## PROCESSO Nº TST-AG-AIRR-716906/00.0 2ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 AGRAVADOS : TADEU ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

## RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Por meio do r. Despacho de fl. 75 deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento patronal, em face da ausência do traslado da Certidão de publicação do Acórdão regional.

Ocorre que, como salientado pela Agravante no pedido de reconsideração de fls. 85/87, na petição do Recurso de Revista, fl. 61, há uma etiqueta do Tribunal Regional indicando o início e o fim do prazo recursal.

Logo, é possível verificar a tempestividade do Apelo revisional, ainda que não trasladada a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, que passa a ser peça dispensável, neste caso concreto. À vista do exposto, reconsidero o Despacho de fl. 75 e determino a inclusão do feito em pauta.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-727114/01.4 12ª Região Agravante: SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 AGRAVADO : ERAÍDO ANTUNES DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

## DESPACHO

Mediante as razões de fls. 2/8, agrava de instrumento a Seguridade Serviços de Segurança Ltda., buscando viabilizar o processamento do seu Recurso de Revista.

Em que pesem os argumentos expendidos no seu Agravo de Instrumento, inadmissível o Apelo, em face da flagrante irregularidade de representação processual.

Com efeito, a Agravante não trasladou aos autos cópia da Procuração outorgada ao Dr. Osni José Dematte, que substabeleceu ao Dr. Samuel Carlos Lima (fl. 86), suscriptor do presente Instrumento. Assinale-se que não consta da cópia do Instrumento de Mandato coligido à fl. 20 o nome de qualquer dos advogados mencionados, o que ratifica a lesão ora adotada.

Assim, não possuindo o suscriptor do Agravo poderes nos autos para representar a Reclamada e não resultando, por outro lado, configurado mandato tácito, impõe-se concluir pela inexistência do Agravo de Instrumento, a teor do que dispõe o Verbete Sumular nº 164/TST. Em sendo assim, com fundamento no art. 336 do Regimento Interno do TST, c/c o Enunciado nº 164/TST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-733208/01.1 7ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA  
 AGRAVADO : WILSON CORRÊA  
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 161, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 5/10/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do Acórdão proferido em Agravo de Petição, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interposto, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua". Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-741152/01.1 15ª Região

AGRAVANTES : MICRO RIO PRETO EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA  
 AGRAVADA : MARIA JOSÉ BERTOLOTI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BÁSILIO FERNANDES DA SILVEIRA

## DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 151, que negou seguimento ao Recurso de Revista das Reclamadas, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/11/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de parte de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da parte final da Sentença, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprido estabelecer que, de acordo com o inciso IX da Instrução Normativa acima transcrito, não será válida a cópia da decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator. Apresentando-se a Sentença incompleta quanto a sua parte final, logo, notória é a sua invalidação.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-741155/01.2 9ª Região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO  
AGRAVADA : VERA MARIA KRUEK NORTEAN  
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 82, que negou seguimento ao Recurso de Revista do ora Agravante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação da complementação do depósito recursal, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Cumprido estabelecer que a representação do Advogado do Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar nas procurações de fls. 18 e 81 dos autos, os nomes dos advogados subscritores do Agravo de Instrumento.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-743491/01.5 5ª Região

AGRAVANTE : ART FILMS S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA MÉRCEIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BÁRBARA  
AGRAVADA : CRISTIANE SILVA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 43, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da contestação e da comprovação do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-743496/01.3 5ª Região

AGRAVANTE : AGIPLIQUIGÁS S/A  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA  
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROCHA SANTANA  
ADVOGADO : DR. ALOILDO GOMES PIRES

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 73, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/11/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional proferido em Embargos Declaratórios, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-744524/01.6 15ª Região

AGRAVANTE : ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE CAMARGO BARROS  
AGRAVADO : SIDNEY RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO DE JESUS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 33, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 12/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-745821/01.8 5ª Região

AGRAVANTE : BAHTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
AGRAVADO : CLÁUDIO LUIZ SANTOS MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 87, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:





\*§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da comprovação da complementação do depósito recursal, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-747177/01.7 18ª Região

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS  
DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

ADVOGADO : DR. AVILMAR VIEIRA DE BRITO  
AGRAVADA : IRANI BATISTA DA SILVA

#### DESPACHO

Contra o Despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/12/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

\*§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de todas as peças essenciais para a formação do Instrumento, sendo certo que consta nos autos somente a minuta do Agravo.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-747188/01.5 3ª Região

AGRAVANTE : BRANCA MONTEIRO CANIATO  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S/A  
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 83, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1/12/00, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

\*§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do referido Acórdão, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-749749/01.6 9ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE LARA  
AGRAVADO : GENIL LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 126/127, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 29/01/2001, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

\*§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: as cópias da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e da minuta do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprido registrar que a representação do Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista não se encontrar no Instrumento Procuratório de fl. 29 dos autos o nome de seu patrono Dr. Paulo César de Lara.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 191107 1995 4  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LEITE LUDUVICE  
EMBARGANTE : IVAN BENVENUTTI  
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
PROCESSO : E-RR 249936 1996 7  
EMBARGANTE : EDVALDO GONDIM DE FREITAS  
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
DR(A)  
PROCESSO : E-RR 262452 1996 5  
EMBARGANTE : AGOSTINHO VARCELO DE VASCONCELOS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-RR 297113 1996 3  
EMBARGANTE : JORGE SARAIVA  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BARRISUL  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
PROCESSO : E-RR 371755 1997 5  
EMBARGANTE : ÁLVARO AGOSTINHO LEMOS E OUTROS  
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO DR(A) : JOÃO MARMO MARTINS  
EMBARGADO(A) : POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
ADVOGADO DR(A) : LANDERLEY PRINCIVALLI A.CAMPOS  
PROCESSO : E-RR 382607 1997 8  
EMBARGANTE : ANTÔNIO CAPISTRANO DE SOUZA  
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR





<b>PROCESSO</b> : E-RR 393546 1997 0	<b>PROCESSO</b> : E-RR 478960 1998 2	<b>PROCESSO</b> : E-RR 576756 1999 1
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : WAGNER D. GIGLIO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b> : DOMINGOS DOS SANTOS VIVAS	<b>EMBARGADO(A)</b> : PAULO ROBERTO PRAZERES	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GUILHERME SCHARF NETO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 394803 1997 4	<b>PROCESSO</b> : E-RR 485567 1998 4	<b>EMBARGADO(A)</b> : OTÁVIO FURTADO
<b>EMBARGANTE</b> : BRUNO SEIDLER	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO CENTRAL DO BRASIL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : E-RR 582047 1999 4
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA CASTILHO PEREIRA	<b>EMBARGANTE</b> : OLÍMPIA AZAMBUJA CAROLINO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ROMEU GEHLEN
<b>PROCESSO</b> : E-RR 404723 1997 0	<b>PROCESSO</b> : E-RR 485799 1998 6	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
<b>EMBARGANTE</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>PROCURADOR DR(A)</b> : YASSODARA CAMOZZATO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>PROCESSO</b> : E-RR 582918 1999 3
<b>EMBARGADO(A)</b> : GUSTAVO SANTOS LACERDA	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLAUDIR PRAZERES	<b>EMBARGANTE</b> : ARNALDO AVILA CAMPOS E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS EDUARDO ARAÚJO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 405765 1997 2	<b>PROCESSO</b> : E-RR 497096 1998 7	<b>EMBARGADO(A)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>EMBARGANTE</b> : SOUZA CRUZ S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : ANTONIO ALVES E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ITAMIR CARLOS BARCELLOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
<b>EMBARGADO(A)</b> : RICARDO DA SILVA	<b>EMBARGADO(A)</b> : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GISELE FERRARINI BASILE	<b>PROCESSO</b> : E-RR 588563 1999 4
<b>PROCESSO</b> : E-RR 418431 1998 1	<b>PROCESSO</b> : E-RR 512840 1998 4	<b>EMBARGANTE</b> : PIRELLI PNEUS S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : RAIMUNDA VIANA DE MORAES E OUTROS	<b>EMBARGANTE</b> : TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>EMBARGADO(A)</b> : VALDEMAR SANTANA DE CARVALHO
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGADO(A)</b> : ROGER ALVES DE MELO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RICARDO ORTIZ CAMARGO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : GISELE DE BRITTO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LESLIE VERSIANI SANTOS	<b>PROCESSO</b> : E-RR 593419 1999 3
<b>PROCESSO</b> : E-RR 438386 1998 1	<b>PROCESSO</b> : E-RR 514857 1998 7	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>EMBARGANTE</b> : SHELL BRASIL S.A.	<b>EMBARGANTE</b> : MARIA HENRIQUETA LEAL E OUTRAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>EMBARGADO(A)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
<b>EMBARGADO(A)</b> : MAURO MEISTER DE SEIXAS PINTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : AGOSTINHO BONIN JÚNIOR	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALESSANDRO LUIZ DOS REIS	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 626832 2000 2
<b>PROCESSO</b> : E-RR 446804 1998 0	<b>PROCESSO</b> : E-RR 514870 1998 0	<b>EMBARGANTE</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>EMBARGANTE</b> : NILO DE MELLO CHAVES	<b>EMBARGANTE</b> : SILAND MEIRY FRANÇA DIB MUNDIM E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>EMBARGADO(A)</b> : DANIEL ALEXANDRE SILVA
<b>EMBARGADO(A)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HEIDY GUTIERREZ MOLINA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES	<b>PROCESSO</b> : E-RR 629410 2000 3
<b>PROCESSO</b> : E-RR 449775 1998 9	<b>PROCESSO</b> : E-RR 519313 1998 9	<b>EMBARGANTE</b> : CITROSUCO PAULISTA S.A.
<b>EMBARGANTE</b> : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES MONTEIRO E OUTRAS	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>EMBARGADO(A)</b> : DOMINGOS CARLOS TREVISAN
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EDMAR PERUSSO
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 633376 2000 6
<b>PROCESSO</b> : E-RR 452466 1998 4	<b>EMBARGADO(A)</b> : ÉDSON ANTÔNIO COELHO	<b>EMBARGANTE</b> : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS
<b>EMBARGANTE</b> : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALMIR HOFFMANN	<b>PROCESSO</b> : E-RR 520218 1998 1	<b>EMBARGANTE</b> : GERUSA VIEIRA PONTES E OUTROS
<b>EMBARGADO(A)</b> : ELIAS MARIANO GODOY	<b>EMBARGANTE</b> : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO
<b>PROCESSO</b> : E-RR 452958 1998 4	<b>EMBARGADO(A)</b> : CLÁUDIO NORBERTO VYSOMIRSKIS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ ANTONIO GAMBELLI	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 649654 2000 1
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	<b>PROCESSO</b> : E-RR 524658 1999 4	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>EMBARGADO(A)</b> : JANETE TERESINHA MAESTRI	<b>EMBARGANTE</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PEDRO NICOLAU MUSSI	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>PROCESSO</b> : E-RR 455126 1998 9	<b>EMBARGADO(A)</b> : ULISSES AREDE	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
<b>EMBARGANTE</b> : CAROLINA LUCIANA RIBEIRO E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	<b>EMBARGADO(A)</b> : ADÃO BASTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>PROCESSO</b> : E-RR 524879 1999 8	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>EMBARGADO(A)</b> : ADÃO BASTOS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : CELSO HAGEMANN
<b>PROCESSO</b> : E-RR 463368 1998 0	<b>EMBARGANTE</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 652417 2000 6
<b>EMBARGANTE</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO S.A. - TELEMAT	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGANTE</b> : NEY CAMARGO MACHADO FILHO
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : LAURA ELISA LADEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : NILTON CORREIA
<b>EMBARGADO(A)</b> : SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	<b>EMBARGADO(A)</b> : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ALUIZIO BERNARDO JUNIOR	<b>PROCESSO</b> : E-RR 546236 1999 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : FERNANDO AUGUSTO VOSS
<b>PROCESSO</b> : E-RR 464911 1998 0	<b>EMBARGANTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>PROCESSO</b> : E-AIRR 655526 2000 1
<b>EMBARGANTE</b> : ELISABETE SAMPAIO P. CUNHA E OUTROS	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>EMBARGANTE</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	<b>EMBARGADO(A)</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
<b>EMBARGADO(A)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>EMBARGADO(A)</b> : SANDRA MARIA DA ROSA VIEIRA
<b>PROCURADOR DR(A)</b> : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	<b>EMBARGANTE</b> : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
<b>PROCESSO</b> : E-RR 465412 1998 3	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	
<b>EMBARGANTE</b> : BANCO REAL S.A.	<b>EMBARGADO(A)</b> : JUAREZ ANTÔNIO CORREA	
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MÁRCIA BÉRGAMO	<b>ADVOGADO DR(A)</b> : PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	
<b>EMBARGADO(A)</b> : GILBERTO ESTEVES CRUZ		
<b>ADVOGADO DR(A)</b> : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO		



**PROCESSO** : E-AIRR 669079 2000 0  
**EMBARGANTE** : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : DANIEL FRAGA DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR DR(A)** : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR 678552 2000 4  
**EMBARGANTE** : FORD DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : EUGENIO PAIVA DE MOURA  
**PROCESSO** : E-RR 687712 2000 8  
**EMBARGANTE** : VILMA LIMA GOMES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : ROGÉRIO AVELAR  
**PROCESSO** : E-AIRR 715031 2000 0  
**EMBARGANTE** : LUIZA MARIA DE LIMA E OUTRAS  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR 717293 2000 8  
**EMBARGANTE** : MAGDA CÉLIA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR 721620 2001 3  
**EMBARGANTE** : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SAUL DE OLIVEIRA SECIO  
**PROCESSO** : E-AIRR 749052 2001 7  
**EMBARGANTE** : FONTANA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO JUCHEM  
**EMBARGADO(A)** : LAURO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO LUÍS FACHINI  
**PROCESSO** : E-AIRR 751033 2001 8  
**EMBARGANTE** : REI DAS TINTAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGANTE** : REI DAS TINTAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO  
**PROCESSO** : E-AIRR 753426 2001 9  
**EMBARGANTE** : PEDRO ALVES DE LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**PROCESSO** : E-RR 754528 2001 8  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALÉRIA PAGANINI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO DR(A)** : EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉ-GAS

Brasília, 21 de setembro de 2001.  
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : AIRR - 726236 / 2001 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya S.A. e Outro  
 Advogado : Neuza Maria Lima Pires de Godoy  
 Agravado(s) : Elisabeth da Silva Franco Juliani  
 Advogado : José Inácio Toledo  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : AIRR - 729613 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A. e Outro  
 Advogado : Frederico Azambuja Lacerda  
 Agravado(s) : Valdir Edvino Schneider  
 Advogado : Roberto Rigon  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : AIRR - 734821 / 2001 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogado : Régis Salerno de Aquino  
 Agravado(s) : Ananias Neris dos Santos  
 Advogado : Eveléen Joice Dias Macena Ferreira  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula

Processo : AIRR - 743235 / 2001 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogado : André Luís Feloni  
 Agravado(s) : José Dorigan Silva  
 Advogado : Francisco de Paula Silva  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 459544 / 1998 . 8 - TRT da 6ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s) : Élio Farias de Oliveira  
 Advogado : Cláudio de Azevedo Monteiro  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 496620 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Júlio Barboza Lemes Filho  
 Recorrido(s) : Luzinete Aparecida Ferracini  
 Advogado : Dinei Faversoni  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 509393 / 1998 . 8 - TRT da 17ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Sérgio Basto dos Santos  
 Recorrido(s) : Aldir Baptista  
 Advogado : Luís Fernando Nogueira Moreira  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 627020 / 2000 . 3 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogado : Antônia Regina Tancini Pestana  
 Recorrido(s) : Salvador Mariano Ferreira  
 Advogado : Edmar Perusso  
 Recorrido(s) : Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de Itápolis e Região Ltda. - COOPERTERRA  
 Advogado : Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 629130 / 2000 . 6 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : Adriana Guimarães Resende  
 Advogado : Eduardo Surian Matias  
 Recorrido(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado : Mônica Corrêa  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 629702 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Recorrente(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE  
 Advogado : Antônio Braz da Silva  
 Recorrido(s) : Pedro da Silva Ramos  
 Advogado : Edson Oliveira da Silva  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 636535 / 2000 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Recorrente(s) : S.A. "O Estado de São Paulo"  
 Advogado : José Luiz dos Santos  
 Recorrido(s) : Waldir Vieira Duarte  
 Advogado : Julimári Rodrigues Leme  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 642002 / 2000 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : José Luis Cutrale (Fazenda Santo Antônio)  
 Advogado : André Luís Feloni  
 Recorrido(s) : Pedro Antônio de Lima  
 Advogado : Wilson Pedro Monteiro  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 642327 / 2000 . 8 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.  
 Advogado : José Roberto Cruz  
 Recorrido(s) : Wilson Veiga Fortes  
 Advogado : Adilson Flosi  
 Relator : Ministro Carlos Alberto Reis de Paula  
 Processo : RR - 701444 / 2000 . 4 - TRT da 7ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado : Abel Luiz Martins da Hora  
 Recorrido(s) : Cláudio Henrique Pascoal Costa  
 Advogado : Janduy Targino Facundo  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : AIRR - 727863 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Agravante(s) : Banco ABN Amro Real S.A.  
 Advogado : Fernando Queiroz Silveira da Rocha  
 Agravado(s) : Conceição Aparecida Fernandes Rodrigues  
 Advogado : Issa Assad Ajouz  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : AIRR - 729757 / 2001 . 9 - TRT da 2ª Região  
 Agravante(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : Eunice de Melo Silva  
 Agravado(s) : Gilberto Bernardi  
 Advogado : Valter Tavares  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : AIRR - 740992 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado : Elzi Maria de Oliveira Lobato  
 Agravado(s) : Hamilton dos Santos Siqueira  
 Advogado : Humberto Marcial Fonseca  
 Agravado(s) : Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Advogado : Elzi Maria de Oliveira Lobato  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 468232 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Excel - Econômico S.A.  
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Recorrido(s) : Luiz Gonzaga de Souza Lima  
 Advogado : Juarez Rodrigues de Sousa  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo,

Processo : RR - 474997 / 1998 . 6 - TRT da 1ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Nicolau F. Olivieri  
 Recorrido(s) : Sérgio Figueira Burger  
 Advogado : Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 513618 / 1998 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Recorrido(s) : Claudio Henrique Gomes  
 Advogado : Fábio Chrisóstomo dos Santos  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 524772 / 1999 . 7 - TRT da 3ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Daniel Izidoro Calabró Queiroga  
 Recorrido(s) : Sebastião Luiz de Souza  
 Advogado : Leiza Maria Henriques  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 535218 / 1999 . 8 - TRT da 4ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s) : Jordano da Silva  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 550645 / 1999 . 5 - TRT da 9ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Real S.A.  
 Advogado : Júlio Barboza Lemes Filho  
 Recorrido(s) : Arcírio Farias  
 Advogado : Ivan Parolin Filho  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 643185 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s) : Fernando Resende Dias  
 Advogado : Fernando Guerra Júnior  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 647991 / 2000 . 2 - TRT da 6ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado : Abel Luiz Martins da Hora  
 Recorrido(s) : Maria Aparecida Cavalcanti da Silva  
 Advogado : Cláudio Gonçalves Guerra  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 696073 / 2000 . 1 - TRT da 5ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s) : Silvina Jeane Nascimento Pedra de Souza  
 Advogado : Joaquim Moreira Filho  
 Relator : J.C. Carlos Francisco Berardo  
 Processo : RR - 714811 / 2000 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Real S.A. e Outro  
 Advogado : Flávia Victor Carneiro Granado  
 Recorrido(s) : Gilberto Ferreira  
 Advogado : Leandro Meloni  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : AIRR - 714262 / 2000 . 1 - TRT da 17ª Região  
 Agravante(s) : Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Agravado(s) : Maísa Venturini  
 Advogado : Ciloni Nunes Fernandes Anholete  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : AIRR - 746095 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Agravante(s) : Oesp Gráfica S.A.  
 Advogado : João Roberto Belmonte  
 Agravado(s) : Francisco José Alves  
 Advogado : Tânia Maria Castelo Branco Pinheiro  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : AIRR - 751147 / 2001 . 2 - TRT da 1ª Região  
 Agravante(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado : Maurício Müller da Costa Moura  
 Agravado(s) : Regina Celli Ribeiro Ferraz  
 Advogado : Jorge Aurélio Pinho da Silva  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : AIRR - 756231 / 2001 . 3 - TRT da 2ª Região  
 Agravante(s) : Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Geceler Zamperlini Martins Roda  
 Agravado(s) : Luciana de Oliveira Peccau  
 Advogado : José Eymard Loguércio  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 134282 / 1994 . 4 - TRT da 3ª Região  
 Recorrente(s) : Fundação Nacional de Saúde - FNS  
 Advogado : Sinclair Ferreira do Nascimento  
 Advogado : Walter do Carmo Barletta  
 Recorrido(s) : Leda Ferreira da Silva  
 Advogado : Fernando de Magalhaes  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 423356 / 1998 . 9 - TRT da 3ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Excel - Econômico S.A.  
 Advogado : Elzi Maria de Oliveira Lobato  
 Recorrido(s) : Marcelo Ferreira Franco  
 Advogado : Iliana Abatemarco Munaier  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo



Processo : RR - 437243 / 1998 . 0 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Hélio Carvalho Santana  
 Recorrido(s) : Lúcio Mauro Bazan  
 Advogado : Luiz Carlos Martini Patelli  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 459903 / 1998 . 8 - TRT da 2ª Região  
 Recorrente(s) : S.A. O Estado de São Paulo  
 Advogado : João Roberto Belmonte  
 Recorrido(s) : Sibel Tercerán Miquelón e Outro  
 Advogado : Marcelo Costa Mascaro Nascimento  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 538710 / 1999 . 5 - TRT da 3ª Região  
 Recorrente(s) : Banco Excel Econômico S.A.  
 Advogado : Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
 Recorrido(s) : Luiz Gonzaga de Souza Lima  
 Advogado : Juarez Rodrigues de Sousa  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 625552 / 2000 . 9 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP  
 Advogado : José Roberto Nascimento  
 Recorrido(s) : Roberto Carlos Bueno  
 Advogado : Luiz Carlos Meix  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 627019 / 2000 . 1 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : Sucocitric Cutrale Ltda.  
 Advogado : Cláudia Aparecida Frigero  
 Recorrido(s) : Oscar da Silva  
 Advogado : Ricardo Samara Carbone  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 698627 / 2000 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Recorrente(s) : Iloides José Chitolina  
 Advogado : Ruy Rodrigues de Rodrigues  
 Recorrente(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado : Sandra Road Cosentino  
 Recorrido(s) : Os Mesmos  
 Advogado : Os Mesmos  
 Relatora : J.C. Eneida Melo Correia de Araújo  
 Processo : RR - 723424 / 2001 . 0 - TRT da 9ª Região  
 Recorrente(s) : Daiton Agostinho Siolin  
 Advogado : Antônio Carlos de Lima  
 Recorrente(s) : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.  
 Advogado : Rafael Fadel Braz  
 Recorrido(s) : Os Mesmos  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : AIRR - 749045 / 2001 . 3 - TRT da 4ª Região  
 Agravante(s) : Município de Gravataí  
 Advogado : Manoel Carvalho Viana  
 Agravado(s) : Manoel Rezende Borges  
 Advogado : Bruno Júlio Kahle Filho  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : AIRR - 750708 / 2001 . 4 - TRT da 13ª Região  
 Agravante(s) : Antonio Pereira Neto  
 Advogado : Benjamin de Souza Fossêca Sobrinho  
 Agravado(s) : EMPASA - Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas  
 Advogado : Maria Madalena L. da Franca  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : AIRR - 751265 / 2001 . 0 - TRT da 4ª Região  
 Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)  
 Advogado : Márcia Rodrigues dos Santos  
 Agravado(s) : Adão Luiz Mulitor e Outro  
 Advogado : Ana Cecília Vijdande da Silva  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 480950 / 1998 . 4 - TRT da 15ª Região  
 Recorrente(s) : Antônio Adabro  
 Advogado : Antônio R. Figueiredo  
 Recorrido(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.  
 Advogado : Juliana Petrachini Gouvêa  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 741602 / 2001 . 6 - TRT da 11ª Região  
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Advogado : Luis Carlos de Paula e Sousa  
 Recorrido(s) : Maria Vanda da Silva  
 Advogado : Normando Pinheiro  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 744945 / 2001 . 0 - TRT da 11ª Região  
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Advogado : Luis Carlos de Paula e Sousa  
 Recorrido(s) : João de Oliveira do Vale  
 Advogado : Pedro Paes da Costa  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 744946 / 2001 . 4 - TRT da 11ª Região  
 Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC  
 Advogado : Alberto Bezerra de Melo  
 Recorrido(s) : Tomaz Sudário de França  
 Advogado : Ademário do Rosário Azevedo  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Processo : RR - 745339 / 2001 . 4 - TRT da 2ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Advogado : Ruth Maria Fortes Andalafet  
 Recorrido(s) : Roberta da Silva  
 Advogado : Romeu Guarnieri  
 Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 747632 / 2001 . 8 - TRT da 13ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Advogado : José Neto da Silva  
 Recorrido(s) : Fernando de Vasconcelos Silva  
 Advogado : Maria do Socorro Batista da Rocha  
 Recorrido(s) : Município de Lagoa de Dentro  
 Advogado : Iraponil Siqueira Sousa  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 747901 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
 Advogado : Sandra Lia Simon  
 Recorrido(s) : Maria Gasque Dalto  
 Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes  
 Recorrido(s) : Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO  
 Advogado : Francisco José Infante Vieira  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749127 / 2001 . 7 - TRT da 13ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Advogado : José Neto da Silva  
 Recorrido(s) : Ailton Bezerra Alves  
 Advogado : Julianna Erika Pessoa de Araújo  
 Recorrido(s) : Município de Guarabira  
 Advogado : Fábio Meireles Fernandes da Costa  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749128 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Advogado : José Neto da Silva  
 Recorrido(s) : Crystiane Fernandes de Souza  
 Advogado : Livieto Regis Filho  
 Recorrido(s) : Município de Rio Tinto  
 Advogado : Clodonaldo R. de Pontes  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749130 / 2001 . 6 - TRT da 13ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Advogado : José Caetano dos Santos Filho  
 Recorrido(s) : Luiza Emiliano Rodrigues  
 Advogado : Paulo Costa Magalhães  
 Recorrido(s) : Município de Belém  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749131 / 2001 . 0 - TRT da 13ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Advogado : Rildo Albuquerque Mousinho de Brito  
 Recorrido(s) : Maria Rodrigues da Conceição  
 Advogado : Paulo Costa Magalhães  
 Recorrido(s) : Município de Guarabira  
 Advogado : Fábio Meireles Fernandes da Costa  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749132 / 2001 . 3 - TRT da 13ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região  
 Advogado : José Neto da Silva  
 Recorrido(s) : Maria José Ribeiro dos Santos  
 Advogado : José Carlos Soares de Sousa  
 Recorrido(s) : Município de Santa Rita  
 Advogado : Raimundo Rodrigues da Silva  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749410 / 2001 . 3 - TRT da 17ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Advogado : Ronald Kruger Rodor  
 Recorrido(s) : Rosângela Vieira Lázaro  
 Advogado : Jorge Fernando Petra de Macedo  
 Recorrido(s) : Município de Iúna  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749411 / 2001 . 7 - TRT da 17ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região  
 Advogado : Ronald Kruger Rodor  
 Recorrente(s) : Município de Viana (Es)  
 Advogado : Geraldo Vieira Junior  
 Recorrido(s) : Eva Mariano Abranches  
 Advogado : Fernando Barbosa Neri  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749415 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Advogado : Sérgio Favilla de Mendonça  
 Recorrente(s) : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB  
 Advogado : Enio Souza Leão Araújo  
 Recorrido(s) : Jorge Machado de Queiroz  
 Advogado : Newton Vieira Pamplona  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 749416 / 2001 . 5 - TRT da 1ª Região  
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região  
 Advogado : Sérgio Favilla de Mendonça  
 Recorrente(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro  
 Advogado : Lycurgo Leite Neto  
 Recorrido(s) : Luiz Carlos Batista de Lima  
 Advogado : Isábella Maria Gravatá Maron  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Processo : RR - 750121 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Recorrente(s) : Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN  
 Advogado : Gladis Catarina Nunes da Silva  
 Recorrido(s) : Joel Vargas  
 Advogado : Benhur Biancon  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 750122 / 2001 . 9 - TRT da 4ª Região  
 Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
 Advogado : José Luiz Rodrigues Sadré  
 Recorrido(s) : Miraci Schoninger Bugs  
 Advogado : Dárcio Flesch  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 753521 / 2001 . 6 - TRT da 2ª Região  
 Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA  
 Advogado : José Alberto Couto Maciel  
 Recorrido(s) : Maria Helena Dib Debes  
 Advogado : Leandro Meloni  
 Relatora : Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
 Processo : RR - 754779 / 2001 . 5 - TRT da 4ª Região  
 Recorrente(s) : Rita da Veiga Laranjeira e Outros  
 Advogado : Marcelo Abbud  
 Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF  
 Advogado : Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos  
 Recorrido(s) : Os Mesmos  
 Brasília, 19 de setembro de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da Secretaria

### SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.  
 Processo : E-RR 329679 1996 5

EMBARGANTE : NELSON EVERARDO DE OLIVEIRA  
 ADOGADO DR(A) : OSMAR PINTO RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : AÇOS MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADOGADO DR(A) : JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO  
 Processo : E-RR 380864 1997 2

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CEDIC)  
 PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : MANOEL FALCÃO NETO  
 ADOGADO DR(A) : ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES  
 Processo : E-RR 381519 1997 8

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST  
 ADOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : ELIANE MOREIRA DE JESUS E OUTROS  
 ADOGADO DR(A) : NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO  
 Processo : E-RR 451543 1998 3

EMBARGANTE : ADILÉIA BARROS DE SÁ E OUTROS  
 ADOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADOGADO DR(A) : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA  
 Processo : E-RR 457183 1998 8

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADOR DR : SANDRA MARIA DO Couto e SILVA  
 EMBARGADO(A) : ANA VIEIRA BRASI PROCESSO : E-RR 459624 1998 4  
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : ALBELI SÍLVIO ALVES DE SOUZA E OUTROS  
 ADOGADO DR(A) : ARMANDO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES  
 Processo : E-RR 460571 1998 1

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR : MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
 ADOGADO DR(A) : REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : MAGNA CELI DOS SANTOS  
 ADOGADO DR(A) : JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

Processo : E-RR 479890 1998 7

EMBARGANTE : IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : JORGE GISSONI MORAES (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO ENÉAS GISSONI

Processo : E-RR 608898 1999 2

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ GABRIEL DEBORTOLI  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo : E-RR 612309 1999 7

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC  
 PROCURADOR DR : ALBERTO BEZERRA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ MÁRIO MATA DE ARAÚJO  
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

Processo : E-RR 627175 2000 0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR DR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA RISCADO  
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

Processo : E-RR 635930 2000 1

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
 EMBARGADO(A) : ROBERTINO AUGUSTO  
 ADVOGADO DR(A) : CELINA MATEUS BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE  
 ADVOGADO DR(A) : AFONSO CESAR BURLAMAQUI

Processo : E-RR 656263 2000 2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : JAMIR ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : E-AIRR 696299 2000 3

EMBARGANTE : NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
 ADVOGADO DR(A) : EDWARD FERREIRA SOUZA  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
 ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH DE MATTOS SILVA

Brasília, 25 de setembro de 2001.  
 RAÚL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

**DESPACHOS**

**PROC. Nº TST-ED-RR-376.764/97.8TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : FAUSTO EUSTÁQUIO SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CARMEN CASTANON MATTOS

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-400.161/1997.3TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES  
 RECORRIDA : MARIA INES DOS REIS PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-410.985/97.8TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA N. LUÍS JÚNIOR  
 EMBARGADA : ELIZABETH VIEIRA TOMAZ  
 ADVOGADOS : DR. DEJAIR P. DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-412.894/1997.6 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERNANDO IVAN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-437.085/98.5 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ARY LOPES CHARÃO  
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-446.702/1998.7 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DEFENSA - INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS S.A.  
 ADVOGADA : DRª. ELISABETH LEITE RIBEIRO  
 EMBARGADO : DIÓGENES COSTA PRADO  
 ADVOGADA : DRª. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-476.524/1998.4 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARIA LEREIDA CARDOSO ALMEIDA  
 ADVOGADAS : DRª. MÔNICA MELO MENDONÇA  
 DRª. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
 EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
 ADVOGADA : DRª. MARIA INÊZ PANIZZON

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA  
 Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-490.595/98.6 TRT - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : JOÃO TAVARES MACHADO E OUTROS E BANCO BANORTE S/A.  
 ADVOGADOS : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA E DR. LUIZ FERNANDO HOFTING

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-499.209/98.0 TRT - 3ª região**

EMBARGANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
 ADVOGADOS : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ANDERSON TADEU FERNANDES DIAS  
 ADVOGADA : DRª NILMA REGINA SANCHES

**DESPACHO**

Atenda-se o requerido à fl. 433, retificando-se a autuação e demais registros processuais, bem como renumerando-se os autos a partir do desentramento postulado. Cumpra-se, publique-se e, após, venham-me conclusos para análise dos embargos declaratórios.

Brasília, 5 de setembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-536.173/99.8TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JURANIO CÉSAR LOPES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-545.869/99.4 - 2ª Região**

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COÛTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ NEWTON FERREIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro-Relator





**PROC. Nº TST-ED-RR-612.273/1999.1 TRT - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ ALVES NETO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUZA CAVALCANTE  
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**DESPACHO**

Trata-se de embargos declaratórios de José Alves Neto interpostos ao acórdão de fls. 487/494.

O embargante utilizou-se do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, em 20/8/2001, entretanto, a transmissão não foi efetuada na íntegra, como certificado às fls. 207, o que é de sua responsabilidade, conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 9.800/99, sendo assim além de apócrifos, os pretensos originais não conferem.

A decisão embargada foi publicada em 13/8/2001, e diante da impossibilidade de considerar a petição transmitida via "fax" e da data 22/8/2001, em que foi protocolizado o recurso, forçoso concluir pela sua intempestividade.

Do exposto e com fundamento no artigo 536 do CPC c/c o § 5º do artigo 896 da CLT, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-RR-632865/2000.9 TRT - 1ª região**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
 RECORRENTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS  
 RECORRIDO : ALISETE FERREIRA ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**INTIMAÇÃO**

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, nos seguintes termos:

"Vistos, etc...

Manifeste-se a 2ª reclamada FUNCEF, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de sua exclusão da lide formulado pelos reclamantes a fls. 473/474.

Publique-se.

Brasília, 14/9/2001".

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.372/2000.0 9ª Região**

AGRAVANTE : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI  
 AGRAVADA : MARCO AURÉLIO ROCHA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO

**DESPACHO**

Diante dos embargos opostos, vista à Embargada, por cinco dias, para oferecer contra-razões, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-709.556/2000.2 TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO  
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO LAVORINE  
 ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-724.420/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCOE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : CARMELITO DO CARMO SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001.

Juiz Convocado RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-747248/2001.2 TRT - 1ª região**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO : INYR AUGUSTUS PEIXOTO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**INTIMAÇÃO**

No processo em epígrafe foi proferido despacho da lavra do Ex.mo Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, no rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-Pet-94662/2001-9, mediante a qual o agravado solicita a expedição de carta de ordem à Vara de origem para a liberação dos valores depositados pelo agravante:

"J. Indefero. A matéria está afeta ao juízo natural da execução.

Publique-se.

Brasília, 31/8/2001".

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO** : E-RR 353437 1997 5  
**EMBARGANTE** : PLÁSTICOS POLYFILM S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ARTUR DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ANTÔNIO GROBA  
**PROCESSO** : E-RR 363001 1997 5  
**EMBARGANTE** : AYRIO SEMERARO  
**ADVOGADO DR(A)** : MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 371739 1997 0  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM  
**PROCESSO** : E-RR 372972 1997 0  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO  
**ADVOGADO DR(A)** : ARNALDO FRANCISCO  
**PROCESSO** : E-RR 373533 1997 0  
**EMBARGANTE** : MAGDA MARIA BRIGATO SCHEICHER  
**ADVOGADO DR(A)** : PAULO DONIZETI DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR DR(A)** : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**PROCESSO** : E-RR 374296 1997 9  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA MORCELLI GARDIEN  
**ADVOGADO DR(A)** : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARIA MORCELLI GARDIEN  
**ADVOGADO DR(A)** : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**PROCESSO** : E-RR 374943 1997 3  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NATALINA PAVÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**PROCESSO** : E-RR 375789 1997 9  
**EMBARGANTE** : RENATO CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO DR(A)** : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**PROCESSO** : E-RR 377577 1997 9  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR 377994 1997 9  
**EMBARGANTE** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DONATÍLIA TARONE  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 378487 1997 4  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO TRABALI CAMARGO  
**ADVOGADO DR(A)** : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NEY PROENÇA DOYLE  
**PROCESSO** : E-RR 380572 1997 3  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSA PERSÍLIA SALADINI LIPPERTI  
**ADVOGADO DR(A)** : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**PROCESSO** : E-RR 380786 1997 3  
**EMBARGANTE** : JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**EMBARGADO(A)** : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : LEO MARCOS PAIOLA  
**PROCESSO** : E-RR 394725 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MAURICÉIA SERAFIM DE PONTES  
**ADVOGADO DR(A)** : MIGUEL JOSÉ DE SOUZA LOBATO  
**PROCESSO** : E-RR 396686 1997 3  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO DR(A)** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS  
**PROCESSO** : E-RR 402140 1997 3  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ ADRIANO BOABAI  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : DIEGO ESTANISLAU MONGELOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO  
**PROCESSO** : E-RR 405740 1997 5  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DE CAMPOS FONSECA  
**ADVOGADO DR(A)** : WILSON LEITE DE MORAIS  
**PROCESSO** : E-RR 406041 1997 7  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA SPOSTE  
**ADVOGADO DR(A)** : RODRIGO GUILHERME VIEIRA DE SOUZA  
**PROCESSO** : E-RR 406805 1997 7  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HILTON TEIXEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO DR(A)** : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES



**PROCESSO** : E-RR 410495 1997 5  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI LOPES MARTINS  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**PROCESSO** : E-RR 410561 1997 2  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR JOSÉ PIMENTEL  
**ADVOGADO DR(A)** : REGES JOSÉ REIMANN  
**PROCESSO** : E-RR 411137 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**PROCESSO** : E-RR 421715 1998 6  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO DR(A)** : GUSTAVO MONTI SABAINI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : NORMA RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUCIANA ROSSI TORGA  
**PROCESSO** : E-RR 426749 1998 6  
**EMBARGANTE** : ELIANA MARIA DE SOUZA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO DR(A)** : ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 434673 1998 7  
**EMBARGANTE** : OMAR GONÇALVES RÉGIO  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO  
**EMBARGADO(A)** : RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELO PIMENTEL  
**PROCESSO** : E-RR 457318 1998 5  
**EMBARGANTE** : VICENTE DE PAULA ANDRÉ  
**ADVOGADO DR(A)** : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : GISÈLE FERRARINI BASILE  
**PROCESSO** : E-RR 462505 1998 6  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO DR(A)** : RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 476623 1998 6  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A  
**ADVOGADO DR(A)** : RENATA M. P. PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MACAMBIRA PINTO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**PROCESSO** : E-RR 483909 1998 3  
**EMBARGANTE** : EDVALDA DE SOUZA MODESTO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR  
**ADVOGADO DR(A)** : ANA TERESA TEIXEIRA CARNEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 485538 1998 4  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LAURINO VIVIAN  
**ADVOGADO DR(A)** : CÉSAR LUIZ BEUX  
**PROCESSO** : E-RR 491030 1998 0  
**EMBARGANTE** : MARIA BENEDITA GONTIJO XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI

**PROCESSO** : E-RR 499322 1998 0  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**PROCESSO** : E-RR 516426 1998 0  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO DR(A)** : JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROSA LÚCIA LEAL FRUCTUOSO E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIZ ROBERTO LA SCALÉA SMITH  
**PROCESSO** : E-RR 524528 1998 8  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARTA MARIANO DE SIQUEIRA ALENCAR  
**ADVOGADO DR(A)** : SIMONE PEREIRA LANDIM  
**PROCESSO** : E-RR 550588 1999 9  
**EMBARGANTE** : ALFREDO ARANTES NETO  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : E-RR 551922 1999 8  
**EMBARGANTE** : OLÍVIO MENICHELLI  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 557209 1999 4  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS GUALBERTO  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : E-RR 557251 1999 8  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO VENTURA XAVIER  
**ADVOGADO DR(A)** : MOISÉS RODRIGUES  
**PROCESSO** : E-RR 635036 2000 4  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MARCO AURÉLIO MENEZES BRAGA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES  
**PROCESSO** : E-RR 660846 2000 2  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO  
**PROCESSO** : E-AIRR 671036 2000 8  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM GERALDO DO COUTO  
**ADVOGADO DR(A)** : ALBINA MARIA DOS ANJOS  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**PROCESSO** : E-RR 678368 2000 0  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR DR(A)** : ÉRIKA PAIVA DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : ALUCÍLIA MENDES TAVARES E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : LÚCIA BRANDÃO

**PROCESSO** : E-RR 690207 2000 7  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO DR(A)** : DENIÉSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ITAMAR MATIAS FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : FÁBIO ANTÔNIO SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR 690495 2000 1  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO DR(A)** : OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-AIRR 690859 2000 0  
**EMBARGANTE** : MILBANCO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO DR(A)** : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA SACCO MOREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-AIRR 709184 2000 7  
**EMBARGANTE** : LUIZ RICARDO LONGO FRACALANZZA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO DR(A)** : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : E-AIRR 746335 2001 6  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO SUEITI MAEDA  
**ADVOGADO DR(A)** : LUIS ROBERTO SANTOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 760280 2001 1  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO NOVACAP LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : WILMA RAMIRO VILLOTE  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARDOSO DE ABREU  
**ADVOGADO DR(A)** : ARAMIS RODRIGUES FILHO

Brasília, 25 de setembro de 2001.  
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

#### DESPACHOS

##### PROC. Nº TST-ED-RR-362.328/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO FÉLIX DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

#### DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 278/280) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado, Antônio Félix de Oliveira, para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

##### PROC. Nº TST-ED-RR-408.282/97.2 4ª Região

**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRª. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**EMBARGADO** : LEDI DA SILVA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FEIJÓ DE MEDEIROS

#### DESPACHO

O Reclamado opôs Embargos de Declaração, cujo acolhimento pode ensejar a concessão de efeito modificativo ao julgado. Em face do item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 31 de Agosto de 2001.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

##### PROC. Nº TST-ED-RR-487.291/98.2 12ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : NILTA ALVES SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRª ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**EMBARGADO** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CESAR PEREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e, tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 18 de setembro de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST-ED-RR-575.511/99.8 TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC  
 EMBARGADO : ARMANDO IMBELLONI JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DESPACHO**

1. Os embargos de declaração (fls. 190/192) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado, Armando Imbelloni Júnior, para, querendo, apresentar contraminuta aos embargos de declaração.

2. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-605.216/99.7 TRT - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
 EMBARGADO : ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ARI SOARES FERREIRA  
 EMBARGADO : MARCOS GUSTAVO HEUSI NETTO  
 EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. REGINA CÉLIA S. ALVES

**DESPACHO**

1. Os embargos de declaração (fls. 174/178) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados, Israel José da Cruz Santana, Marcos Gustavo Heusi Netto e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, querendo, apresentar contraminuta aos referidos embargos.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-659.698/2000.1 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : ELENA NISHIYAMA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do art. 897-A da CLT, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte Superior.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-357.716/97.4 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ÂNGELO DODORICO  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
 EMBARGADA : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL  
 ADVOGADA : DRª. ÂNGELA BENGHI

**DESPACHO**

Mediante a decisão de fls. 555/558, a SBDII declarou nulo o acórdão de fls. 491/493, determinando o retorno dos autos à Turma para que reaprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante (fls. 481/486).

Assino prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, oferecer razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 481/486.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-757.886/2001.3**

AUTORA : VIPU - VIAÇÃO IPÚ LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ

**DESPACHO**

1. Declaro encerrada a instrução processual.

2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 113, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR- 541026/1999.6 TRT - 5ª REGIÃO**

RECORRENTE : JACKSON PAULO MATOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 RECORRIDO : TRANSPORTADORA ROTA CERTA LTDA  
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

**DESPACHO**

Nos autos do processo supra, onde a Reclamada requer vista dos autos, foi exarado o seguinte despacho: "Reconsidero o despacho de fl. 615 e defiro os pleitos ali formulados, inclusive a retificação do nome da Reclamada. Brasília, 21/08/2001. Waldir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

**PROC. Nº TST-RR-561.857/99.5 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDMIR PACHECO DA SILVA  
 ADVOGADOS : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JR. E DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 RECORRIDA : BRASILINVEST - INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES S. A.  
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS NASCIMENTO

**DESPACHO**

Examinando o presente feito, em face das últimas petições entradas, despacho nos seguintes termos:

1. Constatado que a numeração das folhas está errada.

1.1. Renumerem-se, pois, as folhas dos autos a partir de fl. 968.

2. A petição da brasilinvest - informática e telecomunicações s. a., ora recorrida, identificada pelo nº 45814/2001-0, protocolada na secretaria do tst em 19/2/2001, diz respeito ao proc. trt-ms-35/99 (2ª região).

2.1. Assim, reconsidero o despacho nela exarado e determino o seu encaminhamento àquela eg. corte regional.

3. A petição de edmir pacheco da silva, ora recorrente, embora refira-se a fatos relativos ao mandamus, requer providências nestes autos.

3.1. Defiro, por 60 (sessenta) dias, o sobrestamento deste recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2001.

ALOYSIO SANTOS

Juiz Convocado

**PROC. Nº TST- AI-RR - 681156/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : MERREL LEPETIT FARMACÊUTICA E INDUSTRIAL LTDA E SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.  
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ CARLOS BRANCO E UBI-RAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
 AGRAVADOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Na petição protocolizada sob o nº 70262/2001.8, referente ao processo supra, na qual Hoescht Marion Roussel (sucessora da empresa Merrell Lepetit Farmacêutica e Industrial Ltda) requer o provimento do Agravo de Instrumento, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, querendo, em dez dias. Após voltem-me conclusos. Em, 26/06/01. Waldir Oliveira da Costa - Juiz Convocado - Relator."

Brasília, 30 de agosto de 2001.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria

**PROCESSO Nº TST-RR-723.768/01.9 TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO  
 RECORRIDO : JOSÉ ALDÊNIO COSTA FERRO  
 ADVOGADO : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

**DESPACHO**

O Recorrente peticiona sob o nº 94933/2001, requerendo a desistência do recurso interposto, com base no artigo 501 do CPC. Junte-se.

Na forma do art. 78, inc. IV do RITST, homologo a desistência para que surta os efeitos legais.

Baixem os autos com os registros de praxe.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2001

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732.445/2001.3TRT 19ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADOS : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E AGNALDO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

**DESPACHO**

Recebi a Petição assinada pelos Agravantes JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA, sob nº 54681/2001-2, contendo, sem síntese, desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).

Como Relator do Agravo de Instrumento, recebo e examino a manifestação e determino à Secretaria da Turma que providencie a intimação da ACOMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E AGNALDO GOMES DA SILVA, através de seu procurador constituído nos autos, com base no art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o requerimento de desistência da ação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732.448/2001.4TRT 19ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADOS : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E CLEONICE DA SILVA PINHEIRO  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

**DESPACHO**

Recebi a Petição assinada pelos Agravantes JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA, sob nº 54678/2001-2, contendo, sem síntese, desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).

Como Relator do Agravo de Instrumento, recebo e examino a manifestação e determino à Secretaria da Turma que providencie a intimação da ACOMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E CLEONICE DA SILVA PINHEIRO, através de seu procurador constituído nos autos, com base no art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o requerimento de desistência da ação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-732.449/2001.8TRT 19ª REGIÃO**

AGRAVANTES : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA  
 AGRAVADOS : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E ADMILSON SEVERINO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS

**DESPACHO**

Recebi a Petição assinada pelos Agravantes JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA, sob nº 54678/2001-2, contendo, sem síntese, desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).

Como Relator do Agravo de Instrumento, recebo e examino a manifestação e determino à Secretaria da Turma que providencie a intimação da ACOMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA E ADMILSON SEVERINO DA SILVA, através de seu procurador constituído nos autos, com base no art. 267, § 4º, do CPC, para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre o requerimento de desistência da ação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM

Relator

**PROC. Nº TST-RR-581.727/1999.7 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE  
 RECORRIDO : NOEL PEDRO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

**DESPACHO**

I - Pelo ofício de fl. 208, a MM. 2ª Vara do Trabalho de Maringá - PR remeteu cópia do acordo celebrado nos autos do Proc. nº 1405/92 entre o Reclamante Noel Pedro Marques e a Reclamada Ingá Stevia Industrial S.A. (fls. 209/210), o qual, devidamente homologado pelo juízo da execução, pôs fim à lide, mediante o pagamento de quantia em dinheiro, mandando-se levantar a penhora que recaiu sobre o bem objeto da discussão judicial nos presentes autos de embargos de terceiro, atualmente em sede de Recurso de Revista.

II - Em consequência da liberação do bem penhorado, o terceiro embargante carece de interesse de agir, ante a perda do objeto do Recurso de Revista, devendo o processo ser extinto sem exame do mérito.

III - Do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas já recolhidas.

IV - Após o trânsito em julgado, os autos devem ser restituídos à origem, independentemente de nova determinação.

V - Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-597.176/1999.9**

RECORRENTE : MILBANCO S/A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
 RECORRIDO : RENATO GUIMARÃES BIZZOTTO  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO AFONSO RASO

**DESPACHO**

Tendo em vista a Petição nº 53856/2001.8, a qual solicita a alteração da denominação social do ora Recorrente para AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, dê-se a parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestar-se acerca do pedido. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2001.

JUIZ CONVOCADO GUEDES DE AMORIM  
 Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-731.943/2001.7 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
 ADVOGADO : DR. GEBER MOREIRA FILHO  
 AGRAVADO : MARÍLIA MELLO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
 AGRAVADA : PREVINDUS - ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
 ADVOGADO : DR. ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET

**DESPACHO**

I - Primeiramente, determino a reatuação conforme consta do cabeçalho, bem como a retificação dos demais registros processuais.

II - Por meio da petição de fl. 51, a 2ª Reclamada PREVINDUS - Associação de Previdência Complementar, representada pelo advogado Dr. Erçal Roberto Amaral Calvet, com poderes à fl. 24, além de requerer que todas as notificações e/ou publicações em nome da PREVINDUS sejam feitas em seu nome, o que fica, desde logo, deferido; informa que, na publicação do acórdão do Regional, em 25.07.2000, não constou seu nome como patrono da 2ª Reclamada, conforme petição protocolizada em 07.06.2000, no Regional.

III - Dessa forma, requer a 2ª Reclamada a remessa dos autos ao TRT de origem, a fim de que seu patrono seja cientificado daquela decisão e, conseqüentemente, devolvido o prazo para interposição do recurso cabível, se for o caso, para evitar prejuízo ao seu direito de defesa.

IV - No entanto, pelo menos nesta fase processual, inviável atender-se o pleito do item 2 da petição de fl. 51, revelando os autos do presente AIRR que a representação técnico-processual da PREVINDUS foi exercida, no âmbito do Regional, pela advogada Maria Alice T. Barreto de Melo Aquino que, inclusive, substabeleceu poderes ao advogado subscritor do petítório que ora se examina. Nestes autos, portanto, a representação processual da 2ª Reclamada, e Agravada, apresenta-se, a meu ver, perfeitamente regular.

V - Indefiro, pois, essa parte do pedido, sem prejuízo de que o mesmo seja feito no âmbito do Regional de origem, onde os autos principais se encontram.

VI - Publique-se. Em seguida, à pauta, conforme o visto apostado à fl. 52.

Brasília, 21 de agosto de 2001.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
 Juiz Convocado - Relator